



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 47/2024/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado LUCIANO BIVAR**

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

70160-900 Brasília/DF

### **Assunto: Requerimento de Informação nº 3.004/2023.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 539, de 22 de dezembro de 2023, da Câmara dos Deputados, o qual V. Exa. encaminha o **Requerimento de Informação nº 3.004/2023**, de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF), por meio do qual “*Requer informações ao Senhor Ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira de Oliveira, sobre recentes mudanças no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2021, pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, em especial as alterações no que tange ao reembolso de custos de geração nos sistemas isolados, notadamente por incluir o inciso VI, do § 8º do art. 12 do referido decreto (beneficiando importadores de energia) e contrato de empresa nacional para importação de energia da República Bolivariana da Venezuela*”.

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:

I - Despacho CGCE (SEI nº 0850423), de 15 de janeiro de 2024, elaborado pela Coordenação-Geral de Gestão da Comercialização de Energia, da Secretaria Nacional de Energia Elétrica;

II - Despacho SNTEP (SEI nº 0853284), de 25 de janeiro de 2024, elaborado pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;

III - Nota Informativa nº 1/2024/CGCE/DPME/SNEE, de 13 de janeiro de 2024, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão da Comercialização de Energia, da Secretaria Nacional de Energia Elétrica;

IV - Nota Informativa nº 31/2023/DTE/SNTEP, de 26 de dezembro de 2023, elaborada pelo Departamento de Transição Energética, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;

V - Nota Informativa nº 3/2024/DPOTI/SNTEP, de 18 de janeiro de 2024, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Outorgas de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.br/?codArquivo=Tege-2383799> Ofício 47 (85469) SET 48300.001937/2023-49 / pg. 1

2383799

Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;

- VI - Anexo Ata da 284<sup>a</sup> reunião;  
VII - Anexo Portaria nº 2.689/SNTEP/MME de 2023;  
VIII - Anexo Processo CMSE\_Importação\_SEI\_48340.003378\_2023;  
IX - Anexo Documentacao\_Decreto\_11.629\_2023;  
X - Anexo Processo  
CMSE\_Importação\_SEI\_48300.001676\_2023\_67.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE SILVEIRA**

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 29/01/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0854679** e o código CRC **C15362AD**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001937/2023-49

SEI nº 0854679



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo\[Termo\]=2383799](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo[Termo]=2383799)

Ofício 47 (0854679) - SEI 48300.001937/2023-49 / pg. 2

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## NOTA TÉCNICA Nº 4/2021/CGDE/DMSE/SEE

**PROCESSO Nº 48360.000136/2020-17**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - SPE/MME, SECRETARIA EXECUTIVA - MME, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS BRASÍLIA, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE, SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

**1. ASSUNTO**

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo endereçar a solicitação realizada pelo Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações (DOC/SPE) ao Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico (DMSE/SEE), no âmbito das avaliações relativas à Interligação Brasil - Venezuela. A solicitação foi registrada na Nota Técnica nº 136/2021/DOC/SPE (SEI nº 0481397): "Tal como ocorreu no processo de elaboração da Portaria MME nº 1.004, de 2010, que relacionou as instalações de transmissão de energia elétrica que poderiam ser enquadradas nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, recomenda-se manifestação técnica do DMSE/SEE sobre a proposta de inclusão da Interligação Elétrica Brasil - Venezuela na referida relação".

**2. CONTEXTUALIZAÇÃO**

2.1. Conforme destacado na Nota Técnica nº 136/2021/DOC/SPE (SEI nº 0481397), a Portaria do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) nº 121, de 9 de abril de 1997, autorizou a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) a implantar a linha de transmissão destinada ao atendimento do sistema de distribuição de energia elétrica do Município de Boa Vista e denominada Interligação Elétrica Brasil - Venezuela, em 230 kV, com início no ponto de conexão com o sistema de transmissão da Venezuela, localizado na fronteira entre o Brasil e a Venezuela e término na Subestação (SE) Boa Vista, localizados, respectivamente, nos Municípios de Pacaraima e Boa Vista, Estado de Roraima.

2.2. A Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, por sua vez, aprovou o Projeto Básico apresentado pela Eletronorte, relativo à Subestação denominada Boa Vista, em 230/69/13,8 kV. Posteriormente, essa Portaria foi retificada pela Resolução Autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 3.586, de 10 de julho de 2012.

2.3. A Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, autorizou a Eletronorte a importar 200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, proveniente da República da Venezuela, pelo prazo de vinte anos, contado da publicação desta Resolução, prorrogável a pedido da interessada e a critério da ANEEL. Dessa forma, tendo em vista a proximidade da finalização dessa autorização, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE/MME) tem conduzido análises relativas ao tema, a exemplo da manifestação registrada no Despacho DPE/SPE-MME, de 25 de janeiro de 2021 (SEI nº 0465019). No documento, foi apresentado resumo das discussões em curso sobre a Interligação Elétrica Brasil - Venezuela, tendo sugerido itens de avaliação ao Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações (DOC/SPE-MME) quanto à adoção de estratégias diferenciadas de análise e instrução das instalações de transmissão envolvidas.

2.4. Na instrução do processo relativo ao tema, o DOC/SPE, por sua vez, solicitou ao DMSE/SEE avaliação sobre a proposta de inclusão da Interligação Elétrica Brasil - Venezuela em listagem das instalações internacionais passíveis de serem enquadradas como instalações de transmissão equiparadas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[http://seis.sistemas.ufsc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=713011&infra\\_sistema=48360.000136/2020-17&pagina=1&versao=1&ultimo\\_acesso=2023-05-25+16:47:00&ultimo\\_ip=10.10.10.10&ultimo\\_usuario=0702330](http://seis.sistemas.ufsc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=713011&infra_sistema=48360.000136/2020-17&pagina=1&versao=1&ultimo_acesso=2023-05-25+16:47:00&ultimo_ip=10.10.10.10&ultimo_usuario=0702330)

2383799

SEI 48360.000136/2020-17 pg. 1

às da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), tema que será avaliado nesta Nota Técnica, dentre outros aspectos.

### 3. ANÁLISE

3.1. A solicitação do DOC/SPE ao DMSE/SEE foi motivada por trabalho realizado no processo de instrução da Portaria MME nº 1.004, de 28 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria MME nº 126, de 23 de fevereiro de 2011, que relacionou as instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica passíveis de enquadramento ao disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e estabeleceu as diretrizes para a equiparação dessas instalações, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão.

3.2. Nesse contexto, foi elaborada a Nota Técnica nº 89/2010-DMSE/SEE-MME, de 8 de dezembro de 2010 (SEI nº 0484159), cujas conclusões são a seguir transcritas com vistas à compreensão de seu escopo e objetivo:

"Esta Nota Técnica focou na identificação das instalações de transmissão que constituem as interligações internacionais entre países vizinhos da América Latina e o SIN, levantando também as resoluções, portarias e despachos que permitiram a construção dos sistemas necessários ao intercâmbio de energia elétrica.

Ressalta-se que esta identificação visa fornecer um quadro geral sobre as interligações internacionais existentes e planejadas, sem avaliar o impacto da definição dessas instalações sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão, o regime jurídico das outorgas e os requisitos de qualidade do serviço, dentre outros aspectos.

As interligações internacionais listadas nesta Nota Técnica poderão ser objeto de referência para a elaboração da Portaria referida no art. 21 do Decreto Nº 7.246, cuja finalidade é a definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais no SIN" (Grifo nosso).

3.3. Assim, conforme registrado, o documento teve por finalidade listar, em um quadro geral, as interligações internacionais existentes e planejadas da Rede Básica do SIN com os países vizinhos da América Latina, com foco na contribuição do ponto de vista da operação do sistema elétrico, sem a avaliação de mérito e oportunidade quanto ao enquadramento posteriormente instruído de equiparação das instalações de transmissão à Rede Básica do SIN, matéria que ultrapassa as competências do DMSE.

3.4. De maneira análoga ao então realizado, em atenção à manifestação solicitada, qual seja, "Tal como ocorreu no processo de elaboração da Portaria MME nº 1.004, de 2010, que relacionou as instalações de transmissão de energia elétrica que poderiam ser enquadradas nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, recomenda-se manifestação técnica do DMSE/SEE sobre a proposta de inclusão da Interligação Elétrica Brasil - Venezuela na referida relação", e considerando as atribuições deste DMSE/SEE, registra-se que, em havendo a alteração dos normativos legais que dispõem sobre a possibilidade de equiparação de interligações internacionais a instalações de transmissão da Rede Básica do SIN, com a ampliação do escopo para interligações internacionais com os Sistemas Isolados, o quadro geral contemplando as interligações internacionais existentes e planejadas apresentados na Nota Técnica nº 89/2010-DMSE/SEE-MEE poderá ser alterado para apresentação também da Interligação Brasil - Venezuela. Registra-se, no entanto, e a exemplo da manifestação anteriormente realizada, que essa inclusão terá caráter informativo com vistas a contemplar todo o universo das interligações internacionais existentes e planejadas, sem vinculação, portanto, à necessária análise de mérito para a tomada de decisão quanto às alternativas a serem adotadas relativas à Interligação Brasil - Venezuela.

3.5. Adicionalmente, de forma a contribuir com a temática em análise, são destacados a seguir benefícios em se manter ativa a Interligação Brasil - Venezuela sob a ótica da garantia e segurança do suprimento eletroenergético a Roraima, e considerando também questões mais amplas sobre a integração elétrica regional.

O suprimento de energia elétrica a Roraima e a Interligação Brasil - Venezuela

Destaca-se primeiramente que Roraima é o único Estado da Federação que não tem seu sistema elétrico conectado ao SIN. Em 2001, o suprimento de energia elétrica à localidade foi viabilizado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://seis.mec.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=713011&infra\\_sist...](https://seis.mec.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=713011&infra_sist...) 2/6  
Nota Técnica N° 4/2021/CDMSE/SEE (Cópia) (0762350) SEI 48370.000165/2023-02 pg. 2

por meio de importação de energia da Venezuela, estabelecida por contrato de fornecimento entre as empresas Eletronorte (Brasil) e EDELCA, atualmente denominada Corpoelec (Venezuela), cujo contrato tem vigência até julho de 2021. Dessa maneira, a partir de então, o suprimento de energia elétrica a Boa Vista foi realizado majoritariamente por meio do intercâmbio internacional de energia com a Venezuela, através da Linha de Transmissão – LT 230 kV, conectando a SE Santa Elena, na Venezuela, à SE Boa Vista, em Roraima.

3.7. Devido a limitações no fornecimento de energia elétrica ao Brasil pelo sistema venezuelano, foram necessárias, ao longo do tempo, ações adicionais pelo setor elétrico brasileiro com vistas à complementação da energia importada a partir de geração térmica local, decisões respaldadas pelas diretrizes do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), que tem acompanhado de maneira permanente o tema.

3.8. Fato relevante foi a realização, em setembro de 2011, do leilão ANEEL nº 04/2011, que licitou os empreendimentos de transmissão necessários à interligação de Roraima ao SIN, compreendendo a solução de planejamento apontada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), qual seja a linha de transmissão, em 500 kV, circuito duplo (C1/C2), Lechuga - Equador - Boa Vista e obras associadas. Ressalta-se que a implantação da interligação, conforme prazo contratual, deveria ter sido realizada até janeiro de 2015, iniciativa negativamente impactada pelo atraso na obtenção das licenças ambientais necessárias. A implantação desses empreendimentos permanece ainda hoje dependente do respectivo licenciamento ambiental, tema acompanhado de maneira transversal por diversas áreas do MME, inclusive com o acompanhamento de Plano de Ação com os respectivos responsáveis, riscos e prazos para a obtenção da licença de instalação da LT Manaus - Boa Vista.

3.9. Já em dezembro de 2018, foi publicada a Portaria MME nº 512, de 21 de dezembro, que definiu as diretrizes para o leilão de atendimento a Roraima. Essa decisão foi balizada considerando (i) as projeções de mercado a ser atendido; (ii) o atraso da entrada em operação da interligação Manaus - Boa Vista; (iii) a eminência do término do contrato com a Venezuela e das usinas termelétricas a óleo diesel; (iv) a instabilidade do fornecimento de energia pela Venezuela, então operante; e (v) a necessidade de redução do uso de geração à óleo diesel, cara e poluente, tendo o MME entendido, portanto, ser conveniente e necessária a realização de leilão para contratação de potência e energia com vistas a garantir a confiabilidade do suprimento a Boa Vista e localidades conectadas, bem como promover o aumento da participação de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis no atendimento à região.

3.10. Assim, em 31 de maio de 2019, foi realizado o Leilão de Geração nº 1/2019 para suprimento a Boa Vista e localidades conectadas, objeto da Portaria MME nº 512/2018. O certame resultou na contratação de nove empreendimentos de variadas fontes, totalizando 294 MW de potência. Das nove soluções vencedoras, há projetos a gás natural, óleo diesel e biomassa, além de soluções híbridas, combinando biocombustíveis, solar fotovoltaica e baterias.

3.11. Em relação à implantação dos empreendimentos vencedores do Leilão de Geração nº 1/2019 para suprimento a Boa Vista (RR) e localidades conectadas, ressalta-se que a sua implantação tem sido objeto de monitoramento diferenciado pela Secretaria de Energia Elétrica (SEE/MME), com apresentação também realizada ao CMSE. Após a entrada em operação dos empreendimentos estima-se que haverá redução dos custos atuais de fornecimento e energia a Roraima e de reembolsos relativos à Conta Consumo de Combustíveis - CCC, além de aumento da segurança e confiabilidade no atendimento.

3.12. Nesse ínterim, desde 7 de março de 2019, houve completa interrupção de fornecimento da energia proveniente da Venezuela. Assim, desde então, o atendimento a totalidade das carga de Boa Vista tem sido realizado integralmente pelo parque termelétrico instalado, que soma, atualmente, 245 MW de geração disponível, com utilização de óleo diesel como combustível.

3.13. Registra-se que, em cumprimento às suas atribuições legais, o MME tem monitorado permanentemente o suprimento de energia elétrica a Roraima, inclusive em articulação com outros órgãos do Governo Federal e com os agentes e instituições do setor elétrico, com acompanhamento do tema também realizado no âmbito do CMSE.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[http://me.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=713011&infra\\_sist...](http://me.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=713011&infra_sist...) 3/6

2383799

3.14. Dentre essas iniciativas, foi criado, pela Portaria MME nº 73, de 2 de março de 2020, um Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de avaliar os riscos associados à logística de combustível, para o abastecimento das usinas termelétricas do Estado de Roraima. Este trabalho resultou em recomendações de ações e articulação com os órgãos federais e com a distribuidora Roraima Energia para mitigar os riscos associados à logística de combustível para as usinas termelétricas, dentre as quais destaca-se ações de manutenção da rodovia BR-174, ações associadas à garantia de manutenção contínua do tráfego na rodovia, alternativas para o suprimento de combustível, majoração do estoque e manutenção da disponibilidade. Sobre o assunto, ressalta-se que o MME acompanha diariamente a situação do fornecimento de combustível a RR, atuando se necessário, em função da permanência de estoque de combustível com autonomia inferior ao determinado pela Portaria nº 483/GM/2017.

3.15. Dessa maneira, ainda que tenha havido a gradativa precarização no fornecimento de energia elétrica pela Venezuela a Roraima, findando por sua interrupção permanente em 2019, a existência dos ativos da Interligação Brasil - Venezuela disponíveis à operação representa alternativa de atendimento à localidade em face de eventual necessidade. Especialmente após a perturbação ocorrida no sistema elétrico do Amapá em 3 de novembro de 2020, e que impactou de maneira grave o atendimento à localidade, as instituições do setor elétrico brasileiro têm conduzido ações no sentido de identificar potenciais atuações no sistema elétrico brasileiro para aumento da confiabilidade do suprimento, sobretudo em áreas localizadas em extremidades da rede elétrica.

3.16. Portanto, diante do exposto, a situação de Roraima pode ser entendida como ainda menos privilegiada do que das demais áreas do SIN, por depender exclusivamente de recursos de geração local, com seus desafios diversos associados, para atendimento ao seu mercado. Este fato evidencia o benefício, sob a ótica da segurança e confiabilidade do atendimento, da não desmobilização da LT 230 kV Santa Elena - Boa Vista e equipamentos associados, especialmente no cenário pré-interligação de Roraima ao SIN.

### A integração elétrica regional

3.17. As interligações internacionais entre sistemas elétricos do Brasil com países vizinhos foram concebidas a partir do interesse mútuo de estabelecer um caminho de integração, trazendo benefícios ao setor e aos consumidores de energia elétrica de cada País. Os benefícios da integração elétrica regional são diversos e incluem a redução do custo de operação do sistema elétrico, o aumento da segurança energética, a maior sinergia entre as disponibilidades energéticas dos países envolvidos e a mitigação de riscos de mercado, especialmente os relacionados com a falta de mercado interno para fazer frente à inflexibilidade de geração de energia elétrica existente - que produziria excedentes energéticos não aproveitados.

3.18. As iniciativas já estabelecidas e em curso relativas ao SIN tiveram por objeto as interconexões internacionais entre os sistemas elétricos do Brasil com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, permitindo realizar intercâmbios de energia elétrica com múltiplos objetivos, tais como aumentar a confiabilidade dos sistemas, reduzir o custo de produção de energia elétrica regional, fazendo frente aos seus potenciais benefícios. Destaca-se que, no passado recente, esses intercâmbios eram baseados em trocas energéticas na modalidade de swap, ou dos chamados intercâmbios de oportunidade, definidos pelos operadores dos sistemas elétricos de cada país.

3.19. A prática de swap de energia elétrica possa ser interessante do ponto de vista da operação, por permitir a exportação de recursos energéticos quando da sua maior disponibilidade e a importação em momentos de maior escassez. Entretanto, sob a ótica de mercado traz imprevisibilidade à formação de preço e impacta fluxos financeiros de agentes não relacionados diretamente com a transação internacional. Assim, as mais recentes diretrizes do MME sobre o tema têm priorizado o fortalecimento da lógica comercial nos intercâmbios internacionais de energia elétrica com o Brasil, adotando os princípios da atuação governamental no setor elétrico brasileiro.

3.20. Neste sentido, a Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, aperfeiçoou as diretrizes relativas à importação de energia elétrica a partir da Argentina e do Uruguai, de forma a não haver aumento de custos a agentes setoriais brasileiros alheios a esse processo. A importação hoje praticada

 ui a geração termelétrica que seria despachada no Brasil, atendendo suas restrições operativas, que haja benefício econômico, considerando inclusive o eventual pagamento de encargos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[me.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=713011&infra\\_sist...](http://me.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=713011&infra_sist...)

associados ao desligamento da usina termelétrica substituída. Dessa forma, além de fomentar novos negócios e permitir, em caráter comercial, o aproveitamento de ofertas energéticas dos países vizinhos, o normativo privilegiou a modicidade tarifária ao determinar que a vantagem competitiva da importação em relação à geração térmica substituída, em termos de custos, seja revertida para o abatimento de encargos.

3.21. A Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019, por sua vez, inovou ao trazer conceitos relevantes da liberdade econômica para os intercâmbios internacionais de energia elétrica. Conforme diretriz estabelecida, as usinas termelétricas disponíveis para atendimento do Sistema Interligado Nacional – SIN e não utilizadas pelo Brasil, sob a ótica energética, podem produzir energia destinada à exportação, com preço privado e adequada governança institucional.

3.22. Ressalta-se ainda que, ao longo de 2020, o MME continuou o trabalho de aprimoramento das diretrizes para exportação de energia elétrica, a fim de maximizar o aproveitamento das disponibilidades de recursos energéticos regionais entre diferentes países com os sistemas elétricos interconectados, por meio de princípios norteadores e procedimentos que permitam sua operacionalização. Nesse sentido, foram realizadas as Consultas Públicas nº 96 e 97/2020, cujos resultados estão em fase de consolidação.

3.23. Já em relação à Venezuela, o intercâmbio foi explorado de maneira comercial nos termos do contrato estabelecido entre a Eletronorte e a Corpoelec, até a comunicação pelo País vizinho de impossibilidade de sua continuação. Não obstante, a existência da Interligação Brasil - Venezuela poderá ensejar novos movimentos que visem ao aprimoramento das modalidades de intercâmbios entre Países, especialmente no cenário pós-interligação de Roraima ao SIN.

3.24. Ressalta-se, por fim, que as diretrizes que vem sendo estabelecidas pelo MME têm levado o Brasil a um novo patamar na integração elétrica regional na América do Sul. Assim, com o apoio do MME, o Brasil avançará na cooperação internacional e no amplo diálogo com os países vizinhos, aproveitando as vantagens competitivas da integração elétrica regional e sendo respeitada a soberania de cada nação.

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Tendo em vista a proximidade do término da autorização para que a Eletronorte importe energia elétrica da Venezuela, e diante da necessidade de endereçamento da destinação dos ativos associados à autorização, a SPE/MME tem conduzido avaliações sobre o tema, com solicitações de análises diversas de maneira transversal no MME, e contemplando também demais instituições do setor elétrico brasileiro. Nesse contexto, o DOC/SPE solicitou ao DMSE/SEE que "*Tal como ocorreu no processo de elaboração da Portaria MME nº 1.004, de 2010, que relacionou as instalações de transmissão de energia elétrica que poderiam ser enquadradas nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, recomenda-se manifestação técnica do DMSE/SEE sobre a proposta de inclusão da Interligação Elétrica Brasil - Venezuela na referida relação*".

4.2. Estritamente em relação ao solicitado, e considerando as atribuições deste DMSE/SEE, entende-se que há benefício, sob a ótica da segurança e confiabilidade do atendimento, da não desmobilização da LT 230 kV Santa Elena - Boa Vista e equipamentos associados, especialmente no cenário pré-interligação de Roraima ao SIN, representando alternativa de atendimento ao Estado de Roraima em face de eventual necessidade urgente de atendimento.

4.3. Não obstante, sob a ótica da integração elétrica regional e das recentes iniciativas do MME sobre o tema, a existência da Interligação Brasil - Venezuela poderá ensejar novos movimentos que visem ao aprimoramento das modalidades de intercâmbios entre Países, especialmente no cenário pós-interligação de Roraima ao SIN, contribuindo com o movimento que tem levado o Brasil a um novo patamar na integração elétrica regional na América do Sul. Este movimento potencializa a cooperação brasileira no cenário internacional e no amplo diálogo com os países vizinhos, aproveitando as vantagens competitivas dessa integração e sendo respeitada a soberania de cada nação.

4.4. À consideração superior.

2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[http://me.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=713011&infra\\_sist...](http://me.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=713011&infra_sist...) 5/6

Nota Técnica nº 4/2021/OCDE/DMSE/SEE (cópia) (07/02/2020)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 5



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral**, em 16/03/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico**, em 16/03/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico**, em 16/03/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0484129** e o código CRC **1EA4E967**.

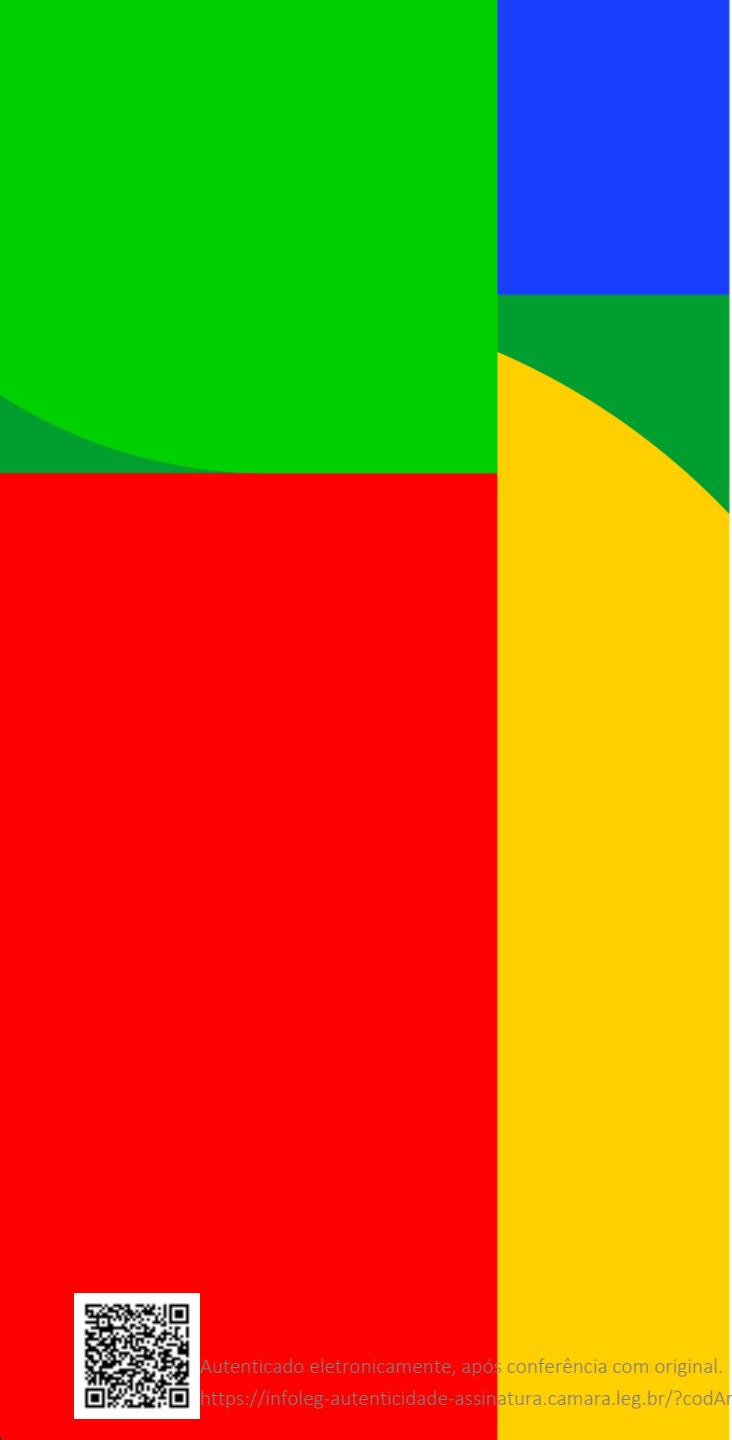


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[http://www.mme.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=713011&infra\\_sist...](http://www.mme.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=713011&infra_sist...) 6/6

Nota Técnica nº 4/2021/OGDE/DNSEE/SEE (copia) (0762530)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 6



MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA



# INTERCÂMBIOS INTERNACIONAIS DE ENERGIA ELÉTRICA: BRASIL E VENEZUELA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383799>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 7

29/05/2023

2383799

# HISTÓRICO: INTERLIGAÇÃO BRASIL - VENEZUELA



## Contrato Privado Eletronorte – Corpoelc

(Suprimento via Venezuela)

**1994**

Entendimentos bilaterais

**1997**

Assinatura do Contrato

**2001**

Operação Comercial

**2021**

Encerramento do Contrato



## Interligação com a Venezuela:

LT de 705 km 400 kV e 230 kV  
Círculo Simples 130 MW de fornecimento

**2019:**

Interrupção da importação da Venezuela

### Detalhamento:

LT 400 kV Macagua – Las Claritas, Círculo Simples, 295 km;

LT 230 kV Las Claritas – Santa Helena, Círculo Simples, 215 km;

LT 230 kV Santa Helena – Boa Vista, Círculo Simples, 195 km. (5 km em território Venezuelano).

Contrato de 200 MW limitado a 130 MW.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArq=1055238270>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 8

MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

# CONTEXTO ATUAL

- **2022/2023:** aprimoramento de regramentos sobre intercâmbios internacionais de energia elétrica com o Brasil. Abrangência: SIN;
- **Março/2023:** assinatura do termo aditivo do contrato de concessão para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica nº 58/2001-ANEEL (Eletronorte).  
Incorporação dos bens e instalações de transmissão de energia elétrica integrantes da Interligação Elétrica Brasil – Venezuela.  
LT 230 kV Santa Elena – Boa Vista, e respectivo acesso na SE Boa Vista – Classificação: Interligação Internacional;  
Demais bens e instalações – Classificação: DIT.
- **2023:** solicitação de autorizações ao MME, por agentes comercializadores, para importação de energia pela Venezuela.

NÃO HÁ  
REGAMENTO ATUAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArq=1005238279>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 9

MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

2383799

# REFLEXÕES

- Os intercâmbios internacionais de energia elétrica proporcionam:
    - complementariedade energética entre países, promovendo maior racionalidade no uso dos recursos naturais e disponibilidades energéticas;
    - redução de custos e aumento da segurança eletroenergética, em benefício dos consumidores de energia elétrica;
    - oportunidades de utilização e remuneração das infraestruturas existentes;
    - fortalecimento das relações com países vizinhos;
    - novas oportunidades de negócio, com segurança jurídica;

# Como viabilizar a importação de energia elétrica advinda da Venezuela?



## Experiências prévias (PRT 339/2018 e 60/2022). Especificidades Roraima.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArq=10000000000000000000000000000000>

quartoTér-2383728 Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 10

# DISCUSSÕES INICIAIS

- **Escopo – iniciativa brasileira:** não contempla avaliação das condições operativas da interligação no trecho venezuelano;
- **Premissas – benefícios aos consumidores brasileiros de energia elétrica.**
  - Redução de custos;
  - Aumento da segurança do atendimento: alternativa aos recursos existentes.
  - Importação **interruptível**.
- **Óticas da avaliação – construção conjunta entre as instituições setoriais.**
  - Operação;
  - Comercialização;
  - Regulação.

**Necessidade de clareza na existência de benefícios; riscos minimizados.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArqAv=7202737>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 11

MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

# DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

- **Possibilidades**
  - Substituição de recursos (termelétricos).
  - Recurso adicional: situações excepcionais (conjunturais).  
Exemplo: indisponibilidade/ geração insuficiente para atendimento da carga.  
**Somente por decisão do CMSE?**
- **Ofertas: montante, preço e período.**  
Delimitação de período máximo para vigência das ofertas aprovadas.
- **Caracterização de benefício econômico mínimo como requisito para viabilizar importação por substituição.**  
Exemplo: 30% de deságio mínimo entre a oferta de importação e CVU da termelétrica substituível;
- **Pagamento da importação: via CCC.**
  - Usinas termelétricas sem compromissos com entrega de energia (somente produto potência): não farão jus ao ressarcimento por não acionamento;
  - Usinas com compromisso de entrega de energia: substituição somente na parcela flexível.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArq=202307271027>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 12

GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA

BRASIL  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

23833799

# DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

## ■ Desafios da operação (exemplos):

- Qual o fluxo na interligação? Limites?
- Estabilidade sistêmica: como assegurar?
- Quais os recursos existentes que poderiam ser substituídos? Haveria ordem de prioridades?
- Dinâmica para recebimento de ofertas? Dificuldades?
- Haveria necessidade de estabelecimento de requisitos prévios operativos à contraparte?

Elaboração de Procedimento Operativo específico para aprovação da ANEEL?



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArq=202307271027>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 13

MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

# DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

- **Desafios comerciais/regulatórios** (exemplos):
  - **Nova dinâmica: apuração da importação, tratamento de penalidades e montantes financeiros, situação comercializadores: estabelecimento de responsabilidades (CCEE e demais)?**  
No SIN: estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE, e que tenham sido autorizados pelo MME, bem como que cumpram regulamentação específica sobre a contratação, apuração e liquidação dos encargos referentes ao uso do sistema de transmissão.
  - **Quais os requisitos para participação dos comercializadores?**  
No SIN: estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE, e que tenham sido autorizados pelo MME, bem como que cumpram regulamentação específica sobre a contratação, apuração e liquidação dos encargos referentes ao uso do sistema de transmissão.
  - **Penalidades/sanções: maior detalhamento em Portaria.**  
Ausência de regras e procedimentos específicos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArq=202307271027>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 14

MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

2383799

# DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

- **Questões gerais:**
  - **Como não criar sinais/incentivos distorcidos?**
    - Exemplo: potencializar indisponibilidades;
    - Desmobilizar logística de combustível.
  - **Como possibilitar ambiente mais competitivo?**
    - Limitação já observada nas Portarias atuais: restrições
    - Importação com a Venezuela: comprador único (Brasil)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cod=106>

<https://infocleg.uol.br/certificado-assinatura/camaraleg.br/>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 15

**MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA**



# PRÓXIMOS PASSOS

## 1. Indicação dos pontos focais de cada instituição para as discussões.

- Prazo: 31/05/2023;
- E-mail: [dpme@mme.gov.br](mailto:dpme@mme.gov.br) e [snee@mme.gov.br](mailto:snee@mme.gov.br)

## 2. Internalização do assunto pelas instituições, mapeamento e envio de contribuições.

- Prazo: 23/06/2023;
- E-mail: [dpme@mme.gov.br](mailto:dpme@mme.gov.br) e [ddos@mme.gov.br](mailto:ddos@mme.gov.br)
  - DPME: Departamento de Políticas para o Mercado (Fabiana Cepeda).  
Coordenadores-Gerais: Fabrício Lacerda (Comercialização) e Bianca Braga (Mercado e Preço de Energia Elétrica).
  - DDOS: Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico (Guilherme Godoi).  
Coordenadores-Gerais: Rogério Guedes (Desempenho Energético) e Victor Protázio (Desempenho Elétrico).

## 3. Avaliação do tema (coordenação: SNEE) e novas discussões.

- A partir de 03/07/2023.
- Elaboração da minuta de Portaria.

A elaboração de proposta de Portaria será acompanhada dos ritos necessários (MME) para sua avaliação: AIR, Consulta Pública, etc.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArq=20230627102737>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 16

MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA

GOVERNO FEDERAL  
  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeer=2383799>

Apresentação Reunião Técnica SNEE (0764091)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 17



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
Secretaria Nacional de Energia Elétrica  
Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico  
Coordenação-Geral de Desempenho da Operação Energética  
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 608, Brasília/DF, CEP 70065-900  
Telefone: (61) 2032-5925 / cgde@mme.gov.br

Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME

Ao Senhor

**ALEXANDRE NUNES ZUCARATO**

Diretor de Planejamento

Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

Rua Júlio do Carmo, 251, Cidade Nova

20211-160 - Rio de Janeiro/RJ

**Assunto: Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000545/2020-10.

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência à reunião realizada em 29 de maio de 2023, quando foram iniciadas, sob coordenação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), discussões técnicas com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) sobre a avaliação da possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela para atendimento ao sistema de Boa Vista, por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén. Cabe ressaltar que os esforços necessários em busca de alternativas capazes de aumentar a confiabilidade no atendimento às cargas do Sistema Roraima, bem como garantir a segurança eletroenergética ao estado, se alinham ao interesse brasileiro em discutir pautas relativas aos intercâmbios internacionais de energia elétrica com os países vizinhos, inclusive com a Venezuela.

2. Conforme destacado na referida reunião (Apresentação SEI nº 0764091) e acordado entre os presentes, visando estruturar as discussões pretendidas e a possibilidade de posterior proposição de normativo sobre o assunto, é fundamental que o tema seja também objeto de reflexões sob as diversas óticas de atuação das instituições do setor elétrico brasileiro (operação, regulação, comercialização e planejamento).

3. Nesse contexto, cabe observar que na fase de estudos sobre o destino da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, em razão da finalidade do término da sua outorga, foi emitida a Nota Técnica nº 1/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0762530), que concluiu haver benefício, sob a ótica



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2383799

da segurança e confiabilidade do atendimento, da sua não desmobilização, especialmente no cenário pré-interligação de Roraima ao SIN, representando alternativa de atendimento ao estado de Roraima em face de eventual necessidade urgente de atendimento. Em função disso e de outras manifestações favoráveis, o trecho brasileiro dessa linha foi incorporada ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos constantes do Quinto Termo Aditivo ao referido Contrato (SEI nº 0763792).

4. Entretanto, salienta-se que uma eventual efetivação da importação de energia elétrica em questão dependerá de diversas avaliações técnicas e comerciais a serem realizadas, o que se pretende realizar conjuntamente com as instituições setoriais, conforme apontado.

5. Diante do exposto, solicitamos o apoio do ONS e respectiva elaboração das avaliações, **até a data limite de 16 de junho de 2023**, sobre a possibilidade de importação da energia elétrica advinda da Venezuela para atendimento ao sistema elétrico de Roraima (isolado), identificando cenários e montantes associados ao fluxo de energia pela interligação, bem como benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos que se façam relevantes na análise dessa operação. Esclarecemos que tais estudos não deverão considerar a configuração sistêmica pós interligação de Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN), se limitando, portanto, à situação atual de atendimento isolado. Ademais, na Apresentação SEI nº 0764091 são também destacadas sugestões de aspectos operativos, dentre outros, que deverão ser observados nos estudos e nas discussões, conforme possibilidade.

6. Por fim, esta Secretaria coloca à disposição o Departamento de Políticas para o Mercado (DPME) e o Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico (DDOS) para dirimir eventuais dúvidas.

Anexos: I - Cópia da Nota Técnica nº 4/2021/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0762530);  
II - Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 58/2001-ANEEL (SEI nº 0763792); e  
III - Apresentação realizada na Reunião Técnica, em 29/05/2023 (SEI nº 0764091).

Atenciosamente,

C.c:

Departamento de Políticas para o Mercado - DPME/SNEE;

Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico - DDOS/SNEE;

Secretaria Executiva - SE/MME; e

Gabinete do Ministro - GM/MME.



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/05/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0762535** e o código CRC **8156BB6C**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTkn=2283799>

2383799

Orçamento (0762535) | SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 19



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTkn=2283799>

Ofício 12 (0762535) - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 20

2383799

**De:** [ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico](#)  
**Para:** [Protocolo Geral - MME](#)  
**Assunto:** Envio de Documentos: CTA-ONS DPL 1145-2023 - Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén.  
**Data:** sexta-feira, 16 de junho de 2023 14:14:53  
**Anexos:** [CTA-ONS DPL 1145-2023 - Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén.-Assinado.pdf](#)

---



Prezado(a),

Informamos que o documento CTA-ONS DPL 1145-2023 - Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén., em anexo, foi emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Estamos encaminhando o documento para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, informamos que os mesmos podem ser obtidos acessando o link: [visualizar documento](#).

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: [suporte767@ons.org.br](mailto:suporte767@ons.org.br)

Atenciosamente,

Operador Nacional do Sistema Elétrico.  
<https://portalassinaturas.ons.org.br>

Esta mensagem foi gerada de forma automática, favor não responder.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=70970930> | Torno 2388799

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 21

2383799

Rio de Janeiro, 15/06/2023

Ao Senhor

**Gentil Nogueira Sá Júnior**

**Ministério das Minas e Energia**

Secretário Nacional de Energia Elétrica

**ASSUNTO: Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén.**

**Ref.:**

[a] Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME

[b] MME, “Relatório final do Subgrupo I do Grupo de Trabalho sobre as Condições de atendimento a Roraima,” fevereiro de 2018

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao Ofício [a], por meio do qual o Ministério de Minas e Energia – MME solicita apoio do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para realizar avaliações sobre a viabilidade de importar energia elétrica da Venezuela para suprir parcialmente o Sistema Elétrico de Roraima (isolado). Essas avaliações devem identificar cenários e os limites de intercâmbio pela interligação, bem como analisar os benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a essa operação. O referido ofício ainda esclarece que as análises e contribuições do ONS devem se limitar à situação atual de atendimento isolado de Roraima e não considerar a configuração sistêmica após a interligação de Roraima ao Sistema Interligado Nacional – SIN, operação essa que demandará um nível de estudo, planejamento e investimento substancialmente maior.
2. A interligação Brasil – Venezuela é constituída por linhas de transmissão, em circuito simples, de 400 kV e de 230 kV até a subestação (SE) Boa Vista 230/69 kV, com 513 km compreendido pela LT 400 kV Macágua – Las Claritas e pela LT 230 kV Las Claritas – Santa Elena de Uiarén, de propriedade da Corpoelec, e 195 km, referente à LT 230 kV Santa Elena – Boa Vista, de propriedade da Eletronorte. Até março de 2019, quando houve a interrupção de fornecimento pela Venezuela, o Sistema Elétrico de Roraima operava interligado ao Sistema Elétrico Venezuelano. No entanto, de 2015 até 2019 foi verificado um alto número de desligamentos com interrupção total das cargas do estado de Roraima, sobretudo devido à piora no desempenho da Interligação Brasil – Venezuela [b], o que motivou a desconexão entre esses dois sistemas.
3. Por conta do referido crescimento dos problemas de suprimento pela Venezuela, na 172ª Reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), realizada no dia 08 de fevereiro de 2017, foi criado um Grupo de Trabalho com o objetivo de propor e implantar medidas de curto prazo, incluindo a utilização de Sistema Especial de Proteção – SEP para realizar o ilhamento de parte das cargas do Sistema Roraima



para os casos de desligamentos da Interligação Brasil – Venezuela, além de buscar alternativas para atendimento às cargas e redução dos custos operacionais, de forma a complementar a solução estrutural de longo prazo que é a interligação de Roraima ao SIN [b]. Entretanto, mesmo após a implantação das referidas medidas, em 2018 foram verificados 81 blecautes gerais no Sistema Elétrico de Roraima, sendo que deste total, 72 tiveram origem no trecho venezuelano da interligação.

4. Após a interrupção do fornecimento de energia da Venezuela para Roraima em março de 2019, o Sistema Elétrico de Roraima passou a operar de forma isolada, sendo abastecido majoritariamente por geração térmica a diesel. Durante o período de 2020 a 2022, em que a operação ocorreu completamente de maneira isolada, observou-se uma média de menos de 8 blecautes por ano, representando uma redução de interrupções totais de carga de cerca de 90% em comparação ao último ano da operação interligada com a Venezuela, como pode ser observado nos dados do Anexo I.
5. No entanto, como o custo da geração diesel era demasiadamente elevado e visando também uma operação com maior confiabilidade no atendimento eletroenergético ao estado, foi realizado no dia 31/05/19 o Leilão de Geração Nº 01/2019-ANEEL para suprimento do Sistema Elétrico de Roraima, objeto da Portaria MME nº 512/2018. O certame resultou na contratação de 9 empreendimentos de variadas fontes, totalizando 266 MW de disponibilidade de potência contratada, que foram previamente habilitados tecnicamente pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Dentre os empreendimentos vencedores, há projetos a gás natural, a biomassa, a biocombustíveis, e apenas uma usina a óleo diesel. Sete empreendimentos, do total de nove vencedores, já entraram em operação comercial, e a previsão da entrada do último é para o primeiro semestre de 2024. Ademais, importante mencionar que oito empreendimentos, por se tratar de soluções que empregam na fonte primária de energia gás natural, renováveis ou uma composição destas, assinaram Contrato de Comercialização de Energia Elétrica e Potência nos Sistemas Isolados (CCESI) por 15 anos e apenas um empreendimento que utiliza óleo diesel assinou CCESI de sete anos, conforme definido no Edital do Leilão de Geração Nº 01/2019-ANEEL.
6. Ante o exposto, apresentam-se a seguir os possíveis benefícios identificados da operação interligada entre o Sistema Elétrico de Roraima e o Sistema Elétrico da Venezuela:
  - 6.1 Diversificação das opções de fornecimento de energia elétrica para o estado de Roraima;
  - 6.2 Aumento da reserva de potência e flexibilidade operativa para atender à demanda máxima do Estado; especialmente em situações de indisponibilidade do parque gerador de Roraima;
  - 6.3 Redução de dependência de logística de combustíveis por meio da infraestrutura rodoviária;
  - 6.4 Potencial redução do consumo de combustíveis fósseis;
  - 6.5 Aumento das alternativas para a recomposição do Sistema Elétrico de Roraima após ocorrências nesse sistema;
  - 6.6 Em função dos preços ofertados para energia proveniente da Venezuela, poderá haver redução dos custos operativos devido ao deslocamento de usinas de Roraima com custo variável mais alto.



Este benefício, entretanto, só poderá ser confirmado após estabelecidas as condições e regras de comercialização pelo MME.

7. Nesta perspectiva, a seguir são apresentados os riscos potenciais identificados pelo ONS em relação à operação interligada com a Venezuela:
  - 7.1 Dependendo do fluxo na interligação Brasil - Venezuela, a perda dessa interligação pode resultar em blecaute geral do estado de Roraima. O ONS entende não ser adequada a operação do Sistema Roraima com níveis de intercâmbio que impliquem em riscos de interrupção total das cargas desse Estado.
  - 7.2 A perda da interligação com a Venezuela também pode resultar em corte controlado de carga por meio de atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) do Sistema Roraima, condição essa que poderia ser considerada aceitável durante a operação de forma não interligada ao SIN. Todavia, é importante destacar que nessas condições operativas, o comportamento imprevisto de equipamentos ou de unidades geradoras poderá levar ao blecaute geral.
  - 7.3 Devido à extensão física das linhas de transmissão que compõem a interligação entre o Brasil e a Venezuela, é provável que ocorram mais perturbações e interrupções parciais ou totais no fornecimento de energia no Sistema Elétrico de Roraima quando comparado com a configuração operativa atual.
  - 7.4 No cenário de operação interligada do Sistema Elétrico de Roraima com o Sistema Elétrico da Venezuela, a regulação secundária de frequência deverá ser realizada pela Venezuela, uma vez que a dimensão do sistema venezuelano é consideravelmente maior em comparação com o Sistema Elétrico de Roraima. Nesse sentido, as unidades geradoras do Sistema Elétrico de Roraima participarão apenas na regulação primária de frequência. O ONS não dispõe de informações sobre o desempenho atual da regulação secundária de frequência no Sistema Elétrico Venezuelano. Neste sentido um eventual mau desempenho da frequência elétrica no Sistema de Roraima durante a operação interligada com a Venezuela, poderá ensejar a interrupção dessa interligação em tempo real.
  - 7.5 Um outro risco potencial é a possibilidade da ocorrência de oscilações resultantes da interação entre os reguladores de velocidade das usinas do Sistema Elétrico de Roraima e das usinas venezuelanas. Isso pode ocorrer devido à capacidade de regulação de frequência das novas unidades geradoras do Sistema Roraima, diferentemente das usinas mais antigas as quais operavam em modo de potência mecânica constante. Devido à indisponibilidade de informações sobre dados e modelos matemáticos das usinas e do sistema elétrico venezuelano, não é possível antecipar análises sobre esse problema. Caso venha a ser observada alguma interação que possa prejudicar a operação do Sistema Elétrico de Roraima, poderá ser necessário interromper a interligação com a Venezuela em tempo real.
  - 7.6 Ainda sobre o controle de frequência, diferentemente das interligações com a Argentina e o Uruguai que são realizadas por meio de Estação Conversora de Frequência, a interligação com a



Venezuela se dá por meio de linhas de transmissão em corrente alternada. Assim, caso a importação de energia da Venezuela se dê apenas durante algumas horas diárias em função dos preços e carga de Roraima, a abertura da interligação para zerar os fluxos comerciais implicará na necessidade de realização de medidas operativas para retornar o controle de frequência para o parque de geração do Sistema Elétrico de Roraima. Essas medidas, se realizadas várias vezes ao dia, podem trazer riscos para a operação do Sistema Roraima. De forma alternativa, poderia se considerar a interligação (linhas de transmissão) sempre em operação e para os períodos sem importação os fluxos serem próximos de zero ajustados por meio de controle de geração interna de Roraima. Para essa alternativa, contudo, as questões comerciais precisam ser avaliadas dado que os fluxos podem permanecer com valores diferentes de zero.

- 7.7 Do ponto de vista da operação eletroenergética, a utilização de energia proveniente da Venezuela poderá reduzir a carga a ser atendida pelas usinas internas ao Sistema Roraima, e, consequentemente, aumentar a quantidade de partidas e paradas destas máquinas, bem como também aumentar os desgastes mecânicos e impactos associados aos empreendimentos de geração.
- 7.8 Além disso, o deslocamento de geração interna de Roraima, devido a importação de energia da Venezuela, poderá reduzir a flexibilidade operativa e segurança do Sistema Roraima, dada a necessidade de atendimento às restrições de parada e partida das usinas do parque gerador de Roraima. Notadamente nos períodos de carga reduzida, poderá ser necessário desligar unidades geradoras que podem permanecer indisponíveis durante longos períodos em função das restrições para retorno a operação (atendimento ao Unit Commitment das unidades geradoras de Roraima).
8. Desta forma, seguem abaixo recomendações iniciais para viabilizar a operação interligada do Sistema Elétrico de Roraima com o Sistema Elétrico da Venezuela e mitigar parte dos riscos associados:
  - 8.1 É crucial assegurar a operação adequada de todas as instalações que compõem a interligação entre a Venezuela e o Brasil, garantindo a integridade dos ativos de transmissão, a qualidade dos condutores e isoladores das linhas, a supressão adequada da vegetação e a implementação de boas práticas de engenharia relacionadas à transmissão de energia elétrica.
  - 8.2 Com o intuito de se evitar blecautes, será necessário isolar o Sistema Elétrico de Roraima para eventos internos ao Sistema Elétrico da Venezuela ou na interligação Brasil – Venezuela. Assim, é recomendada a instalação de um Sistema Especial de Proteção (SEP) na SE Boa Vista 230 kV, descrito de forma detalhada no Anexo II.
  - 8.3 Para que a ação desse SEP seja efetiva e de fato minimize o risco de blecaute, será necessário limitar o intercâmbio com a Venezuela a um valor da ordem de 25% da carga do Sistema Elétrico Roraima, independentemente do patamar da carga. Considerando essa limitação e os valores de carga previstos, estima-se que a importação de energia da Venezuela se dê com valores de fluxo entre 20 e 55 MW.



- 8.4 Ressalta-se que, para estes níveis de intercâmbio, é esperada a atuação do ERAC do Sistema Elétrico de Roraima em caso de abertura da interligação com a Venezuela, prevendo-se a interrupção de até 40% da carga dessa Unidade da Federação.
- 8.5 As demais ações recomendadas para viabilizar e/ou aumentar a segurança da operação interligada entre o Sistema Elétrico de Roraima e o Sistema Elétrico da Venezuela estão apresentadas no Anexo II.
9. Adicionalmente, vale ressaltar que o recebimento de dados, modelos e informações complementares acerca do Sistema Elétrico da Venezuela propiciará estudos de maior qualidade e assertividade, com reflexo direto na segurança e na confiabilidade do suprimento da energia elétrica entregue aos consumidores do Estado de Roraima.
10. Embora não seja o escopo do Ofício [a], e da presente avaliação técnica do ONS, é importante ressaltar que a operação interligada do SIN, com Roraima e com o Sistema Elétrico da Venezuela, carece de estudos mais abrangentes e de maior complexidade. Dado o porte dos sistemas envolvidos, o ONS considera como de alto risco técnico a operação interligada entre os Sistemas Elétricos dos dois países apenas com os atuais recursos de uma única linha de transmissão de 230 kV. Embora sejam sistemas que operam com a mesma frequência nominal, 60 Hz, a instalação de uma Estação Conversora de Frequência ou outra solução que permita isolar ou estabilizar o desempenho elétrico dos dois sistemas é importante neste caso, devido aos aspectos acima relacionados.
11. Por fim, cientes da responsabilidade deste Operador em garantir a segurança eletroenergética tanto do Sistema Interligado Nacional, quanto do Sistema Elétrico de Roraima, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o assunto, se necessários.

Atenciosamente,

**Alexandre Nunes Zucarato**  
Diretor de Planejamento – ONS



C.C.: Thiago Vasconcelos Barral – MME  
Thiago Prado – MME  
Guilherme Zanetti – MME  
Fabiana Gazzoni Cepeda - MME  
Carlos Alberto Calixto Mattar – ANEEL  
Giácomo Francisco Bassi Almeida – ANEEL  
Alessandro D'Afonseca Cantarino – ANEEL  
Ludimila Lima da Silva – ANEEL  
Talita Porto – CCEE  
Vinícius Ambrósio – CCEE  
Giovani Vitória Machado – EPE  
Bernardo Folly de Aguiar – EPE  
Thiago de F. Rocha Dourado Martins - EPE  
Antonio Augusto Bechara Pardauil – Eletrobras Eletronorte  
Mônica Braga Teixeira – Eletrobras Eletronorte

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.

2383799

[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

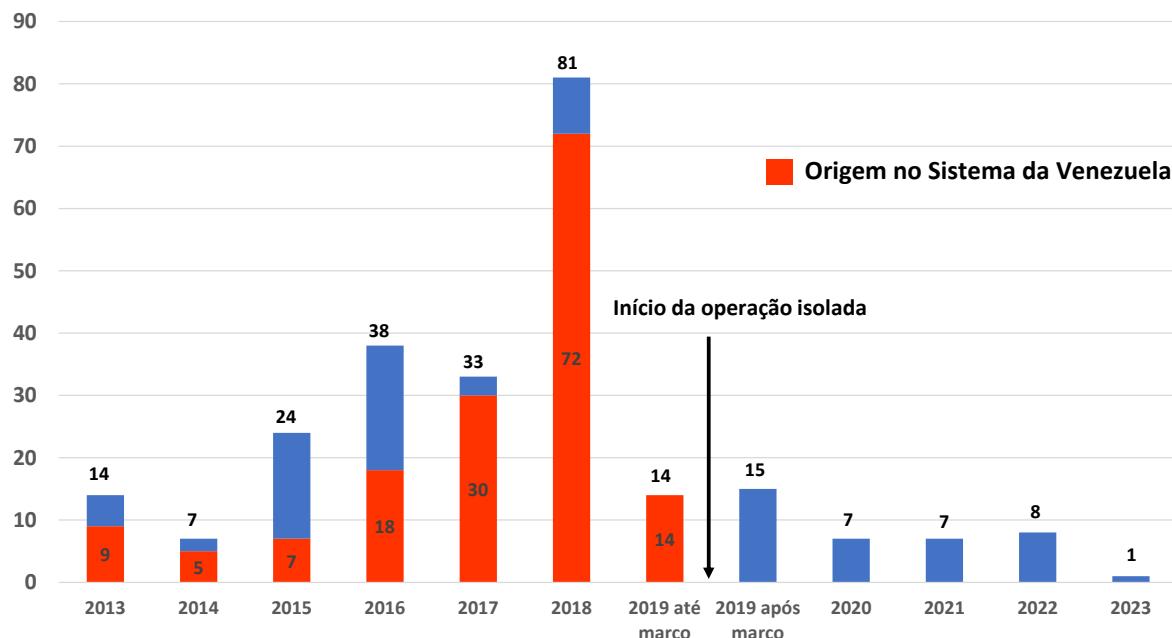
Para verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.<https://infotext.autenticidade.assinatura.camaralegislativa.gov.br/codArquivo?teor=2383799>

Carta CTA-ONS DPL 1145/2023 (0770932) SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 27

## Anexo I

Figura I – Número de blecautes por ano no Sistema Elétrico de Roraima\*.

Número de blecautes por ano no Sistema Elétrico de Roraima



\*As informações desse gráfico foram obtidas por meio da Roraima Energia.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.



<https://infotag.autenticidade.assinatura.camaralegislativa.gov.br/codArquivoTeor=2383799>

7

+55 (21) 3444-9400

Carta CTA-ONS DPL 1145/2023 (0770932) SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 28

## Anexo II

**Tabela I – Ações Necessárias para viabilizar e aumentar a segurança da Interligação Brasil – Venezuela.**

Ação	Descrição
<b>SEP de Ilhamento do Sistema Roraima</b>	<p>Para que seja possível evitar o blecaute do Sistema Elétrico de Roraima, na ocorrência da perda da interligação com a Venezuela, é necessário isolar o Sistema Elétrico de Roraima do sistema venezuelano durante emergências.</p> <p>Para isso, é recomendada a instalação de um relé de subfrequência (função 81U), com <i>pick-up</i> ajustado em 59,7 Hz, com temporização de 100 ms e um relé de sobre-frequência (função 810), com <i>pick-up</i> ajustado em 60,3 Hz, com temporização de 100 ms, ambos no terminal da SE Boa Vista da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén. Esses relés têm a função de abrir o disjuntor de 230 kV do terminal da SE Boa Vista da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén, de forma a realizar a separação do Sistema Elétrico de Roraima da Venezuela.</p> <p>Além de tais relés, de forma a evitar o atendimento de cargas venezuelanas pelo sistema de Roraima, e de forma a evitar que o Sistema Elétrico de Roraima participe da dinâmica de eventos internos a Venezuela, outra ação que se fez necessária no SEP é a instalação de um relé direcional de potência (função 32), com <i>pick-up</i> ajustado em 20 MW, com temporização de 2 segundos, de fluxo de potência ativa, no sentido Boa Vista para Santa Elena de Uiarén, na saída da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén, na SE Boa Vista. Esse relé deve atuar, da mesma forma que o anterior, abrindo o disjuntor de 230 kV do terminal da SE Boa Vista da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén, de forma a realizar a separação do sistema de Roraima do sistema da Venezuela.</p> <p>Essa ação é imprescindível para viabilizar a operação interligada.</p>
<b>Limitação do Intercâmbio na Interligação Brasil – Venezuela</b>	<p>Adicionalmente, para a ação do Sistema Especial de Proteção supracitado apresentar viabilidade técnica, é necessário limitar o intercâmbio com a Venezuela a um valor de 25% da carga do Sistema Elétrico Roraima.</p> <p>Essa ação é imprescindível para viabilizar a operação interligada.</p>
<b>Medidas para assegurar a qualidade dos ativos</b>	<p>Implementação de medidas e ações para garantir um bom desempenho dos ativos associados todos os trechos da interligação, supressão vegetal adequada para manutenção da faixa de passagem das linhas de transmissão</p>

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.

2383799


[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

O documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
 Verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br>.

<https://infotag.autenticidade.assinatura.camaralegislativa.gov.br/codArquivo?Teor=2383799>

8

+55 (21) 3444-9400

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 29

<b>da Interligação Brasil – Venezuela</b>	e demais ações relacionadas ao desempenho de todos os equipamentos que compõem a extensão completa da interligação.  Essa ação é imprescindível para viabilizar a operação interligada.
<b>Avaliação das condições de Manobra e fechamento de paralelo</b>	Estudos necessários para avaliar os esforços torcionais nas usinas e segurança dos demais equipamentos do Sistema Elétrico de Roraima e determinar instruções específicas para atenuação dos riscos envolvidos.  Essa ação é imprescindível para viabilizar a operação interligada.
<b>Recebimento da atualização dos dados e dos modelos matemáticos do sistema elétrico venezuelano</b>	Parâmetros elétricos da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena – Las Claritas, caso seja necessária a reconstrução de parte da interligação  Atualização da rede interna do sistema elétrico venezuelano, incluindo evolução da carga, entrada em operação de novos equipamentos e atualização do sistema equivalente.  Informações dinâmicas das máquinas eletricamente próximas da interligação e do equivalente do sistema da Venezuela, incluindo modelos matemáticos de controladores, de forma a permitir análises eletromecânicas dos sistemas interligados.  Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.
<b>Atualização do ERAC do Sistema Roraima</b>	A atualização da filosofia e dos relés do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) do Sistema Elétrico de Roraima, para viabilizar atuações por taxa de variação de frequência, conforme ajustes definidos pelo ONS, além de agregar mais segurança e agilidade para a atuação do esquema, também pode viabilizar um aumento do intercâmbio praticado com a Venezuela.  Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.
<b>Avaliação do retorno da operação do CER da SE Boa Vista</b>	Durante a operação interligada com o Sistema Elétrico da Venezuela, a operação do Compensador Estático de Reativos (CER) da SE Boa Vista 230 kV pode aumentar as margens de estabilidade de tensão e a segurança elétrica da operação do Sistema Elétrico de Roraima. Contudo, o fabricante do equipamento deverá ser consultado devido à necessidade de avaliação da alteração de parâmetros de controle em função da alteração da potência de curto-circuito (SCR), em função da entrada das novas usinas em Roraima.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.

2383799

[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.<https://infotag.autenticidade.assinatura.camaralegislativa.gov.br/codArquivo?Teor=2383799>

Carta CTA-ONS DPL 1145/2023 (0770932) SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 30

	<p>Além disso, novos estudos deverão ser realizados para otimizar a operação deste equipamento em tal condição, de forma a minimizar potenciais riscos às usinas de Roraima.</p> <p>Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.</p>
<b>Estudos de Interação dos Reguladores de Velocidade</b>	<p>Estudos eletromecânicos para avaliar a interação entre os reguladores de velocidade das usinas de Roraima com as usinas da Venezuela, uma vez que as novas unidades geradoras do Sistema Elétrico de Roraima possuem capacidade de regulação de frequência, ao contrário das usinas do parque gerador antigo, que operavam em potência mecânica constante.</p> <p>Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.</p>
<b>Atualização dos Estudos de Recomposição</b>	<p>Avaliação sobre a necessidade de revisão dos corredores de recomposição caso haja alteração de disponibilidade de potência por parte da UTE Monte Cristo devido a interligação com a Venezuela. Adicionalmente, deverá ser investigada a interligação com a Venezuela como opção para realização da recomposição.</p> <p>Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.</p>

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.



<https://infotag.autenticidade.assinatura.camaralegislativa.gov.br/>?codArquivoTeor=2383799

Carta CTA-ONS DPL 1145/2023 (077092) SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 31

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/5E11-2D85-4A22-7D0B> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5E11-2D85-4A22-7D0B



### Hash do Documento

2B68314B072575DBAA6936BF59D1FC8B68B8EDE147E1CD2F93940B7DB97998A1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2023 é(são) :

- ALEXANDRE NUNES ZUCARATO - 268.834.788-84 em  
16/06/2023 14:11 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoterc-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/ProtocoloArquivoTeor=2383799>

Carta CTA ONS DPE 1149/2020 (0770932) SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 32

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48370.000165/2023-02

**Assunto:** Constituição de Grupo de Trabalho (GT) no âmbito do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR) visando à elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para o endereçamento de alternativa referente ao estabelecimento de novas diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela

**Interessado:** MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

À Secretaria-Executiva - SE,

1. Fazemos referência à reunião realizada em 29 de maio de 2023, quando foram iniciadas, sob coordenação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), discussões técnicas com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), com a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) e com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) sobre a avaliação da possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela para atendimento ao sistema de Boa Vista, por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén.

2. Conforme destacado na referida reunião (Apresentação SEI nº 0764091) e acordado entre os presentes, visando estruturar as discussões pretendidas e a possibilidade de posterior proposição de normativo sobre o assunto, é fundamental que o tema seja também objeto de reflexões acerca dos efeitos da medida sobre os agentes econômicos.

3. Assim, o problema regulatório a ser avaliado é o da elaboração de diretrizes para importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela. A edição do normativo tem por objetivo buscar alternativas capazes de aumentar a confiabilidade no atendimento às cargas do Sistema Roraima, bem como garantir a segurança eletroenergética ao estado, contribuindo para a redução das emissão de CO<sub>2</sub> e dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

4. Tal iniciativa, ainda, alinha-se ao interesse brasileiro em discutir pautas relativas aos intercâmbios internacionais de energia elétrica com os países vizinhos, inclusive com a Venezuela, visando promover maior racionalidade no uso dos recursos naturais, das disponibilidades energéticas e trazer maiores benefícios ao setor e aos consumidores de energia elétrica.



Portanto, considerando a existência de problema regulatório e  
deverando o disposto na Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/ReadArquivoTpor=2383709> Despacho CCEE 077-1480 SER 48370.000165/2023-02 / pg. 33

2383799

0771668), entende-se estar configurada situação que demanda o pronunciamento do CPAIR sobre a matéria, posto que as diretrizes que disporão sobre a importação energia elétrica, a ser proposta, tem potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos, de consumidores ou dos usuários dos serviços de energia elétrica.

6. Nesse sentido, faz-se necessário observar o que estabelece o art. 9º da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº 0771668) citado em seguida:

Art. 9º. O CPAIR constituirá Grupos de Trabalho necessários à realização de estudos específicos estritamente vinculados aos objetos de trabalho do Comitê.  
§ 1º Os Grupos de Trabalho aos quais se refere o caput serão constituídos da seguinte forma:

I - serão compostos por Ato do CPAIR;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano, salvo exceção devidamente fundamentada e aprovada por Ato do Comitê que justifique a prorrogação do prazo de duração;

III - serão compostos por, no máximo, cinco integrantes; e

IV - funcionarão em um número máximo de cinco simultaneamente.

§ 2º Os Grupos de Trabalho procederão à elaboração de Análises de Impacto Regulatório - AIR, que serão apresentadas na forma de Relatórios de AIR.

7. Propõe-se, assim, a criação do GT com integrantes da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE/MME), conforme minuta de Portaria (SEI nº 0771634), não sendo necessária, neste momento, a indicação de participantes de outras secretarias deste MME para a conclusão da AIR. Assim, a indicação de representantes somente da SNEE se justifica pela expertise e coordenação do tema, sem prejuízos de que a proposição pretendida, a ser refletida na respectiva AIR, seja construída de maneira conjunta com as demais secretarias do MME e instituições setoriais, garantida a devida robustez técnica na avaliação.

8. Os participantes do GT indicados pela SNEE para aprovação do CPAIR são os listados abaixo:

Titulares:

Fabiana Gazzoni Cepeda; que o coordenará;

Guilherme Silva de Godoi

Bianca Maria Matos de Alencar Braga;

Fabrício Dairel de Campos Lacerda;

Victor Protázio da Silva

Vanialucia Lins Souto

Suplentes:

Juliana Oliveira do Nascimento;

Rogério Guedes da Silva; e

Pedro Henrique de Sousa Santos.

9. Além da indicação dos membros, a minuta de Portaria propõe que a AIR esteja concluída no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da publicação da Portaria ministerial que autoriza sua criação. Destaque-se aqui que a proposta está de acordo com os incisos II e III do §1º do art. 9º da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021.

10. Diante do exposto, em função da futura proposição de normativo que estabelece diretrizes para importação de energia elétrica interruptível sem interrupção, a partir da República da Venezuela, solicita-se a manifestação do Poder Executivo, para que, nos termos do art. 18 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2383799



possa ser consolidada a AIR pretendida.

11. Encaminha-se em anexo a minuta de Portaria (SEI nº 0771634) para que, caso seja deliberada a sua realização pelo CPAIR, também seja criado o Grupo de Trabalho aqui proposto para a elaboração da AIR.

Atenciosamente,

Anexos:

Apresentação Reunião Técnica SNEE ( SEI nº 0764091)

Portaria Normativa MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021 (SEI nº 0771668)

Proposta de Minuta de Portaria para criação de Grupo de Trabalho para a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 0771634).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda**,  
**Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em  
19/06/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento  
no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0771485** e o código CRC **04635D99**.

---

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0771485

2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/ProcArquivoTpor=2383799> Despacho CGCE 0771485 SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 35



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

O Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR , no uso das atribuições que lhe confere os art. 9º e art. 18 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, e considerando o que consta no Processo nº 48370.000165/2023-02, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório relativa à proposição de novo ato normativo para o estabelecimento de diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela.

Parágrafo Único. Os seguintes servidores comporão o Grupo de Trabalho:

Titulares:

Fabiana Gazzoni Cepeda; que o coordenará;

Guilherme Silva de Godoi

Bianca Maria Matos de Alencar Braga;

Fabrício Dairel de Campos Lacerda;

Victor Protázio da Silva

Vanialucia Lins Souto

Suplentes:

Juliana Oliveira do Nascimento;

Rogério Guedes da Silva; e

Pedro Henrique de Sousa Santos.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 120 dias para a finalização dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 19/06/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 19/06/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/loca/ArquivoTec/2383799>

Minuta Interna CGCE 077/1091 - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 36

2383799



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0771634** e o código CRC **76DDF576**.

---

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0771634



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/1000/ArquivoTecID=2383799>

Minuta Interna CCDE 0771634

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 37

2383799



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA NORMATIVA Nº 30/GM/MME, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

**A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no art. 36 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no art. 13-A do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, no art. 3º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e o que consta no Processo nº 48330.000122/2019-17, resolve:

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Análise de Impacto Regulatório, doravante denominado Programa, com base na legislação vigente.

§ 1º O Programa compreenderá propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados relacionados às atribuições do Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A Análise de Impacto Regulatório conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade dos seus impactos socioeconômicos e ambientais.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - Análise de Impacto Regulatório - AIR: processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

II - normativo considerado de baixo impacto: aquele que não provoca impacto significativo sobre a saúde, a segurança, o meio ambiente, a economia ou a sociedade, ou que não gera aumento significativo de custos para os agentes econômicos ou usuários de serviços prestados nem de despesas orçamentárias para o Ministério de Minas e Energia;

III - ato normativo de efeito concreto: aquele destinado a pessoa física ou jurídica certa e determinada, disciplinando situações específicas;

IV - ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos ou dos usuários de serviços prestados: aquele que tenha efeito de criar ou modificar padrões e comportamentos dos agentes econômicos ou dos usuários de serviços prestados;

V - ato normativo de natureza administrativa: ato normativo voltado a disciplinar assuntos relacionados à gestão, administração ou operação do Ministério de Minas e Energia ou voltado a disciplinar as atividades e conduta de seus agentes, sem criar obrigações ou efeitos para atores externos;

VI - ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permita a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias: ato normativo elaborado em virtude da publicação de instrumento legal superior que exija a regulamentação de seus positivos, mas que já traz em seu texto a própria definição da alternativa de intervenção, não mitindo a análise de alternativas de ação por parte do Ministério de Minas e Energia;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2383799



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2388799>



Portaria nº 30/GM/MME (7/10/2021)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 38

VII - Avaliação de Resultado Regulatório - ARR: instrumento de verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

VIII - participação social: qualquer processo que permita o recebimento de informações, críticas, sugestões e contribuições de agentes diretamente interessados e do público em geral sobre questões regulatórias em análise pelo Ministério de Minas e Energia, utilizando os diferentes meios e canais que forem considerados adequados;

IX - problema regulatório: aquele que resulta em distorções no funcionamento do mercado ou em limitação no alcance de objetivo público específico, demandando a tomada de decisão pelo Ministério de Minas e Energia e decorrente, dentre outros, de falha de mercado, falha regulatória, falha institucional ou riscos inaceitáveis;

X - Relatório de Análise de Impacto Regulatório: ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e

XI - urgência: necessidade de resposta de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade, ou necessidade de pronta regulação em função de prazo definido em instrumento legal superior.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 3º São Diretrizes do Programa:

I - o fortalecimento da capacidade institucional para análise de impacto de atos normativos;

II - a melhoria da coordenação, da qualidade, da coerência e da efetividade dos atos normativos;

III - o fortalecimento da transparência e do controle social no processo de elaboração de atos normativos; e

IV - o aprimoramento contínuo dos resultados das ações regulatórias.

### CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º O objetivo geral do Programa é modernizar e qualificar a gestão da produção normativa do Ministério de Minas e Energia por meio de um processo sistemático de análise, baseado em evidências, que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão.

Art. 5º São objetivos específicos do Programa:

I - harmonizar e sistematizar o procedimento normativo do Ministério de Minas e Energia, de forma a aprimorar a gestão da produção normativa e contribuir para a melhoria da qualidade e da efetividade dos atos normativos do Órgão;

II - fortalecer a integração entre as Unidades Organizacionais do Ministério de Minas e Energia por meio da cooperação e da responsabilização nas ações e atividades inerentes ao processo normativo;

III - sistematizar e qualificar os subsídios técnicos, administrativos e jurídicos destinados ao processo de tomada de decisão;

IV - aproximar e fortalecer a participação social no processo normativo do Ministério de Minas e Energia;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2388709> - SÉRIE 48370.000165/2023-02 / pg. 39

2383799

V - promover maior transparência por meio do entendimento claro dos procedimentos inerentes ao processo normativo do Ministério de Minas e Energia para facilitar a participação dos diversos atores envolvidos nesse processo;

VI - promover maior rastreabilidade dos processos decisórios;

VII - orientar as ações permanentes de conscientização, capacitação e educação sobre a melhoria da qualidade do processo normativo, com o propósito de internalizar o compromisso com a melhoria contínua do processo de produção normativa do Ministério de Minas e Energia; e

VIII - fortalecer e internalizar o compromisso com a melhoria contínua do processo de produção normativa do Ministério de Minas e Energia.

## CAPÍTULO V DO COMITÊ DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 6º Fica instituído o Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, com o objetivo de articular, coordenar e estabelecer diretrizes e ações integradas de Análise de Impacto Regulatório de políticas relacionadas aos setores de energia, petróleo, gás e biocombustíveis, geologia, mineração e transformação mineral.

Art. 7º Compete ao CPAIR:

I - definir níveis mínimos de aplicabilidade do AIR;

II - definir políticas públicas e atos normativos que serão submetidos à Análise de Impacto Regulatório;

III - acompanhar e avaliar a execução das Análises de Impacto Regulatório;

IV - promover a articulação com as áreas do Ministério de Minas e Energia de maneira a buscar sinergia entre os atos normativos;

V - estabelecer diretrizes e procedimentos para o desempenho das funções do Comitê e de seus Grupos de Trabalho;

VI - aprovar os resultados das Análises de Impacto Regulatório;

VII - divulgar os resultados das Análises de Impacto Regulatório; e

VIII - propor a dispensa de elaboração de AIR, nos termos do art. 17.

Art. 8º O CPAIR será composto por um titular e um suplente das seguintes Áreas do Ministério de Minas e Energia:

I - Gabinete do Ministro - GM;

II - Secretaria-Executiva - SE, que o coordenará;

III - Secretaria de Energia Elétrica - SEE;

IV - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE;

V - Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SPG; e

VI - Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM.

§ 1º O titular, em suas ausências e impedimentos, será representado por seu suplente.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes do CPAIR serão indicados pelos titulares das Unidades a que pertencerem e designados por Ato da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

Art. 9º O CPAIR constituirá Grupos de Trabalho necessários à realização de estudos específicos itamente vinculados aos objetos de trabalho do Comitê.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2388709>

Portaria nº 30/GM/MME (7/10/2021) - SÉ 48370.000165/2023-02 / pg. 40

2383799

§ 1º Os Grupos de Trabalho aos quais se refere o **caput** serão constituídos da seguinte forma:

I - serão compostos por Ato do CPAIR;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano, salvo exceção devidamente fundamentada e aprovada por Ato do Comitê que justifique a prorrogação do prazo de duração;

III - serão compostos por, no máximo, cinco integrantes; e

IV - funcionarão em um número máximo de cinco simultaneamente.

§ 2º Os Grupos de Trabalho procederão à elaboração de Análises de Impacto Regulatório - AIR, que serão apresentadas na forma de Relatórios de AIR.

§ 3º O termo de conclusão dos trabalhos se dará mediante a aprovação, pelo CPAIR, dos respectivos Relatórios de AIR e minutas de atos normativos elaborados pelos Grupos de Trabalho.

Art. 10. Na condução das suas atividades, o CPAIR poderá convidar representantes de outros Órgãos, Entidades e associações vinculadas aos setores de energia, petróleo, gás e biocombustíveis, geologia, mineração e transformação minera.

Art. 11. O CPAIR se reunirá, em caráter ordinário, a cada três meses, e, em caráter extraordinário, sempre que se fizer necessário, por proposição fundamentada de um ou mais dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do CPAIR é de maioria simples dos membros, e a aprovação das deliberações se dará por maioria simples.

§ 2º Os membros do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 3º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Reuniões extraordinárias serão convocadas pela coordenação do CPAIR com antecedência mínima de três dias.

Art. 12. O apoio administrativo do CPAIR será exercido pela Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

Art. 13. A participação no CPAIR e nos seus Grupos de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Os trabalhos resultantes das atividades do CPAIR serão encaminhados ao Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 15. Compete às áreas proponentes de edição e de alteração de atos normativos:

I - avaliar a necessidade de elaboração de AIR;

II - submeter ao CPAIR as normas que deseja editar;

III - solicitar ao CPAIR a dispensa de AIR, nos termos do art. 17; e

IV - participar da elaboração do AIR.

## CAPÍTULO VI DA PRODUÇÃO NORMATIVA E DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 16. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes nômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo Ministério de Minas e Energia será precedida de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2388709>

2383799

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao Ministério de Minas e Energia;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que visam à correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas;

IV - que visam a consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito;

V - que visam à revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;

VI - atos de natureza recorrente, que apresentem pouca variação em relação a edições anteriores; e

VII - necessários à realização dos Leilões de que tratam o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021.

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

b) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada Nota Técnica ou documento equivalente, pela área proponente, que fundamentará a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º A Nota Técnica ou documento equivalente a que se refere o § 1º deverá apresentar os elementos que fundamentam a dispensa de AIR pretendida.

§ 3º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 4º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº

527, de 18 de novembro de 2011, a Nota Técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2388709

Portaria nº 30/GM/MME (7/1058) SET 48370.000165/2023-02 / pg. 42

2388799

o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia, conforme definido nas normas próprias.

Art. 18. A AIR será iniciada após a avaliação pelo CPAIR quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

Art. 19. A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

Art. 20. A metodologia a ser empregada na elaboração do relatório de AIR deverá ser descrita, de modo claro e objetivo e poderá ser definida, justificadamente, caso a caso, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, cujas fontes de consulta devem ser devidamente citadas.

Parágrafo único. Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto sócioeconômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 374, de 2019:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivoTeor=2388709> - SÉRIE 48370.000165/2023-02 / pg. 43

2383799

- I - Análise Multicritério;
- II - Análise de Custo-Benefício;
- III - Análise de Custo-Efetividade;
- IV - Análise de Custo;
- V - Análise de Risco; e
- VI - Análise Risco-Risco.

Art. 21. O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

#### CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

Art. 22. O CPAIR implementará estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos editados e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

Art. 23. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. As avaliações de resultado regulatório elaboradas deverão ser publicadas no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia na Internet, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Programa de que trata esta Portaria será implantado a partir da data de sua publicação, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, por meio de ações e atividades de curto, médio e longo prazos, segundo as prioridades estabelecidas pelo CPAIR.

Art. 25. O Programa deverá seguir as melhores práticas nacionais e internacionais relacionadas à análise de impacto para elaboração de atos normativos no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

**MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.2021 - Seção 1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2388709> - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 44

2383799



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
COMITÊ PERMANENTE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

EXTRATO DE DECISÃO

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 2023  
Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório – CPAIR

Apreciado pelo CPAIR na 22ª Reunião Extraordinária em 2023, realizada no dia 20 de junho de 2023.

**Processo:** 48370.000165/2023-02

**Assunto:** Proposta de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e constituição de Grupo de Trabalho (GT) sobre o endereçamento de alternativa referente ao estabelecimento de novas diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela.

**Unidade Responsável:** Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE.

**Decisão:** O Comitê, por unanimidade, decidiu nos termos do inciso II, do art. 7º, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, propor: (i) realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR sobre proposição de novo ato normativo para o estabelecimento de diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela; (ii) nos termos do art. 9º da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, constituir Grupo de Trabalho que será formado pelos seguintes servidores: Fabiana Gazzoni Cepeda, que o coordenará; Guilherme Silva de Godoi, titular; Vanialucia Lins Souto, titular; Bianca Maria Matos de Alencar Braga, titular; Fabrício Dairel de Campos Lacerda, titular; Victor Protázio da Silva, titular; Juliana Oliveira do Nascimento, suplente; Rogério Guedes da Silva, suplente; e Pedro Henrique de Sousa Santos, suplente.

Participaram da reunião, Laerte Gomes de Brito (SGEP/SE) que coordenou os trabalhos, os membros Pedro Henrique Milhomem Coutinho (SNEP), titular; Vania Lúcia Lins Souto (SNEE), suplente; Jair Rodrigues Dos Anjos (SNPGB), suplente; e Pedro Evangelista Honorato (SNGM), suplente.

**LAERTE GOMES DE BRITO**

Coordenador do CPAIR - Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Gomes de Brito, Coordenador do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - Suplente**, em 20/06/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0771958** e o código CRC **54171B77**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2383799>

Extrato de Decisão CPAIR (0772274) | SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 45

2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2383799>

Extrato de Decisão CFAIR (0772274) SEI 48330.000165/2023-02 / pg. 46



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### PORTRARIA Nº 13/CPAIR/SE/MME, DE 20 DE JUNHO DE 2023

O Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, do Ministério de Minas e Energia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º e o art. 18 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021;

**CONSIDERANDO a Minuta Interna (SEI 0771634);**

CONSIDERANDO o Extrato de Decisão do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, que propôs a realização de Análise de Impacto Regulatório e criou Grupo de Trabalho (SEI 0771958); e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 48370.000165/2023-02

#### **R E S O L V E :**

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório relativa à proposição de novo ato normativo para o estabelecimento de diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela.

Parágrafo único. Os seguintes servidores comporão o Grupo de Trabalho:

Nomes
Fabiana Gazzoni Cepeda, coordenadora
Guilherme Silva de Godoi, titular
Vanialucia Lins Souto, titular
Bianca Maria Matos de Alencar Braga, titular
Fabrício Dairel de Campos Lacerda, titular
Victor Protázio da Silva, titular
Juliana Oliveira do Nascimento, suplente
Rogério Guedes da Silva, suplente
Pedro Henrique de Sousa Santos, suplente

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 120 dias para a finalização dos trabalhos.

Art. 3º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, nos termos do Art. 13º da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LAERTE GOMES DE BRITO**

Coordenador do CPAIR - Suplente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2388799> SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 47

2383799



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Gomes de Brito, Coordenador do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - Suplente**, em 20/06/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0771998** e o código CRC **B9C3C723**.

---

Referência: Processo nº 48330.000167/2021-06

SEI nº 0771998



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/200/ArquivoTecm-2383799>

Pontana 19 de Junho (8772276)

SEI 48330.000165/2023-02 / pg. 48

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE

#### PROCESSO Nº 48370.000165/2023-02

**INTERESSADO:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO.

#### 1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração do Decreto nº 7.246/2010 com vistas à ampliação da gama de atividades que podem ser objeto de sub-rogação para redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

1.2. Proposta de alteração do Decreto nº 3.520/2000 com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia - MME com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
- 2.2. Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
- 2.3. Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica apresenta propostas de alterações aos Decretos nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 7.246, 28 de julho de 2010, que Regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados; e Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

3.2. A alteração proposta no Decreto nº 7.246/2010 tem como objetivo a inclusão da importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da CCC, a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil. Visando a operacionalização desse processo, verifica-se a necessidade de se alterar o Decreto nº 5.175/2004, com o objetivo de se criar competência para que o CMSE delibere, quando necessário, sobre as diretrizes e condições de importação dessa energia elétrica.

3.3. Enquanto que a alteração proposta no Decreto nº 3.520/2000 tem o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do CNPE.

3.4. A construção da solução foi objeto de trabalho conjunto entre a Secretaria Executiva, Secretaria Nacional de Energia Elétrica e Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, signatárias da presente Nota. Além disso, contou com o apoio da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) nas questões relativas à sub-rogação da CCC.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não estão conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas, econômicas ou socioambientais.

#### Histórico da Legislação

4.2. A forma de exploração dos "serviços e instalações de energia elétrica" para os Sistemas Isolados, cuja competência é da União, conforme determinação no art. 21 da Constituição Federal de 1988, é definida na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

"Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia."

4.3. A referida Lei nº 12.111/2009 determina que o atendimento à totalidade do mercado das concessionárias, permissionários e autorizadas de distribuição deve se dar por meio de licitação. Porém a proposta em análise nesta Nota Técnica não se refere ao atendimento do mercado de distribuição e sim à redução dos dispêndios da nsumo de Combustíveis - CCC via sub-rogação.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=238379>

2383799

4.4. Sobre o direito à sub-rogação, destaca-se o art. 3º, § 13, da Lei nº 12.111/2009.

"§ 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo".

4.5. Para complementar tal análise, apresentamos excerto do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998:

"Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

(...)

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados".

4.6. Assim, observa-se que, no campo legislativo estrito, atualmente está vigente o direito de se sub-rogar reembolsos da CCC. Nesse sentido, a regulamentação disposta no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, descreve os empreendimentos elegíveis:

"Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

I - transmissão de energia elétrica;

II - distribuição de energia elétrica;

III - geração de energia elétrica, inclusive de geração distribuída;

IV - armazenamento de energia; e

V - eficiência energética".

## **Redução da CCC e impactos na CDE**

4.7. É importante destacar que a CCC é uma das rubricas de despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme pode ser observado na Tabela 1.

4.8. A redução dos custos da CCC, resultado esperado da proposta aqui em discussão, vai ao encontro das normativas estabelecidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, a qual determina ao Poder Concedente ações para a redução estrutural das despesas da CDE. Atualmente, a CCC representa a maior despesa da CDE, sendo 34,3% do total do orçamento desta conta para o ano 2023.

DESPESAS	2021	2022	2023
Restos a pagar / provisões	113	1.084	1.007
Universalização - PlaT e Kit Instalação	1.297	1.140	1.624
Tarifa Social - Baixa Renda	3.656	5.430	5.601
Carvão Mineral Nacional	750	898	1.126
<b>CCC - Sistemas Isolados</b>	<b>8.481</b>	<b>11.964</b>	<b>12.000</b>
Descontos Tarifários na Distribuição	8.175	9.323	9.285
Descontos Tarifários na Transmissão	1.042	1.755	2.436
Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias	384	494	576
CAFT CCEE	18	7	9
Reserva Técnica	0	0	0
<b>CDE-USO (subtotal)</b>	<b>23.917</b>	<b>32.096</b>	<b>33.664</b>
Restos a pagar / provisões			0
Subsídio GD - Lei 14.300			702
<b>CDE-TE (subtotal)</b>			<b>702</b>
<b>CDE Eletrobras - Lei 14.182</b>			<b>620</b>
<b>Total</b>	<b>23.917</b>	<b>32.096</b>	<b>34.986</b>

**Tabela 1: Despesa anual da CDE de 2023.  
(Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 31/2023-SGT-SRG-SFF-SRD/ANEEL)**

4.9. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem demandando deste Ministério medidas para a modicidade tarifária, inclusive no que concerne aos subsídios presentes nas tarifas de energia elétrica.

4.10. Portanto, a medida apresentada por meio de alteração ao Decreto nº 7.246/2010 está em linha com essas determinações e visa contribuir para a redução das tarifas dos consumidores de todo o país, uma vez que estes são responsáveis pelo pagamento das quotas da CDE.

## **Proposta de alterações nos Decretos nº 7.246/2010 e nº 5.175/2004**

 Ante o exposto, idendifica-se que o direito à sub-rogação da CCC, previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, pode ser elegível mediante a Autênticode eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=238379>

comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC. Nesse sentido, busca-se com as alterações propostas a redução de um encargo setorial, sem perder de vista a continuidade do suprimento de energia elétrica do Sistema Isolado que estiver sendo atendido.

4.12. O § 8º do art. 12 traz para a regulamentação os tipos de empreendimentos que fariam juz a tal sub-rogação. Nesse ponto é interessante trazer aos autos o significado da palavra empreendimento, qual seja, *organização formada para explorar um negócio*. Logo, nesse contexto, enquadra-se a importação de energia elétrica como uma forma de negócio que é possível de ser explorada e objeto de aplicação de subrogação da Conta de Consumo de Combustíveis.

4.13. Sobre esse parágrafo, buscando apenas dar mais transparência ao processo, sugere-se acrescentar empreendimento novo ou existente, visto que, em regra, as sub-rogações são para empreendimentos novos. Aparentemente, não teríamos mudança alguma na forma interpretativa, porém, para dar maior clareza ao processo, sugere-se trazer na descrição a qualificação do empreendimento (novo ou existente), conforme abaixo (Minuta de Decreto SEI nº 0781329):

.....  
§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento **novo ou existente** de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998 , de:

(Grifo nosso)

4.14. Observa-se que, entre os pontos regulamentados no citado parágrafo, já se encontra empreendimentos de geração de energia elétrica, conforme descrito abaixo:

Art. 12  
§ 8º .....  
I - transmissão de energia elétrica;  
II - distribuição de energia elétrica;  
III - **geração de energia elétrica**, inclusive de geração distribuída;  
IV - armazenamento de energia; e  
V - eficiência energética.  
(Grifo nosso)

4.15. Nesse sentido, a proposta apresentada na minuta de Decreto SEI nº 0781329 apenas inclui mais um tipo de geração de energia elétrica, especificando a importação dessa energia. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de geração, via importação, para redução de dispêndios da CCC. Além disso, devido à partícula aditiva no final da inciso IV (armazenamento de energia), há a necessidade de uma adequação redacional no inciso IV e V.

4.16. Para uma maior clareza, destacamos a proposta de alteração no art. 12 do Decreto, apresentada na Minuta de Decreto SEI nº 0781329:

Art. 12. ....  
§ 8º .....  
.....  
IV - armazenamento de energia;  
V - eficiência energética; e  
**VI - importação de energia elétrica.**  
.....  
(Grifo nosso)

4.17. Ainda identifica-se a necessidade de alteração do art. 12 em seu § 1º, que estabelece que o montante a ser sub-rogado deve estar limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Nesse sentido, cabe acrescentar a exceção da importação em discussão, pois não caberia avaliação do investimento para o processo aqui em análise (importação de energia de países eletricamente conectados ao Brasil), ao se avaliar, por exemplo, o caso da linha de transmissão em solo brasileiro que interliga Brasil à Venezuela, caso esse que já tem seus custos suportados pelos usuários da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional.

4.18. Assim, apresentamos a proposta na Minuta de Decreto SEI nº 0781329 de alteração no § 1º, art 12:

Art. 12. ....  
.....  
§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, **e no inciso VI do § 8º.**  
(Grifo nosso)

2383799

 Com relação à importação de energia elétrica, avalia-se a necessidade de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=2383799> Nota Técnica IT (0781214) SEI 46379.000165/2023-02 / pg. 51

se trazer para o Decreto nº 7.246/2010 diretrizes relacionadas ao rito de avaliação dessa importação. Nesse sentido, a proposta de importação de energia a ser subrogada deve ser analisada pela Aneel (entidade competente para fazer essa análise, conforme § 13 do art. 3º da Lei 12.111/2009 e art. 12 do Decreto 7.246/2010), que deverá consultar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS quanto às questões operativas do Sistema Isolado.

4.20. Com vistas a dar maior legitimidade ao processo, a importação deverá ser deliberada pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE. Nesse sentido, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175/2004 o seguinte comando:

Art. 3º Compete ao CMSE as seguintes atribuições:

(...)

**VI - deliberar, quando necessário, sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.**

(Grifo nosso)

4.21. Assim e em virtude dos princípios de eficiência e transparéncia, o CMSE também deverá deliberar quanto ao: (i) preço; (ii) volume (quantidade); e (iii) eventuais diretrizes adicionais necessárias ao processo de importação aqui em discussão advindas de manifestação da entidade responsável pela operação do sistema elétrico isolado, como, por exemplo, o Operador Nacional do Sistema Elétrico no Estado de Roraima. Tais aspectos somado ao prazo ou período de importação da energia são elementos fundamentais para a formação de preço para oferta do agente vendedor (por exemplo, uma comercializadora).

4.22. Nesse sentido, apresenta-se a proposta de inclusão no § 10, inciso I, no art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, conforme apresentado na Minuta de Decreto SEI nº 0781329:

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

**I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais.** (Grifo nosso)

4.23. Ainda, com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, sugere-se adicionar no art. 2º do Decreto nº 7.246/2010 o significado de agente vendedor, o qual, apesar de constar atualmente no texto do referido Decreto, não é apresentado o seu significado.

4.24. A Minuta de Decreto SEI nº 0781329 inclui a seguinte alteração no art. 2º do Decreto nº 7.246/2010, transcrita a seguir:

Art. 2º .....

.....

**IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.**

.....

(Grifo nosso)

4.25. Além disso, avalia-se que a possibilidade de importação de energia elétrica, discutida na alteração proposta, deverá ter o montante a ser sub-rogado limitado ao preço da energia e ao montante importado.

4.26. O objetivo da alteração sugerida é de sub-rogar apenas os custos relativos ao valor da própria energia elétrica a ser importada e, portanto, o montante sub-rogado da CCC, relativo à importação de energia elétrica, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

4.27. Dessa forma, a proposta apresentada na Minuta de Decreto SEI nº 0781329 envolve alteração no § 1º do art. 12, e a inclusão do § 11 nesse mesmo artigo, conforme transcrita a seguir:

Art. 12. .....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, **e no inciso VI do § 8º.**

.....

**§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.**

(Grifo nosso)

4.28. Com relação ao agente que irá realizar a importação, tal agente deverá receber uma autorização do Poder Concedente para importar a energia elétrica. Nesse sentido, caberá ao MME autorizar o agente interessado à importar.

4.29. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder concedente brasileiro tenha direitos, e obrigações, de realizar a importação de energia elétrica nos Sistemas Isolados, segundo normas do setor brasileiro.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=2383799>

2383799

4.30. Desde 6 de julho de 2023, a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, por meio do Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais emitiu a Nota Informativa nº 30/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0774005) que trata sobre todo o assunto referente a autorização de importação e exportação de energia elétrica para o caso concreto.

4.31. Além desses pontos, avalia-se a necessidade de se cumprir medidas e ações necessárias para garantir a operação eletroenergética segura, respeitados importantes princípios tais como confiabilidade e continuidade do suprimento de energia elétrica, no Sistema Isolado que venha a ser atendido.

4.32. Nesse contexto, sugere-se a inclusão no texto do Decreto nº 7.246/2010 com o objetivo de dar diretrizes gerais para a avaliação das condições de sub-rogação via importação, o que deverá ser observado, em caráter vinculante, pelas instituições do setor elétrico brasileiro envolvidos no processo (Aneel, ONS e CMSE).

4.33. Logo, apresenta-se a proposta de inclusão do § 10, incisos II e III, no art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, conforme texto da Minuta de Decreto SEI nº 0781329:

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

(...)

**II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido;**

**III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.**

(Grifo nosso)

4.34. Com relação ao cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido, o ONS, ex-ante, fará os estudos elétricos com relação ao volume importado e, em tempo real, verificará o índice de qualidade da entrega da energia elétrica. Já na pós operação, essas informações serão encaminhadas pelo ONS para a Aneel (órgão fiscalizador).

### **Perspectivas de efeitos concretos da alteração proposta**

4.35. Quanto aos efeitos concretos da alteração ora proposta para o Decreto nº 7.246/2010, destaca-se o atendimento eletroenergético ao estado de Roraima, cuja capital é a única brasileira não conectada eletricamente ao Sistema Interligado Nacional. O fornecimento de energia elétrica a Boa Vista e localidades conectadas é, atualmente, dependente em sua totalidade de geração local, advinda dos empreendimentos vencedores do 1º Leilão dos Sistemas Isolados de 2019 bem como de termelétricas em processo de substituição pelo novo parque gerador. Até 2019, entretanto, parcela importante da energia elétrica destinada ao atendimento dos consumidores de Roraima era recebida da Venezuela, por meio de interligação existente entre os dois países e balizada em contrato bilateral entre a Eletronorte e a empresa venezuelana Corpoelec.

4.36. Após o término da vigência do referido contrato, ocorrida em 2021, e considerando a importância da manutenção de tal interligação especialmente no cenário pré-interligação de Roraima ao SIN, representando alternativa de atendimento ao estado de Roraima em face de eventual necessidade urgente de atendimento, o trecho brasileiro da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén foi incorporado ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos constantes do Quinto Termo Aditivo ao referido Contrato. Dessa maneira, o pagamento referente à operação e manutenção dos ativos já é realizado, ainda que não se tenha efetivado, até então a retomada dessa importação.

4.37. Além disso, não obstante aos relevantes avanços advindos da substituição de usinas termelétricas a óleo diesel por empreendimentos termelétricos com combustíveis limpos e renováveis (gás natural e biomassa), a geração termelétrica em Roraima ainda implica em relevantes dispêndios, arcados, conforme dispõe a legislação, pela CCC.

4.38. Nesse contexto, alinhado ao interesse brasileiro no fortalecimento da integração elétrica regional com os países vizinhos, bem como na busca de alternativas capazes de aumentar a confiabilidade no atendimento às cargas do Sistema Roraima, bem como garantir a segurança eletroenergética ao estado, o MME, por meio da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE) fez consulta recente ao ONS sobre o tema, por meio do Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME (SEI nº 0762535), de 31/05/2023. Nessa consulta, foi solicitado:

" (...) apoio do ONS e respectiva elaboração das avaliações, **até a data limite de 16 de junho de 2023**, sobre a possibilidade de importação da energia elétrica advinda da Venezuela para atendimento ao sistema elétrico de Roraima (isolado), identificando cenários e montantes associados ao fluxo de energia pela interligação, bem como benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos que se façam relevantes na análise dessa operação. Esclarecemos que tais estudos não deverão considerar a configuração sistemática pós interligação de Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN), se limitando, portanto, à situação atual de atendimento isolado. Ademais, na Apresentação SEI nº 0764091 são também destacadas questões de aspectos operativos, dentre outros, que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=238379>

deverão ser observados nos estudos e nas discussões, conforme possibilidade<sup>4</sup>.

4.39. Em resposta, o ONS encaminhou a carta nº CTA-ONS DPL 1145/2023, de 15/06/2023 (SEI nº 0770932). Nesse documento, o Operador apresenta: i) possíveis benefícios identificados da operação interligada entre o Sistema Elétrico de Roraima e o Sistema Elétrico da Venezuela; ii) riscos potenciais identificados em relação à operação interligada com a Venezuela; e iii) recomendações iniciais para viabilizar a operação interligada e mitigar parte dos riscos associados.

4.40. De maneira adicional às ponderações do ONS, foram também avaliadas possíveis térmicas que poderiam ser substituídas com o objetivo de reduzir o custo da CCC em Roraima. Abaixo apresentamos uma relação preliminar das usinas térmicas que operam para atendimento do Sistema Boa Vista, elaborada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), entidade responsável pela gestão da CCC.

Usina	Tí	CEG	Combustível	Mês	Geração (MWh)	Inflexibilidade (MWméd)	CVU calculado (R\$/MWh)	Receita Fixa	Data Término da Vigência	Potência Contratada (MW)
JAGUATIRICA II	CCESI	UTE.GN.RR.044619-0.01	Gás Natural	jan/23	51.775,03	4,08	251,64	45.011.803,64	jun/36	126.290
SANTA LUZ	CCESI	UTE.FL.RR.044606-8.01	Cavacão/resíduo de madeira	jan/23	5.203,41	4,08	490,56	3.357.204,51	jun/36	10.000
CANTÁ	CCESI	UTE.FL.RR.044604-1.01	Cavacão/resíduo de madeira	jan/23	5.367,26	4,08	490,56	3.600.430,93	jun/36	10.000
BONFIM	CCESI	UTE.FL.RR.044603-3.01	Cavacão/resíduo de madeira	jan/23	5.330,71	4,08	490,56	3.600.430,93	jun/36	10.000
PAU RAINHA	CCESI	UTE.FL.RR.044605-0.01	Cavacão/resíduo de madeira	jan/23	5.111,50	4,08	490,56	3.357.204,51	jun/36	10.000
BBF BALIZA*	CCESI	UTE.AR.RR.044586-0.01	Biomassa e óleo vegetal	jan/23	198,17	6,55	780,02	-	jun/36	17.616
PALMAPLAN ENERGIA 2	CCESI	UTE.BL.RR.044588-6.01	Biocombustível (óleo de palma ou soja)	jan/23	5.006,59		799,11	1.352.686,33	jun/36	10.976
NOVO PARAISO	locação	UTE.PE.RR.031984-8.01	Óleo Diesel	jan/23	48,02		1.686,73	1.660.469,44	set/23	12.000
FLORESTA	locação	UTE.PE.RR.000961-0.01	Óleo Diesel	jan/23	24,87		1.729,01	2.847.941,51	jul/23	40.000
MONTE CRISTO SUCUBA	CCESI	UTE.PE.RR.044653-0.01	Óleo Diesel	jan/23	7.083,30		1.751,71	1.258.025,02	jun/28	38.116
UTE MONTE CRISTO BLOCO II	locação	UTE.PE.RR.031982-1.01	Óleo Diesel	jan/23	136,56		1.780,58	2.827.388,34	mai/24	28.500
UTE MONTE CRISTO	locação	UTE.PE.RR.031982-1.01	Óleo Diesel	jan/23	19.213,79		1.787,64	10.939.471,22	Interligação SIN	82.850
UTE DISTRITO OLIVEIRA	locação	UTE.PE.RR.030638-0.01	Óleo Diesel	jan/23	55,95		1.935,50	2.160.360,42	mai/24	20.000

**Tabela 2: Usinas Termelétricas - Sistema Elétrico de Roraima (CCEE).**

4.41. Observa-se que há usinas com Custo Variável Unitário (CVU) da ordem de mais de R\$ 1.000,00/MWh acionadas no Sistema de Roraima, o que acaba impactando a CCC. Assim, evidencia-se os potenciais benefícios a serem percebidos como resultado da proposta ora realizada, implicando na respectiva redução da CCC, utilizando recurso adicional mais barato (importação de energia elétrica, no caso concreto, advinda da Venezuela), observados os demais requisitos a serem delimitados como condicionantes à operação.

4.42. Nesse ponto cabe uma explanação exemplificativa. Supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima (ver Tabela 2). Nesse caso estaríamos economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

4.43. Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh (ver Tabela 2), estaríamos economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

4.44. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a CDE, encargo este que é pago por todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada - ACR ou Ambiente de Contratação Livre - ACL. Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação.

4.45. Com relação aos contratos vigentes, avalia-se, por exemplo, que no caso de Boa Vista, o recurso energético importado pode substituir os contratos de termelétricas flexíveis, as quais, em regra, possuem recursos mais caros (térmicas movidas a óleo), sem impactar os contratos vigentes no Sistema Isolado de Boa Vista. Assim, não se vislumbra impactar nenhum contrato, visto que poderá haver parcelas de usinas termelétricas com contratos flexíveis, as quais já recebem receita fixa, que não serão impactadas. Nesse caso, será substituída apenas a parcela variável (CVU) da usina, não impactando os contratos firmados.

4.46. Observa-se que a proposta aqui em discussão se aplica apenas aos Isolados, o que justifica a alteração no Decreto nº 7.246/2010. Nesse caso, quando da interligação do Sistema Isolado, por exemplo, o Sistema de Boa Vista

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=238379>

Vista, a medida aqui em discussão já não será aplicável, pois tal sistema passaria de isolado para interligado, o qual seguiria outros normativos. Portanto, ressalta-se que a proposta de inclusão da importação de energia elétrica como empreendimento elegível a su-rogação da CCC se aplica ao Sistema Isolado até a sua interligação no SIN, sendo que após a interligação, tal normativo já não seria aplicável (ou seja, a interligação se classifica nesse ponto como condição resolutiva).

4.47. Em suma, a medida não altera a configuração do parque gerador atual em Sistemas Isolados, como o que atende as necessidades eletroenergéticas de Boa Vista e localidades à ela conectadas, mas altera efetivamente o custo total da operação (geração local + importação) x (geração local) trazendo benefícios a todos aqueles que suportam a Conta de Consumo de Combustíveis.

#### **Proposta de alterações no Decreto nº 3.520/2000**

4.48. Para uma melhor compreensão, será apresentando um breve contexto histórico das atribuições que foram incumbidas ao Ministério de Minas e Energia (MME) nos últimos anos.

4.49. A Lei. nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 definiu as competências do MME no seu art. 51, a saber:

#### **Seção XV**

##### **Do Ministério de Minas e Energia**

Art. 51. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - geologia, recursos minerais e energéticos;
  - II - aproveitamento da energia hidráulica;
  - III - mineração e metalurgia;
  - IV - petróleo, combustível e energia elétrica, incluída a nuclear; e
  - V - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
- Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.
- (Grifo nosso)

4.50. A mencionada Lei foi revogada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a qual ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia:

#### **Seção XII**

##### **Do Ministério de Minas e Energia**

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:  
(Revogado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.600, de 2023)

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;
- III - política nacional de mineração e transformação mineral;
- IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;
- VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
- VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

#### **VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;**

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

(Grifo nosso)

4.51. Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu artigo 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial, destaca-se:

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

.....  
**VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;**  
.....

(Grifo nosso)

Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a o campo de atuação do MME com o campo de atuação do Conselho Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Nacional de Política Energética (CNPE), sugere-se o acréscimo do inciso VII no art. 1º do Decreto 3.520/2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do CNPE, tendo em vista que a composição ampla do CNPE oportuniza a discussão transversal de temas que estão associados ao intercâmbio eletroenergético entre países, tais como: risco cambial, taxas e impostos para as atividades de importação e exportação, custo de transporte da energia quando o sistema Brasileiro for utilizado para receber e enviar energia em pontos diferentes da fronteira para um mesmo país ou países diferentes. A proposta encontra-se descrita abaixo (Minuta de Decreto SEI nº 0781329):

Art. 1º .....

.....

.....

VI - ..... ; e

**VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.**

.....

(Grifo nosso)

## 5. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) foi concebida de forma genérica pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), e aguardava a necessária regulamentação, via decreto, para que pudesse ser implementada.

5.2. Assim, em junho de 2020, foi editado o Decreto nº 10.411, que regulamentou a análise de impacto regulatório de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, ou não, a AIR.

5.3. Conforme estabelece o §3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR não se aplica à regulamentação proposta nessa Nota:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(Grifo nosso)

5.4. Observe-se que o dispositivo supra citado **ressalva explicitamente que as propostas de edição de decreto presidencial não se enquadram na regulamentação de AIR**. Observe-se ainda que a não aplicabilidade não se confunde com a faculdade de dispensa pela autoridade competente, de que trata o art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, e o art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, pois quando os normativos tratam da **dispensa**, prescrevem uma série de contornos que não se aplicam ao caso em tela.

5.5. Assim, nesse caso não há que se falar em prévia oitiva do Comitê Permanente de Avaliação de Impacto Regulatório - CPAIR nos casos em que se estabelece a não aplicabilidade da obrigação de prévia realização de AIR. Logo, a **minuta de Decreto (SEI nº 0781329) anexa enquadraria-se na hipótese de não aplicabilidade de AIR, sem oitiva do CPAIR**.

## 6. DA VIGÊNCIA DO ATO PROPOSTO

### Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

6.1. Por fim, com relação à vigência do ato proposto, fazemos menção ao art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

6.2. Avalia-se que o disposto no citado artigo aplica-se à minuta de Decreto aqui proposta, pois caberá à Aneel, no âmbito de suas competências, adotar as medidas imediatas necessárias para que as alterações propostas sejam realizadas com o objetivo de propiciar segurança jurídica adequada para os envolvidos.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=238379>

6.3. Assim, será necessária a vigência imediata do ato proposto para realização de todos os atos necessários à plena execução do disposto na alteração ora analisada.

6.4. Assim, com relação à vigência do ato proposto, a minuta de Decreto apresenta a seguinte redação (SEI nº 0781329):

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## 7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 7.1. Nota Informativa nº 30/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0774005).
- 7.2. Minuta de Decreto (SEI nº 0781329).
- 7.3. Exposição de Motivos (SEI nº 0781331).

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, verifica-se que a proposta de alteração no Decreto nº 7.246/2010 tem como objetivo reduzir o dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), como, por exemplo, no Sistema Elétrico de Boa Vista, e demais localidades conectadas, utilizando a energia elétrica importada da República Bolivariana da Venezuela. A proposta de Decreto não tem o objetivo de atender ao mercado do agente de distribuição.

8.2. Nesse sentido, avalia-se que é importante viabilizar recurso adicional que reduza o custo da energia elétrica para o consumidor final sem a perda da soberania nacional, como, por exemplo, a importação de energia elétrica da Venezuela com o objetivo de reduzir dispêndios da CCC.

8.3. Destaca-se que essa redução de custos deve estar associada a uma qualidade e segurança no suprimento de energia elétrica da localidade atendida, conforme exposto nesta Nota e, portanto, observados os demais requisitos a serem delimitados como condicionantes à operação de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

8.4. Além disso, a disposto na documentação aqui apresentada objetiva alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia (MME) com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

8.5. Conforme relatado, a minuta de Decreto ora proposta enquadra-se na hipótese de não aplicabilidade de AIR, de acordo com o §3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, não sendo necessária oitiva ao CPAIR, neste caso.

8.6. Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica e dos DOCUMENTOS RELACIONADOS à Consultoria Jurídica (CONJUR/MME), para que atue no âmbito das suas competências conforme art. 12, Anexo I, do Decreto nº 14.492, de 17 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 30/07/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 30/07/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo da Cruz Garcia, Diretor(a) de Programa**, em 30/07/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Gonçalves Oliveira, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Dairel de Campos Lacerda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado Substituto(a)**, em 30/07/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adrimar Venancio do Nascimento, Analista de Infraestrutura**, em 30/07/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 30/07/2023, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



fundoamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 30/07/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 30/07/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira do Nascimento, Assistente**, em 30/07/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 30/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 30/07/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral de Mercado e Preço de Energia Elétrica**, em 30/07/2023, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Assessor Especial da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0781214** e o código CRC **0ACB1E71**.





## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

DECRETO N° , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e o disposto no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

### **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

VI - deliberar, quando necessário, sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

.....”(NR)

Art. 2º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

**IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/cod/ArquivoTecm/2383799>

2383799

para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.

.....  
Art. 12. ....

.....  
§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....  
§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....  
IV - armazenamento de energia;  
V - eficiência energética; e  
VI - importação de energia elétrica.

.....  
§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido;

II - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

.....  
§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

....."(NR)

Art. 3º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....  
V - .....; .....;  
VI - .....; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

....."(NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ..... de ..... de 2023; 202º da Independência e 135º da

.....

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/cod/ArquivoTec/2383799 Minuta Interna CGCE 0761929 SER 48370.000165/2023-02 / pg. 60



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 30/07/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 30/07/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Gonçalves Oliveira, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Dairel de Campos Lacerda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado Substituto(a)**, em 30/07/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 30/07/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 30/07/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 30/07/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 30/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 30/07/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0781329** e o código CRC **4FF8DA78**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> | código ArquivoTecnic: 2383799

Minuta Interna CGCE 0781329

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 61

2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2383799> SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 62

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

EM nº /2023 MME

Brasília, de de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência propostas para alteração dos Decretos nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e nº 3.520, de 21 de junho de 2000.

2. A alteração do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, visa reduzir o dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) utilizando energia elétrica importada de países eletricamente conectados ao Brasil.

3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. Esse atendimento é regrado pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

4. No entanto, a redação atual do Decreto nº 7.246, de 2010, não prevê explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC, por consequência, da energia elétrica para o consumidor final. Dessa forma, a proposta visa viabilizar importação de energia elétrica com o objetivo de se reduzir os dispêndios da CCC.

5. Assim, uma das soluções para buscar viabilizar esse processo de redução da CCC é a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que viabilize essa importação. Essa sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que está sendo objeto de alteração. A proposta de Decreto inclui mais um tipo de geração de energia elétrica na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246/2010), especificando a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de geração, via importação, para redução de dispêndios da CCC.

6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), não se aplicaria para a importação de energia elétrica.

7. Com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, sugere-se adicionar no art. 2º o significado de agente vendedor, o qual apesar de constar no Decreto nº 7.246/2010, não apresenta atualmente o seu cado. Assim, considera-se na proposta agente vendedor o titular de concessão,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> | cod.ArquivoTec=2383799

Minuta Interna CGCE 078193 | SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 63

2383799

permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.

8. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder concedente brasileiro terá direitos, e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

9. Além desses pontos operacionais comerciais, avalia-se a necessidade de apresentar diretrizes técnicas operativas a serem seguidas no âmbito da importação aqui em análise. Logo, sugere-se que esse processo de importação via sub-rogação da CCC esteja condicionado ao cumprimento de medidas e ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido;

10. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a Aneel, entidade responsável por essa sub-rogação, avalie no processo de sub-rogação questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no sistema isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

11. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175/2004 comando específico sobre o tema.

12. Observa-se que essa proposta visa reduzir os custos da CCC, que é o maior encargo setorial contemplado na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e, por consequência, reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Assim, destaca-se que a medida não visa o atendimento do mercado de distribuição, e sim a redução dos dispêndios da CCC.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar, por exemplo, a redução de custos no Sistema Isolado de Boa Vista. Por exemplo, supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima. Nesse caso estariam economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

14. Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh, estariam economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

15. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo este que é pago através de quotas por

todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação sem perder de vista a soberania nacional mantido o parque gerador existente em operação e em implantação, por exemplo, no Estado de Roraima.

16. Com relação aos contratos firmados no Sistema Isolado, não se vislumbra impactar nenhum contrato, visto que poderá haver parcelas de usinas termelétricas com contratos flexíveis, as quais já recebem receita fixa, que não serão impactadas. Nesse caso, será substituída apenas a parcela variável (CVU) da usina, não impactando os contratos firmados.

17. Com relação à alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, essa tem como objetivo alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia (MME) com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

18. Nesse sentido, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do MME, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu artigo 37, constituiu, áreas de competência do MME, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

19. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

20. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levamos à superior deliberação do Senhor.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 30/07/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira**, **Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 30/07/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Gonçalves Oliveira**, **Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto**, **Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Fábricio Dairel de Campos**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/> | cod.ArquivoTec=2383799



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Lacerda de Campos Lacerda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado Substituto(a)**, em 30/07/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 30/07/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 30/07/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 30/07/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 30/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 30/07/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0781331** e o código CRC **9A93B9A7**.

---

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0781331



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> cod.ArquivoTecnic=2383799

Minuta Interna CGCE 0781331 SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 66

2383799

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48370.000165/2023-02

**Assunto:** Minuta de Decreto e Exposição de Motivos - Diretrizes para importação de energia com o objetivo de reduzir a CCC

**Interessado:** CONJUR - MME

À Consultoria Jurídica - CONJUR/MME,

Solicitamos a Vossa Senhoria avaliação jurídica das Minutas Internas de Decreto (SEI nº 0781329) e Exposição de Motivos (SEI nº 0781331) que têm como objetivo alteração do Decreto nº 7.246/2010 para a inclusão da importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil. Visando a operacionalização desse processo, verifica-se a necessidade de se alterar o Decreto nº 5.175/2004, com o objetivo de se criar competência para que o CMSE delibere, quando necessário, sobre as diretrizes e condições de importação dessa energia elétrica.

Além disso, tais documentos também objetivam alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia (MME) com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Adiconalmente, encaminhamos a Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, de 30 de julho de 2023 (SEI nº 0781214), que subsidiou a elaboração dessas Minutas.

Conforme consta na citada Nota, a proposta de Decreto não se enquadra na hipótese de aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório - AIR e ressaltamos a necessidade de vigência imediata do ato proposto.

Por fim, solicitamos a análise com certa brevidade, conforme acordado em discussões sobre o assunto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 30/07/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/Tor=2383799> Despacho CGCE 0781739 SER 48370.000165/2023-02 / pg. 67

2383799



em 30/07/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 30/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 30/07/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0787735** e o código CRC **88532CAC**.

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0787735



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/legArquivo/Tor=2383799> Despacho CCCE 0787735 SER 48370.000165/2023-02 / pg. 68

2383799



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE:  
(61) 2032-5252

**PARECER n. 00232/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU**

**NUP: 48370.000165/2023-02.**

**INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS.**

**ASSUNTO: Proposta de alteração de Decretos.**

**EMENTA:** 1. Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE; o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN e o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.  
2. Análise formal que, sob o aspecto estritamente jurídico, considera viáveis as minutas examinadas, não havendo óbice ao regular prosseguimento do ato administrativo.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho CGCE (**SEI 0787735**), encaminhado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, por meio do qual solicita desta CONJUR-MME a análise jurídica das seguintes minutas.

a) *Exposição de Motivos (SEI 0781331);*

b) *Decreto que visa alterar: (1) o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. (2) o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. (3) o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.” (SEI 0781329).*

2. Os textos podem ser consultados pela referência aos respectivos códigos do Sistema SEI-MME, acima citados.

3. Acompanha os aludidos documentos a NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, no bojo da qual são apresentadas também informações em torno das modificações pretendidas das normas e dos efeitos que as justificam (**SEI 0781214**).

## 2. ASPECTO FORMAL DAS MINUTAS

4. Quanto à estrutura da minuta de Decreto, constataram-se alguns pontos formais em desacordo com a disciplina geral traçada no Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal, o que motivou sua alteração, conforme texto integral reproduzido e sugerido para apresentação à Casa Civil:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codarquivo/Terpe/2383799>

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 69

2383799

Altera o **Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000**, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o **Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010**, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

**DECRETA:**

Art. 1º O **Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

V - .....;

VI - .....; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VI - **deliberar sobre** as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010." (NR)

Art. 3º O **Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou

comercializar energia elétrica." (NR)

"Art. 12. ....

.....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....

IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/cod/mais/2383799>

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 70

2383799

*Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;*

*II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e*

**III** - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

*§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)*

*Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília,        de      de 2023; 202º da Independência e 135º da República.*

5. Comparada a minuta proposta com a que ora se apresenta, propõe-se a alternância da previsão das alterações dos Decretos, para que constem em ordem cronológica (Decreto de 2000, 2004 e 2010), o que ensejou também ligeiro ajuste na ementa.

6. Além disso, em reunião com a área técnica, decidiu-se alterar a redação da proposta do novo inciso VI do art. 3º do Decreto n. 5.175/2004, para excluir a expressão “quando necessário”, constante da versão encaminhada.

7. Outra alteração exigida foi a da proposta de inserção do §10 ao art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, para regularizar a numeração do seus incisos (o inciso II estava repetido), ajustado para inciso III e acrescentada a partícula “e” ao fim do inciso II.

8. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato (art. 27).

9. Nesta proposta, a área técnica justifica a desnecessidade de AIR (Avaliação de Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

### 3. CONCLUSÃO

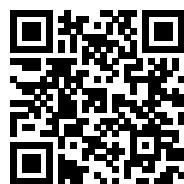
10. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas apresentadas.

11. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)  
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb



Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239671412 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 11:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codignivo/Terceiro/2383799>

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 71

2383799

2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Parecer nº 232/2023/CONJUNTINHO/CGG/AGU (076793) | https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codarquivo/Terceiro/2383799

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 72



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

EM nº /2023 MME

Brasília, de de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta para alteração dos Decretos nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e nº 3.520, de 21 de junho de 2000.

2. A alteração do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, visa reduzir o dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) utilizando energia elétrica importada de Países eletricamente conectados ao Brasil.

3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. Esse atendimento é regrado pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

4. No entanto, a redação atual do Decreto nº 7.246, de 2010, não prevê explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC, por consequência, da energia elétrica para o consumidor final. Dessa forma, a proposta visa viabilizar importação de energia elétrica com o objetivo de se reduzir os dispêndios da CCC.

5. Assim, uma das soluções para buscar viabilizar esse processo de redução da CCC é a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que viabilize essa importação. Essa sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que está sendo objeto de alteração. A proposta de Decreto inclui mais um tipo de geração de energia elétrica na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), especificando a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de geração, via importação, para redução de dispêndios da CCC.

6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), não se aplicaria para a importação de energia elétrica.

7. Com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre a importação, sugere-se adicionar no art. 2º o significado de agente vendedor, o

2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2/codArquivoTeor=2383799>

Minuta Interna AF CIO/CONSU/R 0787550 - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 73

qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresenta atualmente o seu significado. Assim, considera-se na proposta agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.

8. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder concedente brasileiro terá direitos, e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

9. Além desses pontos operacionais comerciais, avalia-se a necessidade de apresentar diretrizes técnicas operativas a serem seguidas no âmbito da importação aqui em análise. Logo, sugere-se que esse processo de importação via sub-rogação da CCC esteja condicionado ao cumprimento de medidas e ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido.

10. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a Aneel, entidade responsável por essa sub-rogação, avalie no processo de sub-rogação questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

11. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

12. Observa-se que essa proposta visa reduzir os custos da CCC, que é o maior encargo setorial contemplado na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e, por consequência, reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Assim, destaca-se que a medida não visa o atendimento do mercado de distribuição, e sim a redução dos dispêndios da CCC.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar, por exemplo, a redução de custos no Sistema Isolado de Boa Vista. Por exemplo, supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima. Nesse caso estariam economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

14. Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh, estariam economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso

corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

15. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo este que é pago através de quotas por todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação sem perder de vista a soberania nacional mantido o parque gerador existente em operação e em implantação, por exemplo, no Estado de Roraima.

16. Com relação aos contratos firmados no Sistema Isolado, não se vislumbra impactar nenhum contrato, visto que poderá haver parcelas de usinas termelétricas com contratos flexíveis, as quais já recebem receita fixa, que não serão impactadas. Nesse caso, será substituída apenas a parcela variável (CVU) da usina, não impactando os contratos firmados.

17. Com relação à alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, essa tem como objetivo alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

18. Nesse sentido, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

19. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto nº 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países.

20. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levamos à superior deliberação do Senhor.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Duarte Franco, Agente Administrativo**, em 31/07/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0787850** e o código CRC **F04B1007**.





## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

### **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
V - .....

VI - ....., e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2c0dArquivoTeor=2388799>

Minuta Interna AF CIO/CONEUR 0787583 - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 76

23883799

IV - .....; e  
V - .....;

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....  
II - .....;  
III - .....; e

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....  
§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....  
IV - armazenamento de energia;  
V - eficiência energética; e  
VI - importação de energia elétrica.

.....  
§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da

.....

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2383799>

Mídia Interna AF CIO/CONSU/R 0787583 - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 77

2383799



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Duarte Franco, Agente Administrativo**, em 31/07/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0787883** e o código CRC **F60DC04F**.

---

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0787883



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/2/codArquivoTeor=2388799>

Mídia Interna AF CIO/CONEUR 0787883 - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 78

23883799

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48370.000165/2023-02

**Assunto:** Minuta de Decreto e Exposição de Motivos - Diretrizes para importação de energia com o objetivo de reduzir a CCC, e outras alterações

**Interessado:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO.

À Secretaria Executiva - SE,

1. Encaminhamos a Minuta Interna APOIO/CONJUR (SEI nº 0787883) - referente à minuta de Decreto - e a Minuta Interna APOIO/CONJUR (SEI nº 0787850) - referente à minuta de Exposição de Motivos - que têm como objetivo permitir a importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil.

2. Adicionalmente, encaminhamos a Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0781214), que subsidiou a proposta, bem como o Parecer nº 232/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0787931), que conta com a concordância desta SNEE, para adoção das providências pertinentes, no sentido de submeter o referido processo à consideração do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

3. Por fim, solicitamos certa brevidade no encaminhamento, conforme acordado em discussões sobre o assunto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0787878** e o código CRC **C551DD6D**.



**Informações:** Processo nº 48370.000165/2023-02

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/Terpo-2383799>

SEI nº 0787878

2383799

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48370.000165/2023-02

**Assunto: Proposta de Minuta de Decreto que altera os Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004 e o nº 7.246, de 28 de julho de 2010.**

Senhor Chefe de Gabinete do Ministro,

Encaminho, para apreciação e assinatura do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, assim como adoção de providências necessárias ao devido encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, as Minutas de Exposição de Motivos (SEI nº 0787850) e de Decreto (SEI nº 0787883), juntamente com as justificativas apresentadas na Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0781214), bem como manifestação favorável da Consultoria Jurídica, conforme Parecer nº 232/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0787931), que tratam da proposta de alteração dos mencionados Decretos com vistas à ampliação da gama de atividades que podem ser objeto de sub-rogação para redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Ressalto que, conforme consta na citada Nota, a proposta de Decreto não se enquadra na hipótese de aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório - AIR e ressalto também a necessidade de vigência imediata do ato proposto.

Atenciosamente,

**FERNANDO COLLI MUNHOZ**  
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Colli Munhoz, Secretário-Executivo Adjunto**, em 31/07/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0787804** e o código CRC **55E38445**.

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0787804



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/70902383799>

2383799

Brasília, 31 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta para alteração dos Decretos nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e nº 3.520, de 21 de junho de 2000.

2. A alteração do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, visa reduzir o dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) utilizando energia elétrica importada de Países eletricamente conectados ao Brasil.

3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. Esse atendimento é regido pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

4. No entanto, a redação atual do Decreto nº 7.246, de 2010, não prevê explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC, por consequência, da energia elétrica para o consumidor final. Dessa forma, a proposta visa viabilizar importação de energia elétrica com o objetivo de se reduzir os dispêndios da CCC.

5. Assim, uma das soluções para buscar viabilizar esse processo de redução da CCC é a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que viabilize essa importação. Essa sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que está sendo objeto de alteração. A proposta de Decreto inclui mais um tipo de geração de energia elétrica na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), especificando a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de geração, via importação, para redução de dispêndios da CCC.

6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), não se aplicaria para a importação de energia elétrica.

7. Com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, sugere-se adicionar no art. 2º o significado de agente vendedor, o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresenta atualmente o seu significado. Assim, considera-se na proposta agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.

8. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinaturacannulalegion/1/cod/maisinfo/Item+2383799>

Exposição de Motivos 03/2023/MME (0788003)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 81

2383799

concedente brasileiro terá direitos, e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

9. Além desses pontos operacionais comerciais, avalia-se a necessidade de apresentar diretrizes técnicas operativas a serem seguidas no âmbito da importação aqui em análise. Logo, sugere-se que esse processo de importação via sub-rogação da CCC esteja condicionado ao cumprimento de medidas e ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido.

10. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a Aneel, entidade responsável por essa sub-rogação, avalie no processo de sub-rogação questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

11. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

12. Observa-se que essa proposta visa reduzir os custos da CCC, que é o maior encargo setorial contemplado na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e, por consequência, reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Assim, destaca-se que a medida não visa o atendimento do mercado de distribuição, e sim a redução dos dispêndios da CCC.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar, por exemplo, a redução de custos no Sistema Isolado de Boa Vista. Por exemplo, supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima. Nesse caso estariam economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

14. Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh, estariam economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

15. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo este que é pago através de quotas por todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação sem perder de vista a soberania nacional mantido o parque gerador existente em operação e em implantação, por exemplo, no Estado de Roraima.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinaturacannulalegion/validar?sig=2383799>

Exposição de Motivos 09/2023/MME (0762535)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 82

16. Com relação aos contratos firmados no Sistema Isolado, não se vislumbra impactar nenhum contrato, visto que poderá haver parcelas de usinas termelétricas com contratos flexíveis, as quais já recebem receita fixa, que não serão impactadas. Nesse caso, será substituída apenas a parcela variável (CVU) da usina, não impactando os contratos firmados.

17. Com relação à alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, essa tem como objetivo alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

18. Nesse sentido, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

19. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto nº 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países.

20. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levo à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinaturacamaralegis/Arquivo/Item+2383799>

Exposição de Motivos 09/2023/MME (0788003) SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 83

2383799

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

V - .....;

VI - .....; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinaturacanarialegis/licitar?licitar=2383799>

Exposição de Motivos 09/2023/MME (0788003)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 84

2383799

.....  
IV - .....

V - .....; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II - .....

III - .....; e

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....  
IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinaturacannabigol.com.br/autenticar/Tem+2383799>

Exposição de Motivos 09/2023/MME (0788003)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 85

2383799

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

*Referendado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?codArq=2383799>

<https://proleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> | codArquivoLeg=2383799 | SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 86

2383799

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
GABINETE

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:  
(61) 2032-5252

PARECER nº 232/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48370.000165/2023-02.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS.

ASSUNTOS: Proposta de alteração de Decretos.

EMENTA: 1. Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE; o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN e o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

2. Análise formal que, sob o aspecto estritamente jurídico, considera viáveis as minutas examinadas, não havendo óbice ao regular prosseguimento do ato administrativo.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho CGCE (SEI 0787735), encaminhado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, por meio do qual solicita desta CONJUR-MME a análise jurídica das seguintes minutas.

a) Exposição de Motivos (SEI 0781331);

b) Decreto que visa alterar: (1) o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. (2) o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. (3) o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.” (SEI 0781329).

2. Os textos podem ser consultados pela referência aos respectivos códigos do Sistema SEI-MME, acima citados.

3. Acompanha os aludidos documentos a NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, no bojo da qual são apresentadas também informações em torno das modificações pretendidas das normas e dos efeitos que as justificam (SEI 0781214).

## 2. ASPECTO FORMAL DAS MINUTAS

4. Quanto à estrutura da minuta de Decreto, constataram-se alguns pontos formais em desacordo com a disciplina geral traçada no Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal, o que motivou sua alteração, conforme texto integral abaixo reproduzido e sugerido para apresentação à Casa Civil:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinaturacannulalegion/licitar?arquivoToken=2383799>

Exposição de Motivos 09/2023/MME (0788063)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 87

2383799

## DECRETO N° , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

V - .....,;

VI - ....., e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.” (NR)

“Art. 12. .....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....  
§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....  
IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....  
§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinaturacamaralegislativa.governo.gov.br/cod/aut/legis/2383799>

Exposição de Motivos 09/2023/MME (0788003)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 88

2383799

III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

5. Comparada a minuta proposta com a que ora se apresenta, propõe-se a alternância da previsão das alterações dos Decretos, para que constem em ordem cronológica (Decreto de 2000, 2004 e 2010), o que ensejou também ligeiro ajuste na ementa.

6. Além disso, em reunião com a área técnica, decidiu-se alterar a redação da proposta do novo inciso VI do art. 3º do Decreto nº 5.175/2004, para excluir a expressão "quando necessário", constante da versão encaminhada.

7. Outra alteração exigida foi a da proposta de inserção do § 10 ao art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, para regularizar a numeração dos seus incisos (o inciso II estava repetido), ajustado para inciso III e acrescentada a partícula “e” ao fim do inciso II.

8. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato (art. 27).

9. Nesta proposta, a área técnica justifica a desnecessidade de AIR (Avaliação de Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

### 3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas apresentadas.

11. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subsequentes.

Brasília, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239671412 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 11:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1

*Assinado eletronicamente por: Giordano da Silva Rossetto*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codarquiv/Item+2383799>

Exposição de Motivos 03/2023/MME (0788003) SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 89

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

### **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
V - .....

VI - ....., e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTkn=2388799>

Minuta Interna CNEE 0788080 SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 90

23883799

IV - .....;  
V - .....; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....  
II - .....;  
III - .....; e

IV - Agente Importador: agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador.” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º do caput.

.....  
§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de:

.....  
IV - .....;  
V - .....; e  
VI - importação de energia elétrica.

.....  
§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTkn=2388799>

Minuta Interna CNEC 0788080 SET 48370.000165/2023-02 / pg. 91

23883799



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Assessor Especial da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo da Cruz Garcia, Diretor(a) de Programa**, em 31/07/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 31/07/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 31/07/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral de Mercado e Preço de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 31/07/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 31/07/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 31/07/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 31/07/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2388799>

Minuta Interna CNEC 0788080 - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 92



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0788086** e o código CRC **76022238**.

---

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0788086



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2383799>

Minuta Interna CNEE 0788086 SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 93

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

EM nº /2023 MME

Brasília, de de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta para alteração dos Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, e nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

2. A alteração do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, visa possibilitar a redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por meio de importação de energia elétrica mais barata relativamente àquela contratada para atender a sistemas isolados.

3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. O atendimento nessas localidades é regido pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

4. A redação atual do Decreto nº 7.246, de 2010, no entanto, não prevê explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC, por consequência, da energia elétrica para o consumidor final. Dessa forma, a proposta visa viabilizar importação de energia elétrica da Venezuela para atendimento ao sistema isolado de Roraima, por exemplo, com o objetivo de se reduzir os dispêndios da CCC.

5. Assim, uma das soluções para buscar viabilizar esse processo de redução da CCC é a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que viabilize essa importação. Essa sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que está sendo objeto de alteração. A proposta de Decreto inclui mais um segmento na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), qual seja, a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de suprimento, via importação, para redução de dispêndios da CCC.

6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não se aplicaria para a importação de energia elétrica, uma vez que, nesse caso, não sariamente há investimento envolvido e que entende-se mais adequado que o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2388799

Minuta Interna CNEE 0788087 SET 48370.000165/2023-02 / pg. 94

2383799

montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

7. Com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, sugere-se adicionar no art. 2º o significado de agente importador, o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresenta atualmente o seu significado. Assim, considera-se, na proposta, agente importador o comercializador ou titular de concessão, de permissão ou de autorização para gerar que importe, mediante autorização específica, energia elétrica.

8. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder concedente brasileiro terá direitos, e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

9. Além desses pontos operacionais comerciais, avalia-se a necessidade de apresentar diretrizes técnicas operativas a serem seguidas no âmbito da importação aqui em análise. Logo, sugere-se que esse processo de importação via sub-rogação da CCC esteja condicionado ao cumprimento de medidas e ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido.

10. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a ANEEL, entidade responsável por essa sub-rogação, conforme § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, avalie no processo de sub-rogação questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

11. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

12. Observa-se que essa proposta permite a redução dos custos da CCC, que é o maior encargo setorial contemplado na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e, por consequência, da tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Assim, destaca-se que a medida não visa o atendimento do mercado de distribuição, e sim a redução dos dispêndios da CCC.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar, por exemplo, a redução de custos no Sistema Isolado de Boa Vista. Por exemplo, supondo que um agente importador autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 / MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 / MWh, no caso de Roraima. Nesse caso, haveria uma economia em torno de R\$ 90 a cada 1 MWh com esse recurso da importação. A cada 1 MWh importado, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético para o Sistema Isolado de Boa Vista, considerando 20 MW de importação, o mínimo valor economizado mensal seria da ordem de R\$ 1,3 milhão e mais de R\$ 15 milhões anuais.

14. Agora considerando um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 / MWh, haveria economia em torno de R\$ 1.535 / MWh com esse recurso da importação, o que resultaria em economia mensal da ordem de R\$ 1,1 milhão a cada 1 MWh. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o mínimo valor economizado mensal seria da ordem de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a de R\$ 256,2 milhões.

15. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo este que é pago através de quotas por todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação sem perder de vista a soberania nacional mantido o parque gerador existente em operação e em implantação, por exemplo, no Estado de Roraima.

16. No contexto da alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, destaca-se que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

17. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto nº 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países.

18. Por fim, importa ressaltar que as alterações dos Decretos mencionados não agregam despesas relacionadas ao Orçamento Geral da União.

19. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levamos à superior deliberação do Senhor.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Assessor Especial da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo da Cruz Garcia, Diretor(a) de Programa**, em 31/07/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 31/07/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 31/07/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral de Mercado e Preço de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2388799>

Minuta Interna CNEE 0788087 - SET 48670.000165/2023-02 / pg. 96



em 31/07/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 31/07/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 31/07/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 31/07/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0788087** e o código CRC **F54DBFFF**.

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0788087



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2388799>

Minuta Interna GNEE 0788087 SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 97

23883799

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48370.000165/2023-02

**Assunto:** Minuta de Decreto e Exposição de Motivos - Diretrizes para importação de energia com o objetivo de reduzir a CCC, e outras alterações

**Interessado:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO.

À Consultoria Jurídica,

1. Fazemos referência ao Despacho CGCE (SEI nº 0787735), que solicitou avaliação de documentos relacionados a Minuta de Decreto que tem como objetivo permitir a importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil.

2. Após novas discussões envolvendo a Casa Civil da Presidência da República, fez-se necessário alterar as minutas internas referentes ao Decreto e à Exposição de Motivos, mantendo-se suficientes os subsídios apresentados na Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0781214).

3. Assim, encaminhamos a Minuta Interna SNEE (SEI nº 0788086) - referente à minuta de Decreto - e a Minuta Interna SNEE (SEI nº 0788087) - referente à minuta de Exposição de Motivos, para avaliação da Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0788088** e o código CRC **B232FB09**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE:  
(61) 2032-5252

**PARECER n. 00233/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU**

**NUP: 48370.000165/2023-02.**

**INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS.**

**ASSUNTO: Proposta de alteração de Decretos.**

**EMENTA:** 1. Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE; o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN e o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. 2. Análise formal que, sob o aspecto estritamente jurídico, considera viáveis as minutas examinadas, não havendo óbice ao regular prosseguimento do ato administrativo.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho SNEE (**SEI 0788088**), encaminhado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, por meio do qual solicita desta CONJUR-MME a análise jurídica das seguintes minutas.

a) *Exposição de Motivos (SEI 0788087);*

b) *Decreto que visa alterar: (1) o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. (2) o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. (3) o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.” (SEI 0788086).*

2. Os textos podem ser consultados pela referência aos respectivos códigos do Sistema SEI-MME, acima citados.

3. Até a confecção final do texto ora proposto, houve diversas reuniões com a Casa Civil (SAJ e SAG), algumas das quais esta CONJUR-MME inclusive esteve presente.

4. Acompanha os aludidos documentos a NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, no bojo da qual são apresentadas também informações em torno das modificações pretendidas das normas e dos efeitos que as justificam (**SEI 0781214**).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/cod/mais/799>

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 99

2383799

## **2. ASPECTO FORMAL DAS MINUTAS**

5. Quanto à estrutura da citada minuta de Decreto, com destaque para as partes básicas (preliminar, normativa e final), inclusive a redacional, não se constatou irregularidades, estando de acordo com a disciplina geral traçada pelo Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal.

6. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato.

7. Além disso, a Secretaria Nacional de Energia Elétrica informa que as propostas de alteração não geram despesas ao Orçamento Geral da União, e que não há desnecessidade de AIR (Avaliação de Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

## **3. CONCLUSÃO**

8. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutias apresentadas.

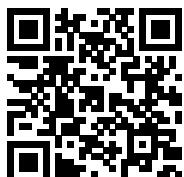
9. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subsequentes.

Brasília, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb



---

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239961554 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 17:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>?codArquivo=102383799

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 100

2383799

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48370.000165/2023-02

**Assunto:** Minuta de Decreto e Exposição de Motivos - Diretrizes para importação de energia com o objetivo de reduzir a CCC, e outras alterações

**Interessado:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO.

À Secretaria Executiva - SE,

1. Encaminhamos a Minuta Interna SNEE (SEI nº 0788086) - referente à minuta de Decreto - e a Minuta Interna SNEE (SEI nº 0788087) - referente à minuta de Exposição de Motivos - que têm como objetivo permitir a importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil.

2. Adicionalmente, encaminhamos a Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0781214), que subsidiou a proposta, bem como o Parecer nº 233/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0788226), que conta com a concordância desta SNEE, para adoção das providências pertinentes, no sentido de submeter o referido processo à consideração do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

3. Por fim, solicitamos certa brevidade no encaminhamento, conforme acordado em discussões sobre o assunto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0788232** e o código CRC **98750521**.



**1cia:** Processo nº 48370.000165/2023-02

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.com.br/codArquivo/Tepri/2383799>

Despacho SNEE 0788232 SEI nº 0788232 / pg. 101

SEI nº 0788232

2383799

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48370.000165/2023-02

**Assunto:** Proposta de Minuta de Decreto que altera os Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004 e o nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

Senhor Chefe de Gabinete do Ministro,

Em complementação ao Despacho SE (SEI nº 0787804), encaminho Despacho SNEE (SEI nº 0788232), da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, acompanhado das novas Minutas de Exposição de Motivos (SEI nº 0788087) e de Decreto (SEI nº 0788086), juntamente com a manifestação da Consultoria Jurídica, conforme Parecer nº 233/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0788226), que tratam da proposta de alteração dos Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004 e o nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que visa permitir a importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil, para apreciação e assinatura do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, assim como adoção de providências necessárias ao devido encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

**FERNANDO COLLI MUNHOZ**  
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Colli Munhoz**,  
**Secretário-Executivo Adjunto**, em 31/07/2023, às 18:16, conforme horário  
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de  
13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0788241** e o código CRC **56965F82**.

---

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0788241



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=T000-2388799>

Despacho SE 0788241 - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 102

2383799

Brasília, 1 de agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta para alteração dos Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, e nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

2. A alteração do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, visa possibilitar a redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por meio de importação de energia elétrica mais barata relativamente àquela contratada para atender a sistemas isolados.

3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. O atendimento nessas localidades é regido pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

4. A redação atual do Decreto nº 7.246, de 2010, no entanto, não prevê explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC, por consequência, da energia elétrica para o consumidor final. Dessa forma, a proposta visa viabilizar importação de energia elétrica da Venezuela para atendimento ao sistema isolado de Roraima, por exemplo, com o objetivo de se reduzir os dispêndios da CCC.

5. Assim, uma das soluções para buscar viabilizar esse processo de redução da CCC é a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que viabilize essa importação. Essa sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que está sendo objeto de alteração. A proposta de Decreto inclui mais um segmento na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), qual seja, a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de suprimento, via importação, para redução de dispêndios da CCC.

6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não se aplicaria para a importação de energia elétrica, uma vez que, nesse caso, não necessariamente há investimento envolvido e que entende-se mais adequado que o montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

7. Com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, sugere-se adicionar no art. 2º o significado de agente importador, o qual, apesar de constar no Decreto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?Item=2383799>

Exposição de Motivos nº 00034/2023/MME (0788589)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 103

2383799

nº 7.246, de 2010, não apresenta atualmente o seu significado. Assim, considera-se, na proposta, agente importador o comercializador ou titular de concessão, de permissão ou de autorização para gerar que importe, mediante autorização específica, energia elétrica.

8. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder concedente brasileiro terá direitos, e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

9. Além desses pontos operacionais comerciais, avalia-se a necessidade de apresentar diretrizes técnicas operativas a serem seguidas no âmbito da importação aqui em análise. Logo, sugere-se que esse processo de importação via sub-rogação da CCC esteja condicionado ao cumprimento de medidas e ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido.

10. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a ANEEL, entidade responsável por essa sub-rogação, conforme § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, avalie no processo de sub-rogação questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

11. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

12. Observa-se que essa proposta permite a redução dos custos da CCC, que é o maior encargo setorial contemplado na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e, por consequência, da tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Assim, destaca-se que a medida não visa o atendimento do mercado de distribuição, e sim a redução dos dispêndios da CCC.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar, por exemplo, a redução de custos no Sistema Isolado de Boa Vista. Por exemplo, supondo que um agente importador autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 / MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 / MWh, no caso de Roraima. Nesse caso, haveria uma economia em torno de R\$ 90 a cada 1 MWh com esse recurso da importação. A cada 1 MWh importado, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético para o Sistema Isolado de Boa Vista, considerando 20 MW de importação, o mínimo valor economizado mensal seria da ordem de R\$ 1,3 milhão e mais de R\$ 15 milhões anuais.

14. Agora considerando um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 / MWh, haveria economia em torno de R\$ 1.535 / MWh com esse recurso da importação, o que resultaria em economia mensal da ordem de R\$ 1,1 milhão a cada 1 MWh. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o mínimo valor economizado mensal seria da ordem de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

15. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo este que é pago através de quotas por todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação sem perder de vista a soberania nacional mantido o parque gerador existente em operação e em implantação, por exemplo, no Estado de Roraima.

16. No contexto da alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, destaca-se que a



Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

17. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto nº 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países.

18. Por fim, importa ressaltar que as alterações dos Decretos mencionados não agregam despesas relacionadas ao Orçamento Geral da União.

19. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levamos à superior deliberação do Senhor.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> | código: Item-2383799

Exposição de Motivos nº 0003472023/RMME (0788589)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 105

2383799

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

V - .....;

VI - .....; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?codArquivo=2383799>

Exposição de Motivos nº 0003472023/RM/ME (0788589)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 106

2383799

.....  
IV - .....

V - ....., e

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II - .....

III - ....., e

IV - Agente Importador: agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador.” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º do caput.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de:

.....  
IV - .....

V - ....., e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?ID=2383799>

Exposição de Motivos nº 0003472023/RME (0788589)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 107

2383799

- CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

*Referendado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> | código: 2383799

Exposição de Motivos nº 0003472023/RMCE (0788589)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 108

2383799

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
GABINETE

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:  
(61) 2032-5252

PARECER nº 232/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48370.000165/2023-02.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS.

ASSUNTOS: Proposta de alteração de Decretos.

EMENTA: 1. Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE; o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN e o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

2. Análise formal que, sob o aspecto estritamente jurídico, considera viáveis as minutas examinadas, não havendo óbice ao regular prosseguimento do ato administrativo.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho CGCE (SEI 0787735), encaminhado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, por meio do qual solicita desta CONJUR-MME a análise jurídica das seguintes minutas.

a) Exposição de Motivos (SEI 0781331);

b) Decreto que visa alterar: (1) o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. (2) o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. (3) o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.” (SEI 0781329).

2. Os textos podem ser consultados pela referência aos respectivos códigos do Sistema SEI-MME, acima citados.

3. Acompanha os aludidos documentos a NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, no bojo da qual são apresentadas também informações em torno das modificações pretendidas das normas e dos efeitos que as justificam (SEI 0781214).

## 2. ASPECTO FORMAL DAS MINUTAS

4. Quanto à estrutura da minuta de Decreto, constataram-se alguns pontos formais em desacordo com a disciplina geral traçada no Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal, o que motivou sua alteração, conforme texto integral abaixo reproduzido e sugerido para apresentação à Casa Civil:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?Item=2383799>

Exposição de Motivos nº 0003472023/MME (0788589) SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 109

2383799

## DECRETO N° , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

V - .....,;

VI - ....., e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....  
§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....  
IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....  
§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> | Cód. Arquivo: DE 2383799

Exposição de Motivos nº 0003472023/RMCE (0788589) SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 110

2383799

III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

5. Comparada a minuta proposta com a que ora se apresenta, propõe-se a alternância da previsão das alterações dos Decretos, para que constem em ordem cronológica (Decreto de 2000, 2004 e 2010), o que ensejou também ligeiro ajuste na ementa.

6. Além disso, em reunião com a área técnica, decidiu-se alterar a redação da proposta do novo inciso VI do art. 3º do Decreto nº 5.175/2004, para excluir a expressão “quando necessário”, constante da versão encaminhada.

7. Outra alteração exigida foi a da proposta de inserção do § 10 ao art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, para regularizar a numeração dos seus incisos (o inciso II estava repetido), ajustado para inciso III e acrescentada a partícula “e” ao fim do inciso II.

8. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato (art. 27).

9. Nesta proposta, a área técnica justifica a desnecessidade de AIR (Avaliação de Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

### 3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas apresentadas.

11. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subsequentes.

Brasília, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239671412 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 11:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?Item=2383799>

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 111

2383799

**GABINETE**

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone: (61) 2032-5252

**PARECER nº 233/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU**

NUP: 48370.000165/2023-02.

**INTERESSADOS:** SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS.

**ASSUNTOS:** Proposta de alteração de Decretos.

**EMENTA:** 1. Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE; o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN e o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

2. Análise formal que, sob o aspecto estritamente jurídico, considera viáveis as minutas examinadas, não havendo óbice ao regular prosseguimento do ato administrativo.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Despacho SNEE (SEI 0788088), encaminhado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, por meio do qual solicita desta CONJUR-MME a análise jurídica das seguintes minutas.

a) Exposição de Motivos (SEI 0788087);

b) Decreto que visa alterar: (1) o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. (2) o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. (3) o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.” (SEI 0788086).

2. Os textos podem ser consultados pela referência aos respectivos códigos do Sistema SEI-MME, acima citados.

3. Até a confecção final do texto ora proposto, houve diversas reuniões com a Casa Civil (SAJ e SAG), algumas das quais esta CONJUR-MME inclusive esteve presente.

4. Acompanha os aludidos documentos a NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, no bojo da qual são apresentadas também informações em torno das modificações pretendidas das normas e dos efeitos que as justificam (SEI 0781214).

**2. ASPECTO FORMAL DAS MINUTAS**

5. Quanto à estrutura da citada minuta de Decreto, com destaque para as partes básicas (preliminar, normativa e final), inclusive a redacional, não se constatou irregularidades, estando de acordo com a disciplina geral traçada pelo Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal.

6. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato.

7. Além disso, a Secretaria Nacional de Energia Elétrica informa que as propostas de alteração não geram despesas ao Orçamento Geral da União, e que não há necessidade de AIR (Avaliação de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?Item=2383799>

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 112

2383799

Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

### 3. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas apresentadas.

9. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subsequentes.

Brasília, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239961554 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 17:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

*Assinado eletronicamente por: Giordano da Silva Rossetto*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivoTcm=2383799>

<https://mme.mg.gov.br/authenticidade/assentamento/canaladireto/mme/licitacao/0788>

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 113

2383799

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/08/2023 | Edição: 149 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Executivo

## DECRETO N° 11.629, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009,

### DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

V - estabelecer diretrizes para a importação e a exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

VI - fixar o percentual de adição de etanol anidro combustível à gasolina, na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

IV - identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional, dentre outros, que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;

V - elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visadas a manutenção ou a restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, e encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e as condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010." (NR)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivo=Deo=2383799>

Publicação Decreto n° 11.629, 4.8.23, Alt\_Dec. 3.520, 21.6.00 (0791143)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 114

2383799

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

II - Regiões Remotas - pequenos grupamentos de consumidores situados em Sistema Isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade;

III - Sistemas Isolados - os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas; e

IV - Agente Importador - agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador." (NR)

"Art. 12. ....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º deste artigo.

.....  
§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....  
§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 1º do Decreto nº 9.047, de 10 de maio de 2017, na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010:

a) o § 1º; e

b) os incisos IV e V do § 8º; e

II - o Decreto nº 10.940, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Alexandre Silveira de Oliveira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivo=Deo=2383799>

Publicação Decreto nº 11.029, 4.8.23, Alt\_Dec. 3.520, 21.6.00 (0791143)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 115

2383799

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0002383799>

Publicação Decreto n° 11.829, 4.8.23, Alt\_Dec. 3.520, 21.6.00 (0791143)

SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 116

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48370.000165/2023-02

**Assunto:** Revogação Portaria nº 13/CPAIR, de 20 de junho de 2023

**Interessado:** COMITÊ PERMANENTE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Senhor Coordenador,

1. Fazemos referência à Portaria nº 13/CPAIR, de 20 de junho de 2023 (SEI nº 0772276), para solicitar providências para torná-la sem efeito, em virtude da publicação do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023 (SEI nº 0791143).

2. Tal medida se faz necessária pois, após análise técnica, optou-se como alternativa para estabelecer diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela, a alteração dos Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, e nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

3. Desse modo, conforme estabelece o §3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR não se aplica à regulamentação proposta e já chancelada pela Presidência da República:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(Grifo nosso)

4. Observa-se, assim, que o dispositivo supra citado ressalva explicitamente que as propostas de edição de decreto presidencial não se enquadram na regulamentação de AIR e, dessa forma, entendemos necessário tornar sem efeito a Portaria que criou o Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar e propor alternativa regulatória para importação de energia de países que fazem fronteira com estados brasileiros atendidos por sistemas isolados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Tipo/42383799>

Despacho SECE 0791143 - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 117

2383799

5. Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda**,  
**Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em  
08/08/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento  
no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0791426** e o código CRC **05167F7D**.

---

**Referência:** Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0791426



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Tipo/1/2383799>

Despacho SECE 0791426 - SEI 48370.000165/2023-02 / pg. 118

2383799

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECRETO N° 11.629 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
V - estabelecer diretrizes para a importação e a exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

VI - fixar o percentual de adição de etanol anidro combustível à gasolina, na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTecr+2883799>

Decreto (Assinado) (0793452) SET48370.000165/2023-02 / pg. 119

2383799

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

" (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

IV - identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional, dentre outros, que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;

V - elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visadas a manutenção ou a restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, e encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e as condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010." (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

II - Regiões Remotas - pequenos grupamentos de consumidores situados em Sistema Isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade;

III - Sistemas Isolados - os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas; e

IV - Agente Importador - agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador." (NR)

"Art. 12. ....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º deste artigo.

2383799



§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

- .....  
IV - armazenamento de energia;  
V - eficiência energética; e  
VI - importação de energia elétrica.
- .....

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 1º do Decreto nº 9.047, de 10 de maio de 2017, na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010:

- a) o § 1º; e  
b) os incisos IV e V do § 8º; e

II - o Decreto nº 10.940, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

2383799



EC 3.520-2000 CNPE CMSE E SIN

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTeor+2383799>

Decreto (Assinado) (0793452) SET-48370.000165/2023-02 / pg. 121



MME

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL

Secretaria-Executiva da Casa Civil

Secretaria de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Coordenação de Documentação - CODOC

Via N-2 – Almoxarifado Central – atrás dos anexos do Palácio do Planalto - Andar Superior.

Encaminha o(s) original(is) abaixo discriminado(s) para assinatura do(a) Exmo.(a)  
Senhor(a) Ministro(a) **ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA:**

Decreto nº 11.629, de 4/8/2023	MME

RECIBO DESTINATÁRIO  
ATO(S) RETITUÍDO(S) DEVIDAMENTE ASSINADO(S)

14/8 /2023

Florová



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codoc/novo/5012483728/000165/2023-02> pg. 122

Contatos CODOC: 3411-2480/2489

23833799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### ATA DE REUNIÃO

#### CMSE - COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO

#### ATA DA 284<sup>a</sup> REUNIÃO

Data: 25 de outubro de 2023

Horário: 16h00

Local: Sala de Reunião Plenária do MME – 9º andar

Participantes: Lista Anexa

#### 1. ABERTURA

1.1. A 284<sup>a</sup> Reunião (Extraordinária) do CMSE foi aberta pelo Secretário Nacional de Energia Elétrica, Sr. Gentil Nogueira Sá Júnior, que agradeceu a presença de todos e conduziu a reunião juntamente com o Secretário Executivo, Sr. Efrain Cruz, a pedido do Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, que estava ausente em função de outros compromissos. Dessa maneira, foram realizadas as discussões a seguir relatadas, conforme a agenda de trabalho da reunião.

#### 2. OCORRÊNCIA NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL EM 15 DE AGOSTO DE 2023

2.1. O ONS apresentou ao CMSE os resultados do Relatório de Análise de Perturbação (RAP), relativo à ocorrência no Sistema Interligado Nacional (SIN) no dia 15 agosto de 2023.

2.2. A ocorrência no SIN iniciou-se às 8h30 do dia 15 de agosto de 2023, com interrupção de 23.368 MW, do total de 67 GW que estavam sendo atendidos no momento, representando aproximadamente 35% da carga total daquela hora.

2.3. O evento provocou a separação elétrica das regiões Norte, Nordeste, Sul, e Sudeste/Centro-Oeste, com abertura das interligações entre essas regiões, formando três “ilhas”.

2.4. Com a abertura das interligações, foram interrompidos 12.689 MW na macrorregião Norte-Nordeste e 10.680 MW na macrorregião S-SE/CO. A perturbação afetou 25 estados e o Distrito Federal.

2.5. A recomposição das cargas foi iniciada em todas as regiões nos primeiros minutos após a ocorrência. Às 9h05 as cargas da região Sul estavam normalizadas. Às 9h33min as cargas das regiões Sudeste/Centro-Oeste foram reestabelecidas. Às 13h34 todo o sistema de operação sob coordenação do ONS estava restaurado, sendo que às 14h49 todas as cargas interrompidas estavam normalizadas pelas distribuidoras.

2.6. O ONS avaliou que o processo de recomposição das cargas transcorreu de forma satisfatória, com tempo médio de 2h03, sendo este o menor tempo verificado nos últimos eventos desse porte.

2.7. O Relatório de Análise de Perturbação identificou a atuação acidental, por erro de implementação de lógica, do sistema de proteção da Linha de Transmissão - LT 500 kV Quixadá-Fortaleza II, concessão da Eletrobras Chesf, ocasionando a abertura desta linha. A configuração do sistema de proteção foi corrigida, assim como casos semelhantes relativos à referida proteção em outras linhas de transmissão da CHESF na região Nordeste.

2.8. A abrupta redução de tensão observada no campo após a perda de uma única linha de transmissão foi consequência do desempenho dos equipamentos de controle de tensão dos parques eólicos e hidrelétricos em campo, muito aquém daquele previsto pelo ONS por meio dos seus estudos, os quais são utilizados os modelos matemáticos encaminhados formalmente pelos agentes ao Operador.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeo/2383799>

2.9. Essa condição levou à atuação, correta, da Proteção de Perda de Sincronismo (PPS) da LT 500 kV Presidente Dutra – Boa Esperança, desligando mais quatro linhas de transmissão de 500 kV da interligação Norte/Nordeste.

2.10. Também ocorreu redução importante de tensão e aumento da potência reativa no setor de 230 kV da região, que levaram ao desligamento de linhas de transmissão entre as subestações Aquiraz e Milagres, devido a proteções de distância, após a atuação da PPS.

2.11. A análise detalhada do evento demonstrou que o desempenho dos equipamentos de controle de tensão das usinas eólicas e fotovoltaicas em campo foi aquém do requisito demandado pelo sistema, levando a desligamentos em cascata.

2.12. A ocorrência se insere no contexto dos aprendizados associados à transição energética, que tem desafiado os operadores de sistemas elétricos por todo o mundo. Ao todo foram identificadas 430 providências: 50 providências tomadas e 380 providências em andamento.

2.13. Cabe destacar que o Operador implementou novos limites de intercâmbios e medidas operativas na região Nordeste, visando garantir a segurança operativa do SIN.

2.14. Por fim, a ANEEL informou que já iniciou as ações de fiscalização sobre a ocorrência.

### 3. IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA VENEZUELA

3.1. A Secretaria Nacional de Energia Elétrica – SNEE/MME informou que, em 13 de setembro de 2023, a Âmbar Energia S.A. (Âmbar) encaminhou ao MME a Carta AMB 065/2023, que contempla “Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar Energia S.A.”.

3.2. Posteriormente, foi destacado o encaminhamento do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME, em 19 de setembro de 2023, para os membros do CMSE, solicitando a avaliação da referida proposta, no âmbito de suas competências, conforme disciplina o inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual visa à redução da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC utilizando recursos provenientes de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

3.3. Nesse sentido, o ONS realizou apresentação que contemplou explicações sobre o critério para a operação interligada do sistema elétrico de Boa Vista/Roraima com a Venezuela, ponderando, por exemplo, questões sobre o controle secundário de frequência a partir do sistema venezuelano. Conforme mencionado, para garantir a segurança operativa, é essencial manter a interligação em operação contínua, mesmo com fluxos próximos de zero, sendo necessário que eventual montante de energia elétrica importado da Venezuela seja 100% flexível.

3.4. Além disso, o ONS apresentou os riscos e benefícios da adoção de dois critérios para a operação interligada com a Venezuela: a) operação em N-1, sem corte de carga; ou b) operação com corte de carga controlado. O Operador salientou a importância de se iniciar o processo de importação de energia adotando o critério N-1 e, depois, com base nos resultados e análises, pode-se decidir usar outro critério.

3.5. Sobre os preparativos em curso para a operação interligada entre os sistemas elétricos da Venezuela e de Boa Vista, o Operador mencionou a realização de reuniões entre os agentes envolvidos com vistas à obtenção de informações essenciais. Também foram discutidas questões sobre a instalação de Sistema Especial de Proteção – SEP que terá como objetivo abrir a interligação em situações de perturbação no sistema venezuelano ou no sistema de Roraima, o que será imprescindível para viabilizar o início da operação interligada.

3.6. Por fim, o Operador destacou que os estudos que subsidiaram as avaliações apresentadas na reunião, bem como as respostas encaminhadas anteriormente ao MME sobre o tema, foram elaborados com os dados disponíveis da época em que a operação era realizada de forma interligada com a Venezuela, atualizados pela última vez em 2018.

3.7. Assim, após a apresentação do ONS e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou a respeito de diretrizes técnicas e econômicas para a importação de energia elétrica da Venezuela, de modo a garantir redução de dispêndio pago pelos consumidores de energia elétrica por meio da CCC, bem como assegurar o atendimento eletroenergético do Estado de Roraima, conforme registrado a seguir.

3.8. **Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de outubro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) constante da Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I – A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV – Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V – O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI – Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;
- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e
- Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII – As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII – Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX – O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de:

- R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e
- R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X – A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI – Será ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

XII – Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

#### 4. ASSUNTOS GERAIS

4.1. Por fim, o CMSE reafirmou seu compromisso com a garantia da segurança e da confiabilidade no fornecimento de energia elétrica no País, no cenário atual e futuro, por meio da continuidade do monitoramento permanente realizado, respaldado pelos estudos elaborados sob as diversas óticas do setor elétrico brasileiro, e com a ação sinérgica e robusta das instituições que compõem o Comitê.

4.2. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e determinada a lavratura desta ata que, após aprovada pelos membros, vai assinada por mim, Gentil Nogueira Sá Júnior, Secretário-Executivo do CMSE.

#### LISTA DE PARTICIPANTES

NOME	ÓRGÃO
Efrain Pereira da Cruz	MME
Gentil Nogueira Sá Junior	MME
Fernando Colli Munhoz	MME
Igor Souza Ribeiro	MME
Guilherme Silva de Godoi	MME
Thiago Barral	MME
Fabiana Gazzoni	MME
Guilherme Zanetti	MME
Christiano Vieira da Silva	ONS
Filipe Sampaio	ANA
Joaquim Gondim	ANA
Thiago Ivanoski Teixeira	EPE
Gustavo Cerqueira Ataide	MME
Vinicio Farinha	EPE



Vinicio Farinha

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2383799

Antonio Henrique Vaz Santos	ANP
Fernando José Carvalho França	ONS
Elusa Moreira Barroso Brasil	ONS
Aline Abreu Eleterio	ONS
Renato Dutra	MME
Bianca M <sup>a</sup> M. de Alencar Braga	MME
Candice Sousa Costa	MME
Alessandro Cantarino	ANEEL
Lívia Raggi	ANEEL
Giácomo Almeida	ANEEL
Isabela Sales Vieira	ANEEL
Reinaldo da Cruz Garcia	MME
Claudia E. B. Marques	MME
Wilson Rodrigues de Melo Jr.	MME
Rogério Guedes da Silva	MME
Raquel Nascimento Marques	MME
Juliana Oliveira do Nascimento	MME
Larissa Damascena da Silva	MME
Victor Protázio da Silva	MME
Nelson Simão de Carvalho Jr	MME
 Araujo Sousa	MME

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2383799

Ata de Reunião CMCE 0827120

SEI 46300.001676/2023-67 / pg. 5

Christiani S. Faria	MME
Adriano J. Silva	MME
Alexandra Sales	MME
Diego Lourenço	MME
Beatriz Melo	MME
Cecilene Martins	MME
Verônica S. Sousa	MME
Érica Carvalho de Almeida	MME

Anexo 1:	Nota Informativa -284ª Reunião do CMSE (25-10-2023) (SEI nº 0826033)
----------	--



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 10/11/2023, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0827126** e o código CRC **458AA32E**.

**Referência:** Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0827126



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> / codArquivoTeor: 2383799

Ata de Reunião CMSE 0827126

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 6

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 13/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

**MARCELO ZANATTA ESTEVAM**

Presidente

Âmbar Energia S.A.

Avenida Marginal Direita do Tietê, 500 - Vila Jaguara

05118-100 - São Paulo/SP

**Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284<sup>a</sup> reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência à 284<sup>a</sup> reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em Brasília no dia 25 de outubro de 2023, ocasião em que o CMSE deliberou da seguinte forma quanto à importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima:

**"Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na SE Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo=Tege-2383799>

Ofício 13 (182261) | SET 48300.001676/2023-67 / pg. 1

2383799

deliberação com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd) conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

i. Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

ii. Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

iii. Definir junto aos agentes envolvidos os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - O volume de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia, nos termos da Carta AMB 065/2023, ou seja, o preço será de:

i. R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e

ii. R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

2. Dessa maneira, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento da deliberação acima transcrita, no que couber.

Atenciosamente,

2383799



Documento assinado eletronicamente por Gentil Nogueira de Sá Junior,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo=Tege-2383799>



**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 27/10/2023, às 08:51,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do  
[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0822311** e o código CRC **6E95ADB7**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
48300.001676/2023-67

SEI nº 0822311



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo\[Termo\]=2383799](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo[Termo]=2383799)

Ofício 13 (0822311) - SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 3

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 14/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

**SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO**

Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

SGAN 603, Módulos I e J - Asa Norte

70830-110 - Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284<sup>a</sup> reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Diretor-Geral,

1. Fazemos referência à 284<sup>a</sup> reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em Brasília no dia 25 de outubro de 2023, ocasião em que o CMSE deliberou da seguinte forma quanto à importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima:

**"Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na SE Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/?codArquivo=Te0r2383799>

Ofício 14 (182260)

SET 48300.001676/2023-67 / pg. 4

2383799

12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd) conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

i. Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

ii. Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

iii. Definir junto aos agentes envolvidos os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - O volume de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia, nos termos da Carta AMB 065/2023, ou seja, o preço será de:

i. R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e

ii. R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

2. Dessa maneira, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento da deliberação acima transcrita, no que couber.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/?codArquivo=Tege-2383799>

Ordem 14 (082280) SET 48300.001676/2023-67 / pg. 5

2383799



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**,  
**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 27/10/2023, às 08:51,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do  
[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0822367** e o código CRC **1DE9280D**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
48300.001676/2023-67

SEI nº 0822367



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/?codArquivoTec=2383799>

Ofício 14 (0822367) - SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 6

2383799

## Protocolo Digital ANEEL – Confirmação de envio de documento

protocologeral@aneel.gov.br <protocologeral@aneel.gov.br>

Seg, 30/10/2023 14:10

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>



**Prezado(a) MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA,**

Seu protocolo foi recebido eletronicamente pelo Sistema de Protocolo Digital da ANEEL e será encaminhado para a Unidade Organizacional (UORG) responsável.

### DADOS DO PROTOCOLO

**NUP**  
48513.025405/2023-00

**Data/hora do protocolo**  
30/10/2023 14:09:54

**Protocolado por**  
Leonardo Freire de Oliveira Garcia | Email: leonardo.garcia@mme.gov.br

**Nome da empresa interessada**  
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA | E-mail: protocolo@mme.gov.br

**CNPJ**  
XX.115.383/0001-XX

**E-mail(s) indicados para acompanhamento**  
Nome: LUCIANA XXXXXXXX XXXXX | E-mail: luciana.dutra@mme.gov.br  
Nome: LARA XXXXXXXX XXXXXXX XX XXXXX | E-mail: lara.souza@mme.gov.br

<b>Tipo de Petição</b>	<b>Nível de Acesso</b>
Peticionamento inicial	Público

### Descrição do assunto

Encaminhamento de deliberação da 284<sup>a</sup> reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

**Documento Principal (nome do arquivo):**  
Ofício nº 14-2023-CMSE-MME.pdf

**Documentos Complementares (nome dos arquivos):**

Os arquivos protocolados serão conferidos segundo os padrões da ANEEL (<https://www.aneel.gov.br/protocolo-digital>).

Caso se verifique alguma inconformidade, uma mensagem eletrônica de pendência será enviada para o (s) e-mail (s) informado (s).

Acompanhe seus protocolos, na opção "[Acompanhar protocolo](#)".

**ATENÇÃO:** O conteúdo desta mensagem, incluindo seus anexos, é de acesso restrito a determinadas pessoas e/ou entidades para as quais foram endereçadas. Caso não seja o autor desta operação ou tenha recebido este e-mail por engano, você está notificado para não retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir por qualquer meio o seu conteúdo, devendo entrar em contato imediatamente com a ANEEL através do e-mail [protocologeral@aneel.gov.br](mailto:protocologeral@aneel.gov.br).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mail.office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAOKADVIZTcwYjFmIWQ3YmEtNDQzzS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAJP...>

2383799



**ANEEL**  
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

 [aneelgovbr](#)

 [aneel\\_govbr](#)

 [www.gov.br/aneel](#)

 [aneel](#)

 [@aneelgovbr](#)

 [youtube.com/aneel](#)

 [aneelgovbr](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mme.gov.br/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAOKADVIZTcwYjFmlWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAJP...>

Protocolo Digital ANEEL (0828327) - versão: SER/48300.001676/2023-67 / pg. 8

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 15/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

### **LUIZ CARLOS CIOCCHI**

Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

Rua Júlio do Carmo, 251, Cidade Nova

20.211-160 - Rio de Janeiro/RJ

**Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284<sup>a</sup> reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Diretor-Geral,

1. Fazemos referência à 284<sup>a</sup> reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em Brasília no dia 25 de outubro de 2023, ocasião em que o CMSE deliberou da seguinte forma quanto à importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima:

**"Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na SE Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.eleg.br/?codArquivo=Tege-2383799>

2383799

deliberação com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd) conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

i. Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

ii. Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

iii. Definir junto aos agentes envolvidos os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - O volume de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia, nos termos da Carta AMB 065/2023, ou seja, o preço será de:

i. R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e

ii. R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

2. Dessa maneira, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento da deliberação acima transcrita, no que couber.

Atenciosamente,

2383799



Documento assinado eletronicamente por Gentil Nogueira de Sá Junior,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo=Tepr-2383799>

Órgão 15 (0022580)

SEI 48360.001676/2023-67 / pg. 10



**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 27/10/2023, às 08:51,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do  
[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0822380** e o código CRC **8E3BF049**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
48300.001676/2023-67

SEI nº 0822380



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTkn=2383799>

Ofício 15 (0822380) - SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 11

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 16/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

**ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**

Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Av. Paulista, 2.064, 13º andar, Bela Vista  
01310-200 – São Paulo / SP

**Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência à 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em Brasília no dia 25 de outubro de 2023, ocasião em que o CMSE deliberou da seguinte forma quanto à importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima:

**"Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na SE Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=Tepr-2383799>

2383799

deliberação com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd) conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

i. Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

ii. Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

iii. Definir junto aos agentes envolvidos os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - O volume de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia, nos termos da Carta AMB 065/2023, ou seja, o preço será de:

i. R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e

ii. R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

2. Dessa maneira, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento da deliberação acima transcrita, no que couber.

Atenciosamente,

2383799



Documento assinado eletronicamente por Gentil Nogueira de Sá Junior,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivo=Tepr-2383799>

Órgão 10 (0822582)

SEPL48300.001676/2023-67 / pg. 13



**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 27/10/2023, às 08:52,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do  
[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0822382** e o código CRC **F4A54B05**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
48300.001676/2023-67

SEI nº 0822382



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivoTkn=2383799>

Ofício 16 (0822382) - SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 14

2383799

**RE: Ofício nº 16/2023/CMSE-MME (Ref.: 48300.001676/2023-67)**

CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

Ter, 31/10/2023 15:51

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Segue o protocolo de confirmação de recebimento: [2023-10301719340832](#).

Atenciosamente,



**central de documentação - cedoc**

**gerência de suprimentos e serviços (cedoc)**

câmara de comercialização de energia elétrica

email: [cedoc@ccee.org.br](mailto:cedoc@ccee.org.br)

telefone: (55) (11) 5043-1480

**De:** Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

**Enviado:** terça-feira, 31 de outubro de 2023 15:16

**Para:** CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

**Assunto:** RE: Ofício nº 16/2023/CMSE-MME (Ref.: 48300.001676/2023-67)

Prezados,

Ainda não recebemos a confirmação de recebimento dos documentos em epígrafe.

Gentileza responderem ao e-mail que os encaminhou.

Muito obrigado!

Atenciosamente,



**LEONARDO FREIRE DE O. GARCIA**

**Protocolo Geral do Ministério de Minas e Energia**

Divisão de Gestão de Documentos / SPOA

📞 +55 61 2032-5192 | 5438 | 5691

✉️ [protocolo@mme.gov.br](mailto:protocolo@mme.gov.br)

🌐 [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme)

📍 Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo, Sala 18

70065-900 - Brasília – DF

**De:** Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

**Enviado:** segunda-feira, 30 de outubro de 2023 14:16

**Para:** 'CEDOC' <cedoc@ccee.org.br>

**Assunto:** Ofício nº 16/2023/CMSE-MME (Ref.: 48300.001676/2023-67)

Ao Senhor

**ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**

Presidente

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE

CEP: 01310-200 – São Paulo – SP

Encaminhamos cópia do documento Ofício nº 16/2023/CMSE-MME, a pedido do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico



E, que tem como destinatário o senhor **ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**, Presidente da CCEE.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAMV...>

Estamos encaminhando os documentos para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, solicitamos que entre em contato com o Protocolo Geral nos telefones: (61) 2032-5220 / 5220, ou através deste e-mail, e informe o nº do processo **48300.001676/2023-67**.

Gentileza confirmar recebimento e protocolo de cadastro.

Atenciosamente,



## **LEONARDO FREIRE DE O. GARCIA**

### **Protocolo Geral do Ministério de Minas e Energia**

Divisão de Gestão de Documentos / SPOA

📞 +55 61 2032-5192 | 5438 | 5691

✉️ protocolo@mme.gov.br

🌐 [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme)

📍 Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo, Sala 18

70065-900 - Brasília – DF

\*\*\*\* Aviso de Confidencialidade \*\*\*\* As informações contidas neste e-mail são confidenciais e reservadas, nos termos da lei, devendo ser conhecidas exclusivamente pelo(s) destinatário(s) desta mensagem, portanto seu acesso por terceiro(s) não é autorizado. A divulgação, cópia, distribuição ou outras ações que violem a privacidade ou a confidencialidade desta mensagem são proibidas e podem ser consideradas ilegais, implicando em apuração de responsabilidade e indenização pelo(s) infrator(es). Eventuais opiniões e/ou manifestações pessoais não são autorizadas ou endossadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e devem ser desconsideradas. \*\*\*\* Confidentiality Notice \*\*\*\* The information in this e-mail is confidential and reserved in the terms of law. It is intended solely for the addressee. Access to this e-mail by anyone else is unauthorized. The disclosure, copying, distribution or any actions that violate the privacy or the confidentiality of this message, is prohibited and may be unlawful, implying in verification of responsibility and indemnity for the infractor. Eventual personal opinions, manifestations and conclusions are not endorsed by Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, and must not be taken into consideration.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzzS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAMV...>

2383799

Impresso no momento da comunicação de recebimento da CCEE (0623894) SET 48300.001676/2023-67 / pg. 16

2/2



**CMSE**

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

---

## **AGENDA DA 284<sup>a</sup> REUNIÃO (Extraordinária)**

**Data:** 25 de outubro de 2023 (quarta-feira)

**Horário:** Início: **16h00**

Término: **18h00**

**Local:** Sala Plenária do MME - 9º andar

**Pauta:**

**1. Abertura (15 min)**

**2. Relatório de Análise da Perturbação no SIN do dia 15 de agosto de 2023 (45 min)**

Apresentação: ONS

**3. Importação de energia elétrica da Venezuela (45 min)**

Apresentação: ONS

**4. Assuntos Gerais (15 min)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?Item=2383799>

Agenda 284ª Reunião do CMSE 25/10/23 (0826031) SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 17

# CMSE discute relatório do incidente de 15 de agosto

Causas da queda de energia, repercussão e prevenção foram analisadas pelos representantes do setor elétrico

A 284<sup>a</sup> reunião extraordinária do Conselho de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), realizada nesta quarta-feira (25/10), analisou o Relatório de Análise de Perturbação (RAP) do incidente do dia 15 de agosto. O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentou as causas da queda de energia, que se deu por conta da baixa performance dos equipamentos de controle de tensão.

Segundo o ONS, os sistemas que controlam a tensão dos parques eólicos e fotovoltaicos, no perímetro da Linha de Transmissão Quixadá-Fortaleza II, no Ceará deveriam compensar automaticamente a queda de tensão decorrente da abertura da linha de transmissão. Porém, o desempenho no momento da ocorrência ficou aquém do previsto nos modelos matemáticos fornecidos pelos agentes e testados em simulações pelo ONS.

A partir do incidente, foram implementados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico novos limites de intercâmbios e medidas operativas na região Nordeste, visando garantir a segurança operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN). Até que a performance em campo dos parques aerogeradores e fotovoltaicos esteja corretamente caracterizada nos modelos matemáticos, o ONS adaptou a base de dados para representar a performance dos referidos parques tal como observada em campo durante a perturbação, de modo a utilizá-la nos estudos de caráter operativo.

## Reestabelecimento

O RAP registrou que a recomposição do sistema no Nordeste se deu pela expansão da ilha elétrica formada nas áreas Centro, Leste e Norte por meio de black start – uma simulação de desligamento – na usina hidrelétrica de Itapebi e com tensão proveniente do SIN nas áreas Oeste e Sudoeste, prosseguindo com o fechamento do paralelo das ilhas com o SIN.

Na região Norte, o procedimento também contou com black start nas usinas de Tucuruí, Balbina, Coaracy Nunes, Estreito e Samuel e, assim, iniciando a interligação de cada uma dessas áreas ao SIN.

Em relação às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, o sistema permaneceu íntegro por conta da atuação satisfatória do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC), possibilitando a rápida recomposição das cargas por meio da elevação da geração da área.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=10000000000000000000000000000000>

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 18

O ONS concluiu que a ocorrência de 15 de agosto gerou descobertas que serão importantes no aprimoramento do planejamento, da operação, da regulamentação e da integração de novos projetos.

### **Importação de Energia da Venezuela**

A importação de energia elétrica da Venezuela para atender ao sistema isolado de Roraima também foi discutida. O CMSE deliberou a respeito de diretrizes técnicas e econômicas para realização do intercâmbio, de modo a garantir redução de dispêndio pago pelos consumidores de energia elétrica por meio da Conta de Consumo de Combustíveis, bem como assegurar o atendimento eletroenergético do Estado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=Teor-2383799>

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 19



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### ATA DE REUNIÃO

#### CMSE - COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO

#### ATA DA 284<sup>a</sup> REUNIÃO

Data: 25 de outubro de 2023

Horário: 16h00

Local: Sala de Reunião Plenária do MME – 9º andar

Participantes: Lista Anexa

#### 1. ABERTURA

1.1. A 284<sup>a</sup> Reunião (Extraordinária) do CMSE foi aberta pelo Secretário Nacional de Energia Elétrica, Sr. Gentil Nogueira Sá Júnior, que agradeceu a presença de todos e conduziu a reunião juntamente com o Secretário Executivo, Sr. Efrain Cruz, a pedido do Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, que estava ausente em função de outros compromissos. Dessa maneira, foram realizadas as discussões a seguir relatadas, conforme a agenda de trabalho da reunião.

#### 2. OCORRÊNCIA NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL EM 15 DE AGOSTO DE 2023

2.1. O ONS apresentou ao CMSE os resultados do Relatório de Análise de Perturbação (RAP), relativo à ocorrência no Sistema Interligado Nacional (SIN) no dia 15 agosto de 2023.

2.2. A ocorrência no SIN iniciou-se às 8h30 do dia 15 de agosto de 2023, com interrupção de 23.368 MW, do total de 67 GW que estavam sendo atendidos no momento, representando aproximadamente 35% da carga total daquela hora.

2.3. O evento provocou a separação elétrica das regiões Norte, Nordeste, Sul, e Sudeste/Centro-Oeste, com abertura das interligações entre essas regiões, formando três “ilhas”.

2.4. Com a abertura das interligações, foram interrompidos 12.689 MW na macrorregião Norte-Nordeste e 10.680 MW na macrorregião S-SE/CO. A perturbação afetou 25 estados e o Distrito Federal.

2.5. A recomposição das cargas foi iniciada em todas as regiões nos primeiros minutos após a ocorrência. Às 9h05 as cargas da região Sul estavam normalizadas. Às 9h33min as cargas das regiões Sudeste/Centro-Oeste foram reestabelecidas. Às 13h34 todo o sistema de operação sob coordenação do ONS estava restaurado, sendo que às 14h49 todas as cargas interrompidas estavam normalizadas pelas distribuidoras.

2.6. O ONS avaliou que o processo de recomposição das cargas transcorreu de forma satisfatória, com tempo médio de 2h03, sendo este o menor tempo verificado nos últimos eventos desse porte.

2.7. O Relatório de Análise de Perturbação identificou a atuação acidental, por erro de implementação de lógica, do sistema de proteção da Linha de Transmissão - LT 500 kV Quixadá-Fortaleza II, concessão da Eletrobras Chesf, ocasionando a abertura desta linha. A configuração do sistema de proteção foi corrigida, assim como casos semelhantes relativos à referida proteção em outras linhas de transmissão da CHESF na região Nordeste.

2.8. A abrupta redução de tensão observada no campo após a perda de uma única linha de transmissão foi consequência do desempenho dos equipamentos de controle de tensão dos parques eólicos e hidrelétricos em campo, muito aquém daquele previsto pelo ONS por meio dos seus estudos, os quais são utilizados os modelos matemáticos encaminhados formalmente pelos agentes ao Operador.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2388799>

Ata de Reunião CMSE 0827126 | Série 46500.001676/2023-67 / pg. 20

2383799

2.9. Essa condição levou à atuação, correta, da Proteção de Perda de Sincronismo (PPS) da LT 500 kV Presidente Dutra – Boa Esperança, desligando mais quatro linhas de transmissão de 500 kV da interligação Norte/Nordeste.

2.10. Também ocorreu redução importante de tensão e aumento da potência reativa no setor de 230 kV da região, que levaram ao desligamento de linhas de transmissão entre as subestações Aquiraz e Milagres, devido a proteções de distância, após a atuação da PPS.

2.11. A análise detalhada do evento demonstrou que o desempenho dos equipamentos de controle de tensão das usinas eólicas e fotovoltaicas em campo foi aquém do requisito demandado pelo sistema, levando a desligamentos em cascata.

2.12. A ocorrência se insere no contexto dos aprendizados associados à transição energética, que tem desafiado os operadores de sistemas elétricos por todo o mundo. Ao todo foram identificadas 430 providências: 50 providências tomadas e 380 providências em andamento.

2.13. Cabe destacar que o Operador implementou novos limites de intercâmbios e medidas operativas na região Nordeste, visando garantir a segurança operativa do SIN.

2.14. Por fim, a ANEEL informou que já iniciou as ações de fiscalização sobre a ocorrência.

### 3. IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA VENEZUELA

3.1. A Secretaria Nacional de Energia Elétrica – SNEE/MME informou que, em 13 de setembro de 2023, a Âmbar Energia S.A. (Âmbar) encaminhou ao MME a Carta AMB 065/2023, que contempla “Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar Energia S.A.”.

3.2. Posteriormente, foi destacado o encaminhamento do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME, em 19 de setembro de 2023, para os membros do CMSE, solicitando a avaliação da referida proposta, no âmbito de suas competências, conforme disciplina o inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual visa à redução da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC utilizando recursos provenientes de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

3.3. Nesse sentido, o ONS realizou apresentação que contemplou explicações sobre o critério para a operação interligada do sistema elétrico de Boa Vista/Roraima com a Venezuela, ponderando, por exemplo, questões sobre o controle secundário de frequência a partir do sistema venezuelano. Conforme mencionado, para garantir a segurança operativa, é essencial manter a interligação em operação contínua, mesmo com fluxos próximos de zero, sendo necessário que eventual montante de energia elétrica importado da Venezuela seja 100% flexível.

3.4. Além disso, o ONS apresentou os riscos e benefícios da adoção de dois critérios para a operação interligada com a Venezuela: a) operação em N-1, sem corte de carga; ou b) operação com corte de carga controlado. O Operador salientou a importância de se iniciar o processo de importação de energia adotando o critério N-1 e, depois, com base nos resultados e análises, pode-se decidir usar outro critério.

3.5. Sobre os preparativos em curso para a operação interligada entre os sistemas elétricos da Venezuela e de Boa Vista, o Operador mencionou a realização de reuniões entre os agentes envolvidos com vistas à obtenção de informações essenciais. Também foram discutidas questões sobre a instalação de Sistema Especial de Proteção – SEP que terá como objetivo abrir a interligação em situações de perturbação no sistema venezuelano ou no sistema de Roraima, o que será imprescindível para viabilizar o início da operação interligada.

3.6. Por fim, o Operador destacou que os estudos que subsidiaram as avaliações apresentadas na reunião, bem como as respostas encaminhadas anteriormente ao MME sobre o tema, foram elaborados com os dados disponíveis da época em que a operação era realizada de forma interligada com a Venezuela, atualizados pela última vez em 2018.

3.7. Assim, após a apresentação do ONS e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou a respeito de diretrizes técnicas e econômicas para a importação de energia elétrica da Venezuela, de modo a garantir redução de dispêndio pago pelos consumidores de energia elétrica por meio da CCC, bem como assegurar o atendimento eletroenergético do Estado de Roraima, conforme registrado a seguir.

3.8. **Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de outubro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) constante da Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I – A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV – Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V – O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI – Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;
  - Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e
  - Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII – As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII – Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX – O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de:

- R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e
  - R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X – A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;



terá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

XII – Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

#### 4. ASSUNTOS GERAIS

4.1. Por fim, o CMSE reafirmou seu compromisso com a garantia da segurança e da confiabilidade no fornecimento de energia elétrica no País, no cenário atual e futuro, por meio da continuidade do monitoramento permanente realizado, respaldado pelos estudos elaborados sob as diversas óticas do setor elétrico brasileiro, e com a ação sinérgica e robusta das instituições que compõem o Comitê.

4.2. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e determinada a lavratura desta ata que, após aprovada pelos membros, vai assinada por mim, Gentil Nogueira Sá Júnior, Secretário-Executivo do CMSE.

#### LISTA DE PARTICIPANTES

NOME	ÓRGÃO
Efrain Pereira da Cruz	MME
Gentil Nogueira Sá Junior	MME
Fernando Colli Munhoz	MME
Igor Souza Ribeiro	MME
Guilherme Silva de Godoi	MME
Thiago Barral	MME
Fabiana Gazzoni	MME
Guilherme Zanetti	MME
Christiano Vieira da Silva	ONS
Filipe Sampaio	ANA
Joaquim Gondim	ANA
Thiago Ivanoski Teixeira	EPE
Gustavo Cerqueira Ataide	MME
Vinicio Farinha	EPE



Vinicio Farinha

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2383799



Ata de Reunião CMSE 0827126

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegislativa.gov.br/InfoLeg/GetInfoLeg.aspx?codArquivo=2383799>

SET 46500.001676/2023-67 / pg. 23

Antonio Henrique Vaz Santos	ANP
Fernando José Carvalho França	ONS
Elusa Moreira Barroso Brasil	ONS
Aline Abreu Eleterio	ONS
Renato Dutra	MME
Bianca M <sup>a</sup> M. de Alencar Braga	MME
Candice Sousa Costa	MME
Alessandro Cantarino	ANEEL
Lívia Raggi	ANEEL
Giácomo Almeida	ANEEL
Isabela Sales Vieira	ANEEL
Reinaldo da Cruz Garcia	MME
Claudia E. B. Marques	MME
Wilson Rodrigues de Melo Jr.	MME
Rogério Guedes da Silva	MME
Raquel Nascimento Marques	MME
Juliana Oliveira do Nascimento	MME
Larissa Damascena da Silva	MME
Victor Protázio da Silva	MME
Nelson Simão de Carvalho Jr	MME
 Araujo Sousa	MME

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegislativa.gov.br/codArquivoTec012388799>

Ata de Reunião CMSE 0827126

SER 46500.001676/2023-67 / pg. 24

Christiani S. Faria	MME
Adriano J. Silva	MME
Alexandra Sales	MME
Diego Lourenço	MME
Beatriz Melo	MME
Cecilene Martins	MME
Verônica S. Sousa	MME
Érica Carvalho de Almeida	MME

Anexo 1:	Nota Informativa -284ª Reunião do CMSE (25-10-2023) (SEI nº 0826033)
----------	--



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 10/11/2023, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0827126** e o código CRC **458AA32E**.

**Referência:** Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0827126



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=+2388799>

Ata de Reunião CMSE 0827126

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 25

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 17/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

### **LUIZ CARLOS CIOCCHI**

Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

Rua Júlio do Carmo, 251, Cidade Nova

20.211-160 - Rio de Janeiro/RJ

**Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284<sup>a</sup> reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Diretor-Geral,

1. Fazemos referência à Apresentação "Avaliação das Condições de Atendimento Eletroenergético do Sistema Interligado Nacional - SIN" realizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS durante a 285<sup>a</sup> reunião (ordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, em 08 de novembro de 2023, que mostrou o resultado do estudo prospectivo de atendimento de potência para o período de novembro/2023 a abril/2024, com a previsão de geração térmica adicional.

2. Posteriormente à avaliação empreendida pelo ONS na citada reunião, foram observadas alterações no cenário, a saber: (i) aumento da demanda máxima do sistema elétrica, em razão da forte onda de calor, em meados de novembro/2023; (ii) frustração do despacho termelétrico para atendimento da demanda máxima; e (iii) manutenção do cenário de atraso no período úmido na região Norte, em razão do fenômeno *El Niño*, com impacto direto na capacidade das Usinas Hidrelétricas daquela região.

3. Tendo em vista essas alterações, solicitamos ao ONS que atualize o estudo prospectivo com vistas à sua apresentação na 286<sup>a</sup> reunião (ordinária) do CMSE, a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2023, para fins de acompanhamento e avaliação da continuidade e da segurança do suprimento eletroenergético do país, contendo as seguintes informações:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=238379>

2383799

- a) atualização dos estudos prospectivos para atendimento da demanda máxima, considerando cenário de atraso no período úmido na região Norte do Brasil;
- b) lista dos principais problemas identificados com relação a disponibilidade dos recursos termelétricos para atendimento da demanda máxima do sistema;
- c) análise prospectiva no horizonte até dezembro/2024 para atendimento da demanda máxima, observando as questões apontadas neste parágrafo, o nível esperado no reservatório das hidrelétricas e o crescimento do mercado; e
- d) eventuais medidas que devem ser buscadas pelas Instituições que compõe o CMSE, para a garantia do atendimento da demanda máxima no horizonte de prospecção (dezembro/2023 a maio/2024) e também no horizonte até dezembro/2024.

Atenciosamente,

C/c: ANEEL



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 22/11/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0831077** e o código CRC **BC859176**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0831077



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383799> Ofício 17 (0831077) - SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 27

2383799

## Protocolo Digital ANEEL – Confirmação de envio de documento

protocologeral@aneel.gov.br <protocologeral@aneel.gov.br>

Qui, 23/11/2023 15:25

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>



**Prezado(a) MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA,**

Seu protocolo foi recebido eletronicamente pelo Sistema de Protocolo Digital da ANEEL e será encaminhado para a Unidade Organizacional (UORG) responsável.

### DADOS DO PROTOCOLO

**NUP**  
48513.027434/2023-00

**Data/hora do protocolo**  
23/11/2023 15:25:16

**Protocolado por**  
Leonardo Freire de Oliveira Garcia | Email: leonardo.garcia@mme.gov.br

**Nome da empresa interessada**  
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA | E-mail: protocolo@mme.gov.br

**CNPJ**  
XX.115.383/0001-XX

**E-mail(s) indicados para acompanhamento**  
Nome: LUCIANA XXXXXXXX XXXXX | E-mail: luciana.dutra@mme.gov.br

**Tipo de Petição**  
Peticionamento inicial

**Nível de Acesso**  
Público

### Descrição do assunto

Encaminhamento de deliberação da 284<sup>a</sup> reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

**Documento Principal (nome do arquivo):**  
Ofício nº 17-2023-CMSE-MME.pdf

### Documentos Complementares (nome dos arquivos):

Os arquivos protocolados serão conferidos segundo os padrões da ANEEL ([https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais\\_atendimento/processo-eletronico/protocolo-digital](https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico/protocolo-digital)).

Caso se verifique alguma inconformidade, uma mensagem eletrônica de pendência será enviada para o (s) e-mail (s) informado (s).

Acompanhe seus protocolos, na opção "[Acompanhar protocolo](#)".

**ATENÇÃO:** O conteúdo desta mensagem, incluindo seus anexos, é de acesso restrito a determinadas pessoas e/ou entidades para as quais foram endereçadas. Caso não seja o autor desta operação ou tenha recebido este e-mail por engano, você está notificado para não retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir por qualquer meio o seu conteúdo, devendo entrar em contato imediatamente com a ANEEL através do e-mail [protocologeral@aneel.gov.br](mailto:protocologeral@aneel.gov.br).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mail.mme.gov.br/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADViZTcwYiFmIWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRjY2NlMTUzNTIyYwAQAN%](https://mail.mme.gov.br/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADViZTcwYiFmIWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRjY2NlMTUzNTIyYwAQAN%...)...

23833799



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

aneelgovbr

aneel\_govbr

www.gov.br/aneel

aneel

@aneelgovbr

youtube.com/aneel

aneelgovbr



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVzTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzM1hNWIxLTRjY2NlMTUzNTIyYwAQAN%...](mailto:protocolo@mme.gov.br)<https://mme.mcti.gov.br/ProtocoloDigital/ANEEL/0001900> - SET 48300.001676/2023-67 / pg. 29

2383799

Rio de Janeiro, 06/12/2023

Ao Senhor

**Alessandro D'Afonseca Cantarino**

**ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica**

Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM)

**Assunto:** Cenários de alocação de geração para suprimento de energia ao Estado de Roraima

**Ref.:**

[a] Ofício nº 119/2023 – SGM/ANEEL

[b] Ata da 284ª Reunião do CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico -Ata de Reunião  
CMSE 0827126 SEI 48300.001676/2023-67

[c] Cenários de alocação de geração para suprimento de energia ao Estado de Roraima)

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 119/2023 – SGM/ANEEL [a], no qual essa Agência solicita o apoio do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para informar sobre a alocação atual de geração nas usinas instaladas para atendimento ao Sistema Elétrico de Roraima (isolado), bem como a alocação futura de geração considerando a operação da importação da Venezuela e do parque de usinas existente, tomando por referência dias típicos de operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas.
2. Para fins de comparação e avaliação, foi elaborado um cenário de operação do Sistema Elétrico de Roraima de forma isolada, sendo suprido somente pelo parque gerador existente, apresentado no Anexo I.
3. Vale ressaltar que, foi deliberada na 284ª Reunião do CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico [b] que a importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada e que o critério considerado deve ser aquele em que a perda da interligação Brasil – Venezuela não leva a qualquer corte de carga, ou seja, sem a atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) no Sistema Roraima. Desta forma, o cenário base para operação interligada apresentado nesta carta, no Anexo II, para comparação com o cenário atual de operação isolada (Anexo I), é o critério que evita atuação de ERAC após a perda da interligação para um dia útil típico.
4. No entanto, tal como exposto em [c], o limite para evitar atuação de ERAC, após perda da interligação, demanda a alocação de uma reserva girante maior do que o valor do limite, em uma razão que pode chegar até a duas vezes o valor do intercâmbio para o caso específico do Sistema Roraima. Desta forma, essa necessidade técnica para atendimento a esse critério leva à necessidade de uma alocação de reserva girante em usinas que, em grande parte dos cenários, apresentam custos variáveis unitários inferiores ao custo oferecido pelo comercializador. Em síntese, isto poderia, inclusive, implicar em um aumento de custos operativos caso a decisão fosse importar energia da Venezuela ao mesmo tempo em que esse critério é atendido, o que vai contra a deliberação primordial exposta em [b], que consiste na busca da redução dos custos operativos associados. Ante o exposto, não é possível assegurar concomitantemente a redução dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e a operação segura como sendo aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).



5. No sentido de promover avanços nas discussões relacionadas à interligação entre Brasil e Venezuela, visando a redução dos custos operativos, este Operador não vê óbice na consideração de um critério intermediário entre o critério que evita, na teoria, a atuação de qualquer estágio de ERAC (critério 'N-1' para perda da interligação) e do critério que aceita a atuação completa de todos os estágios de ERAC (o que poderia resultar em um corte controlado de até 55% da carga do Sistema Roraima). Um critério intermediário consistiria na operação com um limite que permitisse no máximo a atuação do primeiro estágio do ERAC, limitando o corte, quando necessário, em no máximo 10% da carga do sistema Roraima, tal como discutido em [c].
6. Desta forma, para fins de avaliação complementar, foram elaborados outros cenários de alocação de geração para cada dia típico: dia útil, sábado e domingo. Os cenários apresentados nos Anexos I, IV e VI consideram a operação do Sistema Elétrico de Roraima de forma isolada, sendo suprido somente pelo parque gerador existente, tal como operação atual. Os cenários apresentados nos Anexos III, V e VII preveem a operação interligada com a Venezuela, considerando uma importação de no máximo 15 MW e uma alocação de reserva de potência operativa girante mínima de 8 MW, a ser alocada nas usinas que possuem capacidade de regulação primária de frequência, operação esta que considera a atuação do primeiro estágio do ERAC em caso de desligamento da LT 230 kV Boa Vista / Santa Elena. Para os cenários de operação interligada que aceitam atuação do primeiro estágio de ERAC (Anexos III, V e VII), na etapa de programação diária será considerada a variação da importação de energia entre 5 MW e 10 MW, com o intuito de garantir a não violação do limite de importação durante a operação em tempo real e a maior economicidade possível de acordo com a variação de carga durante o dia. Tais alocações de geração estão descritas de forma detalhada nos Anexos I e III a VII. Contudo, cabe reforçar que o cenário que permite atuação do primeiro estágio de ERAC ainda precisa de deliberação pelo CMSE.
7. Cabe ressaltar que, nos cenários avaliados, a alocação de geração encaminhada, considera a otimização de custos para atendimento ao Sistema Elétrico de Roraima sem considerar eventuais restrições internas de transmissão e manutenções em equipamentos.
8. Adicionalmente, destaca-se que todos esses cenários já haviam sido encaminhados por correspondência eletrônica à ANEEL, à CCEE e ao MME no dia 04/12/2023.
9. Por fim, cientes da responsabilidade deste Operador em garantir a segurança eletroenergética tanto do Sistema Interligado Nacional, quanto do Sistema Elétrico Isolado de Roraima, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Alexandre Nunes Zucarato**

Diretor de Planejamento e  
Diretor de Operação em exercício – ONS

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Xerarizar as assinaturas: [verificar as assinaturas](https://portaldassinaturas.ons.org.br) no site https://portaldassinaturas.ons.org.br e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.



<https://infolegal.autenticidade.assinatura.camaraleg.br/>?codArquivoTeor=2383799

2

+55 (21) 3444-9400

<https://infolegal.autenticidade.assinatura.camaraleg.br/>?codArquivoTeor=2383799

SEP48300.001676/2023-67 / pg. 31

C.C.: Gentil Nogueira de Sá Júnior – MME  
Thiago Vasconcelos Barral – MME  
Guilherme Zanetti – MME  
Fabiana Gazzoni Cepeda - MME  
Carlos Alberto Calixto Mattar – ANEEL  
Giácomo Francisco Bassi Almeida – ANEEL  
Ludimila Lima da Silva – ANEEL  
Talita Porto – CCEE  
Vinícius Ambrósio – CCEE  
Thiago Guilherme Ferreira Prado– EPE

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Xerarizar as assinaturas: <https://portaassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infolegal.autenticidade.assinatura.camaraleg.br/>?codArquivoTeor=2383799

<https://infolegal.autenticidade.assinatura.camaraleg.br/>?codArquivoTeor=2383799

C.C.: Diretores e Assistentes ONS

PL / PLN / PLM / PLS / PLC / EG / EGP / EGE / RA / PR / PRD / PRI / PDP / AO / PD

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799

[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas, vá ao site <https://portaassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>?codArquivoTeor=2383799

Carta 2190/2023/DOP/ONS (0857814) - SEP48300.001676/2023-67 / pg. 33

06/12/2023

## **Anexo I - Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um dia útil típico (Operação Isolada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	22	0	0	0	0	19	12	6	126	10	10	10	10	225
0:30	28	0	0	0	0	14	12	6	126	10	10	10	10	226
1:00	28	0	0	0	0	11	12	6	126	10	10	10	10	223
1:30	28	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	219
2:00	28	0	0	0	0	3	12	5	126	10	10	10	10	214
2:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
3:00	28	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	204
3:30	28	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	200
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	196
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	9	192
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	189
5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	184
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	123	5	5	5	5	176
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	113	5	5	5	5	166
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	97	5	5	5	5	150
7:30	22	0	0	0	0	0	0	5	98	5	5	5	5	145
8:00	22	0	0	0	0	0	0	5	102	5	5	5	5	149
8:30	22	0	0	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	162
9:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	9	9	9	188
10:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	10	10	191



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

[www.bols.org.br](http://www.bols.org.br)

A verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

Archived by CiteULike, a free social bookmarking service.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/feedArquivoTelex/2383799> | Data: 21/09/2023 | PON/ONS (0837814) | SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 34

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br> Data: 21/09/2023 DGP/ONS (0837814)

5

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 34

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.oins.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

**CTA-ONS DOP 2190/2023**

06/12/2023

10:30	22	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	194
11:00	22	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	197
11:30	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
12:00	28	0	0	0	0	0	2	5	126	10	10	10	10	201
12:30	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
13:00	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
13:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
14:00	22	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	222
14:30	22	0	0	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	231
15:00	22	0	0	0	0	32	12	6	126	10	10	10	10	238
15:30	28	0	0	0	0	31	12	6	126	10	10	10	10	243
16:00	28	0	0	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	240
16:30	28	0	0	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	234
17:00	28	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	222
17:30	28	0	0	0	0	2	12	5	126	10	10	10	10	213
18:00	28	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	200
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	10	10	10	192
19:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
19:30	22	0	0	0	0	0	9	5	126	10	10	10	10	202
20:00	22	0	0	0	0	0	12	5	126	10	10	10	10	205
20:30	22	0	0	0	0	3	12	5	126	10	10	10	10	208
21:00	22	0	0	0	0	4	12	5	126	10	10	10	10	209
21:30	22	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	213
22:00	22	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	215
22:30	22	0	0	0	0	0	13	12	6	126	10	10	10	219



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2edArquivoTora/23883799>

06/12/2023

23:00	22	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	222
23:30	22	0	0	0	0	20	12	6	126	10	10	10	10	226
MÉDIA	24,63	0,00	0,00	0,00	0,00	6,19	6,69	5,33	123,75	9,00	9,04	9,10	9,17	203

**Anexo II - Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC em um dia útil típico (Operação Interligada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	28	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	225
0:30	5	24	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	226
1:00	0	26	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	223
1:30	0	22	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	219
2:00	0	17	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	214
2:30	0	12	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	209
3:00	0	7	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	204
3:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	200
4:00	0	0	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	7	196
4:30	0	0	7	0	0	23	5	5	126	6	6	7	7	192
5:00	0	0	7	0	0	20	5	5	126	6	6	7	7	189
5:30	0	0	7	0	0	17	5	5	126	6	6	6	6	184
6:00	0	0	7	0	0	11	5	5	126	6	6	5	5	176
6:30	0	0	7	0	0	5	5	5	124	5	5	5	5	166
7:00	0	0	7	0	0	5	5	5	108	5	5	5	5	150
7:30	0	0	7	0	0	5	5	5	103	5	5	5	5	145
8:00	0	0	7	0	0	5	5	5	107	5	5	5	5	149



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> | Código Arquivo: T0072383799

Data: 21/09/2023 | CTP/ONS (0837814)

**CTA-ONS DOP 2190/2023**

06/12/2023

8:30	0	0	7	0	0	5	5	5	120	5	5	5	5	5	162
9:00	0	0	7	0	0	13	5	5	126	6	6	6	5	5	179
9:30	0	0	7	0	0	20	5	5	126	6	6	6	7	7	188
10:00	0	0	7	0	0	23	5	5	126	6	6	6	7	7	191
10:30	0	0	7	0	0	24	5	5	126	6	7	7	7	7	194
11:00	0	0	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	197
11:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	6	6	7	7	198
12:00	0	5	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	7	7	201
12:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	7	200
13:00	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	7	200
13:30	0	13	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	210
14:00	5	20	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	222
14:30	7	27	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	231
15:00	13	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	238
15:30	18	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	243
16:00	15	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	240
16:30	9	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	234
17:00	5	20	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	222
17:30	0	16	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	213
18:00	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	7	200
18:30	0	5	7	0	0	19	5	5	126	6	6	6	7	7	192
19:00	0	5	7	0	0	23	5	5	126	6	7	7	7	7	198
19:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	7	202
20:00	0	8	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	7	205
20:30	0	11	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	7	208

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

A assinatura é eletrônica, não pode ser comprovada com original.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2023/12/06/2190/2023/30/ONS%20\(0837814\).pdf](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2023/12/06/2190/2023/30/ONS%20(0837814).pdf)

21:00	0	12	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	209
21:30	0	16	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	213
22:00	0	18	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	215
22:30	0	22	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	219
23:00	0	25	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	222
23:30	5	24	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	226
MÉDIA	1,71	10,94	7,00	0,00	0,00	21,73	5,00	5,00	124,58	6,81	6,60	6,63	6,90	203

**Anexo III – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um dia útil típico (Operação Interligada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	5	10	0	0	26	12	6	126	10	10	10	10	225
0:30	0	5	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	226
1:00	0	5	10	0	0	24	12	6	126	10	10	10	10	223
1:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
2:00	0	0	10	0	0	21	12	5	126	10	10	10	10	214
2:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
3:00	0	0	5	0	0	18	10	5	126	10	10	10	10	204
3:30	0	0	5	0	0	13	11	5	126	10	10	10	10	200
4:00	0	0	5	0	0	10	10	5	126	10	10	10	10	196
4:30	0	0	5	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	192
5:00	0	0	6	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	189
5:30	0	0	5	0	0	5	5	5	126	10	10	9	9	184
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	8	9	9	9	176
6:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	166



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, acesse o site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

Arquivado eletronicamente, na íntegra, com código de verificação: 2383799.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> Data: 21/09/2023 09:09 P/ONS (0837814)

06/12/2023

7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	120	5	5	5	5	5	150
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	5	145
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	119	5	5	5	5	5	149
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	7	162
9:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	10	10	9	9	9	179
9:30	0	0	5	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	10	188
10:00	0	0	5	0	0	8	7	5	126	10	10	10	10	10	191
10:30	0	0	5	0	0	10	8	5	126	10	10	10	10	10	194
11:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	10	197
11:30	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	10	198
12:00	0	0	5	0	0	15	10	5	126	10	10	10	10	10	201
12:30	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	10	200
13:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	10	200
13:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	10	210
14:00	0	5	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	10	222
14:30	0	9	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	231
15:00	0	16	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	238
15:30	0	21	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	243
16:00	0	18	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	240
16:30	0	12	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	234
17:00	0	5	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	10	222
17:30	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	10	213
18:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	10	200
18:30	0	0	5	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	10	192
19:00	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	10	198



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2383799>

10

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 39

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799

06/12/2023

19:30	0	0	5	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	202
20:00	0	0	5	0	0	18	11	5	126	10	10	10	10	205
20:30	0	0	7	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	208
21:00	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
21:30	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	213
22:00	0	0	10	0	0	22	12	5	126	10	10	10	10	215
22:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
23:00	0	0	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	222
23:30	0	5	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	226
MÉDIA	0,00	2,21	7,25	0,00	0,00	15,33	9,25	5,29	125,50	9,50	9,52	9,52	9,52	203

**Anexo IV – Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um sábado típico (Operação Isolada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	28	0	0	0	0	19	12	6	126	10	10	10	10	231
0:30	28	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	228
1:00	28	0	0	0	0	14	12	6	126	10	10	10	10	226
1:30	28	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	222
2:00	28	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	216
2:30	28	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	210
3:00	28	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	205
3:30	28	0	0	0	0	0	2	5	126	10	10	10	10	201
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	10	10	197
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	193
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	190



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, acesse o site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2023/12/06/2190/2023/12/06/CTA-ONS-DOP-2190/ONS-\(0837814\).pdf](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2023/12/06/2190/2023/12/06/CTA-ONS-DOP-2190/ONS-(0837814).pdf)

11

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 40

**CTA-ONS DOP 2190/2023**

06/12/2023

5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	7	7	7	186
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	180
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	168
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	102	5	5	5	5	155
7:30	22	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	151
8:00	22	0	0	0	0	0	0	5	107	5	5	5	5	154
8:30	22	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	161
9:00	22	0	0	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	168
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	173
10:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	6	6	175
10:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	176
11:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
11:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	7	7	181
12:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	184
12:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	185
13:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	9	186
13:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	190
14:00	22	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	197
14:30	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
15:00	22	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	216
15:30	28	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	219
16:00	28	0	0	0	0	5	11	5	126	10	10	10	10	215
16:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
17:00	28	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	203
17:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	9	9	9	194



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

Arenetado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2edArquivoTora/2383799>

12

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 41

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799

06/12/2023

18:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	7	7	7	186
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	183
19:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	10	10	10	10	193
19:30	22	0	0	0	0	0	3	5	126	10	10	10	10	196
20:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
20:30	22	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	199
21:00	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
21:30	22	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	203
22:00	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
22:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
23:00	22	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	215
23:30	22	0	0	0	0	12	12	6	126	10	10	10	10	218
MÉDIA	24,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2,54	4,52	5,17	124,06	8,25	8,38	8,48	8,54	195

**Anexo V – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um sábado típico (Operação Interligada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	9	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	231
0:30	0	6	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	228
1:00	0	4	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	226
1:30	0	0	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	222
2:00	0	0	10	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	216
2:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
3:00	0	0	8	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	205
3:30	0	0	7	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	201



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2pedArquivoTora/2883799>

Data 2190/2023 DOP/ONS (0837814)

13

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 42

06/12/2023

4:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
4:30	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
5:00	0	0	7	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	190
5:30	0	0	10	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	186
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	10	10	10	180
6:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	168
7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	151
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	124	5	5	5	5	154
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	161
9:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	168
9:30	0	0	5	0	0	0	3	5	126	8	8	9	9	173
10:00	0	0	5	0	0	0	3	5	126	9	9	9	9	175
10:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	8	9	176
11:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	10	10	179
11:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	181
12:00	0	0	8	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	184
12:30	0	0	9	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	185
13:00	0	0	10	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	186
13:30	0	0	7	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	190
14:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
14:30	0	0	10	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	207
15:00	0	0	10	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	216
15:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
16:00	0	0	10	0	0	21	12	6	126	10	10	10	10	215



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2/edArquivo/T0023883799>

Data 21/9/2023 CTP/ONS (0837814)

14

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 43

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799

16:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
17:00	0	0	9	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	203
17:30	0	0	7	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	194
18:00	0	0	5	0	0	5	5	5	126	10	10	10	10	186
18:30	0	0	5	0	0	5	5	5	126	9	9	9	10	183
19:00	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
19:30	0	0	9	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	196
20:00	0	0	8	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	198
20:30	0	0	5	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	199
21:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
21:30	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
22:00	0	0	6	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	207
22:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
23:00	0	0	10	0	0	22	12	5	126	10	10	10	10	215
23:30	0	0	10	0	0	25	12	5	126	10	10	10	10	218
MÉDIA	0,00	0,40	7,38	0,00	0,00	10,42	7,71	5,17	125,83	9,38	9,40	9,42	9,48	195

**Anexo VI – Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um domingo típico (Operação Isolada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	22	0	0	0	0	15	12	6	126	10	10	10	10	221
0:30	22	0	0	0	0	15	12	6	126	10	10	10	10	221
1:00	28	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	221
1:30	28	0	0	0	0	5	12	6	126	10	10	10	10	217
2:00	28	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	213



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2023/12/06/23883799>

15

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 44

06/12/2023

2:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	10	209
3:00	28	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	10	206
3:30	28	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	10	203
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	10	10	10	10	10	199
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	10	196
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	8	191
5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	7	8	8	188
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	5	179
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	5	174
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	5	167
7:30	28	0	0	0	0	0	0	5	109	5	5	5	5	5	162
8:00	28	0	0	0	0	0	0	5	106	5	5	5	5	5	159
8:30	28	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	5	157
9:00	28	0	0	0	0	0	0	5	103	5	5	5	5	5	156
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	108	5	5	5	5	5	155
10:00	28	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	5	157
10:30	28	0	0	0	0	0	0	5	103	5	5	5	5	5	156
11:00	22	0	0	0	0	0	0	5	108	5	5	5	5	5	155
11:30	22	0	0	0	0	0	0	5	111	5	5	5	5	5	158
12:00	22	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	5	161
12:30	22	0	0	0	0	0	0	5	119	5	5	5	5	5	166
13:00	22	0	0	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	5	172
13:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	6	176
14:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	9	187
14:30	22	0	0	0	0	0	3	5	126	9	9	10	10	10	194

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2383799>

16

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 45

2383799

15:00	22	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	10	203
15:30	28	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	10	205
16:00	22	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	10	204
16:30	28	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	10	206
17:00	28	0	0	0	0	0	3	5	126	9	9	10	10	10	200
17:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	9	193
18:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	7	184
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	7	179
19:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	10	198
19:30	22	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	10	204
20:00	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	10	207
20:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	10	210
21:00	22	0	0	0	0	8	12	6	126	10	10	10	10	10	214
21:30	22	0	0	0	0	11	12	6	126	10	10	10	10	10	217
22:00	22	0	0	0	0	17	12	6	126	10	10	10	10	10	223
22:30	22	0	0	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	10	228
23:00	22	0	0	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	10	233
23:30	22	0	0	0	0	31	12	6	126	10	10	10	10	10	237
MÉDIA	25,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,65	4,73	5,21	121,52	7,92	7,94	8,04	8,10	8,10	192

**Anexo VII – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um domingo típico (Operação Interligada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
0:30	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
1:00	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
1:30	0	0	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	217



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2edArquivoTeto/2883799>

Data: 21/09/2023 CTP/ONS (0837814)

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 46

06/12/2023

2:00	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	213
2:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
3:00	0	0	5	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	206
3:30	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
4:00	0	0	5	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	199
4:30	0	0	6	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	196
5:00	0	0	5	0	0	8	7	5	126	10	10	10	10	191
5:30	0	0	5	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	188
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	10	10	9	9	179
6:30	0	0	5	0	0	0	3	5	126	8	9	9	9	174
7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	167
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	162
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	159
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	157
9:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	156
9:30	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
10:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	157
10:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	156
11:00	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
11:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	6	6	158
12:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	161
12:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	166
13:00	0	0	5	0	0	0	3	5	126	9	8	8	8	172
13:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	9	8	176
14:00	0	0	5	0	0	5	6	5	126	10	10	10	10	187



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2edArquivoTora/2383799>

Data 21/90/2023 CTP/ONS (0837814)

18

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 47

06/12/2023

14:30	0	0	5	0	0	10	8	5	126	10	10	10	10	194
15:00	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
15:30	0	0	5	0	0	18	11	5	126	10	10	10	10	205
16:00	0	0	7	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	204
16:30	0	0	5	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	206
17:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
17:30	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
18:00	0	0	5	0	0	5	5	5	126	9	9	10	10	184
18:30	0	0	5	0	0	5	3	5	126	8	9	9	9	179
19:00	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	198
19:30	0	0	7	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	204
20:00	0	0	6	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	207
20:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
21:00	0	0	10	0	0	20	12	6	126	10	10	10	10	214
21:30	0	0	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	217
22:00	0	5	10	0	0	24	12	6	126	10	10	10	10	223
22:30	0	6	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	228
23:00	0	11	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	233
23:30	0	15	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	237
MÉDIA	0,00	0,77	6,50	0,00	0,00	11,21	7,19	5,21	125,96	8,73	8,79	8,85	8,90	192



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2edArquivoTora/2383799>

Data: 21/09/2023 CTP/ONS (0837814)

19

+55 (21) 3444-9400

SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 48

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/812A-5460-2FEA-137A> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 812A-5460-2FEA-137A



### Hash do Documento

B60C088647C9F28C8E366799826B30C56709D752A16FF2727F5A6D59CDE07FCD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/12/2023 é(são) :

Alexandre Nunes Zucarato - 268.834.788-84 em 06/12/2023

08:49 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/contarquivoTeor=2388709> | Série 48300.001676/2023-67 / pg. 49

23883799

## Envio de Documentos: CTA-ONS DGL 2279-2023 - Capacidade da Interligação Internacional com a Venezuela

ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico <[portaldeassinaturas@ons.org.br](mailto:portaldeassinaturas@ons.org.br)>

Sex, 15/12/2023 09:44

Para:Protocolo Geral - MME <[protocolo@mme.gov.br](mailto:protocolo@mme.gov.br)>

■ 1 anexos (179 KB)

CTA-ONS DGL 2279-2023 - Capacidade da Interligação Internacional com a Venezuela-Assinado.pdf;

Prezado(a),

Informamos que o documento CTA-ONS DGL 2279-2023 - Capacidade da Interligação Internacional com a Venezuela, em anexo, foi emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Estamos encaminhando o documento para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, informamos que os mesmos podem ser obtidos acessando o link: [visualizar documento](#).

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: [suporte767@ons.org.br](mailto:suporte767@ons.org.br)

Atenciosamente,

Operador Nacional do Sistema Elétrico.

<https://portalassinaturas.ons.org.br>

Esta mensagem foi gerada de forma automática, favor não responder.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQKAADVZTcwYjFmLWQ3YmEtNDQzzS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAPZ...> 1/1

(Item 10) Envio de Documentos CTA-ONS DGL 2279-2023 (0840922) SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 50

2383799

Rio de Janeiro, 15/12/2023

Ao Senhor

**Renato Abdalla Afonso**

**ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica**

Gerente de Regulação dos Serviços de Transmissão

---

**ASSUNTO: Capacidade da Interligação Internacional com a Venezuela**

Ref.:

[a] Ofício nº 326/2023 – STD/ANEEL

[b] RT-ONS DPL 0646/2023 - Estudos Pré-Operacionais para Integração da LT 230 kV Boa Vista - Santa Elena

[c] CTA-ONS DGL 2139/2023 - Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima)

[d] Ata da 284<sup>a</sup> Reunião do CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico -Ata de Reunião CMSE 0827126 SEI 48300.001676/2023-67

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 326/2023 – STD/ANEEL [a], no qual essa Agência solicita ao ONS que informe a capacidade da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena, que compõe a Interligação Internacional entre Brasil e Venezuela, de forma que a ANEEL seja capaz de calcular a sua Tarifa de Uso da Interligação Internacional (TUII).
2. Além disso, com a finalidade de estabelecer uma metodologia para cálculo de uma tarifa referente ao uso das Instalações de Transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão (DIT), essa Agência também solicita que o ONS informe qual a máxima demanda verificada pela distribuidora Roraima Energia, que se conecta no 69 kV da Subestação Boa Vista.
3. Com relação à capacidade desta linha de transmissão, apresenta-se as seguintes informações:
  - 3.1 A capacidade de longa duração da LT é de 247 MVA. Contudo, atualmente existe equipamento terminal desta linha (transformador de corrente) que limita esta capacidade a 215 MVA.
  - 3.2 Na operação, entretanto, a capacidade dos equipamentos não pode ser totalmente explorada devido à restrição de desempenho e segurança em regime normal e emergência, associados aos critérios de atendimento ao Sistema Roraima.



- 3.3 Conforme exposto em [b] e [c], o ONS apresentou os limites para a interligação, considerando critérios de segurança mais elevados. A Tabela 1 a seguir apresenta estes valores de limites e traz adicionalmente limite de fluxo de potência ativa na interligação para critério associado a atuação total do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) e o maior limite possível de ser operado para assegurar o desempenho de tensão da interligação e do Sistema Roraima em regime normal de operação.

**Tabela 1 - Limites operativos na LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena, em função do critério de segurança**

Critério	Limite	Reserva de Potência Operativa Girante (RPO) necessária
Sem atuação do ERAC na perda da interligação	15 MW	30 MW
Atuação de 1 estágio do ERAC na perda da interligação	15 MW	8 MW
Atuação dos 5 estágios do ERAC na perda da interligação	60 MW (aproximadamente 25% da carga máxima)	Não se aplica
Evita colapso de tensão em regime normal de operação	130 MW	Não se aplica
Blecaute em Roraima na perda da interligação		

- 3.4 Ressalta-se que o ONS irá adotar o critério de operação de desempenho e segurança de atendimento ao estado de Roraima em consonância com as deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), contudo, informa-se que o máximo limite de fluxo de potência ativa possível na interligação é de 130 MW.
- 3.5 Importante destacar que, diferentemente das interligações internacionais existentes com a Argentina e Uruguai, a interligação com a Venezuela será realizada sem a presença de estação conversora de frequência, o que resulta na necessidade de controle manual do intercâmbio por meio de redespacho de geração interna em Roraima. Também por esse motivo, o fluxo na interligação irá variar a partir de ocorrências de perda de geração e/ou carga no Sistema Roraima.
4. Em relação à máxima demanda verificada pela distribuidora Roraima Energia, informamos que, de acordo com a supervisão do ONS, o maior valor verificado até o presente momento foi de 273 MW, atingido às 15h30 do dia 11/10/2023, valor esse referente a todas as cargas interconectadas pela rede de 69 kV do estado de Roraima. Ressalta-se que o ONS somente passou a dispor de supervisão do sistema Roraima no final de 2019, não havendo como afirmar se já foi atingido valor superior a este anteriormente a esse período.



5. Por fim, cientes da responsabilidade deste Operador em garantir a segurança eletroenergética tanto do Sistema Interligado Nacional, quanto do Sistema Elétrico Isolado de Roraima, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Sumara Duarte Ticom**

Gerente Executiva de Planejamento Elétrico

**Gustavo Henrique Novaes Rodrigues**

Gerente Executivo de Serviços aos Agentes

Este documento foi assinado digitalmente por Sumara Duarte Ticom e Gustavo Henrique Novaes Rodrigues.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 9250-B4E6-C9C9-E74E.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Sumara Duarte Ticom e Gustavo Henrique Novaes Rodrigues.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 9250-B4E6-C9C9-E74E.



<https://infoteg.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/codigovinculo?pr=2383799>

Carta CTA-ONS DGL 2279/2023 (0040925) SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 53

C.C.: Thiago Dourado Martins - EPE

Guilherme Silva de Godoi - MME

Rodrigo Sacch - CCEE

Este documento foi assinado digitalmente por Sumara Duarte Ticom e Gustavo Henrique Novaes Rodrigues.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 9250-B4E6-C9C9-E74E.

2383799

[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Sumara Duarte Ticom e Gustavo Henrique Novaes Rodrigues.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 9250-B4E6-C9C9-E74E.



<https://infotag.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/codigovinculo?ref=2383799>

CTA-ONS DGL 2279/2023 (0040929) SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 54

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/9250-B4E6-C9C9-E74E> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9250-B4E6-C9C9-E74E



### Hash do Documento

9CF0A5763D2300447D23424929417CAA4AF801C87BB64AD04F0E4B0D340A3E62

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2023 é(são) :

- SUMARA DUARTE TICOM - 025.871.567-77 em 15/12/2023  
09:38 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- GUSTAVO HENRIQUE NOVAES RODRIGUES - 018.747.687-06  
em 15/12/2023 09:34 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Protocolo/verifica?prot=2383799> SEI 48300.001676/2023-67 / pg. 55

2383799



**Ministério de Minas e Energia - MME**  
**PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO**  
**Nº 002852.0004331/2023**

**DADOS DO SOLICITANTE**

**Nome:** BIANCA DE SOUZA  
**E-mail:** \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.\*\*m  
**CPF:** \*\*\*.845.940-\*\*

**DADOS DO REPRESENTADO**

**Razão Social:** AMBAR ENERGIA S.A.  
**E-mail:** \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.\*\*.r  
**CNPJ:** 01.645.009/0003-84

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

**Número da Solicitação:** 002852.0004331/2023  
**Tipo da Solicitação:** Protocolizar documentos para o Ministério de Minas e Energia  
**Informações Complementares:** Não há  
**Número do Processo Informado Pelo Solicitante:** Não há  
**Data e Hora de Encaminhamento:** 13/09/2023 às 17:02

**DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL**

<b>Tipo do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Requerimento	Carta Ambar - Imp. Venezuela - 13.09.2023 MZ_JCA_sm.pdf

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)**

<b>Descrição do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTkn=2383799> / pg. 1

2383799

São Paulo, 13 de setembro de 2023  
Carta AMB 065/2023

Ao

**Sr. Gentil Nogueira de Sá Junior,**  
Secretaria de Energia Elétrica – SEE  
Ministério de Minas E Energia - MME  
Esplanada dos Ministérios, Bloco U,  
Brasília – DF  
CEP: 70.065-900

**Assunto:** Proposta de Importação de Energia Elétrica  
da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar  
Energia S.A.

Prezado Senhor Secretário,

ÂMBAR ENERGIA S.A. – ÂMBAR –, inscrita no CNPJ nº. 01.645.009/0003-84, localizada à Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I - B, 1º andar, sala 10, Vila Jaguara, CEP 05118-100, vem, em complemento ao exposto na Carta AMB 027/2023, informar e propor o que se segue em relação ao seu pleito de importação de energia elétrica proveniente da República Bolivariana da Venezuela com vistas ao atendimento dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*.

Av. Marginal Direita do Tietê, 500  
Vila Jaguara - 05118-100 - São Paulo - SP

511 2505-0400

[barenergia.com.br](http://barenergia.com.br)

Este documento é digitalmente assinado, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTeor/2383799>

2383799

## I. CONTEXTO

1. Por meio da Carta da AMB 027/2023, de 07/03/2023, a ÂMBAR informou ter iniciado negociações comerciais com o Governo da República Bolivariana da Venezuela destinadas a retomar a importação e a comercialização de energia elétrica proveniente da Usina Hidrelétrica – UHE de Guri, situada na Venezuela, para suprimento dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*, consoante era feito entre 2001 e 2019.
2. Ainda nesse contexto, informou ter realizado mapeamento técnico da viabilidade da utilização da infraestrutura existente na LT 230kV Boa Vista – Santa Elena do Uiarén (a qual interliga o sistema de transmissão venezuelano com os *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*), no qual concluiu pela capacidade de a empresa recapacitar o trecho venezuelano das instalações e, assim, restabelecer a interconexão entre Brasil e Venezuela em até 120 MW, na modalidade de acompanhamento da carga.
3. Diante desse quadro, a ÂMBAR consultou este i. MME, de forma preliminar, acerca da possibilidade:

- (i) de obter autorização para importar energia elétrica proveniente da Venezuela;
- (ii) de que essa autorização compreenda o período entre 01/09/2023 e 31/12/2025;
- (iii) de obter autorização para utilizar a LT 230kV Boa Vista – Santa Elena do Uiarén, recentemente incorporada ao Contrato de Concessão nº 058/2001 – ANEEL, sob titularidade da ELETRO NORTE; e
- (iv) de a energia importada, devidamente precificada, ser inserida na pilha da ordem de mérito de despacho dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*, substituindo as fontes de geração mais caras disponíveis àqueles sistemas.



4. Desde então, as tratativas entre a ÂMBAR e a empresa privada autorizada a exportar a energia da UHE Guri avançaram, de modo que as partes já celebraram contrato firme, por meio do qual se garantiu à ÂMBAR a disponibilidade de até 120 MW<sub>méd</sub> na interligação elétrica Brasil-Venezuela.

5. Ademais, em 04/08/2023 e em 16/08/2023, respectivamente, foram editados os Decretos nº 11.629 e nº 11.648, os quais previram a possibilidade de importação de energia elétrica com vistas ao suprimento dos Sistemas Isolados localizados na região da Amazônia Legal – tal como os *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas* –, desde que a medida promova a redução (i) das emissões de gases de efeito estufa e (ii) dos dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

## II. PROPOSTA DA ÂMBAR

6. Nesses termos, a ÂMBAR propõe a este i. MME que a energia elétrica a ser por ela importada da Venezuela seja destinada ao suprimento dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*, com disponibilidade de até 120 MW<sub>méd</sub> e duração de setembro de 2023 até a conexão dos mencionados sistemas elétricos ao Sistema Interligado Nacional – SIN, de acordo com o seguinte cronograma de disponibilidade:

- (i) setembro/2023: 10 MW;
- (ii) outubro/2023: 30 MW;
- (iii) novembro e dezembro/2023: 60 MW; e
- (iv) a partir de janeiro/2024: 120 MW.

7. Em relação aos **preços da importação**, a ÂMBAR propõe que sejam escalonados de acordo com os montantes efetivamente importados, consoante as seguintes faixas:



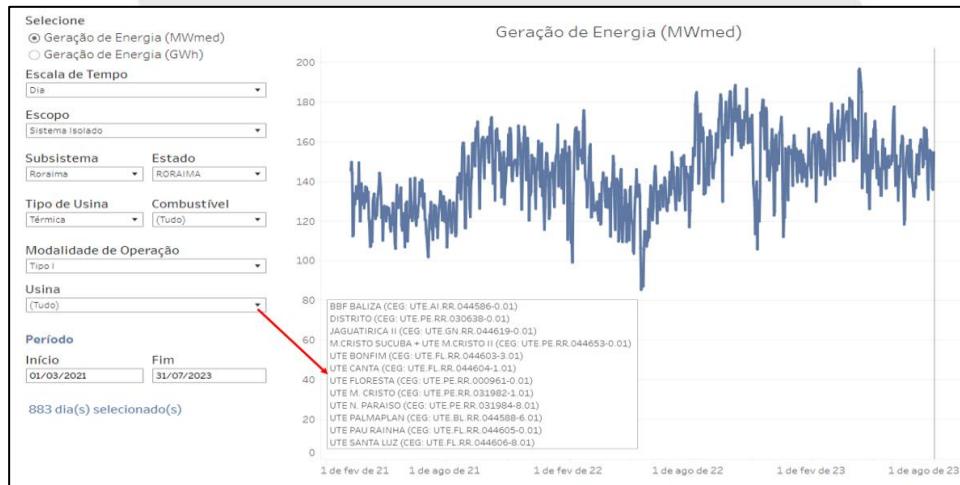
Faixa de importação	Montante importado	Preço unitário*
Primeira	até 30 MW	R\$ 1.080,00/MWh
Segunda	31 MW a 60 MW	R\$ 900,00/MWh
Terceira	61 MW a 90 MW	R\$ 840,00/MWh
Quarta	91 MW a 120 MW	R\$ 810,00/MWh

\* Valores calculados conforme tabelas de custos anexas.

## II.1. Operacionalização da importação

8. Em síntese, propõe-se que a oferta de energia elétrica proveniente da importação seja adicionada ao *deck* de fontes disponíveis ao despacho, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, para atendimento aos mencionados Sistemas Isolados, com a inclusão da oferta, ao preço proposto, na pilha da ordem de mérito do despacho.

9. Segundo dados oficiais do ONS<sup>1</sup>, a operação atual dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas* envolve o despacho de inúmeras Usinas Termelétricas – UTEs, as quais operam a partir de gás natural, biocombustível e óleo diesel:



Fonte: ONS

<sup>1</sup> [https://www.ons.org.br/Paginas/resultados-da-operacao/historico-da-operacao/geracao\\_energia.aspx](https://www.ons.org.br/Paginas/resultados-da-operacao/historico-da-operacao/geracao_energia.aspx).



10. Considerando que, nos termos do art. 1º, III, da Portaria MME nº 131, de 13/02/2019, o ONS possui a atribuição de coordenar e operar os *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*, “*incluindo-se o despacho centralizado da geração com vistas à otimização dos recursos energéticos disponíveis*”, a oferta proveniente da importação deverá deslocar as fontes de geração mais caras e mais poluentes. No ponto, destaque-se que a oferta da ÂMBAR, de até 120 MW<sub>méd</sub>, é mais que suficiente para substituir a geração de todas essas fontes mais caras e poluentes atualmente despachadas pelo ONS.

## II.2. Custeio da importação

11. A importação de energia proposta deve ter seus custos suportados por meio da CCC, mediante pagamentos a serem feitos diretamente à ÂMBAR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de gestora do referido fundo setorial, consoante o art. 11 e seguintes do Decreto nº 9.022/2017.

12. Com efeito, o art. 12, § 8º, VI, do Decreto nº 7.246/2010, com a redação conferida pelo recente Decreto nº 11.648/2023, prevê que, “*mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente [...] de: [...] VI - importação de energia elétrica*”:

13. Na medida em que, como se verá, a importação proposta tem o condão de atender os *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas, substituindo a geração de outras fontes mais caras e poluentes atualmente suportadas pela CCC*, é incontroversa, nos termos do Decreto nº 7.246/2010, a possibilidade de inclusão da ÂMBAR no rol de beneficiários da sub-rogação da CCC, com os pagamentos sendo efetuados mensalmente pela CCEE diretamente ao agente sub-rogado.

## III. BENEFÍCIOS DA PROPOSTA DA ÂMBAR

14. Como mencionado, os Decretos nº 11.629/2023<sup>2</sup> e nº 11.648/2023<sup>3</sup>, ao possibilitarem a importação de energia elétrica destinada ao suprimento dos Sistemas Isolados da Amazônia Legal, condicionaram tal operação à redução (i) dos custos da CCC e (ii) das emissões de gases de efeito estufa.

15. A importação ora proposta pela ÂMBAR atende plenamente ambas as condicionantes.

### III.1. Desoneração da CCC

16. Por força (i) das diretrizes da Portaria MME nº 131/2019 e (ii) dos termos estabelecidos no Edital do Leilão n. 001/2019-ANEEL, a importação de energia proposta, com a substituição das fontes mais caras, implicará, obrigatoriamente, na redução da parcela variável e de custos de geração das usinas mais caras que serão substituídas, despesas essas que possuem cobertura integral da CCC.

17. Promover-se-á, portanto, redução dos dispêndios do referido fundo setorial, em atendimento ao art. 5º, VII, do Decreto nº 11.648/2023, e ao art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246/2010.

18. Essa desoneração da CCC tende a aumentar com o crescimento do mercado de energia elétrica de Roraima, porquanto a capacidade de importação de energia da Venezuela, de até 120 MW<sub>méd</sub>, pode ser explorada na sua plenitude à medida em que se evite o despacho de recursos mais caros para suprir o aumento das necessidades de energia dos consumidores.

### III.2. Diminuição da geração de energia a partir de combustíveis fósseis

19. Em decorrência da substituição da geração do parque termelétrico a óleo diesel dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas* por energia importada proveniente de fonte

<sup>2</sup> "Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] 'Art. 12 [...] § 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de: [...] VI - importação de energia elétrica.'"

<sup>3</sup> "Art. 5º Compõem a relação de ações e projetos elegíveis ao Programa Energias da Amazônia: [...] VII - importação de energia elétrica, desde que reduza emissões de gases de efeito estufa e dispêndios da CCC; e"



hidrelétrica – UHE Guri –, deixarão de ser emitidos gases de efeito estufa, mormente CO<sub>2</sub>, na região amazônica, conforme impõe o art. 5º, VII, do Decreto nº 11.648/2023.

20. No ponto, a proposta da ÂMBAR também contribuirá com o atendimento dos compromissos de redução da emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil internacionalmente, em especial nas *Contribuições Nacionalmente Determinadas* submetidas à *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – CQNUMC*, em consonância com o que prevê o § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.648/2023<sup>4</sup>.

### III.3. Confiabilidade de suprimento: garantia de disponibilidade elétrica para atendimento da expansão de mercado e para suprir paradas programadas e forçadas das outras fontes

21. Diante da diferença entre a oferta total da ÂMBAR (até 120 MW<sub>méd</sub>) e o nível de despacho de recursos energéticos com custos de geração acima de R\$ 1.100/MWh, a importação ainda tem o potencial de agregar confiabilidade de suprimento.

22. Primeiro, porque a eventual capacidade remanescente de importação pode ser utilizada para suprir os défices de geração das fontes mais baratas quando de paradas forçadas e/ou programadas daquelas usinas.

23. Segundo, porque esse saldo da oferta de importação também poderá abarcar a iminente expansão do mercado consumidor nos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*.

24. De fato, por meio do *Planejamento do Atendimento aos Sistemas Isolados Horizonte 2023-2027*<sup>5</sup>, elaborado em dezembro de 2022, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE estimou que os mencionados sistemas experimentarão crescimento de demanda de cerca de 12% nos próximos anos, alcançando demanda total de cerca de 257 MW em 2027.

<sup>4</sup> “§ 4º A aferição anual das emissões levará em consideração as Contribuições Nacionalmente Determinadas - NDC do País submetidas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC.”

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-713/EPE-NT-Planejamento%20SI-Ciclo\\_2022\\_r0.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-713/EPE-NT-Planejamento%20SI-Ciclo_2022_r0.pdf)



25. A oferta de até 120 MW<sub>méd</sub> de importação é mais que suficiente para fazer frente a esse aumento de demanda, sem a necessidade de qualquer nova contratação ou mesmo de acionamento das fontes mais caras de geração já contratadas.

26. Nesse cenário, além de garantir confiabilidade de suprimento, a oferta da ÂMBAR também proporcionará que a substituição eventual de fontes mais baratas e a expansão da demanda sejam atendidas de forma mais módica, a preços inferiores aos das demais fontes que poderiam cumprir esses papéis.

27. Atende-se, portanto, ao binômio fundamental do setor elétrico: “*garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços*”, previsto no art. 1º, X, da Lei nº 10.848/2004, e reiterado pelo art. 3º, IV, do Decreto nº 11.648/2023<sup>6</sup>.

#### IV. VIABILIDADE DA INCLUSÃO DA OFERTA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS FONTES MAIS CARAS

28. A substituição do despacho das fontes mais caras, além de consentânea com os Decretos nº 7.247/2010, nº 11.629/2023 e nº 11.648/2023, bem como com a Portaria MME nº 131/2019, também **não representa qualquer violação de direitos dos geradores deslocados**.

29. Com efeito, o Edital do Leilão dos Sistemas Isolados de Roraima (Leilão nº 001/2019-ANEEL) previu expressamente que o gerador deverá “*realizar a operação da solução de suprimento, seguindo orientações e solicitações de despacho do ONS, conforme disposto na Portaria MME nº 131/2019*” (item 14.11).

30. De forma ainda mais clara, os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Sistema Isolado – CCESIs oriundos do Leilão previram que os contratados “*se sujeitarão ao despacho*

<sup>6</sup> “Art. 3º São diretrizes do Programa Energias da Amazônia: [...] IV - promover o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços;”

*do ONS, que deverá obedecer ao critério de otimização, pelo qual o empreendimento com menor custo de geração deverá ter precedência” (item 4.7.).*

31. Não à toa, o Edital estabeleceu ser “*risco da VENDEDORA a incerteza de despacho da solução de suprimento*” (item 1.1.2.1.), circunstância reiterada nos CCESIs, os quais estipularam que “*o risco da incerteza de despacho de energia acima da inflexibilidade declarada fica alocado ao VENDEDOR*” (item 6.7.).

32. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade, afronta a direito ou descumprimento contratual na circunstância de o gerador contratado em CCESI ser preterido no despacho do ONS por fonte de eletricidade mais módica.

## V. PEDIDOS

33. Diante de todo o exposto, a ÂMBAR pleiteia que sua proposta seja analisada e aceita por este i. MME, colocando-se, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, ajustes e tratativas necessários à célere viabilização da importação de energia elétrica proveniente da Venezuela com vistas ao suprimento dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*.

34. Por fim, a ÂMBAR esclarece que, tão logo haja sinalização positiva por parte deste i. Ministério, adotará todas as providências operativas e regulatórias destinadas à efetivação da operação, sobretudo a assinatura de Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST para a utilização da LT 230kV Boa Vista – Santa Elena do Uiarén, sob titularidade da ELETRO NORTE.

BIANCA DE  
SOUZA

Assinado de forma digital por  
BIANCA DE SOUZA  
Dados: 2023.09.13 16:57:07  
-03'00'

ÂMBAR ENERGIA S.A.

# ANEXO

Av. Marginal Direita do Tietê, 500  
Vila Iguara - 05118-100 - São Paulo - SP



511 2505-0400

[barenergia.com.br](http://barenergia.com.br)

Este documento é assinado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> /codArquivoTecn+2388799

23883799

Tabelas de Custos de Importação por patamar de energia importada

1) até 30 MW

<b>Composição Custo</b>	
<b>Parâmetros</b>	
<b>Volume Médio</b>	30
<b>R\$/EUR\$</b>	5,27
<b>Perdas</b>	1,00%
	MWm R\$/\$
<b>Encargos/Impostos</b>	
<b>IR/CSLL</b>	34%
<b>PIS/COFINS</b>	9,25%
<b>Custos operacionais</b>	
<b>O&amp;M</b>	2%
<b>Seguro</b>	1,0%
<b>TUST Venezuela</b>	2,65
<b>TUST Eletronorte</b>	0,40
	Receita CAPEX (a.a.) MM R\$/ano MM R\$/ano
<b>Precificação</b>	
<b>Base Aquisição</b>	120,00
<b>Perdas</b>	1,21
<b>O&amp;M</b>	2,40
<b>Seguro</b>	0,43
<b>RAP Investimento VZ</b>	21,20
<b>Transmissão</b>	11,59
<b>Total</b>	156,83
<b>Preço Impostos/Encargos</b>	<b>204,93</b>
<b>Valor energia</b>	<b>1080,00</b>
	R\$/MWh



2) 31 MW a 60 MW

### Composição Custo

Parâmetros	
<b>Volume Médio</b>	60
<b>R\$/EUR\$</b>	5,27
<b>Perdas</b>	1,00%
Encargos/Impostos	
<b>IR/CSLL</b>	34%
<b>PIS/COFINS</b>	9,25%
Custos operacionais	
<b>O&amp;M</b>	2%
<b>Seguro</b>	1,0%
<b>TUST Venezuela</b>	2,65
<b>TUST Eletronorte</b>	0,40
Precificação	
<b>Base Aquisição</b>	120,00
<b>Perdas</b>	1,21
<b>O&amp;M</b>	2,40
<b>Seguro</b>	0,22
<b>RAP Investimento VZ</b>	10,60
<b>Transmissão</b>	5,79
<b>Total</b>	140,22
<b>Preço Impostos/Encargos</b>	<b>170,57</b>
<b>Valor energia</b>	<b>898,92</b>
	<b>R\$/MWh</b>



3) 61 MW a 90 MW

### Composição Custo

Parâmetros	
Volume Médio	90
R\$/EUR\$	5,27
Perdas	1,00%
Encargos/Impostos	
IR/CSLL	34%
PIS/COFINS	9,25%
Custos operacionais	
O&M	2%
Seguro	1,0%
TUST Venezuela	2,65
TUST Eletronorte	0,40
Precificação	
Base Aquisição	120,00
Perdas	1,21
O&M	2,40
Seguro	0,14
RAP Investimento VZ	7,07
Transmissão	3,86
Total	134,68
Preço Impostos/Encargos	159,12
Valor energia	838,56
	R\$/MWh



4) 91 MW a 120 MW

<b>Composição Custo</b>	
<b>Parâmetros</b>	
<b>Volume Médio</b>	120
<b>R\$/EUR\$</b>	5,27
<b>Perdas</b>	1,00%
<b>Encargos/Impostos</b>	
<b>IR/CSLL</b>	34%
<b>PIS/COFINS</b>	9,25%
<b>Custos operacionais</b>	
<b>O&amp;M</b>	2%
<b>Seguro</b>	1,0%
<b>TUST Venezuela</b>	2,65
<b>TUST EletroNorte</b>	0,40
<b>Precificação</b>	
<b>Base Aquisição</b>	120,00
<b>Perdas</b>	1,21
<b>O&amp;M</b>	2,40
<b>Seguro</b>	0,11
<b>RAP Investimento VZ</b>	5,30
<b>Transmissão</b>	2,90
<b>Total</b>	131,92
<b>Preço Impostos/Encargos</b>	<b>153,39</b>
<b>Valor energia</b>	<b>808,38</b>
	<b>R\$/MWh</b>





Ministério de Minas e Energia | Secretaria Nacional de Energia Elétrica  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 6º andar, sala 609 - 70065-900 – Brasília - DF  
(61) 2032-5923/5924/5934 / snee@mme.gov.br

## LISTA DE DESTINATÁRIOS

NOME	CARGO	EMPRESA
<b>Thiago Vasconcellos Barral Ferreira</b>	Secretário Nacional De Transição Energética e Planejamento	Ministério de Minas e Energia
<b>Sandoval de Araújo Feitosa Neto</b>	Diretor-Geral	Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
<b>Angela Regina Livino de Carvalho</b>	Presidente	Empresa de Pesquisa Energética – EPE
<b>Luiz Carlos Ciocchi</b>	Diretor-Geral	Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS
<b>Alexandre Ramos</b>	Presidente do Conselho	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTec=2383799>

Lista Destinatários (0806954)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 16



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

@tratamento\_destinatario@

@nome\_destinatario\_maiusculas@

@cargo\_destinatario@

@nome\_pessoa\_juridica\_associada\_destinatario@

@endereco\_destinatario@,

@cep\_destinatario@ - @cidade\_destinatario@/@sigla\_uf\_destinatario@

**Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC  
(Sistema Isolado de Roraima).**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

@vocativo\_destinatario@,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbar Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ScpdArquivoTec0=2383799>

Ofício Circular 1 (0000081)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 17

2383799

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

- a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;
- b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);
- c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbar com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;
- d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbar nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);  
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).

2383799



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,  
**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 19/09/2023, às 15:35,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/ScpdArquivoTec=2383799>

Orçamento Circular 1 (00000001)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 18



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0806881** e o código CRC **CB2EA959**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806881



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivo?codArq=2383799>

Ofício Circular 1 (0806881) - SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 19



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

Ao Senhor  
SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO  
Diretor-Geral  
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
SGAN Quadra 603, Módulo I e J,  
70830-110 - Brasília/DF

**Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC  
(Sistema Isolado de Roraima).**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

Senhor Diretor-Geral,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbar Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=2383799

Ofício Circular 1 (0000007)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 20

2383799

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

- a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;
- b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);
- c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbar com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;
- d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbar nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);  
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).

2383799



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,  
**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 19/09/2023, às 15:36,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/> | codArquivoTec=2383799

Orçamento Circular 1 (0000007)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 21



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0806967** e o código CRC **6CA5DDE4**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806967



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivoTec=2383799>

Ofício Circular 1 (0000007) - SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 22

2383799

## Protocolo Digital ANEEL – Confirmação de envio de documento

protocologeral@aneel.gov.br <protocologeral@aneel.gov.br>

Ter, 19/09/2023 19:10

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>



Prezado(a) MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA,

Seu protocolo foi recebido eletronicamente pelo Sistema de Protocolo Digital da ANEEL e será encaminhado para a Unidade Organizacional (UORG) responsável.

### DADOS DO PROTOCOLO

<b>NUP</b> 48513.022118/2023-00	<b>Data/hora do protocolo</b> 19/09/2023 19:03:41
<b>Protocolado por</b> Leonardo Freire de Oliveira Garcia   Email: leonardo.garcia@mme.gov.br	
<b>Nome da empresa interessada</b> MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA   E-mail: protocolo@mme.gov.br	<b>CNPJ</b> XX.115.383/0001-XX
<b>E-mail(s) indicados para acompanhamento</b>	
<b>Tipo de Petição</b> Peticionamento inicial	<b>Nível de Acesso</b> Público

### Descrição do assunto

Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima).

### Documento Principal (nome do arquivo):

Ofício-Circular nº 1-2023-CMSE-MME.pdf

### Documentos Complementares (nome dos arquivos):

Anexo I - Carta AMB 065-2023.pdf

Anexo II - Lista de Destinatários.pdf

Os arquivos protocolados serão conferidos segundo os padrões da ANEEL (<https://www.aneel.gov.br/protocolo-digital>).

Caso se verifique alguma inconformidade, uma mensagem eletrônica de pendência será enviada para o (s) e-mail (s) informado (s).

Acompanhe seus protocolos, na opção "[Acompanhar protocolo](#)".

**ATENÇÃO:** O conteúdo desta mensagem, incluindo seus anexos, é de acesso restrito a determinadas pessoas e/ou entidades para as quais foram endereçadas. Caso não seja o autor desta operação ou tenha recebido este e-mail por engano, você está notificado para não retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir por qualquer meio o seu conteúdo, devendo entrar em contato imediatamente com a ANEEL através do e-mail [protocologeral@aneel.gov.br](mailto:protocologeral@aneel.gov.br).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADViZTcwYjFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWIxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAP16...> SET 48340.003378/2023-35 / pg. 23

2383799

**ANEEL**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

 aneelgovbr aneel\_govbr www.gov.br/aneel aneel @aneelgovbr youtube.com/aneel aneelgovbr

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVjZTcwYjFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWIxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAP16...](mailto:office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVjZTcwYjFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWIxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAP16...) 2/2

Protocolos Digitais ANEEL (0807000)

SET 48340.003378/2023-35 / pg. 24

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

À Senhora

ANGELA REGINA LIVINO DE CARVALHO

Presidente interina

EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE

Praça Pio X, nº 54 - 5º andar,

20090-003 - Rio de Janeiro/RJ

**Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC  
(Sistema Isolado de Roraima).**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

Senhora Presidenta,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbar Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=2383799>

Ofício Circular 1 (0000000)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 25

2383799

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

- a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;
- b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);
- c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbar com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;
- d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbar nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);  
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).

2383799



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,  
**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 19/09/2023, às 15:36,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/Assinatura/Arquivo?Id=2383799>

Orçamento Circular 1 (0000000)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 26



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **806968** e o código CRC **8A8B7908**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806968



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo?codArquivo=2383799>

Ofício Circular 1 (0000008)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 27

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

LUIZ CARLOS CIOCCHI

Diretor-Geral

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS

Rua Júlio do Carmo, 251, 8º andar - Cidade Nova,

20211-160 - Rio de Janeiro/RJ

**Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC  
(Sistema Isolado de Roraima).**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

Senhor Diretor-Geral,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbar Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=2383799>

Ofício Circular 1 (00000009)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 28

2383799

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

- a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;
- b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);
- c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbar com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;
- d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbar nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);  
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).

2383799



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,  
**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 19/09/2023, às 15:36,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/Assinatura/Arquivo?Id=2383799>

Orçamento Circular 1 (00000009)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 29



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0806969** e o código CRC **551CE592**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806969

2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo?codArquivo=2383799>

Ofício Circular 1 (0806969) - SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 30



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

ALEXANDRE RAMOS

Presidente

Alexandre Ramos

Avenida Paulista, 2064, 13º andar

01310-200 – São Paulo/SP

**Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC  
(Sistema Isolado de Roraima).**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbar Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7codArquivo?cod=2383799

Ofício Circular 1 (0805195)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 31

2383799

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

- a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;
- b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);
- c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbar com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;
- d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbar nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);  
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).

2383799



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,  
**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 19/09/2023, às 15:36,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/g/7codArquivoTec=2383799>

Orçamento Circular 1 (0000070)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 32



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0806970** e o código CRC **5A288ED7**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806970

2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/legArquivo?codArquivo=00000000000000000000000000000000>

Ofício Circular 1 (0806970) - SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 33

**RE: Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME e anexos (Ref.: 48340.003378/2023-35)**

CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

Qua, 20/09/2023 10:10

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Prezados,

Bom dia!

Documento recebido pelo protocolo nº 2023-09201008270546.

Atenciosamente,



**central de documentação - cedoc**

**gerência de suprimentos e serviços (cedoc)**

câmara de comercialização de energia elétrica

email: [cedoc@ccee.org.br](mailto:cedoc@ccee.org.br)

telefone: (55) (11) 5043-1480

**De:** Protocolo Geral - MME <[protocolo@mme.gov.br](mailto:protocolo@mme.gov.br)>

**Enviado:** terça-feira, 19 de setembro de 2023 19:12

**Para:** CEDOC <[cedoc@ccee.org.br](mailto:cedoc@ccee.org.br)>; [docs@roit.com.br](mailto:docs@roit.com.br) <[docs@roit.com.br](mailto:docs@roit.com.br)>

**Assunto:** Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME e anexos (Ref.: 48340.003378/2023-35)

Ao Senhor

**ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**

Presidente

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE

CEP: 01310-200 – São Paulo – SP

Encaminhamos cópia do documento **Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME e anexos**, a pedido da **Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico- CMSE**, que tem como destinatário o senhor **ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**, Presidente da CCEE.

Estamos encaminhando o documento para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, solicitamos que entre em contato com o Protocolo Geral nos telefones: (61) 2032-5220 / 5220, ou através deste e-mail, e informe o nº do processo **48340.003378/2023-35**.

**Gentileza confirmar recebimento e protocolo de cadastro.**

Atenciosamente,



**LEONARDO FREIRE DE O. GARCIA**

**Protocolo Geral do Ministério de Minas e Energia**

Divisão de Gestão de Documentos

📞 +55 61 2032-5192 | 5438 | 5691

✉️ [protocologeral@mme.gov.br](mailto:protocologeral@mme.gov.br)

🌐 [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme)

📍 Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo, Sala 18

70065-900 - Brasília – DF

2383799

\*\*\*\* Aviso de Confidencialidade \*\*\*\* As informações contidas neste e-mail são confidenciais e reservadas, nos termos da lei, devendo ser conhecidas exclusivamente pelo(s) destinatário(s) desta mensagem, portanto seu uso por terceiro(s) não é autorizado. A divulgação, cópia, distribuição ou outras ações que violem a

Autenticação eletrônica, após conferência com original.

<https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADV1ZTcwYjFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRiY2NIMTUzNTIyYwAQAPm...>

Impresso no sistema de comunicação de recebimento - CCEE (0807236) SET 48340.003378/2023-35 / pg. 34

privacidade ou a confidencialidade desta mensagem são proibidas e podem ser consideradas ilegais, implicando em apuração de responsabilidade e indenização pelo(s) infrator(es). Eventuais opiniões e/ou manifestações pessoais não são autorizadas ou endossadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e devem ser desconsideradas. \*\*\*\* Confidentiality Notice \*\*\*\* The information in this e-mail is confidential and reserved in the terms of law. It is intended solely for the addressee. Access to this e-mail by anyone else is unauthorized. The disclosure, copying, distribution or any actions that violate the privacy or the confidentiality of this message, is prohibited and may be unlawful, implying in verification of responsibility and indemnity for the infractor. Eventual personal opinions, manifestations and conclusions are not endorsed by Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, and must not be taken into consideration.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVjZTcwYjFmlWQ3YmEtNDozZS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAPm...> 2/2

Provariente de comunicação de recebimento – CCEE (0807236)

SET48340.003378/2023-35 / pg. 35

2383799



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

Ao Senhor  
THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA  
Secretário Nacional  
Thiago Vasconcellos Barral Ferreira  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 6º andar, sala 609  
70065-900 - Brasília/DF

**Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC  
(Sistema Isolado de Roraima).**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

Senhor Secretário Nacional,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbar Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=2383799>

Ofício Circular 1 (0000000)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 36

2383799

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

- a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;
- b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);
- c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbar com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;
- d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbar nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);  
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).

2383799



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,  
**Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 19/09/2023, às 15:35,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/AssinadorArquivo?Id=2383799>

Orçamento Circular 1 (0000000)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 37



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0806966** e o código CRC **2DCDBCDB**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806966

2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2383799>

Ofício Circular 1 (0806966) - SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 38

Rio de Janeiro, 20/10/2023

Ao Senhor

**Gentil Nogueira de Sá Júnior**

**MME - Ministério das Minas e Energia**

Secretário de Energia Elétrica

**ASSUNTO:** Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima)

**Ref.:**

[a] Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME

[b] Ofício-Circular nº1/2023/CMSE-MME

[c] Carta AMB 065/2023 - Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar Energia S.A

[d] CTA-ONS DPL 1145/2023 - Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos aos Ofícios [a] e [b], por meio do qual o Ministério de Minas e Energia – MME solicita apoio do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para realizar avaliações sobre a viabilidade de importar energia elétrica da Venezuela para suprir parcialmente o Sistema Elétrico Isolado de Roraima. Essas avaliações devem identificar os cenários e os limites de intercâmbio pela interligação, analisar os benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a essa operação, bem como estimar, entre os geradores que atualmente realizam o atendimento do Sistema Isolado de Roraima, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, de acordo com custos fornecidos pelo ofertante [c], e indicar critérios adicionais a serem observados pelo mesmo empreendedor, em termos de instalação de equipamentos ou demais necessidades, que viabilize os montantes de importação necessários para operação segura e econômica do Sistema Isolado de Roraima, com vistas à redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).
2. Vale ressaltar que a CTA-ONS DPL 1145/2023 [d], enviada a este Ministério em julho de 2023, apresenta de forma sucinta parte do histórico do desempenho da Interligação Brasil – Venezuela, por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén, os potenciais benefícios e riscos identificados para a operação interligada entre o Sistema Isolado de Roraima e o Sistema Elétrico da Venezuela e as recomendações iniciais para viabilizar tal interligação e mitigar parte dos riscos associados.
3. Ante o exposto, são apresentadas, a seguir, as contribuições solicitadas por meio do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME [b] a este Operador.



4. Em relação à solicitação do Ofício em questão, Ref. [b], no seu item 3, “*a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima*”:

4.1. O ONS não dispõe de informações detalhadas sobre o Sistema Elétrico Venezuelano que permitam avaliar o desempenho elétrico no Sistema de Roraima durante a operação interligada com a Venezuela. Então, os estudos que subsidiaram as respostas a este Ofício foram feitos com os dados disponíveis da época em que a operação era realizada de forma interligada com a Venezuela, atualizados pela última vez em 2018.

4.2. A depender do fluxo na Interligação Brasil – Venezuela, a perda dessa interligação pode resultar em blecaute geral do Sistema Isolado de Roraima. De modo a minimizar os riscos associados à perda da interligação, observando a diretriz de não trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima, dois critérios para a operação da Interligação Brasil – Venezuela podem ser adotados, os quais resultam em limites e riscos diferentes, tal como descrito na sequência:

4.2.1. Operação com critério N-1: limite na interligação da ordem de 3 a 6% da carga máxima de Roraima, o que resulta em importações entre 8 e 15 MW e evita a atuação de ERAC após perda da interligação

A utilização desse critério operativo mitiga parte dos riscos associados a contingências na Interligação Brasil – Venezuela, sendo a estratégia mais segura, ao mesmo tempo que pode resultar em uma redução dos custos da CCC.

4.2.2. Operação com corte controlado de carga após perda da interligação: limite na interligação da ordem de 6 a 25% da carga máxima de Roraima, o que resulta em importações entre 16 e 55 MW e evita blecaute após perda da interligação, por meio da atuação de ERAC.

De acordo com análises preliminares, esse limite, cujo critério permite corte de carga após perda da interligação, seria suficiente para o despacho das usinas térmicas internas mais baratas, conforme exposto no item 5 abaixo, e complementação por parte da Interligação Brasil – Venezuela, minimizando sobremaneira a necessidade de despacho de usinas com custo unitário variável mais caro do que os custos ofertados na referência [c]. Contudo, vale salientar que a utilização desse critério pode resultar em maiores e mais frequentes interrupções parciais de carga no Sistema Isolado de Roraima, por atuações do ERAC.

4.3. Atualmente, o controle secundário de frequência do Sistema Roraima é feito pela UTE Monte Cristo I, o que requer a manutenção de despacho mínimo de 25 MWmed nessa usina para a realização do controle isócrono de frequência nesse sistema isolado.

4.4. Por outro lado, no cenário de operação interligada do Sistema Elétrico de Roraima com o Sistema Elétrico da Venezuela, a despeito do critério utilizado, é imperativo que a regulação secundária de frequência seja realizada pela Venezuela, uma vez que a dimensão do sistema venezuelano é consideravelmente maior em comparação com o Sistema Elétrico de Roraima. Nesse sentido, as unidades geradoras do Sistema Elétrico de Roraima participarão apenas na regulação primária de frequência.



- 4.5. Cumpre ressaltar que a abertura da interligação implica no retorno do controle de frequência pelo parque de geração do Sistema Elétrico de Roraima. Essas medidas, se realizadas várias vezes ao dia, podem trazer riscos para a operação do Sistema Roraima. Desta forma, do ponto de vista da segurança operativa, é necessário manter a interligação (linhas de transmissão) sempre em operação, mesmo com fluxos próximos de zero, devendo serem avaliadas as eventuais questões comerciais envolvidas.
5. Em resposta à solicitação do Ofício em questão, Ref. [b], no seu item 3, “*b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a). c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbar com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados*”:
- 5.1. Considerando a disponibilidade de até 120 MW e o custo variável unitário (CVU) da importação de energia proveniente da Venezuela entre R\$ 900 a R\$ 1.080/MWh, tal como exposto na Carta AMB 065/2023 [c], e os CVUs das usinas termoelétricas do Sistema Isolado de Roraima praticados no momento, além das restrições elétricas e inflexibilidades vigentes, tem-se a seguinte ordem de prioridade de despacho utilizada pela operação atualmente:

**Tabela I – Lista de recursos para a operação do Sistema Isolado de Roraima e custos variáveis unitários associados.**

Usina	Disponibilidade de Potência (MW)	CVU (R\$/MWh)	Prioridade de despacho atual considerando restrições e inflexibilidades
Monte Cristo I <sup>(1)</sup>	25	1382,66	-
Bonfim <sup>(2)</sup>	4,08	506,07	-
Cantá <sup>(2)</sup>	4,08	506,07	-
Pau Rainha <sup>(2)</sup>	4,08	506,07	-
Santa Luz <sup>(2)</sup>	4,08	506,07	-
BBF Baliza <sup>(2)</sup>	6,65	798,82	-
Jaguatirica II	120,00	251,64	1
Bonfim	4,08	506,07	2
Cantá	4,08	506,07	2
Pau Rainha	4,08	506,07	2
Santa Luz	4,08	506,07	2
BBF Baliza	6,65	798,82	3
Palmaplan Energia 2	11,55	824,37	4
Oferta Âmbar Energia	120,00	900 a 1.080,00	5



<b>Distrito</b>	37,00	1130,55	6
<b>Monte Cristo II</b>	28,00	1319,65	7
<b>Floresta</b>	40,00	1336,07	8
<b>Monte Cristo I</b>	58	1382,66	9
<b>Monte Cristo Sucuba</b>	38,12	1441,43	10
<b>Novo Paraíso</b>	10,00	1700,20	11

(1) Geração mínima da usina responsável pelo controle isócrono

(2) Usinas com inflexibilidade de 50% da disponibilidade de potência total

- 5.2. A assunção do controle secundário de frequência do Sistema Roraima pelo sistema da Venezuela, como descrito no item 4.4, elimina a necessidade da manutenção da UTE Monte Cristo I para realizar o controle isócrono de frequência, tal como é feito atualmente. Portanto, a interligação com a Venezuela desloca as usinas térmicas a óleo diesel atualmente disponíveis para a operação, cujo efeito no despacho depende da carga, das indisponibilidades do parque gerador de Roraima e do montante importado (que depende do critério admitido na operação, conforme indicado no item 4.2 – com ou sem atuação do ERAC),
6. Em relação à solicitação do Ofício em questão, Ref. [b], no seu item 3, “d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a) ”:
- 6.1 Para que o ONS realize uma avaliação mais assertiva dos riscos associados e otimize a exploração dos benefícios potenciais derivados da oferta apresentada na carta [c], é imprescindível que o ofertante forneça os seguintes dados ao ONS:

**Tabela II – Lista de informações a serem enviadas pela ofertante**

Informações
Diagramas unifilares e parâmetros elétricos da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena – Las Claritas, em formato ANAREDE
Diagramas unifilares e parâmetros elétricos da rede interna do sistema elétrico venezuelano, incluindo evolução da carga, entrada em operação de novos equipamentos e atualização do sistema venezuelano equivalente, em formato ANAREDE
Dados dinâmicos das unidades geradoras das usinas eletricamente próximas da interligação e do equivalente dinâmico do sistema da Venezuela, incluindo modelos matemáticos dos controladores das unidades geradoras, em formato ANATEM
Dados de Phasor Measurement Units (PMU), ou de equipamentos equivalentes, que atestem desempenho dinâmico adequado da regulação secundária de frequência do Sistema Elétrico da Venezuela, em um horizonte de, no mínimo, um ano



- 6.2 Para viabilização ao disposto no item 4.5, é necessário que o montante ofertado seja 100% flexível.
- 6.3 A CTA-ONS DPL 1145/2023 [d] indicou um conjunto preliminar de ações necessárias para viabilizar a operação interligada com a Venezuela e minimizar os riscos associados, cujos responsáveis estão indicados a seguir:

**Tabela III – Lista de ações para viabilizar integração Sistema Isolado Roraima a Venezuela**

Etapas	Responsáveis
Medidas para assegurar a qualidade dos ativos da Interligação Brasil – Venezuela	MME, Âmbar Energia e Eletronorte
Estudo e implantação de Sistema Especial de Proteção (SEP) de Ilhamento do Sistema Isolado de Roraima	ONS e Eletronorte
Definição de limites sistêmicos (de acordo com a definição do critério operativo)	MME e ONS
Avaliação das condições de manobra e fechamento de paralelo	ONS
Avaliação da rejeição da interligação	ONS
Avaliação do controle de tensão da interligação	ONS
Estudos de interação dos reguladores de velocidade das usinas de Roraima com o sistema da Venezuela	ONS
Atualização dos estudos de corredores de recomposição	ONS
Atualização de procedimentos operativos e estudos, caso seja necessário, do chaveamento dos modos de controle	ONS

- 6.4 Uma vez recebidos os dados indicados no item 6.1, as ações mostradas na tabela acima que são de responsabilidade deste Operador requerem em média 15 dias para serem concluídas.
- 6.5 Cabe informar que no dia 17/10/2023 foi realizada a primeira reunião com a Âmbar e com a Corpoelec, com o objetivo de consolidar os dados necessários para a realização dos estudos, bem como as ações para viabilizar os documentos normativos da operação interligada. Foi realizada em 20/10/2023 outra reunião com a Âmbar e Corpoelec onde foram tratadas questões operativas, aspectos de programação e de supervisão/comunicação entre o ONS e a Corpoelec, e já combinada agenda de reuniões para tratar das questões de supervisão/comunicação e para avançar na elaboração do Regulamento Internacional que conterá todos os procedimentos necessários para a operação coordenada.
- 6.6 Além disso, está programada para o dia 24/10/2023 uma reunião com a Eletronorte para tratar sobre a instalação de um Sistema Especial de Proteção (SEP) com o objetivo abrir a interligação em situações de perturbação no sistema venezuelano ou sistema de Roraima. Vale destacar que o referido SEP é imprescindível para viabilizar o início da operação interligada com a Venezuela, garantindo segurança operativa e evitando atuação do ERAC ou ocorrência de blecaute no sistema de Roraima em situações de contingência no sistema venezuelano.



7. Por fim, cientes da responsabilidade deste Operador em garantir a segurança eletroenergética tanto do Sistema Interligado Nacional, quanto do Sistema Elétrico Isolado de Roraima, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o assunto, se necessários.

Atenciosamente,

***Christian Vieira da Silva***  
Diretor-Geral em exercício – ONS

Este documento foi assinado digitalmente por Christiano Vieira Da Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 093C-2D36-E03D-545A.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Christiano Vieira Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 093C-2D36-E03D-545A.

<https://infoteg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codigocriptografico?pr=2383799>

Carta CTA-ONS DGL 1937/2023 (0020806) SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 44

6

+55 (21) 3444-9400

C.C.: Thiago Vasconcelos Barral – MME  
Sandoval de Araujo Feitosa Neto - ANEEL  
Alexandre Ramos – CCEE  
Thiago Guilherme Ferreira Prado– EPE

Este documento foi assinado digitalmente por Christiano Vieira Da Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 093C-2D36-E03D-545A.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Christiano Vieira Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 093C-2D36-E03D-545A.



<https://infotag.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/codigovivo?tpor=2383799>

Carta CTA-ONS DGL 1937/2023 (002080) SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 45

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/093C-2D36-E03D-545A> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 093C-2D36-E03D-545A



### Hash do Documento

82AD1FEAE403B9B78BE94A3E1428AA4F20A5E6BAD836C1E9D003EA924FB6DAC3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/10/2023 é(são) :

Christiano Vieira Da Silva - 866.429.794-00 em 21/10/2023 06:01

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Protocolo/verificaTeor=2383799>

Carta CTA ONS DUE 19/07/2023 (0020806)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 46

## Envio de Documentos: CTA-ONS DGL 2139-2023 - Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima)

ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico <[portaldeassinaturas@ons.org.br](mailto:portaldeassinaturas@ons.org.br)>

Ter, 28/11/2023 17:15

Para:Protocolo Geral - MME <[protocolo@mme.gov.br](mailto:protocolo@mme.gov.br)>

■ 1 anexos (266 KB)

CTA-ONS DGL 2139-2023 - Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima-Assinado.pdf;

Prezado(a),

Informamos que o documento CTA-ONS DGL 2139-2023 - Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima, em anexo, foi emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Estamos encaminhando o documento para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, informamos que os mesmos podem ser obtidos acessando o link: [visualizar documento](#).

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: [suporte767@ons.org.br](mailto:suporte767@ons.org.br)

Atenciosamente,

Operador Nacional do Sistema Elétrico.

<https://portalassinaturas.ons.org.br>

Esta mensagem foi gerada de forma automática, favor não responder.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQKAADVZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIxYwAQABw...>

2383799



3. De forma complementar, a CTA-ONS DGL 1937/2023 [e], apresentou as contribuições solicitadas por meio do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME [b] a este Operador, sobretudo associada as questões de montantes máximo de importação em função de distintos critérios operativos. Cabe ressaltar que as informações apontadas em [e] foram baseadas em estudos preliminares, antes do recebimento de parte dos dados atualizados acerca do Sistema Elétrico Venezuelano e da referida interligação.
4. Com base nas contribuições apresentadas em [e], foi deliberada na 284<sup>a</sup> Reunião do CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico [f] que a importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada e que o critério considerado deve ser aquele em que a perda da interligação Brasil – Venezuela não leva a qualquer corte de carga, ou seja, sem a atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) no Sistema Roraima. No entanto, foi apontado que o critério poderia ser reavaliado pelo CMSE, a depender do desempenho verificado na interligação.
5. Ocorre que no âmbito do estudo pré-operacional para integração da LT 230 kV Santa Elena – Boa Vista e aprofundamento das análises de todas as questões de engenharia, planejamento da operação e operação necessárias para viabilizar a interligação do Sistema Elétrico de Roraima ao sistema venezuelano com segurança e com vistas à redução dos custos operativos, este Operador identificou dificuldades associadas ao controle e operacionalização de limites para evitar a atuação de ERAC em Roraima após perda da interligação.
6. Neste sentido, o detalhamento dos estudos apontados em [d] revelou as seguintes questões:
  - 6.1. O limite para evitar atuação de ERAC após perda da interligação demanda a alocação de uma reserva girante maior do que o valor do limite, conforme ilustrado para pronta referência na Tabela I, em uma razão que pode chegar até a duas vezes o valor do intercâmbio para o caso específico do Sistema Roraima. Desta forma, essa necessidade técnica para atendimento a esse critério leva à necessidade de uma alocação de reserva girante (redução da potência máxima que poderia ser gerada pela(s) usina(s)) em usinas que, em grande parte dos cenários, apresentam custos variáveis unitários inferiores ao custo ofertado pelo comercializador [c]. Em síntese, isto poderia, inclusive, implicar em um aumento de custos operativos caso a decisão fosse importar energia da Venezuela ao mesmo tempo em que esse critério é atendido, o que vai contra a deliberação primordial exposta em [f], que consiste na busca da redução dos custos operativos associados.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Carlos Ciocchi.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código F8B6-60F4-86C9-6D10.

2383799

[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Documento foi assinado digitalmente por Luiz Carlos Ciocchi.

Verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br> e utilize o código F8B6-60F4-86C9-6D10.<https://infoteg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/coletra/mivoTeor=2383799>

Carta CTA-ONS DGL 2139/2023 (0000001) SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 49

**Tabela I - Limites para evitar atuação de ERAC após perda da interligação com a Venezuela.**

<b>Reserva de Potência Operativa Girante nas Usinas Internas ao Sistema Roraima (<math>RPO_{RR}</math>) – (MW)</b>	<b>Limite de fluxo na LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena, medido na SE Boa Vista (MW)</b>
$8 \leq RPO_{RR} < 16$	5
$16 \leq RPO_{RR} < 20$	8
$20 \leq RPO_{RR} < 30$	10
$30 \leq RPO_{RR}$	15

- 6.2. Além disso, em função das dificuldades supracitadas para controle e operacionalização dos limites de intercâmbio dessa interligação, que é a única interligação internacional do Brasil em corrente alternada e com controle secundário da frequência realizado por outro país, poderia ser impraticável, em determinados períodos, o controle do intercâmbio em valor inferior ao limite pré-definido para evitar atuação de ERAC, em particular ao ocorrerem elevações de carga no sistema de Roraima dentro de um intervalo semi-horário de comando de despacho, já que o controle secundário de frequência e o subsequente seguimento à carga são conduzidos pelo sistema venezuelano. Ou seja, mesmo que para determinados cenários houvesse viabilidade econômica para alocação de reserva interna e utilização da oferta pela interligação, pode ser inviável o controle do intercâmbio em valores condizentes aos limites apresentados na Tabela I.
7. Ante o exposto, não é possível assegurar concomitantemente a redução dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), via subrogação da CCC, e a operação segura como sendo aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).
8. No sentido de promover avanços nas discussões relacionadas à interligação entre Brasil e Venezuela, visando a redução dos custos operativos, este Operador não vê óbice na consideração de um critério intermediário entre o critério que evita, na teoria, a atuação de qualquer estágio de ERAC (critério 'N-1' para perda da interligação) e do critério que aceita a atuação completa de todos estágios de ERAC (o que poderia resultar em um corte controlado de até 55% da carga do Sistema Roraima). Um critério intermediário consistiria na operação com um limite que permitisse no máximo a atuação do primeiro estágio do ERAC, limitando o corte, quando necessário, em no máximo 10% da carga do sistema Roraima. Nestas condições, espera-se que qualquer corte de carga que possa ocorrer seja reduzido, controlado e com rápido retorno.
9. A Tabela II, a seguir, apresenta o limite para o critério intermediário com atuação de um estágio de ERAC, tal como o seu respectivo requisito de reserva girante associado.



**Tabela II – Limite que permite a atuação do primeiro estágio do ERAC após perda da interligação com a Venezuela.**

Reserva de Potência Operativa Girante nas Usinas Internas ao Sistema Roraima ( $RPO_{RR}$ ) – (MW)	Limite de fluxo na LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena, medido na SE Boa Vista (MW)
$8 \leq RPO_{RR}$	15

10. Apesar do critério intermediário prever uma otimização dos custos com a redução do requisito de reserva de potência e uma simplificação na tabela de limites, na operacionalização do controle deste fluxo em tempo real considerando as variações naturais das rampas de carga ao longo dos dias permanecem as dificuldades já expostas no item 6.2, levando a uma necessidade de programarmos e operarmos a interligação com uma margem que dependerá do perfil da cuva de carga, visando evitar violações.
11. Importa ressaltar que, mesmo considerando a possível atuação do primeiro estágio do ERAC em caso de perda da interligação, a confirmação do desempenho eficaz dessa interligação pode fortalecer significativamente a segurança elétrica no atendimento ao Sistema Roraima. Isso se deve ao fato de que diversas contingências em blocos de geração interna ao Sistema Roraima, que atualmente, durante operação isolada, desencadeiam a atuação de diversos estágios do ERAC, ou até mesmo resultam em blecautes, podem deixar de ocasionar cortes de carga para os consumidores de Roraima. Em outras palavras, várias perdas locais, sobretudo como contingências em unidades geradoras que atualmente resultam em interrupções de carga, deixarão de ter esse efeito, dada a capacidade de resposta proporcionada pela interligação. Esse é um efeito benéfico da interligação que pode ser explorado e se traduzir em um aumento da segurança para os consumidores de Roraima.
12. Por fim, cientes da responsabilidade deste Operador em garantir a segurança eletroenergética tanto do Sistema Interligado Nacional, quanto do Sistema Elétrico Isolado de Roraima, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o assunto, se necessários.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Ciocchi**  
Diretor-Geral – ONS



C.C.: Thiago Vasconcelos Barral – MME  
Sandoval de Araujo Feitosa Neto - ANEEL  
Alexandre Ramos – CCEE  
Thiago Guilherme Ferreira Prado– EPE

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Carlos Ciocchi.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código F8B6-60F4-86C9-6D10.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Carlos Ciocchi.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código F8B6-60F4-86C9-6D10.



<https://infotag.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/codigominivo?cor=2383799>

Carta CTA-ONS DGL 2139/2023 (00000001) SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 52

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/F8B6-60F4-86C9-6D10> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F8B6-60F4-86C9-6D10



### Hash do Documento

7E79DEB99A78C6DD9F545FFCA567E874AC7CE11DAD89135B41E5090FF5AAEC4B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2023 é(são) :

- Luiz Carlos Ciocchi - 374.232.237-00 em 28/11/2023 17:08 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



2383799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Protocolo/verificaTeor=2383799>

Carta CTA ONS DUE 21/09/2020 (00000001)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 53

Rio de Janeiro, 06/12/2023

Ao Senhor

Alessandro D'Afonseca Cantarino

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM)

**Assunto:** Cenários de alocação de geração para suprimento de energia ao Estado de Roraima

**Ref.:** [a] Ofício nº 119/2023 – SGM/ANEEL

[b] Ata da 284ª Reunião do CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico -Ata de Reunião CMSE 0827126 SEI 48300.001676/2023-67

[c] Cenários de alocação de geração para suprimento de energia ao Estado de Roraima)

Prezado Senhor.

1. Referimo-nos ao Ofício nº 119/2023 – SGM/ANEEL [a], no qual essa Agência solicita o apoio do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para informar sobre a alocação atual de geração nas usinas instaladas para atendimento ao Sistema Elétrico de Roraima (isolado), bem como a alocação futura de geração considerando a operação da importação da Venezuela e do parque de usinas existente, tomando por referência dias típicos de operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas.
  2. Para fins de comparação e avaliação, foi elaborado um cenário de operação do Sistema Elétrico de Roraima de forma isolada, sendo suprido somente pelo parque gerador existente, apresentado no Anexo I.
  3. Vale ressaltar que, foi deliberada na 284ª Reunião do CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico [b] que a importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada e que o critério considerado deve ser aquele em que a perda da interligação Brasil – Venezuela não leva a qualquer corte de carga, ou seja, sem a atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) no Sistema Roraima. Desta forma, o cenário base para operação interligada apresentado nesta carta, no Anexo II, para comparação com o cenário atual de operação isolada (Anexo I), é o critério que evita atuação de ERAC após a perda da interligação para um dia útil típico.
  4. No entanto, tal como exposto em [c], o limite para evitar atuação de ERAC, após perda da interligação, demanda a alocação de uma reserva girante maior do que o valor do limite, em uma razão que pode chegar até a duas vezes o valor do intercâmbio para o caso específico do Sistema Roraima. Desta forma, essa necessidade técnica para atendimento a esse critério leva à necessidade de uma alocação de reserva girante em usinas que, em grande parte dos cenários, apresentam custos variáveis unitários inferiores ao custo oferecido pelo comercializador. Em síntese, isto poderia, inclusive, implicar em um aumento de custos operativos caso a decisão fosse importar energia da Venezuela ao mesmo tempo em que esse critério é atendido, o que vai contra a deliberação primordial exposta em [b], que consiste na busca da redução dos custos operativos associados. Ante o exposto, não é possível assegurar concomitantemente a redução dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e a operação segura como sendo aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

www.cnj.org.br  
Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

xerifar as assinaturas no site <https://portaldassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infocbq.eutecnicidade.acis.ufsc.br/camara/lawbook/2020/1>

<https://infoautenticidadeassinatura.camaralegis.br/codArquivoTeor=2383799> SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 54

1

+55 (21) 3444-9400

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FFA-137A.

2383799

5. No sentido de promover avanços nas discussões relacionadas à interligação entre Brasil e Venezuela, visando a redução dos custos operativos, este Operador não vê óbice na consideração de um critério intermediário entre o critério que evita, na teoria, a atuação de qualquer estágio de ERAC (critério 'N-1' para perda da interligação) e do critério que aceita a atuação completa de todos os estágios de ERAC (o que poderia resultar em um corte controlado de até 55% da carga do Sistema Roraima). Um critério intermediário consistiria na operação com um limite que permitisse no máximo a atuação do primeiro estágio do ERAC, limitando o corte, quando necessário, em no máximo 10% da carga do sistema Roraima, tal como discutido em [c].
6. Desta forma, para fins de avaliação complementar, foram elaborados outros cenários de alocação de geração para cada dia típico: dia útil, sábado e domingo. Os cenários apresentados nos Anexos I, IV e VI consideram a operação do Sistema Elétrico de Roraima de forma isolada, sendo suprido somente pelo parque gerador existente, tal como operação atual. Os cenários apresentados nos Anexos III, V e VII preveem a operação interligada com a Venezuela, considerando uma importação de no máximo 15 MW e uma alocação de reserva de potência operativa girante mínima de 8 MW, a ser alocada nas usinas que possuem capacidade de regulação primária de frequência, operação esta que considera a atuação do primeiro estágio do ERAC em caso de desligamento da LT 230 kV Boa Vista / Santa Elena. Para os cenários de operação interligada que aceitam atuação do primeiro estágio de ERAC (Anexos III, V e VII), na etapa de programação diária será considerada a variação da importação de energia entre 5 MW e 10 MW, com o intuito de garantir a não violação do limite de importação durante a operação em tempo real e a maior economicidade possível de acordo com a variação de carga durante o dia. Tais alocações de geração estão descritas de forma detalhada nos Anexos I e III a VII. Contudo, cabe reforçar que o cenário que permite atuação do primeiro estágio de ERAC ainda precisa de deliberação pelo CMSE.
7. Cabe ressaltar que, nos cenários avaliados, a alocação de geração encaminhada, considera a otimização de custos para atendimento ao Sistema Elétrico de Roraima sem considerar eventuais restrições internas de transmissão e manutenções em equipamentos.
8. Adicionalmente, destaca-se que todos esses cenários já haviam sido encaminhados por correspondência eletrônica à ANEEL, à CCEE e ao MME no dia 04/12/2023.
9. Por fim, cientes da responsabilidade deste Operador em garantir a segurança eletroenergética tanto do Sistema Interligado Nacional, quanto do Sistema Elétrico Isolado de Roraima, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Alexandre Nunes Zucarato**

Diretor de Planejamento e  
Diretor de Operação em exercício – ONS

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Xerificar as assinaturas no site <https://portaldassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.



<https://infotag.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/condicarivo?tp=2383799>

2

+55 (21) 3444-9400

<https://infotag.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/condicarivo?tp=2383799> SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 55

C.C.: Gentil Nogueira de Sá Júnior – MME  
Thiago Vasconcelos Barral – MME  
Guilherme Zanetti – MME  
Fabiana Gazzoni Cepeda - MME  
Carlos Alberto Calixto Mattar – ANEEL  
Giácomo Francisco Bassi Almeida – ANEEL  
Ludimila Lima da Silva – ANEEL  
Talita Porto – CCEE  
Vinícius Ambrósio – CCEE  
Thiago Guilherme Ferreira Prado– EPE



C.C.: Diretores e Assistentes ONS

PL / PLN / PLM / PLS / PLC / EG / EGP / EGE / RA / PR / PRD / PRI / PDP / AO / PD

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaassinaturas.ons.org.br>:443 e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Xerarquia eletrônica: https://portaassinaturas.ons.org.br:443 com código de verificação:

<https://infoteg.autenticidade.assinatura.com.br/codarquivotegr=2383799>

Cara CTA-ONS DOP 2190/2023 (0655811) SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 57

**Anexo I - Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um dia útil típico (Operação Isolada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	22	0	0	0	0	19	12	6	126	10	10	10	10	225
0:30	28	0	0	0	0	14	12	6	126	10	10	10	10	226
1:00	28	0	0	0	0	11	12	6	126	10	10	10	10	223
1:30	28	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	219
2:00	28	0	0	0	0	3	12	5	126	10	10	10	10	214
2:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
3:00	28	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	204
3:30	28	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	200
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	196
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	9	192
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	189
5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	184
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	123	5	5	5	5	176
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	113	5	5	5	5	166
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	97	5	5	5	5	150
7:30	22	0	0	0	0	0	0	5	98	5	5	5	5	145
8:00	22	0	0	0	0	0	0	5	102	5	5	5	5	149
8:30	22	0	0	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	162
9:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	9	9	9	188
10:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	10	10	191



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a9010cc2383799>

### CTA-ONS DOP 2190/2023

06/12/2023

10:30	22	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	194
11:00	22	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	197
11:30	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
12:00	28	0	0	0	0	0	2	5	126	10	10	10	10	201
12:30	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
13:00	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
13:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
14:00	22	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	222
14:30	22	0	0	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	231
15:00	22	0	0	0	0	32	12	6	126	10	10	10	10	238
15:30	28	0	0	0	0	31	12	6	126	10	10	10	10	243
16:00	28	0	0	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	240
16:30	28	0	0	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	234
17:00	28	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	222
17:30	28	0	0	0	0	2	12	5	126	10	10	10	10	213
18:00	28	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	200
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	10	10	10	192
19:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
19:30	22	0	0	0	0	0	9	5	126	10	10	10	10	202
20:00	22	0	0	0	0	0	12	5	126	10	10	10	10	205
20:30	22	0	0	0	0	3	12	5	126	10	10	10	10	208
21:00	22	0	0	0	0	4	12	5	126	10	10	10	10	209
21:30	22	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	213
22:00	22	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	215
22:30	22	0	0	0	0	0	13	12	6	126	10	10	10	219



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

Arenetado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a49cc02383799>

Santa CTA-ONS DOP 2190/2023 (0838811)

06/12/2023

23:00	22	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	222
23:30	22	0	0	0	0	20	12	6	126	10	10	10	10	226
MÉDIA	24,63	0,00	0,00	0,00	0,00	6,19	6,69	5,33	123,75	9,00	9,04	9,10	9,17	203

**Anexo II - Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC em um dia útil típico (Operação Interligada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	28	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	225
0:30	5	24	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	226
1:00	0	26	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	223
1:30	0	22	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	219
2:00	0	17	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	214
2:30	0	12	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	209
3:00	0	7	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	204
3:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	200
4:00	0	0	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	7	196
4:30	0	0	7	0	0	23	5	5	126	6	6	7	7	192
5:00	0	0	7	0	0	20	5	5	126	6	6	7	7	189
5:30	0	0	7	0	0	17	5	5	126	6	6	6	6	184
6:00	0	0	7	0	0	11	5	5	126	6	6	5	5	176
6:30	0	0	7	0	0	5	5	5	124	5	5	5	5	166
7:00	0	0	7	0	0	5	5	5	108	5	5	5	5	150
7:30	0	0	7	0	0	5	5	5	103	5	5	5	5	145
8:00	0	0	7	0	0	5	5	5	107	5	5	5	5	149



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, acesse o site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a9401cc02383799>

Carta CTA-ONS DOP 2190/2023 (0838811)

### CTA-ONS DOP 2190/2023

06/12/2023

8:30	0	0	7	0	0	5	5	5	120	5	5	5	5	5	162
9:00	0	0	7	0	0	13	5	5	126	6	6	6	5	5	179
9:30	0	0	7	0	0	20	5	5	126	6	6	6	7	7	188
10:00	0	0	7	0	0	23	5	5	126	6	6	6	7	7	191
10:30	0	0	7	0	0	24	5	5	126	6	7	7	7	7	194
11:00	0	0	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	197
11:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	6	6	7	7	198
12:00	0	5	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	7	7	201
12:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	7	200
13:00	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	7	200
13:30	0	13	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	210
14:00	5	20	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	222
14:30	7	27	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	231
15:00	13	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	238
15:30	18	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	243
16:00	15	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	240
16:30	9	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	234
17:00	5	20	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	222
17:30	0	16	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	8	213
18:00	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	7	200
18:30	0	5	7	0	0	19	5	5	126	6	6	6	7	7	192
19:00	0	5	7	0	0	23	5	5	126	6	7	7	7	7	198
19:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	7	202
20:00	0	8	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	7	205
20:30	0	11	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	7	208



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

Arenetado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a4901cc02383799>

Santa CTA-ONS DOP 2190/2023 (0838811)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 61

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799

06/12/2023

21:00	0	12	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	209
21:30	0	16	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	213
22:00	0	18	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	215
22:30	0	22	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	219
23:00	0	25	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	222
23:30	5	24	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	226
MÉDIA	1,71	10,94	7,00	0,00	0,00	21,73	5,00	5,00	124,58	6,81	6,60	6,63	6,90	203

### Anexo III – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um dia útil típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	5	10	0	0	26	12	6	126	10	10	10	10	225
0:30	0	5	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	226
1:00	0	5	10	0	0	24	12	6	126	10	10	10	10	223
1:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
2:00	0	0	10	0	0	21	12	5	126	10	10	10	10	214
2:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
3:00	0	0	5	0	0	18	10	5	126	10	10	10	10	204
3:30	0	0	5	0	0	13	11	5	126	10	10	10	10	200
4:00	0	0	5	0	0	10	10	5	126	10	10	10	10	196
4:30	0	0	5	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	192
5:00	0	0	6	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	189
5:30	0	0	5	0	0	5	5	5	126	10	10	9	9	184
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	8	9	9	9	176
6:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	166



### CTA-ONS DOP 2190/2023

06/12/2023

7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	120	5	5	5	5	5	150
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	5	145
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	119	5	5	5	5	5	149
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	7	162
9:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	10	10	9	9	9	179
9:30	0	0	5	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	10	188
10:00	0	0	5	0	0	8	7	5	126	10	10	10	10	10	191
10:30	0	0	5	0	0	10	8	5	126	10	10	10	10	10	194
11:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	10	197
11:30	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	10	198
12:00	0	0	5	0	0	15	10	5	126	10	10	10	10	10	201
12:30	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	10	200
13:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	10	200
13:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	10	210
14:00	0	5	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	10	222
14:30	0	9	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	231
15:00	0	16	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	238
15:30	0	21	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	243
16:00	0	18	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	240
16:30	0	12	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	10	234
17:00	0	5	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	10	222
17:30	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	10	213
18:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	10	200
18:30	0	0	5	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	10	192
19:00	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	10	198



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

Arenetado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a79cc02383799>

Santa CTA-ONS DOP 2190/2023 (0838811)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 63

06/12/2023

19:30	0	0	5	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	202
20:00	0	0	5	0	0	18	11	5	126	10	10	10	10	205
20:30	0	0	7	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	208
21:00	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
21:30	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	213
22:00	0	0	10	0	0	22	12	5	126	10	10	10	10	215
22:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
23:00	0	0	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	222
23:30	0	5	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	226
MÉDIA	0,00	2,21	7,25	0,00	0,00	15,33	9,25	5,29	125,50	9,50	9,52	9,52	9,52	203

**Anexo IV – Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um sábado típico (Operação Isolada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	28	0	0	0	0	19	12	6	126	10	10	10	10	231
0:30	28	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	228
1:00	28	0	0	0	0	14	12	6	126	10	10	10	10	226
1:30	28	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	222
2:00	28	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	216
2:30	28	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	210
3:00	28	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	205
3:30	28	0	0	0	0	0	2	5	126	10	10	10	10	201
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	10	10	197
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	193
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	190



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a9401cc02383799>

Carta CTA-ONS DOP 2190/2023 (0838811)

11

+55 (21) 3444-9400

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 64

**CTA-ONS DOP 2190/2023**

06/12/2023

5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	7	7	7	186
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	180
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	168
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	102	5	5	5	5	155
7:30	22	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	151
8:00	22	0	0	0	0	0	0	5	107	5	5	5	5	154
8:30	22	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	161
9:00	22	0	0	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	168
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	173
10:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	6	6	175
10:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	176
11:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
11:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	7	7	181
12:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	184
12:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	185
13:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	9	186
13:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	190
14:00	22	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	197
14:30	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
15:00	22	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	216
15:30	28	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	219
16:00	28	0	0	0	0	5	11	5	126	10	10	10	10	215
16:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
17:00	28	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	203
17:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	9	9	9	194



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a9401cc02383799>

Santa CTA-ONS DOP 2190/2023 (0838811)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 65

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799

06/12/2023

18:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	7	7	7	186
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	183
19:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	10	10	10	10	193
19:30	22	0	0	0	0	0	3	5	126	10	10	10	10	196
20:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
20:30	22	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	199
21:00	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
21:30	22	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	203
22:00	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
22:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
23:00	22	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	215
23:30	22	0	0	0	0	12	12	6	126	10	10	10	10	218
MÉDIA	24,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2,54	4,52	5,17	124,06	8,25	8,38	8,48	8,54	195

## Anexo V – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um sábado típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	9	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	231
0:30	0	6	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	228
1:00	0	4	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	226
1:30	0	0	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	222
2:00	0	0	10	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	216
2:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
3:00	0	0	8	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	205
3:30	0	0	7	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	201



06/12/2023

4:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
4:30	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
5:00	0	0	7	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	190
5:30	0	0	10	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	186
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	10	10	10	180
6:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	168
7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	151
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	124	5	5	5	5	154
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	161
9:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	168
9:30	0	0	5	0	0	0	3	5	126	8	8	9	9	173
10:00	0	0	5	0	0	0	3	5	126	9	9	9	9	175
10:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	8	9	176
11:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	10	10	179
11:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	181
12:00	0	0	8	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	184
12:30	0	0	9	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	185
13:00	0	0	10	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	186
13:30	0	0	7	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	190
14:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
14:30	0	0	10	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	207
15:00	0	0	10	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	216
15:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
16:00	0	0	10	0	0	21	12	6	126	10	10	10	10	215



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

[www.bols.org.br](http://www.bols.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinatura.mtc.gov.br>.

Autenticeado eletrofotográfico, após confronto com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383799>

06/12/2023

16:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
17:00	0	0	9	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	203
17:30	0	0	7	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	194
18:00	0	0	5	0	0	5	5	5	126	10	10	10	10	186
18:30	0	0	5	0	0	5	5	5	126	9	9	9	10	183
19:00	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
19:30	0	0	9	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	196
20:00	0	0	8	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	198
20:30	0	0	5	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	199
21:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
21:30	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
22:00	0	0	6	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	207
22:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
23:00	0	0	10	0	0	22	12	5	126	10	10	10	10	215
23:30	0	0	10	0	0	25	12	5	126	10	10	10	10	218
MÉDIA	0,00	0,40	7,38	0,00	0,00	10,42	7,71	5,17	125,83	9,38	9,40	9,42	9,48	195

**Anexo VI – Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um domingo típico (Operação Isolada)**

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	22	0	0	0	0	15	12	6	126	10	10	10	10	221
0:30	22	0	0	0	0	15	12	6	126	10	10	10	10	221
1:00	28	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	221
1:30	28	0	0	0	0	5	12	6	126	10	10	10	10	217
2:00	28	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	213



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, acesse o site <https://portaldassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a9401cc02383799>

Carta CTA-ONS DOP 2190/2023 (0838811)

15

+55 (21) 3444-9400

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 68

06/12/2023

2:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
3:00	28	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	206
3:30	28	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	203
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	10	10	10	10	199
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	196
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	191
5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	7	8	188
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	179
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	174
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	167
7:30	28	0	0	0	0	0	0	5	109	5	5	5	5	162
8:00	28	0	0	0	0	0	0	5	106	5	5	5	5	159
8:30	28	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	157
9:00	28	0	0	0	0	0	0	5	103	5	5	5	5	156
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	108	5	5	5	5	155
10:00	28	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	157
10:30	28	0	0	0	0	0	0	5	103	5	5	5	5	156
11:00	22	0	0	0	0	0	0	5	108	5	5	5	5	155
11:30	22	0	0	0	0	0	0	5	111	5	5	5	5	158
12:00	22	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	161
12:30	22	0	0	0	0	0	0	5	119	5	5	5	5	166
13:00	22	0	0	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	172
13:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	176
14:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	187
14:30	22	0	0	0	0	0	3	5	126	9	9	10	10	194



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a9401cc02383799>

SANTA CTA-ONS DOP 2190/2023 (0838811)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 69

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799

06/12/2023

15:00	22	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	203
15:30	28	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	205
16:00	22	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	204
16:30	28	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	206
17:00	28	0	0	0	0	0	3	5	126	9	9	10	10	200
17:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	193
18:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	184
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
19:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
19:30	22	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	204
20:00	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
20:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
21:00	22	0	0	0	0	8	12	6	126	10	10	10	10	214
21:30	22	0	0	0	0	11	12	6	126	10	10	10	10	217
22:00	22	0	0	0	0	17	12	6	126	10	10	10	10	223
22:30	22	0	0	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	228
23:00	22	0	0	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	233
23:30	22	0	0	0	0	31	12	6	126	10	10	10	10	237
MÉDIA	25,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,65	4,73	5,21	121,52	7,92	7,94	8,04	8,10	192

Anexo VII – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAc em um domingo típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
0:30	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
1:00	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
1:30	0	0	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	217



06/12/2023

2:00	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	213
2:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
3:00	0	0	5	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	206
3:30	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
4:00	0	0	5	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	199
4:30	0	0	6	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	196
5:00	0	0	5	0	0	8	7	5	126	10	10	10	10	191
5:30	0	0	5	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	188
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	10	10	9	9	179
6:30	0	0	5	0	0	0	3	5	126	8	9	9	9	174
7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	167
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	162
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	159
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	157
9:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	156
9:30	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
10:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	157
10:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	156
11:00	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
11:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	6	6	158
12:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	161
12:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	166
13:00	0	0	5	0	0	0	3	5	126	9	8	8	8	172
13:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	9	8	176
14:00	0	0	5	0	0	5	6	5	126	10	10	10	10	187



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Verificar as assinaturas, vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

Arensego Autenticidade Assinatura, código de verificação: 2383799

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a9401cc02383799>

Santa CTA-ONS DOP 2190/2023 (0838811)

SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 71

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2383799

### CTA-ONS DOP 2190/2023

06/12/2023

14:30	0	0	5	0	0	10	8	5	126	10	10	10	10	194
15:00	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
15:30	0	0	5	0	0	18	11	5	126	10	10	10	10	205
16:00	0	0	7	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	204
16:30	0	0	5	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	206
17:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
17:30	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
18:00	0	0	5	0	0	5	5	5	126	9	9	10	10	184
18:30	0	0	5	0	0	5	3	5	126	8	9	9	9	179
19:00	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	198
19:30	0	0	7	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	204
20:00	0	0	6	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	207
20:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
21:00	0	0	10	0	0	20	12	6	126	10	10	10	10	214
21:30	0	0	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	217
22:00	0	5	10	0	0	24	12	6	126	10	10	10	10	223
22:30	0	6	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	228
23:00	0	11	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	233
23:30	0	15	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	237
MÉDIA	0,00	0,77	6,50	0,00	0,00	11,21	7,19	5,21	125,96	8,73	8,79	8,85	8,90	192



[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2cc04a9401cc02383799>

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/812A-5460-2FEA-137A> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 812A-5460-2FEA-137A



### Hash do Documento

B60C088647C9F28C8E366799826B30C56709D752A16FF2727F5A6D59CDE07FCD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2023 é(são) :

Alexandre Nunes Zucarato - 268.834.788-84 em 06/12/2023

08:49 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotag.autenticidadeassinatura.com.br/verificaTepr=2383799> SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 73

2383799

São Paulo, 08 de dezembro de 2023.

**Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**

Sr. Sandoval de Araujo Feitosa Neto  
Diretor-Geral  
SGAN, Quadra 603, Módulo "I" e "J"  
70830-110 – Brasília – DF

C/C:

Alessandro D'Afonseca Cantarino – Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM) - ANEEL  
Alexandre Nunes Zucarato – Diretor de Planejamento - ONS  
Sumara Duarte Ticom – Gerente Executiva - ONS  
Gentil Nogueira de Sá Júnior – Secretário Nacional de Energia Elétrica - MME  
Thiago Vasconcelos Barral – Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento - MME  
Fabiana Gazzoni Cepeda – Diretora do Departamento de Políticas para o Mercado - MME

**Assunto: Avaliação dos custos de geração sob os cenários de importação de energia da Venezuela para para suprimento ao Estado de Roraima - CTA-ONS DOP 2190/2023.**

Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral,

1 Ao tempo em que o cumprimento respeitosamente, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, vem apresentar a estimativa dos custos totais de geração para a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, no âmbito da aplicação dos cenários de alocação de geração para suprimento de energia ao Estado de Roraima, encaminhados pelo ONS através da Carta ONS DOP 2190, em 06/12/2023.

2 Conforme a carta citada, foram apresentados três cenários de alocação de geração, os quais descrevemos a seguir:

- a. Operação Atual, considera a operação do Sistema Elétrico de Roraima, suprido pelo parque gerador existente.
- b. Operação com importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º estágio do ERAC
- c. Operação de até 15 MW da Venezuela, sem atuação de ERAC.

**Restrito**

MZucchi/GCSE

1 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE  
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil  
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7458d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse [https://secure.d4sign.com.br/verificar\\_dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7458d37406](https://secure.d4sign.com.br/verificar_dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7458d37406)  
Ita assinado eletronicamente conforme 1022/2002/09, art. 10, §2º, II, 48340.003378/2023-35 / pg. 74

23833799

3 Para efeito de comparação, foi estimado o custo de geração total do parque gerador em um dia útil e com preços de CVU atualizados em setembro de 2023 (última competência apurada pela CCEE no âmbito da operação do Reembolso Mensal da CCC). A tabela a seguir apresenta o custo de geração por usina para cada um dos cenários descritos.

CTG por cenário - Estimativa de custo diário (em dia útil) [R\$]						
		Operação Atual	Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC	Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC (Importa 7 MW RPO 30 MW)		
Monte Cristo 1	nov/23	R\$ 1.008.078,57	R\$ -	R\$ 69.934,38		
Monte Cristo 2	nov/23	R\$ -	R\$ 90.265,66	R\$ 447.070,48		
Importação	nov/23	R\$ -	R\$ 187.920,00	R\$ 181.440,00		
Distrito	nov/23	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
Floresta	nov/23	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
M. C. Sucuba	nov/23	R\$ 246.173,35	R\$ 610.045,75	R\$ 864.507,77		
Palmaplan	nov/23	R\$ 132.311,61	R\$ 183.010,45	R\$ 98.924,57		
Baliza	nov/23	R\$ 172.484,69	R\$ 171.137,15	R\$ 161.704,40		
Jaguatirica II	nov/23	R\$ 750.429,31	R\$ 761.041,44	R\$ 755.482,70		
Bonfim	nov/23	R\$ 109.311,17	R\$ 115.384,01	R\$ 82.742,48		
Cantá	nov/23	R\$ 109.817,24	R\$ 115.637,05	R\$ 80.212,13		
Pau Rainha	nov/23	R\$ 110.576,34	R\$ 115.637,05	R\$ 80.465,17		
Santa Luz	nov/23	R\$ 111.335,45	R\$ 115.637,05	R\$ 20.748,88		
		<b>R\$ 2.750.517,73</b>	<b>R\$ 2.465.715,60</b>	<b>R\$ 2.843.232,97</b>		

4 Conforme descrito na carta ONS DOP 2190/2023, a avaliação da CCEE vem corroborar que o cenário sem a atuação do ERAC não atende ao critério deliberado no CMSE, quanto à redução de custos operativos ao sistema elétrico de Roraima e consequentemente ao custo da CCC.

5 A seguir, apresenta-se os resultados em ordem crescente de custo e a sua diferença em relação ao cenário anterior. É possível observar que o cenário operativo de importação de energia de até 15MW da Venezuela, considerando atuação do 1º Estágio do ERAC, apresenta uma economia estimada de aproximadamente R\$ 285 mil em um dia útil em comparação à operação atual, mostrando-se viável conforme critério apresentado pelo ONS.

Ordem dos cenários em relação ao menor custo [R\$/dia útil]		
	Valor	Diferença
Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC	R\$ 2.465.715,60	+ 284.802,12
Operação Atual	R\$ 2.750.517,73	+ 92.715,24
Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC (Importa 7 MW RPO 30 MW)	R\$ 2.843.232,97	

MZucchi/GCSE

Restrito

2 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE  
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil  
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7458d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
https://infolog-autenticidade-criptogramma.alicebr/2023/09/29/t\_10\_82148340.003378/2023-35 / pg. 75

23833799

6 Adicionalmente, partir dos cenários operativos apresentados pelo ONS na carta ONS DOP 2190, a CCEE realizou a análise comparativa dos custos mensais entre o cenário atual de geração de energia no parque gerador existente em Roraima, e o cenário operativo provável apresentado pelo ONS, considerando até 15MW de importação de energia da Venezuela e atuação do 1º estágio de ERAC. Foram considerados na premissa, os dias úteis e finais de semana conforme calendário mensal dos meses de novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024. É possível observar abaixo que caso o cenário operativo de importação se realize, a economia estimada nos custos totais de geração seria em média de R\$9,6 milhões mensais, totalizando a economia de R\$ 28,8 milhões no trimestre apurado:

	nov/23	dez/23	jan/24	Total
<b>Custo geração Operação Atual</b>	R\$ 80.842.503,79	R\$ 83.174.764,51	R\$ 83.593.021,51	R\$ 247.610.289,81
<b>Custo Importação até 15 MW (1º Estágio do ERAC)</b>	R\$ 71.488.542,83	R\$ 73.333.527,12	R\$ 73.954.258,44	R\$ 218.776.328,39
<b>Economia CCC</b>	R\$ 9.353.960,95	R\$ 9.841.237,40	R\$ 9.638.763,08	<b>R\$ 28.833.961,43</b>

7 Por fim, a CCEE coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nesses termos, renovo nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

**CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE**

Alexandre Ramos Peixoto  
Presidente do Conselho de Administração e Superintendente

**Restrito**

MZucchi/GCSE

3 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE  
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil  
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7458d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
<https://infologs.autenticidade.gerar?token=dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7458d37406&id=10383799>

2383799

## Carta Externa CCEE - 2023-fb5de17dc2ee pdf

Código do documento 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406



### Assinaturas



ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691

Certificado Digital

alexandre.ramos@ccee.org.br

Assinou

### Eventos do documento

#### 08 Dec 2023, 15:48:36

Documento 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 **criado** por NATHALIA GONÇALVES DE SOUZA (91c8cc7f-f172-4297-8fb1-01b42bf71efd). Email:cedoc@ccee.org.br. - DATE\_ATOM: 2023-12-08T15:48:36-03:00

#### 08 Dec 2023, 15:48:42

Assinaturas **iniciadas** por NATHALIA GONÇALVES DE SOUZA (91c8cc7f-f172-4297-8fb1-01b42bf71efd). Email:cedoc@ccee.org.br. - DATE\_ATOM: 2023-12-08T15:48:42-03:00

#### 08 Dec 2023, 18:15:04

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691 **Assinou**

Email: alexandre.ramos@ccee.org.br. IP: 189.6.26.8 (bd061a08.virtua.com.br porta: 22148). Dados do Certificado: CN=ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=01554285000175, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE\_ATOM: 2023-12-08T18:15:04-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):d4c5d0f47a4ecdc8a7b8f9b79ec5228766feedad7b4ec0dec955b001477e3b09

(SHA512):61b0063db2398450d3f4be47176a82a42712263f0475d44fa6f0a8354e5781e6912485e94ee8b159c3c291aee0dad4290401d2449b78830d8c52279b92d31ed5

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodoc.d4sign.com.br/documento/2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406> - pg. 77

## Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL

Em 9 de dezembro de 2023.

Processo: 48500.005365/2023-11.

**Assunto: Enquadramento da empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. na sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC, relativo à proposta de importação de energia elétrica proveniente da Venezuela, para suprimento dos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas.**

**I - DO OBJETIVO**

1. O objetivo desta Nota Técnica é analisar o enquadramento da empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. (ÂMBAR) na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) relativo à proposta de importação de energia elétrica proveniente da República Bolivariana da Venezuela para o atendimento aos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas.

**II - DOS FATOS**

2. Em 15 de junho de 2023, a Agência recebeu em cópia a Carta CTA-ONS DPL 1145/2023<sup>1</sup>, por meio da qual o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em resposta ao Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME, apresenta avaliação sobre a viabilidade de importar energia elétrica da Venezuela, identificando cenários, limites de intercâmbio pela interligação, benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a essa operação.

3. Em 04 de agosto de 2023, por meio do Decreto nº 11.629, o Governo Federal alterou o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, para incluir como hipótese de sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de importação de energia, mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio da CCC.

---

<sup>1</sup> 48513.013997/2023-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

2383799

Pág. 2 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

4. Em 19 de setembro de 2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) por meio do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME<sup>2</sup>, solicitou que as instituições que o compõem se articulassem com vistas a trocar as informações necessárias à avaliação da proposta da Âmbar de importação de energia da Venezuela, constante da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023.

5. Ainda neste Ofício, o CMSE solicitou que a ANEEL iniciasse a instrução de eventual direito à sub-rogação, nos termos, em especial dos incisos I ao III, do §10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Em 20 de outubro de 2023, por meio da Carta CTA-ONS DGL 1937/2023<sup>3</sup>, o ONS apresentou para o Ministério de Minas e Energia (MME) avaliação sobre a viabilidade de importar energia elétrica da Venezuela para suprir parcialmente o Sistema Isolado de Roraima, e identificou os cenários e os limites de intercâmbio pela interligação.

7. Em 25 de outubro de 2023, na 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária, o CMSE, deliberou pelo estabelecimento das condições que especifica para a importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima. Tal deliberação constou dos termos do Ofício nº 14/2023/CMSE-MME<sup>4</sup>, de 27 de outubro de 2023, por meio do qual foi solicitado à ANEEL a adoção de correspondentes providências.

8. Em 28 de novembro de 2023, o ONS, por meio da correspondência CTA-ONS DGL 2139/2023<sup>5</sup>, apresentou informações complementares às correspondências emitidas anteriormente.

9. Em 29 de novembro de 2023, a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento do MME emitiu a Portaria MME nº 2.689 autorizando a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. (ÂMBAR), a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela, nas condições que especifica.

10. Em 05 de dezembro de 2023, a ANEEL, por meio do Ofício nº 119/2023-SGM/ANEEL, solicitou do ONS informações sobre a alocação atual de geração nas usinas instaladas, bem como alocação futura de geração considerando a operação da importação da Venezuela e do parque de usinas existente, tendo em vista as avaliações realizadas pelo Operador nas cartas CTA-ONS DPL 1145/2023, CTA-ONS DGL 1937/2023 e CTA-ONS DGL 2139/2023, tomando por referência dias típicos de operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas.

<sup>2</sup> Sicnet nº 48513.022118/2023-00.

<sup>3</sup> 48513.024894/2023-00

<sup>4</sup> 48513.025405/2023-00

<sup>5</sup> 48513.027850/2023-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

2383799

Pág. 3 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

11. Em 07 de dezembro de 2023, o ONS, mediante a CTA-ONS DOP 2190/2023, respondeu ao Ofício nº 119/2023-SGM/ANEEL, apresentando os cenários solicitados.

12. Em 08 de dezembro de 2023, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) apresentou, por meio da correspondência CT – CCEE16840/2023, estimativa dos custos totais de geração para a CCC, considerando as informações contidas na carta CTA-ONS DOP 2190/2023.

### **III - DA ANÁLISE**

13. Trata-se de análise do enquadramento na sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC da proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para o atendimento ao Sistema Isolado de Roraima realizada pela empresa ÂMBAR, em atendimento à deliberação do CMSE em sua 284ª Reunião.

#### **III.1. Sub-rogação da CCC: Processo e sua regulamentação**

14. A CCC foi criada em 1973 pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973 e regulamentada pelo Decreto nº 73.102, de 7 de novembro de 1973, para subsidiar a geração de energia elétrica com a utilização de combustíveis fósseis. Os ônus e vantagens para o Sistema Interligado Nacional – SIN eram rateados por todas as empresas concessionárias do sistema.

15. Posteriormente, a legislação foi alterada, em 1993, limitando o uso da CCC para reembolso dos custos de geração com combustíveis fósseis apenas nos Sistemas Isolados, nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

16. A mesma Lei nº 9.648, de 1998, no §4º do art. 11, autorizou que alguns empreendimentos que venham a ser implantados em sistema elétrico isolado a receber os mesmos reembolsos da CCC, desde que comprovem a redução do consumo de combustíveis derivados de petróleo, sendo:

- Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) destinadas à produção independente de energia ou à autoprodução;
- Usinas à biomassa, independente do porte;
- Usinas que usam como fonte eólica ou solar, independente do porte;
- Usinas a gás natural, independente do porte; e
- Empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC.

17. Estes empreendimentos podem usufruir dos benefícios do rateio da conta de forma proporcional à energia gerada efetivamente utilizada para redução de seu dispêndio, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, de 19 de abril de 2022.

18. Neste sentido, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, disciplina atualmente a CCC e estabelece como deve ser reembolsado o Custo Total de Geração (CTG), ou seja, abatido da

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

2383799

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FBB5007793A1

[https://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx?document\\_id=2383799](https://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx?document_id=2383799)

SEI 48340\_003378/2023-35 / pg. 80

Pág. 4 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do Sistema Interligado Nacional (SIN).

19. Recentemente, conforme descrito nos fatos, o Decreto nº 11.629, de 2023, alterou o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, para incluir como hipótese de sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de **importação de energia**, mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio da CCC, além de estabelecer outras condições.

“Art. 12. ....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

(...)

VI - importação de energia elétrica.

(...)

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.”

20. Atualmente, o enquadramento na sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC é regulado na seção IX da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, de 2022 (Da sub-rogação à CCC), que consolidou a Resolução Normativa nº 801/2017<sup>6</sup>, sucedendo a antiga Resolução Normativa nº 427/2011<sup>7</sup>.

21. De acordo com a sistemática estabelecida pelo art. 36 da REN 1.016, de 2022, o reembolso é iniciado após a entrada em operação comercial do empreendimento, mediante a comprovação dos custos realizados, acompanhada de relatório de conformidade de auditoria independente, sob pena de interrupção do pagamento do benefício.

22. Assim, o empreendimento é implantado com recursos da distribuidora ou do gerador. Após a entrada em operação comercial, se inicia o reembolso em tantas parcelas quanto necessárias

<sup>6</sup> Resolução Normativa nº 801, de 2017, consolidada e revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, de 2022.

<sup>7</sup> Resolução Normativa nº 427, de 2011, revogada pela Resolução Normativa nº 801, de 2017.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 5 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

para recuperação de até 100% do valor investido. O valor de cada parcela é calculado de acordo com fórmula definida em Resolução (REN 1.016/2022), que basicamente estabelece que a parcela deve ser igual à redução mensal proporcionada pelo empreendimento para a CCC.

23. Destaque-se, por oportuno, os princípios que norteiam a instrução do processo de pagamento da sub-rogação da CCC, quais sejam:

- **Eficiência no processamento dos pagamentos:** o processamento de cada parcela de reembolso deve ser realizado com o menor custo de transação possível, para que o desembolso seja realizado de forma tempestiva em relação à necessidade de evolução física da obra;
- **Responsabilização do agente:** o valor da sub-rogação a ser autorizada será baseado na informação da própria distribuidora, baseada em valores de preços referenciais (Banco de Preços de Referência ANEEL), cabendo exame do executado quando do início da operação das instalações em processo de fiscalização específico; e
- **Intervenção regulatória mínima:** os processos de autorização e de pagamento dos desembolsos serão simplificados, sendo que o regulador poderá suspender os repasses, sempre que houver indícios que a evolução da obra não esteja compatível com o cronograma de desembolsos preestabelecido e, ao final, fará a fiscalização de todo o projeto.

24. O objetivo deste tópico é o de esquadrinhar o processo de sub-rogação e sua regulamentação com vistas a lançar os limites e as condições sobre as quais a análise da sub-rogação da importação de energia da Venezuela será desenvolvida nos tópicos seguintes.

25. Por derradeiro, destaque-se que, mesmo que a importação ora analisada inaugure um regime de sub-rogação com particularidades próprias, o que ainda será analisado, os limites e condições existentes e regulamentados ainda são balizas importantes para construção, por analogia, de tratamentos isonômicos para todas as sub-rogações.

### **III.2 Interligação Brasil Venezuela suprimento de energia elétrica para o Sistema Isolado de Boa Vista**

26. O Estado de Roraima é o único estado federativo cujo atendimento elétrico se faz de forma complementarmente isolada do Sistema Interligado Nacional – SIN.

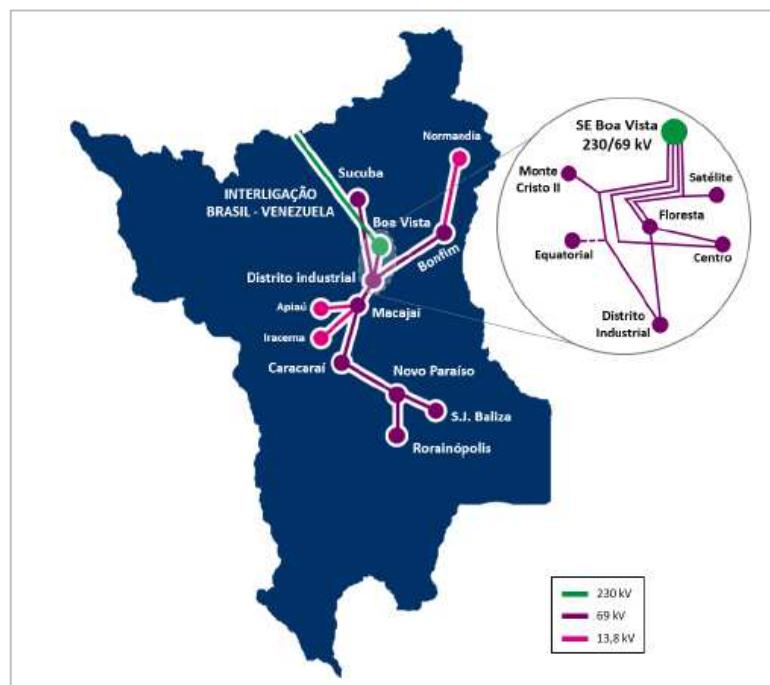
27. De 2001 até março de 2019, o suprimento de energia elétrica ao Estado de Roraima foi realizado predominantemente pela interligação em 230kV Brasil-Venezuela e complementado por meio de geração térmica local. Contudo, desde 07/03/2019, conforme deliberação da 216ª Reunião do CMSE, a linha de interligação internacional entre Brasil e a Venezuela permanece desligada.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

2383799



Pág. 7 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.



**Figura 2. Diagrama eletro geográfico do Sistema Roraima (Fonte MME)**

30. Em maio de 2019, foi realizado o Leilão de geração nº 001/2019-ANEEL, objetivando ampliar a confiabilidade do atendimento eletroenergético ao Estado de Roraima, bem assim, a diminuição do custo da geração a óleo diesel. Resultante deste Leilão foram contratados 9 empreendimentos com geração fontes diversas, sendo a maior parte da potência a gás natural, mas também, havendo usinas a biomassa, a biocombustíveis e apenas uma usina a óleo diesel.

31. O suprimento de energia para a capital Boa Vista é feito a partir de geração térmica local, composta pelas usinas Floresta, Distrito, Novo Paraíso, Monte Cristo e pelas usinas vencedoras do Leilão nº 001/2019 que já entraram em operação, sendo que a principal delas a UTE Jaguatirica II, com uma capacidade instalada de 140 MW. Para o ano de 2024, tem-se a expectativa que todas as usinas vencedoras no Leilão já estejam em operação, exceto a UTE Híbrido Forte de São Joaquim que tem previsão de entrada em operação em março de 2024.<sup>9</sup>

32. O PEN SISOL 2024 propôs dois cenários de operação para o Sistema de Roraima em função da incerteza associadas à entrada em operação das usinas vencedoras no Leilão nº 001/2019, sobretudo em relação a disponibilidade total de geração e os requisitos mínimos para controle de frequência, quais sejam: Cenário 1 – UTE Jaguatirica II atuando como responsável pela regulação secundária de frequência; e Cenário 2 – UTE Monte Cristo atuando como responsável pela regulação secundária de frequência, sendo necessário 25 MW de despacho inflexível por razões elétricas nessa usina.

<sup>9</sup> PEN SISOL 2024, p. 126.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 8 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

33. A tabela abaixo apresenta o CVU das usinas que atenderam ao Estado de Roraima em setembro de 2023:<sup>10</sup>

**Tabela 1 – CVU das Usinas de Roraima em setembro de 2023 (Fonte CCEE)**

CEG	usina	geração (MWh)	CVU Calculado
UTE.PE.RR.027140-3.01	UIRAMUTÃ	-	
UTE.BL.RR.044589-4.01	Híbrido Forte de São Joaquim	0	
UTE.PE.RR.001525-3.01	COM. IND. NAPOLEÃO	-	
UTE.PE.RR.026723-6.01	VILA SANTA MARIA DO BOIAÇÚ	74,24	1.653,77
UTE.PE.RR.002786-3.01	COM. IND. SURUMÚ	187,82	2.126,75
UTE.PE.RR.031984-8.01	NOVO PARAISO	163,94	1.284,87
UTE.PE.RR.044653-0.01	Monte Cristo Sucuba	1.099	1.657,73
UTE.PE.RR.031982-1.01	UTE MONTE CRISTO	18.823,37	1.705,72
UTE.PE.RR.031982-1.01A	UTE MONTE CRISTO	4.251,10	1.703,13
UTE.PE.RR.000961-0.01	FLORESTA	6.703,63	1.712,73
UTE.PE.RR.030638-0.01	UTE DISTRITO	14.355,78	1.775,85
UTE.PE.RR.051456-0.01	UTX Pacaraima	1.150	1.273,50
UTE.PE.RR.051424-1.01	UTX Amajari	1.159	1.267,65
UTE.BL.RR.044588-6.01	Palmaplan Energia 2	5.716	824,37
UTE.FL.RR.044604-1.01	Cantá	3.946	506,07
UTE.FL.RR.044603-3.01	Bonfim	3.971	506,07
UTE.FL.RR.044605-0.01	Pau Rainha	4.341	506,07
UTE.FL.RR.044606-8.01	Santa Luz	4.137	506,07
UTE.GN.RR.044619-0.01	Jaguatirica II	60.706	252,67
UTE.AI.RR.044586-0.01	BBF Baliza	3.335	1.347,54

### III.3 Da Deliberação do CMSE e as manifestações do ONS que a precederam

34. A íntegra da decisão do CMSE é transcrita abaixo, para fins de registro e análise:

**"Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I – A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

<sup>10</sup> Memória de cálculo do reembolso CCC – Roraima Energia – Set/23 (<https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-consumo-de-combustiveis-ccc>).

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 9 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd) conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV – Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI – Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;
- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e
- Definir junto aos agentes envolvidos os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII – As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII – Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX – O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia, nos termos da Carta AMB 065/2023, ou seja, o preço será de: i. R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e ii. R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X – A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

2383799

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mento assinado digitalmente.

https://sicnet2.aneel.gov.br/codArquivoTeor=3383799

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FBB5007793A1

SEI 48340\_003378/2023-35 / pg. 86

Pág. 10 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

XI – Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII – Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

35. Primeiro, destaque-se da deliberação do CMSE o período da autorização de importação: de novembro de 2023 a janeiro de 2024.

36. Destaque-se ainda da deliberação do CMSE o montante máximo a ser importado. Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL 1937/2023. Neste caso, considerando o item IV da deliberação e a manifestação do ONS na referida carta, o critério de operação a ser adotado implica em importação máxima de até 15 MW.

37. Posteriormente à deliberação do CMSE, o ONS, por meio da correspondência CTA-ONS DGL 2139/2023<sup>11</sup>, informou que no âmbito do estudo pré-operacional para integração da linha identificou dificuldades associadas ao controle e operacionalização de limites e propôs ao MME, para avaliação do CMSE, um critério alternativo para a operação, que também garantiria a operação segura. Nesta nova proposta o limite de fluxo máximo na LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena, medido na SE Boa Vista, se manteria em até 15 MW.

38. Deve-se anotar nesse ponto, que o estabelecimento do planejamento e operação do sistema elétrico de Roraima em condições seguras de operação é atribuição do Operador. Na supracitada correspondência, o ONS pontuou que, atualmente, várias perdas locais, sobretudo como contingências em unidades geradoras, desencadeiam a atuação de diversos estágios do ERAC, ou até mesmo blecautes. Registrhou ainda que, caso se confirme o desempenho eficaz da interligação, estes efeitos serão reduzidos, e que este benefício da interligação pode aumentar a segurança para os consumidores de Roraima.

39. Ademais, cabe ao CMSE, dentro de suas competências, examinar os contornos norteadores dos critérios de confiabilidade que serão adotadas para delinear a operação segura das instalações atreladas à importação em tela.

40. Nesse esteio, a manutenção ou modificação das condições operacionais da importação foram indicadas pelo ONS ao MME, cabendo a devida avaliação oportunamente junto ao CMSE.

41. Desse modo, considerando a responsabilidade do Operador em garantir a segurança eletroenergética do Sistema Elétrico Isolado de Roraima, e que a operação segura, nos termos do

<sup>11</sup> 48513.027850/2023-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

2383799

Pág. 11 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

inciso III, §10º, art. 12, do Decreto nº 7.246, será garantida pelo Operador em condições delimitadas pelo CMSE, a avaliação a ser realizada na seção *III.4* quanto aos benefícios para a CCC considerará o cenário típico de operação do sistema Boa Vista, informado pelo ONS na carta CTA-ONS DOP 2190/2023.

42. Diante desse recorte, a presente instrução se restringe ao exame dos potenciais benefícios ao custeio da CCC atrelados à proposta de importação de energia elétrica proveniente da Venezuela, para suprimento dos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas, sendo este núcleo central da análise quanto ao enquadramento do agente importador na instrução de sub-rogação do rateio da referida Conta.

43. Com efeito, conforme já observado, consta deliberação do CMSE dizendo respeito ao preço e às condições de despacho definidos. Os valores que devem ser considerados foram estabelecidos no item IX da deliberação do Comitê, correspondentes a R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW e R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

44. Além disso, restou estabelecido no dispositivo seguinte da promulgação do CMSE que a importação se dará em caráter flexível e interruptível, deslocando geração termelétrica mais cara que o referencial de preço validado, cabendo ao ONS a programação, planejamento e despacho dessa operação.

45. Deve-se também apontar que a deliberação do CMSE estabelece como ponto de entrega a subestação de Boa Vista, de modo que as perdas associadas à linha de transmissão Santa Elena de Uiarén - Boa Vista devem ser aplicadas nos montantes de energia elétrica importados, Nesses termos, a oferta de preço realizada pela Autorizada inclui o montante relativa às perdas, não cabendo qualquer remuneração adicional em função deste.

46. Ainda da deliberação do CMSE, registre-se que o pagamento da sub-rogação da CCC deve ocorrer diretamente ao agente importador, implicando, portanto, na necessidade de desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd) no reembolso da Roraima Energia conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022.

47. Nessas condições, em linha com o regime de sub-rogação inaugurado pelo Decreto nº 11.629/2023, o CMSE estabeleceu o direcionamento de recursos financeiros diretamente ao agente importador, considerando o interesse público consubstanciado na diminuição do Custo Total de Geração (CTG) e, por consequência, na diminuição do custo para a CCC deste suprimento de energia supre a necessidade de manifestação da beneficiária.

48. Por derradeiro, registre-se que não há regulamentação na REN nº 1.016, de 2022, para a sub-rogação do benefício de rateio da CCC para agente importador, considerando que a base legal para tal sub-rogação sobreveio apenas em agosto de 2023, com a edição do Decreto nº 11.629,

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

2383799

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FBB5007793A1.

 https://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx?document\_id=48340003378/2023-35 / pg. 88

Pág. 12 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

que alterou o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, para incluir como hipótese de sub-rogação da CCC empreendimento de importação de energia.

49. Assim, as condições de pagamento da sub-rogação ora analisada deverão ser definidas na respectiva Resolução Autorizativa, conforme proposta anexa a esta Nota Técnica.

### **III.3 Da Portaria de autorização de importação**

50. A Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de novembro de 2023, que autorizou a ÂMBAR a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela, definiu condições e obrigações à autorizada, além de definir as hipóteses de revogação da Autorização. Como destaque para esta instrução registramos os seguintes pontos:

- A importação deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar a respectiva instalação de interligação internacional;
- A importação tem por objetivo reduzir a CCC, considerando a diferença entre a oferta de preço da ÂMBAR e o Custo Variável Unitário - CVU das usinas do parque termelétrico atual de Roraima;
- A importação está sujeita à aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, e ao cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e,
- Limitação do montante sub-rogado da CCC exclusivamente ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

### **III.4 Caracterização do benefício para a CCC da importação de energia da Venezuela e definição do montante a ser sub-rogado**

51. Segundo a decisão do CMSE a importação ocorrerá “em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada”. Tal premissa também foi consubstanciada no art. 2º da Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 2023:

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta Autorização tem como objetivo reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub- rogação, com redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de sistemas isolados, considerando a diferença entre a oferta de preço da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. e o Custo Variável Unitário - CVU das usinas do parque termelétrico atual de Roraima, observadas as diretrizes da regulação vigente e nos termos da resolução autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

52. Secundando os estudos sobre a importação de energia da Venezuela, o ONS indicou a seguinte ordem de prioridade de despacho utilizada pela operação, considerando os CVUs das usinas termoelétricas do Sistema Isolado de Roraima, além das restrições e inflexibilidades vigentes:

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente, no endereço eletrônico https://autenticador.camara.leg.br/codArquivoTeor-3383799.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FBB5007793A1.

Pág. 13 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

**Tabela 2: Lista de recursos para operação do Sistema Isolado de Roraima e custos variáveis associados**

Usina	Disponibilidade de Potência (MW)	CVU ago/23 (R\$/MWh)	DOMP <sup>(3)</sup>
Monte Cristo I <sup>(1)</sup>	25	1382,66	-
Bonfim <sup>(2)</sup>	4,08	506,07	-
Cantá <sup>(2)</sup>	4,08	506,07	-
Pau Rainha <sup>(2)</sup>	4,08	506,07	-
Santa Luz <sup>(2)</sup>	4,08	506,07	-
BBF Baliza <sup>(2)</sup>	6,65	798,82	-
Jaguatirica II	120	251,64	1
Bonfim	4,08	506,07	2
Cantá	4,08	506,07	2
Pau Rainha	4,08	506,07	2
Santa Luz	4,08	506,07	2
BBF Baliza	6,65	798,82	3
Palmaplan Energia 2	11,55	824,37	4
Oferta âmbar Energia	120	900 a 1.080,00	5
Distrito	37	1130,55	6
Monte Cristo II	28	1319,65	7
Floresta	40	1336,07	8
Monte Cristo I	58	1382,66	9
Monte Cristo Sucuba	38,12	1441,43	10
Novo Paraíso	10	1700,2	11

(1) Geração mínima da usina responsável pelo controle isócrono

(2) Usinas com inflexibilidade de 50% da disponibilidade de potência total

(3) Despacho por ordem de mérito de preço, considerando restrições e inflexibilidades

53. Adicionalmente, o ONS, por meio da carta CTA-ONS DOP 2190/2023, apresentou cenário atual de alocação de geração nas usinas instaladas para atendimento ao Sistema Elétrico de Roraima (isolado), bem como a alocação futura de geração considerando a operação da importação da Venezuela e do parque de usinas existente.

54. Os cenários apresentados pelo ONS consideraram dias típicos de programação da operação, com granularidade de 30 minutos, conforme os anexos da CTA-ONS DOP 2190/2023. Registra-se ainda que, muito embora o limite máximo de importação considerado pelo Operador de até 15 MW, a programação diária indica limita a importação em 10 MW, conforme informado pelo ONS, tendo em vista a necessidade de se manter uma folga no limite diante das peculiaridades da operação do sistema elétrico de Boa Vista.

55. Em tempo, deve-se ainda registrar disposição constante da Carta ONS DGL-1937/2023, a qual repisa a avaliação técnica do Operador quanto ao controle secundário de frequência do Sistema Roraima, nos seguintes termos:

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

2383799

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FB5007793A1

https://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx?documentId=2383799

SEI 48340\_003378/2023-35 / pg. 90

Pág. 14 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

**5.2 A assunção do controle secundário de frequência do Sistema Roraima pelo sistema da Venezuela, como descrito no item 4.4, elimina a necessidade da manutenção da UTE Monte Cristo I para realizar o controle isócrono de frequência, tal como é feito atualmente. Portanto, a interligação com a Venezuela desloca as usinas térmicas a óleo diesel atualmente disponíveis para a operação, cujo efeito no despacho depende da carga, das indisponibilidades do parque gerador de Roraima e do montante importado (que depende do critério admitido na operação, conforme indicado no item 4.2 – com ou sem atuação do ERAC).**

(grifos nossos)

56. A partir destas informações, a CCEE estimou o benefício potencial para a CCC considerando as informações contidas na carta CTA-ONS DOP 2190/2023 e o período estabelecido na deliberação do CMSE. A tabela a seguir apresenta as estimativas realizadas pela CCEE.


**Tabela 3: Estimativa do benefício potencial para a CCC**

Competência	nov/23	dez/23	jan/24	Total
<b>Custo Operação Atual</b>	R\$ 80.842.504	R\$ 83.174.765	R\$ 83.593.022	R\$ 247.610.290
<b>Custo Operação com Importação até 15 MW</b>	R\$ 71.488.543	R\$ 73.333.527	R\$ 73.954.258	R\$ 218.776.328
<b>Benefício estimado CCC</b>	<b>R\$ 9.353.961</b>	<b>R\$ 9.841.237</b>	<b>R\$ 9.638.763</b>	<b>R\$ 28.833.961</b>

57. Nota-se que o benefício potencial aqui estimado considera a operação definida pelo ONS, nos termos propostos na CTA-ONS DGL 2139/2023<sup>12</sup>. A eventual alteração deste cenário futuro poderá ensejar reavaliação quanto às estimativas de benefício para a CCC, por conseguinte, o reenquadramento na sub-rogação da importação em questão no rateio da CCC. Para tanto, será inserida na Resolução Autorizativa dispositivo disciplinando este ponto.

58. Em face do exposto, o montante financeiro estimado para importação da sub-rogação, considerando a operação provável indicada pelo ONS, é de R\$ 17.078.040 (dezessete milhões, setenta e oito mil, e quarenta reais), valor esse que pode ser observado na Tabela 4. Mais detalhes também podem ser encontrados no Anexo II desta Nota Técnica.

**Tabela 4: Estimativa do reembolso potencial de sub-rogação por importação da Venezuela**

Competência	Importação estimada (MWh)	Preço (R\$/MWh)	Valor Parcela *

<sup>12</sup> Critério de operação com limite que permite no máximo a atuação do primeiro estágio do ERAC.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 15 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

nov/23	5.160	1.080,00	R\$ 5.572.800
dez/23	5.319	1.080,00	R\$ 5.744.520
jan/24	5.334	1.080,00	R\$ 5.760.720
<b>15.813</b>		<b>R\$ 17.078.040</b>	

59. Releva notar, entretanto, que o montante definido para a sub-rogação da importação de energia da Venezuela não implica na assunção pelo agente importador o direito a 100% do montante sub-rogado, tendo em vista que o valor a ser reembolsado corresponderá à energia efetivamente entregue na importação.

60. Nos termos da própria deliberação do CMSE, conclui-se que o preço aprovado pelo Comitê deve ser considerado como a referência no processamento pela CCC para apurar os montantes financeiros, em R\$, a depender dos montantes importados de energia.

61. Inclusive esse ponto foi destacado na Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 2023, no seu art. 3º, inciso I:

Art. 3º (...)

I- a limitação do montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º, do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada;

62. Assim, o montante, em R\$, equivalente a R\$ 17.078.040, apresenta-se como uma estimativa para esta sub-rogação, por certo, não implicando em direito adquirido do importador, ficando também definido um valor sub-rogado, de R\$ 1.080,00/MWh, o qual quando multiplicado pela energia efetivamente importada resultará no direito do agente responsável.

#### IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

63. As propostas e fundamentos constantes dessa Nota Técnica estão consubstanciados nas Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nas Resoluções Normativas nº 1.029, de 25 de julho de 2022, e nº 1.016, de 19 de abril de 2022; na deliberação do CMSE havida na 284ª Reunião Extraordinária do CMSE, realizada no dia 25 de outubro de 2023, sobre a importação de energia elétrica da Venezuela; e na Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de dezembro de 2023.

#### V - DA CONCLUSÃO

64. Diante de todo exposto, conclui-se pelo enquadramento da importação da Venezuela para suprimento elétrico de Roraima objeto da decisão do CMSE exarada em sua 284ª Reunião

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mento assinado digitalmente.

https://siinet2.aneel.gov.br/siinetweb/v.aspx

Consulte a autenticidade deste documento em <http://siinet2.aneel.gov.br/siinetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FBB5007793A1

2383799

Pág. 16 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

Extraordinária, nos termos da presente instrução da minuta de Resolução Autorizativa anexa, na sub-rogação do benefício de rateio da CCC.

## VI - DA RECOMENDAÇÃO

65. Recomenda-se, o encaminhamento do processo para apreciação e deliberação da Diretoria da ANEEL no sentido de promover o enquadramento da importação de energia elétrica da Venezuela na sub-rogação do benefício de rateio da CCC.

(Assinado digitalmente) <b>MARIANA SAMPAIO GONTIJO VAZ</b> Gerente de Regulação dos Serviços de Geração de Energia Elétrica	(Assinado digitalmente) <b>FELIPE ALVEZ CALABRIA</b> Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica
--	--

**De acordo:**

(Assinado digitalmente) <b>ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO</b> Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica
--

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mento assinado digitalmente.

https://sicnet2.aneel.gov.br/codArquivoTeor=3383799

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FBB5007793A1

SEI 48340\_003378/2023-35 / pg. 93

2383799

**ANEXO I – MINUTA DE RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA SUB-ROGAÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA VENEZUELA**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº , DE DE 2023

Autoriza o enquadramento da empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, relativo à importação de energia elétrica proveniente da Venezuela, para suprimento dos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no Decreto nº na Resolução Normativa Aneel nº 1.016, de 19 de abril de 2022, na deliberação da 284ª reunião Extraordinária do Comite de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), realizada no dia 25 de outubro de 2023, na Portaria SNTEP/MME nº 2.689, de 29 de dezembro de 2023, e o que consta do processo nº 48500.005845/2023-81, resolve:

Art. 1º Autorizar o enquadramento da empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, referente à importação de energia elétrica proveniente da Venezuela, para suprimento dos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas.

Parágrafo único. A importação e a comercialização de energia elétrica a que se refere o caput deverá acontecer nos termos e nas condições da Portaria SNTEP/MME nº 2.689, de 29 de dezembro de 2023, e das deliberações do CMSE correlatas ao tema.

Art. 2º O valor a ser reembolsado pela CCC a título de sub-rogação à ÂMBAR equivale a R\$ 1.080,00/MWh, o qual tem vigência no período de novembro e dezembro de 2023, e janeiro de 2024, conforme deliberação do CMSE na 284ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de outubro de 2023.

§ 1º O montante financeiro estimando para importação da sub-rogação de que trata o caput é de R\$ 17.078.040 (dezessete milhões, setenta e oito mil, e quarenta reais), considerando a operação provável indicada pelo ONS.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

2383799

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FBB5007793A1



Pág. 18 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

**§ 2º** Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas serão definidas diariamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e informados mensalmente para a CCEE, em base horária.

**§ 3º** A eventual alteração da política operativa do Sistema de Boa Vista e localidades conectadas considerada na avaliação do benefício para a CCC poderá ensejar reavaliação do montante sub-rogado, bem como, o reenquadramento da empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. na sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC.

**Art. 3º** O pagamento da sub-rogação será realizado em parcelas mensais, de acordo com os procedimentos de Contas Setoriais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e condições estabelecidas nesta Resolução.

**§ 1º** Os pagamentos mensais dos valores sub-rogados serão realizados pela CCEE diretamente à Autorizada, de acordo com as informações fornecidas pelo ONS e com a aplicação das perdas, nos termos da Portaria SNTEP/MME nº 2.689, de 29 de dezembro de 2023.

**§ 2º** Os valores mensais de sub-rogação serão calculados a partir do produto entre a energia importada entregue na SE Boa Vista, em MWh, o custo da importação de energia definida no art. 2º, em R\$/MWh.

**§ 3º** A CCEE deverá realizar o desconto proporcional aos valores de cada parcela de pagamento da sub-rogação da importação de energia no reembolso da CCC à Roraima Energia.

**Art. 4º** São obrigações da Autorizada:

I – atender o disposto na Portaria SNTEP/MME nº 2.689, de 29 de dezembro de 2023;

II – estar adimplente com as obrigações setoriais, bem como com suas obrigações fiscais, devendo enviar as certidões previstas no art. 10º da REN 1.016/2022, conforme descrito nos Procedimentos de Contas Setoriais;

III – estar devidamente cadastrada na CCEE, conforme os Procedimentos de Contas Setoriais;

IV – solicitar o reembolso de sub-rogação por meio do sistema de Contas Setoriais, conforme Procedimentos de Contas Setoriais;

**Art. 5º** Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mento assinado digitalmente.

https://siinet2.aneel.gov.br/siinetweb/v.aspx

Consulte a autenticidade deste documento em <http://siinet2.aneel.gov.br/siinetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FBB5007793A1

SEI 48340\_003378/2023-35 / pg. 95

2383799

Pág. 19 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

## ANEXO II – VALORES UTILIZADOS PARA ESTIMATIVA DO BENEFÍCIO PARA A CCC

Tabela I – Estimativa de alocação energética e do custo total por usina

	Alocação energética estimada [MWh]		Custo total estimado [R\$]	
	Operação Atual	Importação até 15 MW	Operação Atual	Importação até 15 MW
Novembro/2023	<b>Monte Cristo 1</b>	17766	0	30.303.763
	<b>Monte Cristo 2</b>	0	1278	0
	<b>Importação</b>	0	5160	0
	<b>Distrito</b>	0	0	0
	<b>Floresta</b>	0	0	0
	<b>M. C. Sucuba</b>	3861	10172	6.400.507
	<b>Palmaplan</b>	4419	6314	3.642.897
	<b>Baliza</b>	3812	3790	5.136.810
	<b>Jaguatirica II</b>	88916	90436	22.466.388
	<b>Bonfim</b>	6304	6754	3.190.267
	<b>Cantá</b>	6340	6773	3.208.485
	<b>Pau Rainha</b>	6393	6781	3.235.307
Dezembro/2023	<b>Santa Luz</b>	6438	6791	3.258.080
	<b>Monte Cristo 1</b>	18366	0	31.327.193
	<b>Monte Cristo 2</b>	0	1253	0
	<b>Importação</b>	0	5319	0
	<b>Distrito</b>	0	0	0
	<b>Floresta</b>	0	0	0
	<b>M. C. Sucuba</b>	3861	10323	6.400.507
	<b>Palmaplan</b>	4480,5	6449,5	3.693.596
	<b>Baliza</b>	3933	3912	5.299.862
	<b>Jaguatirica II</b>	91840	93467	23.205.194
	<b>Bonfim</b>	6476	6960,5	3.277.311
	<b>Cantá</b>	6514,5	6981	3.296.794
Janeiro/2024	<b>Pau Rainha</b>	6571	6991	3.325.387
	<b>Santa Luz</b>	6617,5	7003,5	3.348.920
	<b>Monte Cristo 1</b>	18357	0	31.311.841
	<b>Monte Cristo 2</b>	0	1331	0
	<b>Importação</b>	0	5334	0
	<b>Distrito</b>	0	0	0
	<b>Floresta</b>	0	0	0
	<b>M. C. Sucuba</b>	4009,5	10540	6.646.681
	<b>Palmaplan</b>	4579,5	6536	3.775.209
	<b>Baliza</b>	3940	3917	5.309.294
	<b>Jaguatirica II</b>	91886	93448	23.216.817
	<b>Bonfim</b>	6520	6982	3.299.578

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6FBB5007793A1.

https://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx?documentId=168813) SEI 48340\_003378/2023-35 / pg. 96

Pág. 20 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

Tabela II – Custo Variável Unitário para o mês de setembro de 2023

Usina	CVU [R\$/MWh]
Monte Cristo 1	1705,717
Monte Cristo 2	1703,126
Distrito	1775,855
Floresta	1712,734
M. C. Sucuba	1657,733
Palmaplan	824,371
Baliza	1347,537
Jaguatirica II	252,670
Bonfim	506,070
Cantá	506,070
Pau Rainha	506,070
Santa Luz	506,070

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



O documento foi assinado digitalmente por Felipe Alves Calabria, Superintendente Adjunto(a) de Regulação Dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 09/12/2023 às 21:32 horas. Alessandro da Afonseca Cantarino, Superintendente de Regulação Dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 09/12/2023 às 21:32 horas. Ipaio Gontijo Vaz, Gerente de Regulação Dos Serviços de Geração de Energia Elétrica, em 09/12/2023 às 20:24 horas.

Nota Técnica ANEEL NT 167/2023 - Avaliação Sub-região (9838813)

SET 48340.003378/2023-35 / pg. 97

2383799

## Igor Souza Ribeiro

---

**De:** Maria Candida Abib Lima <candida@ons.org.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 8 de dezembro de 2023 19:42  
**Para:** Gentil Nogueira de Sá Junior; Igor Souza Ribeiro  
**Cc:** Christiano Vieira da Silva; Alexandre Nunes Zucarato; Sumara Duarte Ticom; Arthur da Silva Santa Rosa; Jayme Darriba Macedo; Jose Augusto Gomes; Diogo Pereira Marques Cruz; Joao Marco Francischetti Ferreira; Leandro Dehon Penna; Fabricio Andrade Mourinho; Fernando Jose Carvalho de Franca  
**Assunto:** Testes da LT 230kV Santa Elena - Boa Vista C1

Prezados,

Conforme carta em anexo, a empresa Âmbar solicitou a Eletronorte o cadastro do SGI 70.352-23 para operação em teste da linha de transmissão 230kV Santa Elena - Boa Vista C1 no período de 00:00 do dia 12/12/2023 às 24:00 do dia 15/12/2023, totalizando 96 horas.

Após autorização do MME o teste será realizado considerando o máximo nível de segurança para o sistema elétrico de Roraima, com o intercâmbio reduzido (aproximadamente 7 MW), de forma a operacionalizar o intercâmbio em tempo real com valores inferiores ao limite descritos na carta CTA-ONS DGL 2139/2023, e com maior reserva de potência operativa girante (30 MW), no intuito de evitar ERAC caso haja a perda da interligação.

Durante os testes, caso ocorra atuação de ERAC e/ou desligamento da linha, o teste será interrompido para avaliação do incidente, podendo ser retomado se liberado pelas equipes técnicas.

Estamos à disposição para adicionais esclarecimentos.



**Maria Candida Abib Lima**  
Gerente Executivo  
Gerência Executiva da Programação da Operação  
Diretoria de Operação  
Tel: 21 3444-9935  
[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/leq-2383799>

(Externo) Testes da LT 230kV Santa Elena - Boa Vista C1 (0838810)



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 19/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

**LUIZ CARLOS CIOCCHI**

Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

Rua Júlio do Carmo, 251 - Cidade Nova

20.211-160 - Rio de Janeiro/RJ

**C/C**

Ao Senhor

**MARCELO ZANATTA ESTEVAM**

Presidente

Âmbar Energia S.A.

Avenida Marginal Direita do Tietê, 500 - Vila Jaguara

05118-100 - São Paulo/SP

Ao Senhor

**SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO**

Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

SGAN 603, Módulos I e J - Asa Norte

70830-110 - Brasília/DF

Ao Senhor

**ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**

Presidente do Conselho de Administração

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Avenida Paulista, 2.064, 13º andar - Bela Vista

CEP: 01310-200 - São Paulo - SP

Ao Senhor

**THIAGO GUILHERME FERREIRA PRADO**

Presidente

EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE

Praça Pio X, 54 - 5º andar,

20090-003 - Rio de Janeiro/RJ

**Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC (Sistema Isolado de Roraima).**

**Informação:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=Tepr-2383799>

Ofício 19 (0000000)

SEPL48540.000378/2023-35 / pg. 99

2383799

Prezados,

1. Em atenção à correspondência CTA-ONS DGL 2139/2023, de 28 de novembro de 2023, que trata da importação de energia elétrica da Venezuela para fins de redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, esclarecemos o que segue.

1.1. Para fins do atendimento da deliberação da 284ª Reunião Ordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, especialmente para o item IV, o ONS deverá adotar as medidas necessárias à continuidade do atendimento sem a atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC, o que inclui, conforme estudos do ONS, a alocação de reserva girante.

1.2. O período indicado no item IV, caracterizado como “teste” para avaliação da confiabilidade da interligação, deverá seguir os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo ONS, inclusive quanto ao tempo de operação de 96 (noventa e seis) horas.

1.3. Superado o período de testes e atendidos os requisitos estabelecidos pelo ONS, a operação poderá seguir o disposto no item V da deliberação do CMSE, o que considera a atuação do ERAC, conforme avaliação de riscos do próprio Operador.

1.4. A economicidade da operação em base mensal, conforme instrução que está sendo empreendida pela ANEEL para fins de sub-rogação, é condição fundamental para o pagamento da energia importada, de modo a não implicar em aumento de custos aos consumidores brasileiros de energia elétrica. Atenção especial deve ser dada ao período de testes, que se dará com condições diferenciadas de operação. O agente ofertante da importação da energia elétrica da Venezuela assume o risco de que, em não havendo economicidade na avaliação que será conduzida pela ANEEL, o montante a ser sub-rogado deverá ser restrito, de modo a não onerar os pagadores da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Anexos: I - Carta CTA-ONS DGL 2139/2023 (SEI nº 0833931).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 11/12/2023, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0838939** e o código CRC **570035F7**.



**ncia:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 03378/2023-35



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/?codArquivo=Item-2383799>

SEI nº 0838939

2383799

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48340.003378/2023-35

**Assunto:** Importação de Energia Elétrica para redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC (Sistema Isolado de Roraima).

À Secretaria Executiva - SE,

À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP,

1. Encaminhamos, para conhecimento, o Ofício nº 19/2023/CMSE-MME (SEI nº 0838939), que trata da importação de energia elétrica da Venezuela para fins de redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 11/12/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0838946** e o código CRC **738CA14C**.

---

**Referência:** Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0838946



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura/pamara-degor/codArquivoTepr/2382799>

Despacho CMSE 0838946 SEI 48340.003378/2023-35 / pg. 101

2383799

## Protocolo Digital ANEEL – Confirmação de envio de documento

protocologeral@aneel.gov.br <protocologeral@aneel.gov.br>

Seg, 11/12/2023 15:20

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>



**Prezado(a) MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA,**

Seu protocolo foi recebido eletronicamente pelo Sistema de Protocolo Digital da ANEEL e será encaminhado para a Unidade Organizacional (UORG) responsável.

### DADOS DO PROTOCOLO

**NUP**  
48513.028854/2023-00

**Data/hora do protocolo**  
11/12/2023 15:19:16

**Protocolado por**  
Leonardo Freire de Oliveira Garcia | Email: leonardo.garcia@mme.gov.br

**Nome da empresa interessada**  
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA | E-mail: protocolo@mme.gov.br

**CNPJ**  
XX.115.383/0001-XX

**E-mail(s) indicados para acompanhamento**  
Nome: LUCIANA XXXXXXXX XXXXX | E-mail: luciana.dutra@mme.gov.br  
Nome: LARA XXXXXXXX XXXXXXX XX XXXXX | E-mail: lara.souza@mme.gov.br

**Tipo de Petição**  
Peticionamento inicial

**Nível de Acesso**  
Público

### Descrição do assunto

Ofício nº 19/2023/CMSE-MME e anexo Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis? - CCC (Sistema Isolado de Roraima).

### Documento Principal (nome do arquivo):

Ofício nº 19-2023-CMSE-MME.pdf

### Documentos Complementares (nome dos arquivos):

Anexo I - Carta CTA-ONS DGL 2139-2023.pdf

Os arquivos protocolados serão conferidos segundo os padrões da ANEEL ([https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais\\_atendimento/processo-eletronico/protocolo-digital](https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico/protocolo-digital)). Caso se verifique alguma inconformidade, uma mensagem eletrônica de pendência será enviada para o (s) e-mail (s) informado (s).

Acompanhe seus protocolos, na opção "[Acompanhar protocolo](#)".

**ATENÇÃO:** O conteúdo desta mensagem, incluindo seus anexos, é de acesso restrito a determinadas pessoas e/ou entidades para as quais foram endereçadas. Caso não seja o autor desta operação ou tenha recebido este e-mail por engano, você está notificado para não retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir por qualquer meio o seu conteúdo, devendo entrar em contato imediatamente com a ANEEL através do e-mail [protocologeral@aneel.gov.br](mailto:protocologeral@aneel.gov.br).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQKAADVZTcwYiFmlWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAND...>



23833799

  
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA aneelgovbr aneel\_govbr www.gov.br/aneel aneel @aneelgovbr youtube.com/aneel aneelgovbr

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mail.google.com/mail/u/0/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQKAADVZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAND...](mailto:protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQKAADVZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAND...)

2383799

**RE: Ofício nº 19/2023/CMSE-MME e anexo (Ref.: 48340.003378/2023-35)**

CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

Seg, 11/12/2023 16:51

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Documento recebido e encaminhado para providências.

Cordialmente.



**central de documentação - cedoc**

**gerência de suprimentos e serviços (cedoc)**

câmara de comercialização de energia elétrica

email: [cedoc@ccee.org.br](mailto:cedoc@ccee.org.br)

telefone: (55) (11) 5043-1480

**De:** Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

**Enviado:** segunda-feira, 11 de dezembro de 2023 15:14

**Para:** CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

**Assunto:** Ofício nº 19/2023/CMSE-MME e anexo (Ref.: 48340.003378/2023-35)

Ao Senhor

**ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**

Presidente

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE

Avenida Paulista, 2.064, 13º andar- Bela Vista

CEP: 01310-200- São Paulo – SP

Encaminhamos cópia do documento Ofício nº 19/2023/CMSE-MME e anexo, a pedido do **Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico- CMSE**, que tem como destinatário o senhor **ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**, Presidente da CCEE.

Estamos encaminhando os documentos para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, solicitamos que entre em contato com o Protocolo Geral nos telefones: (61) 2032-5220 / 5220, ou através deste e-mail, e informe o nº do processo **48340.003378/2023-35**.

Gentileza confirmar recebimento e protocolo de cadastro.

Atenciosamente,



**LEONARDO FREIRE DE O. GARCIA**

**Protocolo Geral do Ministério de Minas e Energia**

Divisão de Gestão de Documentos / SPOA

📞 +55 61 2032-5192 | 5438 | 5691

✉️ [protocolo@mme.gov.br](mailto:protocolo@mme.gov.br)

🌐 [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme)

📍 Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo, Sala 18

70065-900 - Brasília – DF

\*\*\*\* Aviso de Confidencialidade \*\*\*\* As informações contidas neste e-mail são confidenciais e reservadas, nos termos da lei, devendo ser conhecidas exclusivamente pelo(s) destinatário(s) desta mensagem, portanto seu

divulgação, cópia, distribuição ou outras ações que violem a confidencialidade ou a confidencialidade desta mensagem são proibidas e podem ser consideradas ilegais.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRjY2NlMTUzNTIxYwAQAKEr...>

Improvante de comunicação de recebimento da CCEE (0839191)

SET 48340.003378/2023-35 / pg. 104

2383799

implicando em apuração de responsabilidade e indenização pelo(s) infrator(es). Eventuais opiniões e/ou manifestações pessoais não são autorizadas ou endossadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e devem ser desconsideradas. \*\*\*\* Confidentiality Notice \*\*\*\* The information in this e-mail is confidential and reserved in the terms of law. It is intended solely for the addressee. Access to this e-mail by anyone else is unauthorized. The disclosure, copying, distribution or any actions that violate the privacy or the confidentiality of this message, is prohibited and may be unlawful, implying in verification of responsibility and indemnity for the infractor. Eventual personal opinions, manifestations and conclusions are not endorsed by Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, and must not be taken into consideration.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmIWQ3YmEtNDQzZS1hNWIxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAKER...](mailto:office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmIWQ3YmEtNDQzZS1hNWIxLTRjY2NIMTUzNTIyYwAQAKER...) 2/2

Prova de comunicação de recebimento da CCEE (0839181)

2383799

SET 48340.003378/2023-357 pg. 105

São Paulo, 08 de dezembro de 2023.

**Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**

Sr. Sandoval de Araujo Feitosa Neto  
Diretor-Geral  
SGAN, Quadra 603, Módulo "I" e "J"  
70830-110 – Brasília – DF

C/C:

Alessandro D'Afonseca Cantarino – Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM) - ANEEL  
Alexandre Nunes Zucarato – Diretor de Planejamento - ONS  
Sumara Duarte Ticom – Gerente Executiva - ONS  
Gentil Nogueira de Sá Júnior – Secretário Nacional de Energia Elétrica - MME  
Thiago Vasconcelos Barral – Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento - MME  
Fabiana Gazzoni Cepeda – Diretora do Departamento de Políticas para o Mercado - MME

**Assunto: Avaliação dos custos de geração sob os cenários de importação de energia da Venezuela para para suprimento ao Estado de Roraima - CTA-ONS DOP 2190/2023.**

Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral,

1 Ao tempo em que o cumprimento respeitosamente, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, vem apresentar a estimativa dos custos totais de geração para a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, no âmbito da aplicação dos cenários de alocação de geração para suprimento de energia ao Estado de Roraima, encaminhados pelo ONS através da Carta ONS DOP 2190, em 06/12/2023.

2 Conforme a carta citada, foram apresentados três cenários de alocação de geração, os quais descrevemos a seguir:

- a. Operação Atual, considera a operação do Sistema Elétrico de Roraima, suprido pelo parque gerador existente.
- b. Operação com importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º estágio do ERAC
- c. Operação de até 15 MW da Venezuela, sem atuação de ERAC.

**Restrito**

MZucchi/GCSE

1 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE  
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil  
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br

23833799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7458d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
<https://infalito-autenticidade-criptografica.com.br/20032023/> Art. 10 § 2º 8340.003378/2023-35 / pg. 106

3 Para efeito de comparação, foi estimado o custo de geração total do parque gerador em um dia útil e com preços de CVU atualizados em setembro de 2023 (última competência apurada pela CCEE no âmbito da operação do Reembolso Mensal da CCC). A tabela a seguir apresenta o custo de geração por usina para cada um dos cenários descritos.

CTG por cenário - Estimativa de custo diário (em dia útil) [R\$]						
		Operação Atual	Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC	Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC (Importa 7 MW RPO 30 MW)		
Monte Cristo 1	nov/23	R\$ 1.008.078,57	R\$ -	R\$ 69.934,38		
Monte Cristo 2	nov/23	R\$ -	R\$ 90.265,66	R\$ 447.070,48		
Importação	nov/23	R\$ -	R\$ 187.920,00	R\$ 181.440,00		
Distrito	nov/23	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
Floresta	nov/23	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
M. C. Sucuba	nov/23	R\$ 246.173,35	R\$ 610.045,75	R\$ 864.507,77		
Palmaplan	nov/23	R\$ 132.311,61	R\$ 183.010,45	R\$ 98.924,57		
Baliza	nov/23	R\$ 172.484,69	R\$ 171.137,15	R\$ 161.704,40		
Jaguatirica II	nov/23	R\$ 750.429,31	R\$ 761.041,44	R\$ 755.482,70		
Bonfim	nov/23	R\$ 109.311,17	R\$ 115.384,01	R\$ 82.742,48		
Cantá	nov/23	R\$ 109.817,24	R\$ 115.637,05	R\$ 80.212,13		
Pau Rainha	nov/23	R\$ 110.576,34	R\$ 115.637,05	R\$ 80.465,17		
Santa Luz	nov/23	R\$ 111.335,45	R\$ 115.637,05	R\$ 20.748,88		
		<b>R\$ 2.750.517,73</b>	<b>R\$ 2.465.715,60</b>	<b>R\$ 2.843.232,97</b>		

4 Conforme descrito na carta ONS DOP 2190/2023, a avaliação da CCEE vem corroborar que o cenário sem a atuação do ERAC não atende ao critério deliberado no CMSE, quanto à redução de custos operativos ao sistema elétrico de Roraima e consequentemente ao custo da CCC.

5 A seguir, apresenta-se os resultados em ordem crescente de custo e a sua diferença em relação ao cenário anterior. É possível observar que o cenário operativo de importação de energia de até 15MW da Venezuela, considerando atuação do 1º Estágio do ERAC, apresenta uma economia estimada de aproximadamente R\$ 285 mil em um dia útil em comparação à operação atual, mostrando-se viável conforme critério apresentado pelo ONS.

Ordem dos cenários em relação ao menor custo [R\$/dia útil]		
	Valor	Diferença
Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC	R\$ 2.465.715,60	+ 284.802,12
Operação Atual	R\$ 2.750.517,73	+ 92.715,24
Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC (Importa 7 MW RPO 30 MW)	R\$ 2.843.232,97	

MZucchi/GCSE

Restrito

2 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE  
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil  
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7458d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
[https://infocam.ccee.org.br/assinatura/verificacao/20032023/Art\\_I003248340.003378/2023-35/](https://infocam.ccee.org.br/assinatura/verificacao/20032023/Art_I003248340.003378/2023-35/) pg. 107

23833799

6 Adicionalmente, partir dos cenários operativos apresentados pelo ONS na carta ONS DOP 2190, a CCEE realizou a análise comparativa dos custos mensais entre o cenário atual de geração de energia no parque gerador existente em Roraima, e o cenário operativo provável apresentado pelo ONS, considerando até 15MW de importação de energia da Venezuela e atuação do 1º estágio de ERAC. Foram considerados na premissa, os dias úteis e finais de semana conforme calendário mensal dos meses de novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024. É possível observar abaixo que caso o cenário operativo de importação se realize, a economia estimada nos custos totais de geração seria em média de R\$9,6 milhões mensais, totalizando a economia de R\$ 28,8 milhões no trimestre apurado:

	nov/23	dez/23	jan/24	Total
<b>Custo geração Operação Atual</b>	R\$ 80.842.503,79	R\$ 83.174.764,51	R\$ 83.593.021,51	R\$ 247.610.289,81
<b>Custo Importação até 15 MW (1º Estágio do ERAC)</b>	R\$ 71.488.542,83	R\$ 73.333.527,12	R\$ 73.954.258,44	R\$ 218.776.328,39
<b>Economia CCC</b>	R\$ 9.353.960,95	R\$ 9.841.237,40	R\$ 9.638.763,08	<b>R\$ 28.833.961,43</b>

7 Por fim, a CCEE coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nesses termos, renovo nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

**CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE**

Alexandre Ramos Peixoto  
Presidente do Conselho de Administração e Superintendente

**Restrito**

MZucchi/GCSE

3 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE  
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil  
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7458d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>  
<https://infalito-autenticidade-criptografica.com.br/20032023/Tcom/2383799>

Itaú assinado eletronicamente 10/12/2023 Art. 106 § 2º 48340.003378/2023-35 / pg. 108

2383799

**Carta Externa CCEE - 2023-fb5de17dc2ee pdf**  
Código do documento 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406



## Assinaturas

 ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691  
Certificado Digital  
alexandre.ramos@ccee.org.br  
Assinou

## Eventos do documento

08 Dec 2023, 15:48:36

Documento 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 criado por NATHALIA GONÇALVES DE SOUZA (91c8cc7f-f172-4297-8fb1-01b42bf71efd). Email:cedoc@ccee.org.br. - DATE ATOM: 2023-12-08T15:48:36-03:00

08 Dec 2023, 15:48:42

Assinaturas **iniciadas** por NATHALIA GONÇALVES DE SOUZA (91c8cc7f-f172-4297-8fb1-01b42bf71efd). Email: cedoc@ccee.org.br. - DATE ATOM: 2023-12-08T15:48:42-03:00

08 Dec 2023, 18:15:04

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691 Assinou**  
Email: alexandre.ramos@ccee.org.br. IP: 189.6.26.8 (bd061a08.virtua.com.br porta: 22148). Dados do Certificado:  
CN=ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=01554285000175, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE\_ATOM:  
2023-12-08T18:15:04-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d4c5d0f47a4ecdca8a7bbf9b79ec5228766feedad7b4ec0dec955b001477e3b09  
(SHA512):61b0063db2398450d3f4b4e47176a82a42712263f0475d4fa6f0a8354e5781e6912485e94ee8b159c3c291aee0dad4290401d2449b78830d8c52279b92d31ed5

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**



## SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

### PORTRARIA Nº 2.689/SNTEP/MME, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, e o que consta nos Processos nº 48340.000674/2023-84 e nº 48360.000294/2023-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela.

§ 1º A importação da República Bolivariana da Venezuela por meio Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar a respectiva instalação de interligação internacional, objeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº [058/2001](#)-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta Autorização tem como objetivo reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação, com redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de sistemas isolados, considerando a diferença entre a oferta de preço da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. e o Custo Variável Unitário - CVU das usinas do parque termelétrico atual de Roraima, observadas as diretrizes da regulação vigente e nos termos da resolução autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A importação de energia elétrica de que trata o caput estará sujeita às seguintes condições:

I- aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; e

II- cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido.

§ 2º Para atendimento do § 1º, a Autorizada deverá apresentar a proposta de importação de energia elétrica para o Ministério de Minas e Energia - MME;

§ 3º Caso atenda as condições dos incisos I e II do § 1º, a proposta de que trata o § 2º será utilizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no processo de sub-rogação da CCC.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383799>

2383799

Art. 3º As transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I- a limitação do montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º, do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada;

II- cumprimento de diretrizes da ANEEL quanto à sub-rogação da CCC; e

III- o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº [1.009](#), de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I- pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;

II- submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III- submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

IV- garantir a disponibilidade do sistema de supervisão do ONS para permitir a adequada operação do sistema elétrico de Roraima;

V- garantir a realização do mapeamento e cadastro do ponto de medição no Sistema de Coleta de Dados de Energia da CCEE, situado na interligação entre Venezuela e Brasil localizada na Subestação de Santa Elena de Uiarén da Venezuela, para apuração da importação de energia da Venezuela, onde as perdas serão arbitradas e aplicadas conforme definição regulatória da ANEEL;

VI- As perdas associadas à linha de transmissão Santa Elena de Uiarén - Boa Vista, em 230 kV, que interliga o ponto de medição de que trata o inciso V e o ponto de entrega estabelecido em 230 kV na Subestação Boa Vista, serão estabelecidas pela ANEEL e aplicadas nos montantes de energia elétrica importada pela a Autorizada;

VII- informar à CCEE, para fins de sub-rogação da CCC, todas as transações de importações realizadas, os montantes de energia elétrica importada coletados em base horária conforme a medição de que trata o inciso V, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores, conforme disposto nos procedimentos vigentes da CCEE;

VIII- cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação de energia elétrica para sistemas isolados;

IX- honrar os encargos decorrentes das operações de importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383799>

2383799

X- contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de importação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

XI- efetuar o pagamento dos encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber; - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica;

XII- manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação;

XIII- firmar Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e/ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD; e XIV- firmar Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT classificada como interligação internacional incorporada ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº [058/2001-ANEEL](#).

Art. 5º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II- descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III- transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização;

IV- após a interligação do sistema Roraima ao Sistema Interligado Nacional - SIN; e

V- a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente, para a CCEE ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 30.11.2023, seção 1, p. 67, v. 161, n. 227.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383799>

2383799

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48300.001937/2023-49

**Assunto: Requerimento de Informação nº 3.004/2023 - solicitação de resposta oficial.**

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Em atendimento ao Despacho ASPAR (SEI n. 0845828) que trata do Requerimento de Informação nº 3.004/2023, de autoria do Deputado Federal **Alberto Fraga - PL/DF**, de 22 de dezembro de 2023, seguem Notas Informativas nºs 31/2023/DTE/SNTEP e 3/2024/DPOTI/SNTEP com objetivo de apresentar esclarecimentos no que concerne às competências desta Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, a respeito do processo de importação de energia elétrica da Venezuela, que demonstrou interesse em comercializar energia para o Brasil, bem como se deu o processo de autorização da comercializadora Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.

Atenciosamente,

**THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA**

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 25/01/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0853284** e o código CRC **54A540CC**.

---

**Referência:** Processo nº 48300.001937/2023-49

SEI nº 0853284



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2024/ArquivoTec/1283799>

Despacho SNTEP 0853284 SET 48300.001937/2023-49 / pg. 1

2383799

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48300.001937/2023-49

**Assunto: Requerimento de Informação nº 3.004/2023 - solicitação de resposta (Oficial).**

**Interessado:** CD - CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR),

1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 0845828), que trata do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 539, de 22 de dezembro de 2023, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o Requerimento de Informação - RIC nº 3.004/2023, de autoria do Deputado Federal **Alberto Fraga - PL/DF**, enviado antecipadamente.

2. Nesse sentido, encaminhamos a Nota Informativa nº 1/2024/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0846535), que busca esclarecer os questionamentos apresentados no referido RIC.

3. Por fim e com relação à Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de novembro de 2023 (SEI nº 0849625), que autoriza a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda a importar energia com o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), ressaltamos que a coordenação desse ato é da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP). Logo, sugerimos que tal Secretaria avalie a pertinência de se manifestar sobre o processo de autorização objeto de questionamento do RIC nº 3.004 de 2023 (SEI nº 0845828, questionamento 1).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 15/01/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0850423** e o código CRC **4C4AF6F2**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

NOTA INFORMATIVA Nº 1/2024/CGCE/DPME/SNEE

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1.1. Por meio do Despacho ASPAR (SEI nº 0845828), foi encaminhado à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE) o Requerimento de Informação (RIC) nº 3.004 de 2023 (SEI nº 0844963), de autoria do Deputados Alberto Fraga (PL/DF), para conhecimento e providências necessárias.
- 1.2. No referido RIC foram feitos os seguintes questionamentos:
1. Como se deu, de modo detalhado, o processo de autorização da empresa Âmbar para a importação da energia venezuelana?;
  2. Demonstração de que o preço da energia é compatível com o mercado venezuelano e de que não haverá prejuízo para os consumidores brasileiros, incluindo a questão do reembolso de custos de geração nos sistemas isolados;
  3. No quesito anterior, aclarar se eventual preço superior ao mercado venezuelano, ainda que tenha por base as usinas térmicas brasileiras e não o preço de geração venezuelana coloca ou não o consumidor brasileiro em desvantagem;
  4. Se a geradora venezuelana deu garantias contratuais de fornecimento de energia de modo estável e contínuo, sem apagões constantes, como ocorreu em passado recente.
- 1.3. Na justificação apresentada no Requerimento, o autor busca informações acerca das "recentes mudanças no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2021, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, em especial as alterações no que tange ao reembolso de custos de geração nos sistemas isolados REEMBOLSO DE CUSTOS DE GERAÇÃO NOS SISTEMAS ISOLADOS, notadamente por incluir o inciso VI, do § 8º do art. 12 do referido decreto (beneficiando importadores de energia)".
- 1.4. Ressalta-se que as informações que serão aqui prestadas estão no campo técnico e econômico da medida que envolve a redução da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) em Sistemas Isolados, observadas as competências da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE/MME).

## 2. INFORMAÇÕES

### Considerações iniciais

- 2.1. Antes de apresentarmos respostas aos quesitos formulados no RIC nº 3.004 de 2023 (SEI nº 0844963), faremos uma breve explanação acerca das alterações normativas promovidas por meio do Decreto nº 11.629, de 2023.
- 2.2. No mérito, o Decreto nº 11.629, de 2023, visa possibilitar a redução de dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por meio de importação de energia elétrica mais barata relativamente àquela contratada para atender Sistemas Isolados.

2.3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. O atendimento nessas localidades é regido pela Lei nº 1, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2388799> SEI 48600.001937/2023-49 / pg. 1

2383799

28 de julho de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

2.4. A redação do Decreto nº 7.246, de 2010, antes das alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.629, de 2023, no entanto, não previa explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC e, por consequência, reduzir o custo da energia elétrica para o consumidor final.

2.5. Assim, uma das soluções encontradas para buscar a redução da CCC foi permitir a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que venha a viabilizar essa importação de energia elétrica. A figura da sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que foi objeto de alteração pelo Decreto nº 11.629, de 2023. Este Decreto inclui mais um segmento na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), qual seja, a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de suprimento, por meio da importação, para redução de dispêndios da CCC.

2.6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não se aplicaria para a importação de energia elétrica, uma vez que, nesse caso, não necessariamente há investimento envolvido e que se entende mais adequado que o montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

2.7. Desse modo, a fim de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, o Decreto nº 11.629, de 2023, adicionou no art. 2º do Decreto nº 7.246, de 2010 o significado de "agente importador", o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresentava o seu significado. Assim, considera-se agente importador, nos contornos do Decreto nº 11.629, de 2023, o agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercialização. Ressalta-se que essa adição no art. 2º é importante para dar clareza quanto à identificação deste tipo de agente, bem como dispõe sobre a necessidade de emissão de autorização específica (pelo poder concedente brasileiro) capaz de estabelecer direitos e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

2.8. Com relação à importação de energia elétrica, avaliou-se a necessidade de se trazer para o Decreto nº 7.246, de 2010, diretrizes relacionadas ao rito de avaliação dessa importação. Nesse sentido, a importação de energia a ser sub-rogada deve ser analisada pela ANEEL (entidade competente para fazer essa análise, conforme § 13, do art. 3º, da Lei 12.111, de 2009, e art. 12, do Decreto 7.246, de 2010), que deverá consultar o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) quanto às questões operativas do Sistema Isolado.

2.9. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a ANEEL, entidade responsável por essa sub-rogação, conforme § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, avalie, no processo de sub-rogação, questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do ONS. Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/codArquivoTec=2388799>

Nota Informativa 1 (876555)

SE 48600.001937/2023-49 / pg. 2

2383799

2.10. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, o Decreto nº 11.629, de 2023, acrescentou no art. 3º, do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

2.11. Por fim, cabe destacar que a redução da CCC reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo tarifário pago por intermédio de quotas cobradas dos consumidores de energia elétrica, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação, sem perder de vista a soberania nacional, mantido o parque gerador existente e em implantação.

2.12. No contexto da alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, destaca-se que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, referente à constituição das áreas de competência do MME, manteve as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023), tendo revogado o disposto no art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019.

2.13. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), sugeriu-se alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de julho de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

2.14. Após essa breve contextualização, passa-se para a avaliação dos questionamentos apresentados no RIC aqui em análise.

## **Análise dos questionamentos do RIC**

2.15. Questionamento 1):

1. Como se deu, de modo detalhado, o processo de autorização da empresa Âmbar para a importação da energia venezuelana?

2.15.1. O processo de importação aqui em discussão envolve as diretrizes apresentadas no Decreto nº 11.629, de 2023. Assim, a importação de energia elétrica nos moldes de tal decreto visa a redução da CCC e estará sujeita às seguintes condições (§ 10 do art. 12 do Decreto 7.246, de 2010; alterado pelo Decreto nº 11.629, de 2023):

- I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;
- II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e
- III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

2.16. Assim, para haver fornecimento de energia elétrica pela Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas, é necessário que sejam seguidas essas condições, além de se comprovar a efetiva

redução da CCC. Destarte, qualquer agente interessado em importar energia elétrica para atender qualquer Sistema Isolado deve apresentar sua proposta e se adequar às condições apresentadas.

2.17. Cabe destacar que, conforme consta da Ata da 284<sup>a</sup> Reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) (SEI nº 0849623), disponível no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia "<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse/atas/2023>", após a apresentação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou:

**Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II- A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III- O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV – Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V – O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI – Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá: Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores; Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII – As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII – Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2388799>

Nota Informativa 1 (896555) SEI 48300.001937/2023-49 / pg. 4

23883799

IX – O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Ambar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de: R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII – Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

2.17.1. Assim, observa-se que o processo de importação envolve várias condições que devem ser seguidas pelo agente importador, qualquer que seja.

2.17.2. Assim, a autorização é um condição essencial, mas não suficiente, para que haja a importação.

2.17.3. Com relação à autorização para importação, ressalta-se que o agente importador deve solicitar formalmente ao MME a sua autorização para tal importação.

2.17.4. Nesse sentido e com relação à Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de novembro de 2023 (SEI nº 0849625), que autoriza a Ambar Comercializadora de Energia Ltda a importar energia com o objetivo de reduzir a CCC, ressaltamos que a coordenação desse ato é da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP). Logo, sugerimos que tal Secretaria se manifeste sobre o processo de autorização objeto de questionamento do RIC nº 3.004 de 2023 (SEI nº 0844963).

## 2.18. Questionamentos 2 e 3):

2. Demonstração de que o preço da energia é compatível com o mercado venezuelano e de que não haverá prejuízo para os consumidores brasileiros, incluindo a questão do reembolso de custos de geração nos sistemas isolados;

3. No quesito anterior, aclarar se eventual preço superior ao mercado venezuelano, ainda que tenha por base as usinas térmicas brasileiras e não o preço de geração venezuelana coloca ou não o consumidor brasileiro em desvantagem;

2.18.1. As interligações internacionais entre sistemas elétricos do Brasil com países vizinhos foram concebidas a partir do interesse mútuo de estabelecer um caminho de integração, trazendo benefícios ao setor elétrico e aos consumidores de energia elétrica de cada país. As vantagens da integração elétrica regional são diversas e incluem a redução do custo de operação do sistema elétrico, o aumento da segurança energética, a maior sinergia entre as disponibilidades energéticas dos países envolvidos e a mitigação de riscos de mercado, especialmente os relacionados com a falta de mercado interno para fazer frente à inflexibilidade de geração de energia elétrica existente, que produziria excedentes energéticos não aproveitados.

2.18.2. A análise que é feita dessa importação envolve o mercado interno brasileiro, e não o mercado venezuelano. Nesse sentido, ao aceitar a proposta da Ambar Energia, o CMSE delimitou também, conforme destacado na resposta do questionamento 1, contornos técnicos e administrativos necessários à viabilização da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/>?codArquivoTeor=2388799

Nota Informativa 1 (891655)

SET 48600.001937/2023-49 / pg. 5

2383799

respectiva importação de energia elétrica da Venezuela, estabelecendo como critérios, por exemplo, o prazo autorizado, montantes mínimos, máximos e respectivos preços, os requisitos operativos a serem estabelecidos pelo ONS e observados pelas partes importadoras, a característica dessa energia importada (flexível e interruptível), dentre outros, alinhado à governança definida para o processo, conforme mudança trazida no Decreto nº 11.629/2023.

2.18.3. Além disso, vale destacar que, tendo em vista ser exigida, para a sub-rogação da CCC, a redução de custos associados ao atendimento, comparativamente ao caso base, registra-se que a decisão do CMSE não é vinculante para que a ANEEL, de fato, aprove a sub-rogação. Assim, conforme competências próprias, cabe à Agência realizar as análises necessárias à autorização da sub-rogação, tendo havido direcionamento do CMSE quanto às referências a serem consideradas na avaliação, quais sejam, as informações prestadas pelo ONS e pela CCEE, nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

2.18.4. Registra-se que as avaliações da ANEEL foram consolidadas na Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL (SEI nº 0849627, pg. 78-97), que estimou benefícios em termos de redução dos dispêndios da CCC superiores a R\$ 9 milhões mensais para montantes de importação de até 15 MW, em benefício dos consumidores brasileiros de energia elétrica.

2.18.5. No processo de importação de energia elétrica advinda da Venezuela, muitos questionamentos referem-se ao preço ofertado pela Âmbar Energia e aceito pelo CMSE. Sobre o assunto, cabe ressaltar, primeiramente, que, em modalidades de ofertas de preços, os valores estabelecidos nas transações não se vinculam estritamente aos custos associados para a respectiva produção, sendo de livre estabelecimento pelo ofertante do produto ou serviço, havendo a proximidade entre o preço de oferta e o preço de equilíbrio quanto mais o mercado se assemelhe a uma concorrência perfeita.

2.18.6. No SIN, a formação do preço de curto prazo ainda se dá, essencialmente, via modelos computacionais a partir da abordagem de resarcimento de custos. Ainda assim, para as modalidades dos intercâmbios internacionais com países vizinhos, optou-se em se adotar o preço por oferta. Tal escolha trouxe diversos benefícios para a sistemática, dentre os quais, a simplicidade para a sua viabilização, especialmente para intercâmbios flexíveis e interruptíveis, e a desnecessidade de representação dos sistemas elétricos equivalentes dos países vizinhos (modelagem das cargas/geração) nos modelos computacionais brasileiros, com os impactos que potencialmente seriam trazidos na otimização eletroenergético e formação de preço, inclusive quanto à fiscalização de custos. Para a abordagem alternativa, via representação nos modelos, haveria que se aprimorar ainda mais a integração elétrica regional, com reciprocidade das iniciativas entre os países envolvidos em uma etapa futura.

2.18.7. Ademais, a mesma lógica comercial de importação adotada com sucesso no SIN, e espelhada, no que coube, nas iniciativas relacionadas aos sistemas isolados, é a de que o aceite das ofertas é realizado de maneira centralizada, seja pelo ONS (SIN, no caso ordinário), seja pelo CMSE (SIN, como recurso adicional, ou nos sistemas isolados, como redução da CCC), representando e preservando o interesse nacional. Entretanto, as tratativas comerciais são estabelecidas não entre governos, mas por meio de agentes de comercialização devidamente habilitados, como representantes brasileiros na transação. Esse desenho, portanto, não implica a assunção de compromissos gravosos pelos governos dos países relacionados ao sso de intercâmbio internacional de energia elétrica, que demandaria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2388799>

Nota Informativa 1 (87655)

SEI 48300.001937/2023-49 / pg. 6

2383799

instrumentos jurídicos capazes de respaldar tal negociação. Além disso, também visa fomentar a competitividade e maior quantidade de ofertas em um mercado caracteristicamente limitado em termos de compradores e ofertantes no âmbito do processo de importação.

2.18.8. Assim, conforme desenho adotado, não há, de fato, vinculação entre o preço da energia ofertada e o preço da energia transacionada no mercado do país ofertante (Venezuela, para o caso em análise), sendo o elemento referencial de avaliação quanto ao aceite ou não da oferta o mercado brasileiro e os respectivos recursos energéticos existentes (no caso de sistemas isolados, os recursos que influenciam nos desembolsos da CCC).

2.18.9. Exemplo disso ocorre também, sob a ótica brasileira, por exemplo, nos casos de exportação pelo Brasil de energia advinda dos excedentes hidrelétricos. Nessa modalidade, o preço mínimo adotado no processo competitivo periódico entre os comercializadores interessados a participar do processo de exportação é superior ao preço de curto prazo brasileiro (Preço de Liquidação das Diferenças - PLD), existindo um Fator de Ganhos Mínimos (FGM), observadas as diretrizes da Portaria MME nº 49/2022. Conforme métrica desenvolvida pela CCEE, para o estabelecimento do FGM, cujos valores podem ser alterados conforme oportunidade e conveniência, são observadas diversas variáveis, dentre as quais as condições do preço de energia elétrica de curto prazo nos mercados dos países participantes (importadores, Uruguai e Argentina).

2.18.10. E ainda, considerando que a importação de energia elétrica para atendimento a sistema isolado, conforme Decreto nº 11.629/2023, é viabilizada via sub-rogação, não há que se falar em desvantagem ao consumidor brasileiro ou em prejuízos financeiros advindos da operação, uma vez que ela só será efetivamente autorizada pela ANEEL caso as avaliações da Agência, respaldadas pelos dados das instituições setoriais (ONS e CCEE), apontem para a perspectiva de benefícios financeiros em termos de redução dos dispêndios da CCC.

2.18.11. Portanto, não é de se causar estranheza o estabelecimento de ofertas de importação que considerem também eventuais custos que tenham sido necessários para a revitalização da interligação elétrica na parte Venezuela, especialmente considerando o caráter interruptível da operação e com montantes reduzidos, com vistas à manutenção dos critérios de confiabilidade no sistema isolado de Boa Vista e localidades interconectadas.

2.18.12. Comparações de preços entre mercados não são compatíveis ao desenho utilizado, uma vez que, em ofertas de preços, estes tendem a se referenciar ao valor transacionado do produto/serviço no mercado importador. Ainda assim, é importante que eventuais comparações utilizem preços referenciais de curto prazo e com as mesmas características ora analisadas para a importação (flexibilidade, interruptibilidade), o que se distancia das menções realizadas, uma vez que, consumidores residenciais ou empresas, em geral, possuem sua contratação de energia elétrica respaldada em contratos de longo prazo.

## 2.19. Questionamento 4:

4. Se a geradora venezuelana deu garantias contratuais de fornecimento de energia de modo estável e contínuo, sem apagões constantes, como ocorreu em passado recente.

2.20. Inicialmente cabe ressaltar que importação de energia elétrica, assim como nos casos existentes com Argentina e Uruguai, possui caráter precário, sem ~~garantia~~ de compra da energia, interruptível. Ou seja, tal importação não visa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2388799>

Nota Informativa 1 (81655) SET 48300.001937/2023-49 / pg. 7

23883799

atendimento de mercado da região de Boa Vista e localidades interconectadas de maneira firme (estável e contínua), mas tem como objetivo uma importação de energia conjuntural de oportunidade, com vistas à reduzir a CCC, conforme se extrai da documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 2023 (SEI nº 0849630, em especial a Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE), e das ponderações já realizadas nesta Nota.

2.21. Cabe ressaltar que a relação que existe na transação comercial de importação de energia elétrica é com o agente importador de energia elétrica, o qual deve seguir as legislações e regras brasileiras. A relação desse agente com o agente do país vizinho é uma relação entre agentes privados, sem envolvimento comercial com o poder público brasileiro.

2.22. Já as limitações técnicas de importação, para a garantia da segurança do suprimento em Roraima, tem que ser respeitadas, conforme disciplina o conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de cujo trecho citamos em seguida:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no [§ 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009](#), deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

**II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e** [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

...

2.23. Nesse sentido, vale novamente citar trechos da decisão do CMSE que deliberou sobre as condições de importação, conforme consta da Ata da 284ª Reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) (SEI nº 0849623), disponível no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia "<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse/atas/2023>", após a apresentação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e as discussões sobre o tema:

**Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Ámbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II- A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=7388799>

Nota Informativa 1 (896555)

SEI 48600.001937/2023-49 / pg. 8

2383799

deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III- O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

**IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).**

**V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;**

**VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:**

*"Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores; Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia."(grifo nosso)*

**VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;**

**VIII - Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;**

**IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Ámbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de: R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.**

**X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;**

**XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e**

**XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.**

2.24. Além das considerações aqui apresentadas, foi anexada à presente Nota a documentação que subsidiou a edição do Decreto nº 11.629, de 2023 (SEI nº 0849630), que regulamentou a possibilidade de sub-rogação da importação de energia elétrica para Sistemas Isolados com o objetivo de reduzir a CCC e processos tributários do CMSE (SEI nº 0849627 e nº 0849634).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2388799>

Nota Informativa 1 (0849630)

SEI 48300.001937/2023-49 / pg. 9

23883799

2.25. Por fim, essas são as considerações sobre o RIC nº 3.004, de 2023 (SEI nº 0844963).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 13/01/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Dairel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 15/01/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 15/01/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 15/01/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0846535** e o código CRC **7106D4A6**.

**Referência:** Processo nº 48300.001937/2023-49

SEI nº 0846535



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaradexbr/2388799>

Nota Informativa 1 (0846535) SEI 48300.001937/2023-49 / pg. 10

2383799

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE TRANSMISSÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2024/DPOTI/SNTEP

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Fazendo referência ao Requerimento de Informação nº 3.004/2023, de autoria do Deputado Federal **Alberto Fraga - PL/DF**, de 12 de dezembro de 2023, segue Nota Informativa com objetivo de apresentar esclarecimentos no que concerne às competências desta Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, SNTEP, a respeito do processo de importação de energia elétrica da Venezuela, que demonstrou interesse em comercializar energia para o Brasil, bem como se deu o processo de autorização da comercializadora Ámbar Comercializadora de Energia Ltda.

1.2. Dentre os questionamentos feitos, são apresentadas informações adicionais relativas ao questionamento 1, em complementação às informações apresentadas pela Secretário Nacional de Energia Elétrica na Nota Informativa nº 1/2024/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0846535).

**2. LEGISLAÇÃO ASSOCIADA AO TEMA E ANÁLISE DO AR CABOUCO  
LEGAL VIGENTE**

2.1. [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#) - Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;

2.2. [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#) - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

2.3. [Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023](#) convertida na [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#) - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

2.4. [Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004](#) - Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências;

2.5. [Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010](#) - Regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências;

2.6. [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#) - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança;

2.7. [Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011](#) - Estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica;

2.8. [Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019](#) - Estabelece as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Termoelétricas em Operação Comercial Despachadas Centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN e não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético;

2.9. [Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022](#) - Autoriza à ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

2.10. [Portaria nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022](#) - Estabelece as Diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN), cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN; e

2.11. [Portaria nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022](#) - Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

2.12. A reforma ministerial ocorrida em 1º de janeiro de 2023, por meio da Medida Provisória nº 1.154 convertida na Lei nº 14.600, define as áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

**Seção XX**

**Do Ministério de Minas e Energia**

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;  
III - política nacional de mineração e transformação mineral;  
IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;  
V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;  
VI - diretrizes para as políticas tarifárias;  
VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;  
**VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;**  
IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;  
X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;  
XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;  
**XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e**  
XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.  
Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.  
(grifos nossos)

2.13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, apresenta, também, disposições sobre a temática internacional que abrangem as atividades de importação e exportação, bem como quanto a incorporação de bens e instalações da União, por concessionárias:

Art. 17. **O poder concedente deverá definir**, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e **as destinadas a interligações internacionais**. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

**§6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.**

§7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.

§8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º.

[...]

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;  
II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no [art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995](#).

(grifo nosso)

2.14. A competência para autorizar a importação e a exportação de energia elétrica, bem como para implantar as instalações de transmissão associadas é do Poder Concedente, na figura do Ministério de Minas e Energia - MME, podendo ou não ser delegada para a ANEEL, conforme previsto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

[...]

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

[...]

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

[...]

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



[...]

2.15. O Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, regulamentou as atribuições do Ministério de Minas e Energia e suas secretárias finalísticas. Em especial, resgatamos as competências da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, no seu art. 19, e da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, no seu art. 24:

Art. 19. À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento compete:  
[...]

XIII - coordenar o processo de outorgas de concessões, autorizações e permissões de uso de bem público para serviços de energia elétrica;  
[...]

XVI - coordenar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de modelos de integração elétrica e energética com outros países a médio e longo prazos;  
[...]

XVIII - coordenar a elaboração de estudos voltados para a produção e o uso de insumos energéticos com baixo teor de carbono;  
[...]

XXIII - desenvolver estratégia nacional de transição energética para uso eficiente dos recursos energéticos e fontes de baixo carbono.

Art. 24. À Secretaria Nacional de Energia Elétrica compete:

I - avaliar e propor ajustes, soluções e recomendações com vistas a promover a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional e encaminhá-los, quando for o caso, ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico e ao Conselho Nacional de Política Energética;  
[...]

V - coordenar, participar da implementação e avaliar políticas sobre:

a) universalização do acesso e do uso da energia elétrica;  
b) fomento ao desenvolvimento social e promoção de cidadania a consumidores de energia elétrica; e  
**c) integração com países vizinhos, relacionadas à comercialização de energia elétrica interruptível;**

[...]

XII - prestar assistência técnica ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico;

[...]

2.16. E, também, resgatamos as atribuições do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica e do Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, nos arts. 22 e 23 do mencionado Decreto:

Art. 20. Ao Departamento de Transição Energética compete:

[...]

XII - orientar e apoiar a implementação de políticas de transição energética e sustentabilidade no suprimento elétrico dos Sistemas Isolados e Remotos;

XIII - definir diretrizes e critérios para subsidiar a elaboração do planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados e a promoção da integração com o planejamento da operação desses Sistemas junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XIV - propor e subsidiar diretrizes para a contratação de soluções de suprimento de Sistemas Isolados;

[...]

Art. 23. Ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais compete:

[...]

**V - propor e coordenar a elaboração de políticas e diretrizes para a integração elétrica com outros países quanto às outorgas de interligações internacionais;**

[...]

XIII - propor diretrizes dos leilões de outorgas de transmissão e distribuição de energia elétrica não prorrogadas, extintas ou para transferência de titularidade;

[...]

XVIII - organizar planos, programas e projetos destinados a atrair o interesse de investidores no serviço de transmissão.

2.17. O Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004, delegou à ANEEL, entre outros, as competências de expedir atos autorizativos, bem como a autorização de importação e exportação de energia elétrica, conforme transrito a seguir:

Art. 75-A. Ficam delegadas à Aneel:

I - as competências estabelecidas nos art. 3º-A, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 10.798, de 2021)

[...]

2.18. A partir de 2010, com a edição do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, foi delegada ao MME a competência de expedir os atos autorizativos necessários a viabilizar a importação e exportação de energia elétrica nas instalações de transmissão destinadas a interligações internacionais.

## CAPÍTULO V

### DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL

Art. 21. **A definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, de que trata o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, será estabelecida por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.**

[...]

§ 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará os contratos de concessão e expedirá os atos autorizativos de que tratam o art. 3º-A, inciso II, e o art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996, necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica.

§ 3º As instalações e equipamentos considerados integrantes das instalações de transmissão de energia elétrica, destinadas a **interligações internacionais**,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Nota Informativa 3 (89179) SET 48300.001937/2023-49 / pg. 3



2383799

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codificarquivo?ref=2383799>

serão disponibilizadas, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e a ele estarão subordinadas suas ações de coordenação e operação pertinentes.

2.19. A Portaria nº 596, de 19 de outubro de 2011, estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica, conforme transcrita a seguir:

PRTARIA Nº 596, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro. Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:

I - disposições constantes de acordos internacionais; e

**II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.**

Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

[...]

§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a **Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**" (NR) (Incluída pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

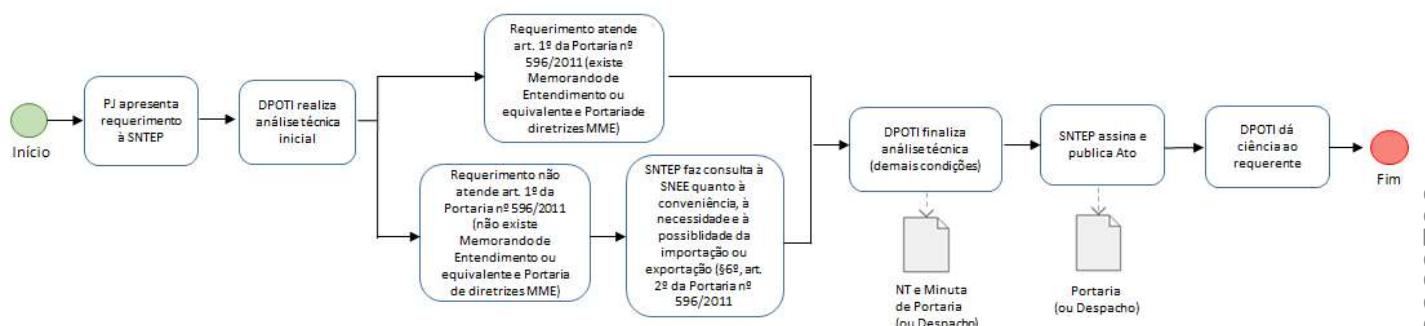
[...]

2.20. Atualmente, o Brasil comercializa energia com a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, segundo as diretrizes editadas pelo MME que estabelecem regras para questões como: tipos de energia permitidos, mercados envolvidos, lastro de energia (ou sua dispensa), entre outros. Existem três Portarias vigentes, cujos principais pontos são apresentados a seguir:

- Portaria nº 418/GM/MME, de 2019, que estabelece as diretrizes para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de **usinas termoelétricas** em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional, SIN, e **não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético**. Essa Portaria tem vigência até 30 de setembro de 2023;
- Portaria nº 49/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, **proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS**, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN, com vigência até 31 de dezembro de 2026. Essa Portaria contempla a **única situação** em que o país **exporta energia elétrica proveniente de usinas hidrelétricas**, sendo que, na impossibilidade de se exportar essa energia, haveria vertimento turbinável, isto é, não haveria consumo interno dessa energia elétrica;
- Portaria nº 60/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **importação de energia elétrica interruptível sem devolução**, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, sem data de vigência definida.

2.21. A seguir, é apresentado o detalhamento do procedimento técnico administrativo que trata o processo de autorização de Importação e Exportação sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento.

2.22. Sendo assim, os agentes comercializadores de eletricidade interessados em importar e exportar energia elétrica podem solicitar autorização para o MME, conforme fluxo abaixo (Figura 1).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/> | código arquivoTeor = 2388799

Nota Informativa 3 (89179)

SE 48600.001937/2023-49 / pg. 4

23883799

Figura 1 - Fluxo processo autorização Importação e Exportação na SNTEP

### 3. SÍNTESE SOBRE O PROCESSO DE IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA VENEZUELA

3.1. Sobre a importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil cabe apresentação do histórico. Em 1994, os dois países iniciaram tratativas bilaterais para compra de energia elétrica venezuelana pelo Brasil. O resultado das discussões foi a assinatura do contrato de fornecimento de energia entre as empresas Eletronorte (Brasil) e Edelca, denominada Corpoelec (Venezuela), com operação a partir de julho de 2001 e vigência até julho de 2021, para o suprimento de **200 MW energia elétrica**, por meio de um sistema de transmissão proveniente da Venezuela. Durante esse período, o suprimento de energia elétrica do sistema Boa Vista ocorreu pela Venezuela, havendo ao longo do tempo, entretanto, falhas no fornecimento que teve que ser complementado com energia termelétrica nacional.

3.2. Conforme Nota Técnica nº 12/2021/CGET/DMSE/SEE (SEI nº 0579792), elaborada pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, SNEE, esse sistema é composto por linhas de transmissão em circuito simples, sendo um trecho em 400 kV, situado totalmente no território venezuelano, e outro em 230 kV, partindo da subestação *Las Claritas* até a subestação *Santa Elena*, com 215 km de extensão. A subestação Santa Helena está situada a 5 km da fronteira Brasil - Venezuela, mas distante 195 km da subestação Boa Vista. Em Boa Vista há um rebaixamento de tensão de 230/69 kV na subestação Boa Vista, de onde partem as Linhas de Distribuição (LD) em 69 kV com destino às subestações Centro, Distrito Industrial e Floresta, que são responsáveis pelo atendimento à capital Boa Vista. A região sul do estado é suprida por uma extensa LD em 69 kV a partir da subestação Distrito Industrial, tendo como destino final a subestação Rorainópolis (264 km), atendendo os municípios de Mucajá, Caracaraí, São João da Baliza, Caroebe e Rorainópolis.

3.3. O atendimento iniciado em 2001, entretanto, começou a se degradar e, em 25 de janeiro de 2010, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE deliberou por ampliar a capacidade de geração termelétrica em Boa Vista. As restrições no fluxo de energia pela Interligação e as condições técnicas do suprimento de energia elétrica proveniente da Venezuela inadequadas a partir de 2010 impactaram negativamente a qualidade do atendimento aos consumidores do Estado de Roraima, havendo total interrupção de fornecimento de energia elétrica da Venezuela em março de 2019, quando o estado passou a ser completamente atendido por usinas termelétricas localizadas no próprio estado.

3.4. Devido às motivações anteriormente apontadas, também em 2019, foi realizado pela ANEEL o Leilão Sistemas Isolados nº 001/2019, com objetivo de garantir o suprimento de energia elétrica ao estado por meio de usinas mais baratas do que as que operavam anteriormente. A análise pormenorizada sobre a qualidade do fornecimento de energia elétrica, bem como sobre a conveniência e oportunidade para o consumidor brasileiro de se importar energia do país vizinho, entretanto, é feita pela SNEE, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011.

### ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ENTRE VENEZUELA E BRASIL

3.5. A Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022, dentre outros, classificou a linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, circuito simples, trecho em território brasileiro, e respectiva entrada de linha na subestação Boa Vista, como **instalação destinadas à interligação internacional**, cabendo, portanto, a aplicação do que está exposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, além de autorizar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL proceder a incorporação dos ativos ao Contrato de Concessão existente da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, conforme transscrito a seguir:

Art. 1º Autorizar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

[...]

Art. 6º A ANEEL deverá providenciar a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL para formalizar a incorporação dos referidos bens e instalações.

§ 1º **As instalações serão classificadas**, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da seguinte forma:

I - **como instalação destinada à interligação internacional**: a Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, e respectiva Entrada de Linha na Subestação Boa Vista; e

II - **como Demais Instalações de Transmissão - DIT**: todas as demais instalações de que tratam o art. 1º existentes na Subestação Boa Vista.

3.6. Ato contínuo, a ANEEL, por meio do processo administrativo 48526.001281/2023-00, desenvolveu o Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 58/2001-ANEEL, celebrado com a Eletronorte, no qual destacamos a classificação das instalações no Anexo I, remuneradas por Receita Anual Permita - RAP, recolhida por ativos da Rede Básica que compõem o Sistema Interligado Nacional, o que fundamenta o uso do regulamento mencionado no subitem 3.5 desta Nota Informativa.

Conforme estabelecido na Portaria nº 596, de 2011, a autorização para importação e exportação de energia por meio da linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén deve:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a) ser precedida de um **Memorando de Entendimento entre os Países**; e,

b) ser precedida de **edição de uma nova Portaria de Diretrizes pelo MME**, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de **energia elétrica interruptível**, nos moldes das três vigentes (a Portaria nº 418/GM/MME, de 2019; a Portaria nº 49/GM/MME, de 2022 e a Portaria nº 60/GM/MME, de 2022), a fim de permitir e estabelecer as condições para importação de energia elétrica pelo Brasil.

3.8. Apesar disso, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011, caso a importação de energia elétrica não seja alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o MME e o equivalente da Venezuela, a SNTEP/MME deverá consultar à SNEE/MME para a manifestação dessa última quanto a conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação, sendo prescindível a edição de uma nova Portaria de Diretrizes, *in verbis*:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:

...

**§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**

..." NR

(grifo nosso)

3.9. A avaliação do arcabouço legal vigente quanto à importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil foi iniciada na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNTEP, de 6 de julho de 2023, tendo concluído que a análise de requerimento de importação de energia da Venezuela deveria ser precedida de (i) edição da Portaria de Diretrizes pelo MME, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de energia elétrica interruptível; ou, (ii) resposta à consulta quanto conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação pela SNEE.

3.10. Nesse ínterim, foi editado o Decreto nº 11.629, de 2023, que fez alterações no Decreto nº 7.246, de 2010, incluindo a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e trouxe novas condições a importação de energia elétrica aplicáveis ao caso em tela, conforme transcrito a seguir:

"Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no [§ 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009](#), deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o [inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998](#), de:

[...]

VI - importação de energia elétrica.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

**III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.**

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada."

3.11. Em resposta à solicitação da SNTEP, a ASSINT informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816424) que:

"após consultas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), não haveria, salvo melhor juízo, Memorando de Entendimento (MdE) em vigor entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que versasse especificamente sobre os temas de importação, exportação ou comercialização de energia elétrica."

3.12. A SNTEP consultou, ainda, por meio do Despacho s/nº, de 11 de outubro de 2023 (SEI nº 0816431), a SNPGB sobre a situação atual e prospectiva relacionada ao abastecimento de combustíveis no Estado de Roraima, tendo em vista a situação de seca na região Norte do país.

3.13. Em resposta, a referida Secretaria informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816544), que:

"existe uma situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, cuja evolução traz riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis" e que "todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobrecarregado."



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/codificarquivo?ref=2388799>

Nota Informativa 3 (89177)

SEI 48600.001937/2023-49 / pg. 6

23883799

3.14. Em atenção à solicitação da SNTEP, a **SNEE**, por meio do Despacho s/nº de 2023 (SEI nº 0816574), apresentou manifestação pela **conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela**, em atendimento ao disposto no § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 2011, conforme transscrito a seguir:

"1. Fazemos referência ao Despacho SNTEP (SEI 0778869), que cita o § 6º do art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, para solicitar manifestação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME "quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento", no contexto da importação de energia elétrica da Venezuela, considerando a ausência de Memorando de Entendimento entre Brasil e Venezuela sobre o tema.

2. Posteriormente ao referido Despacho, foi publicado o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que incluiu a importação de energia elétrica como modalidade elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis, desde que sujeita a condições pré-estabelecidas. Nesse sentido, considerando a potencial redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de energia elétrica ao estado de Roraima viabilizado a partir da importação de energia elétrica da Venezuela para suprimento parcial ao Estado, resguardada a segurança eletroenergética, conforme avaliação a ser realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos do Decreto nº 11.629/2023, esta SNEE/MME, **nos posicionamos pela conveniência exigida pela Portaria MME nº 596, de 2011.**

3. No tocante a necessidade da importação de energia elétrica da Venezuela, esclarecemos que ela pode trazer redução no consumo de combustível líquido (óleo diesel) da região de Roraima e Localidades Interconectadas, que tem sua origem no polo de abastecimento de Manaus, Estado do Amazonas. Conforme apontado no Despacho SNPGB (SEI 0816544), o sistema logístico de abastecimento de combustível, incluindo o óleo diesel, na região Norte encontra-se em regime de contingência. Assim, eventual redução da necessidade de óleo diesel, a partir da importação de energia elétrica da Venezuela, **caracteriza a necessidade requerida na Portaria MME nº 596, de 2011.**

4. Adicionalmente, com relação a necessidade, destacamos que há um histórico de indicações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS sobre a **necessidade de contratação adicional de geração na região de Roraima** e localidades interconectadas. Por meio de Despacho do CMSE (SEI nº 0652444), foi solicitado à SNTEP adotar providência para o cumprimento da deliberação da 267ª reunião do CMSE, de 26/7/2022, de complementar a solução de planejamento para aquela localidade. **Tal situação, em nossa análise, também respalda o requisito de necessidade indicado na Portaria MME nº 596, de 2011.**"

(grifos nossos)

3.15. A comercializadora Âmbar encaminhou correspondência datada de 3 de março de 2023 requerendo importação de energia elétrica da Venezuela (SEI nº 0817626), conforme Processo nº 48340.000674/2023-84, após retomada das relações internacionais entre Brasil e Venezuela noticiada pela imprensa. A comercialização de energia elétrica entre os dois países, entretanto, somente se viabilizou após a publicação do Decreto nº 11.629, de 2023, que fez alterações no Decreto nº 7.246, de 2010, incluindo a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e trouxe novas condições a importação de energia elétrica aplicáveis ao caso em tela.

3.16. Diante da manifestação técnica da SNEE quanto à conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, coube à SNTEP/MME **analisar requerimento de qualquer empresa comercializadora**, agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, CCEE, bem como sua documentação associada, que tenha demonstrado interesse em atuar como importadora de energia elétrica da Venezuela, conforme disposto na **Portaria nº 596/GM/MME, de 2011**. Após análise do requerimento da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., foi então publicada Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de novembro de 2023, autorizando essa comercializadora a importar energia elétrica.

3.17. Cumpre destacar que, caso outra comercializadora tenha interesse em importar energia elétrica com a Venezuela, o mesmo trâmite será realizado e ela, caso cumpra as condições previstas na Portaria nº 596/GM/MME, de 2011, também poderá atuar como agente comercializador. Esse é um procedimento recorrente já feito para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, nos termos das Portarias vigentes. Essas comercializadoras devem cumprir pré-requisitos e apresentar uma série de documentos necessários, conforme listado no art. 2º da referida Portaria, a fim de que sejam habilitadas para importar ou exportar energia elétrica com países vizinhos ao Brasil.

3.18. A importação de energia elétrica da Venezuela, dessa forma, pode ser requerida por qualquer empresa comercializadora que atenda às condicionantes e apresente documentação listada no art. 2º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011, que disciplina o procedimento para a apresentação do requerimento de autorização para importar ou exportar de energia elétrica. Esse é um procedimento recorrente já feito para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, que possuem diversas comercializadoras habilitadas a comercializarem energia elétrica com esses países.

3.19. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativo para conhecimento e providências que julgar necessárias.

3.20. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves**,  
**Coordenador(a) Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 18/01/2024,  
às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art.  
4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTkn=2388799>



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho**, **Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 18/01/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa**, **Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição e Int. Internacionais**, em 18/01/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0851479** e o código CRC **CF0FD301**.

---

**Referência:** Processo nº 48300.001937/2023-49

SEI nº 0851479



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTec=2383799>

Nota Informativa 3 (0851479)

SEI 48300.001937/2023-49 / pg. 8

2383799

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
DEPARTAMENTO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

NOTA INFORMATIVA Nº 31/2023/DTE/SNTEP

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. **Requerimento de Informação nº 3004/2023 - Requer informações sobre recentes mudanças no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2021, pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023. Importação de energia da República Bolivariana da Venezuela.**

2. **INFORMAÇÕES**

2. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI 0840232) que encaminha à SNTEP o **Requerimento de Informação RIC nº 3.004 de 2023**, de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF).

3. O Requerimento de Informação nº 3004/2023 (SEI 0840094) solicita que sejam enviadas informações sobre recentes mudanças no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2021, pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, em especial as alterações no que tange ao reembolso de custos de geração nos sistemas notadamente por incluir o inciso VI, do § 8º do art. 12 do referido decreto (beneficiando importadores de energia) e contrato de empresa nacional para importação de energia da República Bolivariana da Venezuela.

4. Considerando as competências determinadas ao Departamento de Transição Energética - DTE no art. 20 do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, apresentamos as seguintes informações:

As alterações promovidas pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, trouxe a possibilidade de importação de energia para atendimento de sistemas isolados, como uma das oportunidades elegíveis para a sub-rogação que estavam previstas no art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, com o objetivo de reduzir a Conta Consumo de Combustível - CCC.

Esta nova possibilidade foi acrescentada para permitir o uso do instrumento sub-rogação de recursos da CCC para o agente que venha a viabilizar essa importação de energia elétrica, sendo esta importação um recurso adicional à geração de energia elétrica que já tenha sido contratada para atender às demandas de sistemas isolados.

Conforme indicado na Nota Informativa nº 4/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI 0825632), como condição para que a importação seja efetivada, os seguintes requisitos devem ser atendidos:

- i) aprovação pela ANEEL do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;
- ii) cumprimento das medidas e ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> / código arquivoTeori=2388799

Nota Informativa 31 (3840740)

SEI 48300.001937/2023-49 / pg. 1

2383799

iii) que o agente importador possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

Destaca-se, portanto, que essa nova possibilidade não altera o planejamento de atendimento dessas localidades, que segue os ritos definidos nos artigos do Decreto nº 7.246, de 2010. Segundo o processo estabelecido para o planejamento do atendimento das demandas de energia e potência, os agentes de distribuição de energia elétrica (distribuidoras) devem submeter anualmente, por meio da Empresa de Pesquisa Energética, para aprovação do Ministério de Minas e Energia o planejamento do atendimento dos mercados nos Sistemas Isolados, para o horizonte de cinco anos, cabendo também aos agentes de distribuição de energia elétrica o atendimento da totalidade dos seus mercados nos Sistemas Isolados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão.

A licitação, necessária para a contratação da energia elétrica para o atendimento das localidades, deverá ser realizada, direta ou indiretamente, pela ANEEL, em conformidade com diretrizes do Ministério de Minas e Energia, cabendo as seguintes contratações: I - a aquisição de energia e potência elétrica de agente vendedor; II - o aluguel ou aquisição de unidades de geração de energia elétrica para operação pelos próprios agentes de distribuição; ou III - a contratação de prestação de serviços de suprimento de energia elétrica em Regiões Remotas por meio de sistemas de geração descentralizada com redes associadas.

Portanto, frisa-se que estão mantidos os procedimentos e instrumentos previstos em lei e norma infralegal para o adequado atendimento das demandas das localidades que ainda não estejam conectadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominadas de Sistemas Isolados.

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Informativa à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) em atendimento ao Despacho ASPAR (SEI 0840232).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie**, **Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 26/12/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0840740** e o código CRC **2CD379CA**.

